

COLLECCÃO

DOS

ACCORDÃOS QUE CONTÊM MATERIA LEGISLATIVA

PROFERIDOS PELO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESDE A EPOCHA DA SUA INSTALLAÇÃO

POR

A. X. DE BARRIOS CORTREAL E J. M. CARDOSO CASTELLO BRANCO

BACHAREIS EM DIREITO



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1859

INDICE

A

- Abandono. 7.
Abonação de despesas arbitrarías e não legalizadas. 207.
Absolvição de instancia. 104
Absolvição dos réus. 104.
Acarição de testemunhas. 112
Accordão contraditorio 171
Accordão não motivado 249.
Accordão ou sentença não fundamentada. 166
Accordão que passou em julgado. 75
Accusação ao Presidente da Relação do Porto 193
Acção de damno 172
Acção de nullidade 237, 238, 239, 242
Acção de rescindir Accordão 66
Accessor do Juizo Ordinario 219
Adiamento 80
Adjudicação 163
Advogado officioso 74, 91
Aggravamento de pena. 124
Aggravo 60, 61, 95.
Aggravo no auto do processo 77, 115, 274
Alçada 234
Alimentos 201.
Allegação de excepção 205
Allegado e provado 103
Alteração arbitraria da pena. 276.
Amortisação 71.
Anno e dia para querelar. 9
Appellação 48, 49, 71, 152, 274.
Appellação de indulto. 16.
Appellação deserta 10.
Apprehensão 22.
Apreciação. 50.
Apresentação em tempo. 21, 22, 72.
Arbitrariedade 241.
Arbitros commerciaes 174, 243.
Arrombamento. 86
Artigos de liquidação sem a conveniente separação. 203.
Assignação de Accordão. 229, 230.
Assignatura 5
Assistencia e ratificação do Curador 108, 153, 154, 164.
Assistencia do Delegado 75, 77.
Atempação. 11, 71, 72.
Auctorisação ao Curador á lide. 108
Auctorisação do Juiz aos menores 108, 153, 154
Auctorisação regia para emprestimo 136
Auto de arrematação 171.
Auto de querela lido ao quereloso. 110, 112, 118, 137, 198.
Autos avocados 241

VI

- Avaliação de causa 191, 216.
 Avaliação de objectos 32
 Avaliação de rendimentos do pro-
 dio penhorado 207
 Avaliação repetida 161
- B**
- Bandeira portugueza 23
 Benefício de restituição 77, 247,
 248, 252, 264
 Bens doaes 19
 Bens litigiosos não podem aforar-se.
 263
- C**
- Capella 70
 Capitão das antigas Ordenanças
 113
 Cartas de inquerição 87, 279.
 Caso fortuito 258
 Causas de liberdade 216
 Causas excepcionaes 175, 176
 Causa fundada exclusivamente em
 direito 129
 Centuplo 232
 Certeza moral 259
 Certidão attestação. 225
 Certidão indevidamente legalisada.
 158
 Cicatriz 83
 Circumstancias attenuantes 114
 Circumstancias não allegadas 245
 Circumstancia não influente 276
 Citação 3, 157
 Citação (comparecimento volonta-
 rio a) 41
 Citação da mulher em bens de raiz
 116, 197
 Citação dos maiores de doze e qua-
 torze annos 108, 269.
 Citação edital 69
 Citação em hora certa 195
 Citação indevida 42, 43, 52
 Citação não valiosa, 274
- Citação pessoal 40, 69, 95.
 Commissario 242
 Comissão 212
 Comunicação de bens 18, 19.
 Commutação de penas 111, 112,
 151
 Comparecimento de testemunhas,
 96
 Comparencia do réu 17, 69.
 Comparecimento voluntario no
 Juizo de Paz 130
 Compensação de dívida illiquida.
 181
 Competencia 256
 Competencia de foro 106
 Conciliação 3, 13, 157, 163
 Conciliação extemporanea 246.
 Conciliação necessaria para a exe-
 cução 127
 Conciliação negativa posterior. 100.
 Conciliação para liquidação 115,
 116
 Concurso de preferencias 248,
 249
 Confirmação 10
 Confirmação das posturas. 265.
 Conflicto positivo de competencia
 183, 184
 Conflicto de jurisdicção 33, 133,
 154, 155, 174, 175 206
 Confissão para prejudicar 250
 Conhecer e decidir 2
 Conhecimento de incompetencia de
 recurso 210
 Convenção resolutive 20, 21
 Copia da pauta dos Jurados 255.
 Copia de contestação 235, 275,
 278
 Corpo de delicto por inspecção ocu-
 lar 104
 Corpo de delicto por testemunhas
 104
 Correção de sentença 174
 Conselho de familia 59.
 Consentimento das partes 75
 Contrabando. 54.

VII

- Contrabando e descaminhos 79
 Contrato—lei entre partes 76
 Contrato onus missarum 70
 Continuação 211, 250
 Crime de arrancamento de mata
 227
 Crime de corte de arvores 227
 Crime de que não ha pronuncia
 nem querela 153
 Crime não mencionado na querela
 91
 Crime não mencionado no corpo de
 delicto 91
 Crime publico 61
 Crimes correccionaes 184
 Crimes militares e civis 37, 101,
 123
 Crimes particulares 102
 Cumplicidade 2, 230
 Curador á lue 52 53, 59, 82 267
 Custas 136
- D**
- Decisão com falsa causa e funda-
 mentos inapplicaveis 254
 Decisão de facto por documentos,
 por inspecção ocular, ou confir-
 mação das partes 260
 Decisão de indemnisações 251
 Decisão do Jury, irrevogavel 168
 Declaração dos Jurados 165
 Declaração dos nomes e mesteres
 das testemunhas 92, 93
 Defera 3, 88
 Deferencia de quesitos 201
 Degredo maior de cinco annos 10
 Degredo por toda a vida 10
 Demente 287
 Denuncia jurada 1
 Depoimento 57
 Depoimentos das testemunhas 72
 Depoimentos das testemunhas e
 respostas do réu 110, 111, 117,
 137, 138
 Depositario 169.
- Derogação das leis 278
 Descaminhos 101.
 Desistencia 263
 Despacho de mercaderias 47
 Devedores presos por dividas civis.
 169
 Dias sanctificados 26
 Declara e ler em voz alta 5, 27, 32,
 39, 67, 73, 87, 112
 Dinheiro entrado nos cofres publi-
 cos 72
 Direito adicional 51
 Direito e quantidade 277.
 Direitos adquiridos 29, 30
 Dispensa de lapso de tempo 105,
 106
 Duzima 93, 217
 Duração não continuada 179.
 Doações 238
 Dolo do querelante 215, 216.
- E**
- Efeito retroactivo 92, 246, 254,
 265
 Embargos a execução 145, 146
 Embargos de terceiro 39, 135
 Embargos de terceiro em execução
 final 196
 Empate no Accordão 80
 Entrega dos bens doados 239
 Escritura posterior 283, 286.
 Espaço de tres annos 61
 Espontaneidade 4, 18, 44, 46, 50,
 134, 159
 Estipulação de juros 222.
 Exame do corpo de delicto 276.
 Ecepção 244
 Excepção de lide pendente 214
 Excesso no modo de execução, 125,
 126, 146, 147
 Excesso de jurisdicção 284
 Execução de sentença civil 58, 59.
 Execução de sentença crime. 10,
 53

Execução disputada. 65.
 Exercer officio mechnico. 114.
 Exportação de vinhos. 51.
 Exposição aos jurados 85, 87.
 Extração de jurados 30, 85, 86,
 92.

F

Facto allegado nos articulados 190
 Facto e direito 12, 13, 19, 46, 50
 Fallecimento 261.
 Falsa causa 286
 Falsa rasão de direito. 276.
 Falsidade de juramento 134.
 Falta absoluta de citação 221.
 Falta de denegação 250
 Feito parado ha mais de seis mezes.
 121, 122
 Feito principal não findo 106.
 Férias divinas 60
 Férias fechadas 74, 75
 Feridas abertas e sangrentas 83
 Fiador e principal pagador 121.
 Fiador incurso na pena de prisão
 169.
 Fiança em crime de morte 252
 Folha corrida 228.
 Fôrma do processo 84, 85.
 Fôrma ou ordem de Juizo 170.
 Fôro militar 84, 139, 161, 162, 173
 Fundamento para a redução das
 penas 112.

G

Guias 54, 55.

H

Habilitação 248, 261.
 Habilitação de mulher e filho 142.
 Homem peão para succeder, 113,
 114, 158.
 Homicidio de caso pensado 168.
 Hypotheca de bens de raiz pelos
 menores 164.

I

Identidade de nomes e de pessoas
 são diversas 159
 Illegalidade de acção 243.
 Impedimento á prova 114.
 Impedimento de decisão arbitral.
 175
 Imposto local 278
 Incompetencia 3, 4, 37, 38, 185,
 241, 244, 255, 259, 277
 Indemnizações 13, 14, 28, 103,
 134
 Indicação de testemunhas para de-
 pimento. 68.
 Indicação 79.
 Indulto 15, 87
 Ineptidão de libello 32, 155, 156.
 Inhabilitação de quesitos 265.
 Injuria verbal 284
 Injurias aos Juizes 209
 Innocencia presumida 88
 Inquirições escriptas, consideradas
 instrumentos 29
 Intenção da Fazenda 51
 Interposição de recurso 68
 Interpretação authentica 278.
 Interrogatorios ao réu 255
 Interrogatorios aos réus em audien-
 cia. 68
 Intervenção do Curador nomeado
 287
 Intervenção do Jury 4, 260
 Intervenção do Ministerio Publico
 244.
 Intimação ao Ministerio Publico
 243, 282.
 Insinuação 231, 232, 286
 Insistencias dos arbitros. 174
 Instancia prescripta por fallecimen-
 to 107, 108
 Instrução da alma por herdeira
 213
 Inimões germanos, Jurados 219
 Isenção de multa 93

J

Juiz conservador 25.
 Juiz deprecado 39
 Juiz não indicado 67.
 Juizes de Paz. 33
 Juizes e partes 209.
 Juizo da corôa 96
 Juizo das acções novas no Porto
 122
 Juizo de privilegio contra o fisco.
 185.
 Juizo especial 244.
 Juiz, Procurador e Advogado em
 causa pendente entre as mesmas
 partes. 108.
 Julgamento de accusação 226
 Junção de autos 80, 81
 Jurado não assignado 251
 Jurado substituido 41, 251.
 Jurados e partes 187
 Jurados não sorteados. 86.
 Juramento 256.
 Juramento aos Jurados. 119
 Juramento aos peritos 78
 Juramento ás testemunhas 30, 31,
 46, 47, 78, 245
 Juramento falso 103, 141
 Juros contados desde o vencimento
 da letra 180
 Juros da mora não articulados nem
 pedidos no libello 286
 Juros das arrhas 286
 Jury especial 283.
 Jury especial de sentença. 170
 Jury excepcional 90.
 Jury incompleto. 14, 56

L

Ladrão de estrada. 104.
 Lançamento de contestação. 41, 89
 Lançamento de parte 16.
 Lapso de tempo 237.

Legitimação. 178.

Lei comprehensiva dos casos que
 cabem na sua rasão e espirito.
 169.

Lei que não obriga ao tempo da
 sentença 177, 178, 181, 182,
 197, 211, 212, 220, 221, 223,
 224, 226, 230, 231, 233, 237,
 240

Leitura das peças do processo 279.
 Leitura de quesitos 5.

Leitura de depoimento. 57.

Leitura dos depoimentos ás teste-
 munhas 268

Lesão á Fazenda Nacional 106.

Letra que marca o tempo de paga-
 mento 180.

Libello inconcludente 156, 157.

Licença regia para adquirir 110

Limitação de proenração 264.

Liquidação. 43, 156

Liquidação dos prejuizos articula-
 dos 281.

Liquidação de indemnizações 103.
 Liquidação de lncros e rendimen-
 tos 228

Liquidação e consequencia da sen-
 tença 253

Liquidação é indivisa. 269.

Literal disposição da lei 215

Louvação em segunda instancia
 40

M

Matéria 9.

Memorial para a conciliação defi-
 ciente. 149.

Menor não auctorisado. 59.

Misericordia de Lisboa, adquirindo
 por testamento 109, 110

Misericordias—pessoas miseraveis.
 93

Modificação de pena sem ser moti-
 vada. 145, 151, 236

Mora 258.

Morgado. 70.

Mulher querelante sem auctorisação 78
 Multa 273.
 Multa de 5 por cento 150, 151, 232
 Multa indevida. 288.

N

Naufragio 8
 Navio abysmado no mar 8
 Navios estrangeiros 23
 Não são fundamento de improcedencia de acção as sentenças que se pretendem annullar por ella 254
 Nomeação de bens a penhora 59, 60
 Nomeação de Curador 188, 200, 207, 212, 220
 Nomeação de Curador á lide 268
 Nomeação de Curador ao menor. 258, 260

P

Nomeação de Jurados 9
 Nomeação e confirmação regia 82
 Notificação para o juramento de testemunhas 108
 Nullidade decretada 12
 Nullidade no corpo de delicto 78.
 Numero de Juizes nas appellações de policia correccional 262

O

Obediencia ao Tribunal superior 210, 211
 Obrigações de menor validas. 121.
 Observancia das formulas decretadas na lei 98, 99
 Offensa á hierarchia e ordem judicial 211
 Offensa á magestade da lei 209
 Omissão 5.
 Omissão de citação da mulher do executado 200, 201, 229, 234
 Omissão de conciliação nos interdictos. 194

Omissão de defeza 194.
 Omissão de entrega de documentos ao réu 124
 Omissão de formalidades 128, 281
 Omissão de leitura da querela. 78
 Omissão do Ministerio Publico. 77
 Omissão de poderes 251
 Omissão de requisitos 58, 138, 139, 179, 180
 Omissão de solemnidades 11, 39, 40, 58, 63, 68, 112, 113, 119, 138, 139, 140
 Onus de prova 250
 Opinião propalada. 81.
 Outhorgante originario 121

Paga ou quitação 147
 Parcelas 14
 Parte offendida 15
 Participação 277.
 Participação ao Governo 211.
 Paula dos Jurados 27, 63, 64, 119, 138, 245, 266, 272
 Pedra indemnisações 6
 Pena arbitraria 111, 143, 144, 151
 Pena corporal 79
 Pena antes do mandado para ella 189
 Penhoras em rendimentos. 247.
 Perdão 45.
 Perdas e damnos. 3
 Perdoar e minorar as penas. 112, 151
 Pergunta 31
 Perguntas aos Jurados 57.
 Perguntas ao réu 244
 Perguntas ao réu sobre a defeza. 142, 143
 Pisaduras e nodos inchadas e negras 83

Posse 250
 Precatorios 49
 Preferencias 202
 Preferencia de querela 155
 Preparo 10
 Prescindimento de documentos e solemnidades na forma do processo 274
 Presidentes das Relações, se podem ser demandados por factos de suas funcções 209
 Presidentes das Relações, se são Juizes 208 269
 Presumpção leve 250
 Preterição de defeza natural 77.
 Prisão decretada no caso de divida civil 169
 Privilegio de exportação 55
 Privilegio do fisco 185, 186
 Processo excepcional 166, 170
 Processo de reforma sem audiencia de menor 188
 Processos sobre objectos temporarios 96
 Procuração 260
 Procuração do Tutor 264
 Procurador (falso) 42, 215
 Promessa de pagamento 35
 Promoção da execução das posturas 264
 Protesto 244
 Prova documental 6, 12, 132.
 Prova em contrario 5, 73, 86
 Publicação 15
 Preterição de solemnidades que a lei manda declarar 281
 Procuração da mulher em bens de raiz 282
 Pronuncia de testemunhas no sumario. 283

Quesitos defeituosos. 199
 Quesitos geraes e indeterminados. 41, 49
 Quesito omisso 251
 Quesitos sobre circumstancias attenuantes 125
 Querela em crime publico 127
 Questão sobre jurisdicção. 25
 Quesitos em massa 280
 Quesitos obscuros e confusos 280.
 Quesitos contracictorios 280.

R

Ratificação de processo 36 83, 170
 Ratificação de pronuncia 56
 Ratificação do processado 268
 Rol de testemunhas 13, 50, 176, 235, 265.
 Rol de testemunhas deficiente 243.
 Recebimento de querela 83.
 Recurso da Camara Municipal. 172, 205
 Recurso de revista 60
 Reducção de penas 168
 Renuncia da pacta dos Jurados 127
 Renuncia de testemunhas 12
 Requisição de autos 80
 Responsabilidade 4, 44, 134, 258.
 Responsabilidade de guias condemnadas (a quem compete) 149, 150
 Resposta contradictoria dos Jurados 148
 Resposta deficiente do Jury 131, 132, 139, 144
 Respostas das testemunhas ao costume 235
 Respostas do réu 64, 72, 73, 165
 Respostas obscuras e ambiguas do Jury 153.
 Restituição a Fazenda Nacional. 105

Q

Qualidade vincular 70, 97, 98
 Quesitos 5, 7, 14, 19, 20, 24, 28, 45

XII

Restituição ás Camaras Municipaes 20.
 Restituição de menores. 192
 Restituição por bem da sociedade 30, 122, 123, 173, 203, 204.
 Réu indefeso 73, 74, 88, 89
 Réu não affiançado nem preso 16.
 Réu não indiciado 219
 Réu não revel 89.
 Réu processado e solto 66.
 Revelia 18, 14
 Revista 16
 Revista não commum 173
 Rol das testemunhas. 285.

S

Segunda avaliação. 189
 Sers por cento nas execuções de Fazenda 64, 65.
 Sêllos illegaes. 261.
 Sêllos, taras, pranchas 106, 182, 278
 Sentença. 162.
 Sentença conforme ao libello 213
 Sentença contra sentença. 75, 76, 163
 Sentença de determinação de partilha 188
 Setença definitiva 171.
 Sentença de Jurados. 62
 Sentença fundamentada 276
 Sentença interlocutoria com força de definitiva 131, 274.
 Sentença liquidanda 160
 Sentença pendente de recurso 210
 Sentença sem fundamento. 143, 144, 252, 276
 Separação 3, 18.
 Separação da culpa. 38
 Separação de massas ou patrimonios. 249.
 Sorteamento dos Jurados. 219.

Sublocação de menores de quatorze annos 120.
 Subsídio militar no Porto 106, 107, 117, 140, 182, 183, 186, 193, 194, 223, 277
 Substituição fideicommissaria. 207, 208
 Substituição de testemunhas 283.
 Supprimento de auctorisação. 59.
 Supprimento de idade 164.
 Suspeição. 224.

T

Tarifa 225.
 Termos prejudiciaes 74.
 Testadores sem herdeiros necessarios 110
 Testamento nuncupativo 62, 161
 Testemunhas 57
 Testemunhas ao costume 63, 165
 Testemunhas de redução nuncupativa. 62, 167.
 Testemunhas nomeadas 102
 Testemunhas nos exames 235
 Testemunhas no summario 64, 85.
 Testemunhas referidas e referentes. 265
 Tomadia 48, 100, 101, 217, 218
 Transferencia de prova. 52.
 Transitir em julgado. 76.
 Trato á lei da nobreza 114
 Traslado de devassa informe 265
 Tribunal da Legacia extincto 96.

V

Vagatura de Capella. 29.
 Valor da causa 17.
 Valor da cousa segurada 7.
 Vender e alhear 215.
 Vinhos do Alto Douro. 54
 Visto nos autos 224.
 Votação de novo Juz. 80, 81.

ACCORDÃOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CCLXXXIX

SESSÃO EM 19 DE JULHO DE 1859

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o Guarda Mor e Officiaes da Alfandega da cidade do Porto e a Fazenda Nacional, e recorridos N H Schmitt e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o Accordão recorrido, de fl. 152, como fundado em falsa causa e errada applicação da lei, pois que, não tendo começado este processo por denuncia, como se declarou pelo despacho de fl 103 v., mas *ex officio* pelo auto, fl. 1, não procede essa falta de denuncia jurada, em que o Accordão se fundou para revogar a sentença que julgava boa a tomadia.

E assim tambem, quanto á outra figurada nullidade da falta de ratificação de pronuncia, pois que se não tratou no presente

processo de accusação criminal para imposição de pena corporal, accusação que devera ter logar, precedendo a ratificação da pronuncia, quando seja preso o que foi indicado para esse effeito na pronuncia, fl. 42 v, que não obrigou como tal ao Capitão da galera *Cimber*, mas so ao perdimento e multas a que deu fianças, a fl. 64; nem os Juizes, julgando, como julgaram, nullo o processo, podiam conhecer e decidir da acção, como inconsequentemente fizeram, violando o art. 61.º § 1.º n.º 3.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, com que hoje concorda o art. 403.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, assim como violaram a Ord. hv. 3.º tit. 67.º § 3.º, condemnando a Fazenda nas custas.

Mandam portanto que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 19 de Julho de 1839. = *Soutomaior* = *Frias* = *Oso-rio* = *Barão de Perafita* = *Miranda*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J hv 2.º fl 56 v — D do G n.º 181 de 1839)

CCXC

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Conde de Farroho, e recorrido Manuel Rodrigues Collares, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, por-que estando decidido pelos competentes Juizes de facto, a fl. 141, 3.º quesito, que o accusado recorrido comprára a pessoa que elle sabia não ser dono, e houvera por mau titulo as caixas de vidros achadas em seu poder e no das pessoas a quem elle as vendeu (quesito que se comprehende no libello, fl. 94), pelo que o recorrido foi accusado de complice de roubo, como sabedor, receptor e passador d'elle, e tal é o que compra alguma cousa que verosimilmente pareça que é furtada, segundo a Ord. hv. 5.º tit. 60.º § 5.º, em que o libello se fundou; os Juizes do Accordão, julgando não provado o libello, julgaram com manifesta

incompetencia, invadindo as attribuições do Jury, é por isso nullo o Accordão pela Ord. hv. 3.º tit. 75.º *pr*.

Violaram tambem o art. 299.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, visto que o Jury decidiu que havia logar a perdas e damnos, em contravenção ao qual se proferiu o Accordão que absolveu o réu e condemnou o auctor nas custas.

Mandam portanto que os autos baixem á Relação do Porto, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de Julho de 1839. = *Soutomaior* = *Frias* = *Oso-rio* = *Barão de Perafita* = *Miranda*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S. T de J. hv 2.º fl 57 v — D do G n.º 183 de 1839)

CCXCI

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes Fortunato Cardoso e outros, segundo recorrente Francisco Filippe de Sousa, e recorrido José Manuel da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordão os do Conselho, etc., que annullam o processo:

1.º, pela nullidade no Juizo da conciliação, tomando-se nota da revelia contra os réus, a fl. 8 e fl. 10, não havendo sido citados com a formalidade requerida na Ord. hv. 3.º tit. 1.º § 9.º, que o Decreto de 16 de Maio de 1832 não revogou, vindo assim a não haver conciliação, e por consequencia nullidade do processo pela clausula irritante do art. 7.º do referido Decreto, que vigorava ao tempo em que foi proposta a presente acção;

2.º, porque sendo a audiencia da sentença, fl. 69, em 15 de Novembro de 1837, já vigorando o Decreto de 13 de Janeiro do mesmo anno, não se guardou o disposto no art. 184.º § 1.º, sob pena de nullidade do art. 192.º, porque se não separaram os pontos de facto da intenção do auctor, e os da defeza dos réus, como era essencial em presença dos artigos do libello e dos da contestação, cumprindo averiguar se os réus foram a

Juizo testemunhar e culpar o auctor espontaneamente, ou se notificados por ordem de Justiça, e se depozeram a verdade ou se testemunharam falso, unicos casos em que podiam ser responsabilisados pelos resultados dos seus depoimentos.

Por todos estes fundamentos annullam o processo, e mandam que seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para ahi se dar execução á lei, procedendo-se a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 22 de Julho de 1839. — *Osorio* — *Frias* — *Barão de Perafita* — *Miranda* — *Soutomaior*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 47 — D. do G. n.º 183 de 1839)

CCXCII

SESSÃO EM 26 DE JULHO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Maria Rosa Maciel, viuva, e recorrido Francisco Antonio Lopes, se proferiu o Accordão seguinte

Accordam os do Conselho, etc., que, decidindo-se esta causa pela intervenção do Jury, sem que as partes apresentassem testemunhas, e apenas a carta de inquirição, de fl. 24 a 30, pela qual e pelo documento a fl. 3 decidiram; termos em que não tinha logar a intervenção do Jury, e devia o Juiz julgar como entendesse, na fórma do art. 116.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, então vigente, que foi offendido, se tornou nulla a decisão por incompetencia, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 75.º *pr.*

Portanto julgam nullo todo o processo, e o mandam baixar ao Juizo de Direito de Vianna, para nova instrucção, novos debates, e novo julgamento.

Lisboa, 26 de Julho de 1839. — *Barão de Perafita* — *Frias* — *Osorio* — *Miranda*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 48 — D. do G. n.º 183 de 1839)

CCXCIII

SESSÃO EM 29 DE JULHO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Antonio Queiroz Vasconcellos Sousa Coimbra Lencastre, e recorrido José Peixoto Sarmento de Queiroz, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que devendo observar-se invariavelmente, todas as solemnidades prescriptas pelas leis na constituição do Jury sob pena de nullidade, foi preterida a do art. 184.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, que manda que o Juiz leia em alta voz os quesitos antes de entregues aos Jurados, sob pena de nullidade pelo art. 192.º da mesma parte, o que se não praticou, pois se não acha no auto da audiencia geral, a fl. 20, e so apenas findo o auto faz o Escrivão uma declaração de que o Juiz passou a dictar os quesitos em voz alta que elle Escrivão escrevêra, porém nem elle nem o Juiz assignaram, e são actos distinctos e diversos o dictar e ler em voz alta; e pelo § 1.º do mesmo art. 192.º se reputam como omitidas todas as solemnidades não expressas no auto de audiencia geral, e se não admitte prova em contrario, e consequentemente se não leram pelo Juiz em voz alta os quesitos, com offensa dos artigos citados, do que resulta nullidade

Observa-se tambem que os quesitos, a fl. 22, foram todos formados pela materia da defeza do recorrido, e só apenas o 3.º quesito comprehendeu uma pequena parte da materia allegada pelo recorrente, contra o § 1.º do citado art. 184.º

Julgam pois nullo todo o processo, e o mandam baixar ao Juizo de Direito da comarca da Maia, para nova instrucção, novos debates, e novo julgamento.

Lisboa, 29 de Julho de 1839. — *Barão de Perafita* — *Frias* — *Osorio* — *Miranda*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 49 — D. do G. n.º 193 de 1839)

CCXCIV

SESSÃO EM 25 DE AGOSTO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Publica, e recorrido João de Carvalho da Silveira Junior, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que em ter o Juiz de Direito da primeira instancia submettido ao Jury a presente causa, offendeu directamente o art. 90.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria; porquanto nos autos existia sómente prova documental, e por isso a elle Juiz pertencia a sua decisão; e sobretudo por ser inepto o libello, por n'elle se ter pedido em massa a indemnisação de prejuizos, contra a expressa determinação do art. 6.º do Decreto de 7 de Agosto de 1835

Portanto annullam todo o processo, e ordenam que seja remettido ao Juizo de Direito de Ponta Delgada, para ahí se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão, na fórma da lei.

Lisboa, 23 de Agosto de 1839 — *Ribeiro Saraiva* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 50 v — D do G n.º 215 de 1839)

CCXCV

SESSÃO EM 25 DE AGOSTO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario do julgado das Caldas da Rainha, nos quaes são recorrentes o Ministerio Publico, Anna Maria de S. Lazaro Soares e outros, e recorridos Antonio Joaquim Lopes e outro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que da restituição por direito outorgada á republica, que o Ministerio Publico implor-

rou oralmente, e que concedem por bem da causa publica e permissão da lei, conhecem do recurso, não obstante o lapso do tempo.

E, julgando d'elle, declaram nulla a audieucia da ratificação da pronuncia, *ex fl.* 43, e a outra *ex fl.* 22, sobre a culpa appensa, por se haver em uma e outra violado os art. 213.º e 217.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, emquanto se não fez um quesito separado sobre cada um dos indiciados criminosos, designando expressamente o crime, como é essencial, e a lei por isso o requer, quando diz = por tal crime.

Mandam que baixe o processo ao Juizo de Direito da comarca de Leiria, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de Agosto de 1839. — *Frias* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 60 v — D do G n.º 215 de 1839)

CCXCVI

SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente a Companhia Segurança, e recorrido José Isidoro Guedes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que vistos os autos e o Código Commercial, part. 2.ª liv. unico tit 14.º — Dos Seguros —, tratando-se na sec. 6.ª — Do Abandono —, e designando-se no art. 118.º e seguintes os casos em que os segurados têm direito de abandono, os Juizes do Accordão recorrido, revogando a bem fundada sentença da primeira instancia para condemnar, como condemnaram, a recorrente Companhia Segurança a aceitar o abandono, e a pagar ao auctor recorrido a importancia do seguro, violaram o art. 121.º do mesmo Código, aonde é bem expresso que só póde ter logar o abandono, quando a perda ou deterioração exceda a tres quartos do valor

da coisa segurada, o que no Accordão se não julgou provado; nada devendo concluir-se da auctoridade dos commentadores do Codigo Commercial de França, porque, comquanto esse Codigo no art. 369.º seja a fonte do referido art. 118.º do Codigo Commercial Portuguez, para onde passou sua doutrina, todavia esta, no presente caso, foi n'aquelle limitada, como fica exposto, assim como o fôra nos artigos antecedentes quanto aos mais casos, menos no de naufragio, porque, abysmando-se o navio no mar (caso que o Jury não declarou provado), a perda sempre se considera total; limitações aquellas conformes á natureza e endosso do contrato do seguro, cujo fim é a indemnidade, de que muito se abusaria, no caso dos autos, obrigando a Companhia recorrente a aceitar o abandono, e em consequencia a pagar a importancia do seguro, quando, sendo este de cincoenta pipas de vinho, o mesmo recorrido, por seu Procurador, na audiencia, a fl. 22, confessando o articulado pela Companhia recorrente no 2.º artigo da sua contrariedade, confessa assim que se salvaram quarenta e cinco d'essas pipas, segundo ahí se articulára.

Assim é destruida a presumpção legal em que o Accordão se fundava, pois que tal presumpção cede á verdade manifesta e reconhecida.

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 26 de Agosto de 1839.—*Ribeiro Saraiva*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Osorio*—*Barão de Perafita*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 31 v)

CCXCVII

SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente Antonio Thomás, e recorrido Francisco José de Moraes Costa, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 37, annullando a querrela do queixoso

por intempestiva, e em consequencia annullando tambem a decisão do Jury que, recaído sobre as suas provas, não só tem força de definitiva, mas traz consigo á parte damno irreparavel, por isso tomam d'elle conhecimento.

E conhecendo do recurso offendeu o mesmo Accordão, não só a Ord. liv. 5.º tit 117.º § 1.º, mas tambem o art. 169.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832 que, nos crimes particulares, admite ao offendido o querelar dentro de anno e dia, e sendo o recorrente parte offendida, o proprio ferido, e havendo querelado só noventa e seis dias depois dos graves ferimentos que verifica o corpo de delicto, em tempo estava para querelar, sem que lhe podesse obstar o art 168.º, *vb* — Em quanto —, porque este é só applicavel ás pessoas do povo, e nos crimes publicos

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, fl. 37, e baixe o processo á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 26 de Agosto de 1839 — *Vellez Caldeira*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio*—*Barão de Perafita*. Fur presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 6)

CCXCVIII

SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Padre Luiz Simões, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, nomeando o Juiz da primeira instancia, na audiencia da ratificação de pronuncia, quatro Jurados de entre os circumstantes por faltarem os respectivos, offendeu o art. 200.º do Decreto n.º 24 de 10 de Maio de 1832; porquanto dando-se n'este artigo ao Juiz a faculdade de supprir a falta de algum dos Jurados que não comparecer com a nomeação de qualquer dos circumstantes, teve a Lei em vista que o Jury fosse sempre, na sua maioria, com-

posto dos Jurados da pauta devia por isso o dito Juiz, nas circumstancias dos autos, proceder ao sorteamento, no mesmo artigo ordenado, e demais termos ali expressados, o que, em contravenção, não praticou.

Annulam portanto o processo desde aquelle nullo acto, e ordenam que seja remettido ao Juizo de Direito da comarca da Covilhã, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de Agosto de 1839.—*Ribeiro Saraiva*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Osorio*—*Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar* (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 62 v)

CCXCIX

SESSÃO EM 30 DE AGOSTO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes e recorrente Manuel José Barbosa, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porque os Juizes do Accordão, fl 80, que julgaram a appellação deserta e não seguida por não ter o reu appellante feito o preparo da lei, no termo que lhe foi assignado, deixando assim de conhecer do seu merecimento, offenderam a literal disposição do art. 334.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria; porquanto, estabelecendo-se no referido artigo a regra geral = que a sentença crime que passou em julgado será logo executada = se estabelece tambem logo ali a excepção = salvo se contiver maior pena que a de cinco annos de degredo para a Africa ou Asia, ou tres annos de trabalhos publicos, porque n'este caso não será executada senão depois de confirmada no Tribunal de segunda instancia =; e como o réu appellante foi condemnado na sentença, fl. 17 v., em degredo por toda a vida para Moçambique, é evidente que essa sentença se acha comprehendida na excepção do sobredito artigo, e por isso mexequivel emquanto não fosse confirmada na segunda instancia; disposição esta, que não só se acha sancionada no dito art 334.º, mas o estava

já e mui expressamente na Ord liv. 3.º tit. 86.º § 8.º, que os Juizes do Accordão tambem offenderam, applicando mal a Ord. liv. 3.º tit. 70.º que trata da atempação das appellações das causas civis as causas crimes, e que nenhuma applicação tem para effeito de se julgarem desertas, nos termos do § unico do sobredito artigo e Ordenações, que não foram revogadas.

Portanto julgam nullo o Accordão, e mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de Agosto de 1839 = *Osorio*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 63 v)

CCC

SESSÃO EM 30 DE AGOSTO DE 1839

Nos autos *civis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Anna Silveira da Nazareth e seu marido Francisco Luiz Maciel, e recorridos o Capitão Caetano José Velho de Mello Cabral e seu filho, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, dando-se por suspeito o Jurado Antonio José da Ponte, por se conhecer, pela discussão da causa, que tinha sido testemunha do recorrido, quando este se habilitou para a administração dos bens e arrecadação dos rendimentos entrados nos cofres da Fazenda Publica, foi substituido por um dos circumstantes habil, José Adriano de Lima, o qual tomou assento sem se lhe deferir o juramento, essencialmente necessario, sob pena de nullidade pelo art. 169.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, que foi consequentemente violado; e, devendo-se-lhe ler todas as peças do processo, lhe não foram lidas, contra a determinação do art. 170.º da mesma parte: o que tudo consta da acta da sessão a fl. 181, sendo certo que todas as formalidades prescriptas pela lei para a formação do Jury e decisão da causa são sob pena de nullidade, como expressamente determina o art 192.º do mesmo Decreto, que no § 1.º manda reputar omitidas todas as solemnidades não expressas no auto

da audiência, e não se admitte prova em contrario, os quaes foram tambem violados.

Acresce que, sendo a questão puramente de direito, e tendo as partes renunciado ás suas testemunhas, só restava aviaharos documentos juntos, pelas cartas requisitorias a fl. 92 v. e fl. 93 v., e juramento *ad perpetuam rei memoriam*, a fl. 95 v., o que pertencia ao Juiz e não ao Jury, como determinam os art. 90.º e 184.º § 1.º, tambem violados; e geralmente é nullo qualquer acto judicial, quando a lei expressamente decreta a sua nullidade de modo que não possa ser sanada ou supprida, ou effectivamente o não tenha sido, segundo as leis.

Portanto julgam nullo todo o processo, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca de Ponta Delgada, para nova instrucção, novos debates e novo julgamento

Lisboa, 30 de Agosto de 1839.—*Barão de Perafita*—*Frias*—*Orosio*

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 02.)

CCCI

SESSÃO EM 7 DE OUTUBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Antonio da Costa, e recorridos Antonio Joaquim de Sousa e filho, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o unico fundamento do libello a falsidade da parte transcripta, fl. 8, d'onde os recorridos auctores quizeram derivar a responsabilidade do recorrente a todos os danos que receberam, cumpria ao Juiz de Direito, na audiência da sentença, *ex* fl. 14, de 26 de Fevereiro de 1836, estremar para os quesitos o facto do direito, submettendo à deliberação e pronunciação dos Jurados, clara, distincta e bem separada essa materia de facto, segundo os art. 110.º, 113.º e seguintes do Decreto de 16 de Maio de 1834; assim como a dos danos pedidos por differentes parcelas e objectos na relação, *ex* fl. 3, junta como parte integrante do libello, e julgar depois segundo o pronunciado pelos

Jurados, e o provado pelos documentos juntos que a elle Juiz tocava apreciar, fazendo a applicação da lei, conforme o direito.

Ao contrario preteriu elle a fórmula legal, confundindo as suas attribuições com as dos Jurados, que por tal modo veiu a constituir Juizes de facto e de direito, com manifesta incompetencia e nullidade, no 3.º quesito, e grave detrimento da justiça no devido exame da causa, por sua confusão.

Declarada portanto a nullidade dos autos mandam, nos termos do art. 4.º § 2.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, que baixem ao Juizo de Direito da comarca de Chaves, a fim de se dar execução à lei.

Lisboa, 7 de Outubro de 1839.—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Cabral*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 84.)

CCCII

SESSÃO EM 18 DE OUTUBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Porto, nos quaes são recorrentes Francisco Fernandes e outro, e recorrido José Antonio Alves, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não contendo o memorial para a conciliação, a fl. 5, mais do que o simples enunciado de pretender o auctor, ora recorrente, intentar uma acção de indemnisações, sem especificar a causa nem o valor d'ellas, e não sendo mais explicita a nota, fl. 6, porque, dizendo-se ahi que as partes comparecerão para se conciliarem sobre o objecto seguinte, não se expressa depois qual elle fosse; é claro faltar a conciliação, na forma ordenada pelo art. 40.º e seguintes do Decreto de 16 de Maio de 1832.

Para a audiência geral foram citadas, por parte do auctor, testemunhas que elle não havia dado em rol, e de que se não deu previo conhecimento aos réus, como se verifica do rol, fl. 14, e certidão, fl. 17, e assim foi preterida a determinação do art. 90.º § 3.º do mesmo Decreto.

Na audiência geral de 7 de Novembro de 1836, e quesitos

fl. 19 v. e seguintes, tratando-se de uma acção de indemnisações, em consequencia dos juramentos dos réus, que se articulou serem falsos, não se perguntou ao Jury se esses juramentos eram taes, como cumpria, em vista da Ord. liv. 5.º tit. 54.º, porque só a falsidade d'elles é que podia dar ao auctor o direito que pretende ter; longe d'isto, no quesito 2.º, dão-se já como falsos os depoimentos dos réus.

A resposta do Jury ao quesito 4.º, é tão informe que a palavra *não* parece acrescentada posteriormente, e transtorna todo o sentido da mesma resposta. Acresce que, pedindo-se no libello differentes parcelas, como se vê do art. 5.º d'elle e relação fl. 3, não se poz um quesito separado para cada uma d'ellas, como mandava o art. 110.º do dito Decreto.

Pela preterição de tantas solemnidades substanciaes annullam todo o processo, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Chaves, para se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 18 de Outubro de 1839. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva*.
(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 55)

CCCIII

SESSÃO EM 21 DE OUTUBRO DE 1839

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Bernárdo Vieira de Sousa, e recorrido Manuel Maria de Abreu Carvalho, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgam nullos os autos, porque, declarando-se no auto de audiencia da sentença, *ex* fl. 36, depois da reciproca recusação permittida as partes pela lei, constituido finalmente o Jury com os doze Jurados que prestaram juramento, e ahi nominalmente se mencionam, apparece a sua pronunciação, sobre os factos submettidos á deliberação, assignada só por onze, fl. 38, faltando um d'elles, Antonio Antunes; e por isso nulla, como proferida por um Jury incompleto, por não serem os doze da lei, e que no auto alías se mencionam.

Mandam portanto, nos termos do art. 4.º § 2.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, que baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, a fim de ahi se instaurarem de novo, dando-se execução á lei.

Lisboa, 21 de Outubro de 1839. — *Frias* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva*.
(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 57)

CCCIV

SESSÃO EM 30 DE OUTUBRO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que são recorrentes Anna Thereza, viuva, e o Ministerio Publico, e recorrido Alexandre José Machado, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tomando conhecimento do recurso que Anna Thereza, viuva, interpoz do Accordão da Relação do Porto, fl. 130, em que pelo desempate do seu Presidente se applicou o indulto de 2 de Outubro de 1837 ao réu Alexandre José Machado, condemnado a degredo por crime de assassinio; visto que o mesmo Accordão, proferido aos 24 de Novembro de 1837, não foi publicado em presença das partes ou de seus Procuradores, nem lhe foi intimado, estando o recorrente dentro dos dez dias da noticia, como se offereceu a jurar por seus requerimentos, fl. 132 e 135, facto reconhecido pelo Accordão, fl. 138, em que a Relação, julgando não poder já emendar o Accordão recorrido, mandou tomar aos recorrentes termo de interposição de revista, que effectivamente se lhe tomou, segundo depois o recurso legalmente.

O Tribunal concede a revista pedida, porquanto, não só o Accordão, fl. 130, fez applicação do indulto em um crime de assassinio, expressamente excluido no § unico do art. 1.º do mesmo indulto, mas applicou-o havendo parte offendida, a recorrente, mãe do assassinado, que nunca perdoou, antes sempre esteve presente na accusação, tanto na primeira, como na segunda instancia, o que os autos mostram a cada passo, sendo

assim com falsa causa que no Accordão, fl. 138, se diz ter considerado a Relação que a recorrente fôra lançada de parte, em vista dos termos fl. 22 e 22 v. do appenso 1.º, porque o processo d'esse appenso, formado por Juiz incompetente, foi todo ahí annullado pelo despacho de fl. 35 v. e seguintes, que passou em julgado, e ainda assim ahí mesmo se julgou tal lançamento improcedente, como esse appenso mostra

Ainda mais; foi o indulto applicado, contra a disposição d'elle, a um réu que já tinha ouvido a ultima sentença que tinha passado em julgado, e a quem se tinha entregue guia para ir cumprir o degredo, réu que não estava preso nem affiançado, antes contra elle e a requerimento da recorrente, por andar solto, se tinha passado ordem de prisão, e sem estar preso, contra a disposição do Assento de 10 de Novembro de 1814, ouviu a Relação no Accordão recorrido a um degradado.

Portanto declaram nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixe o processo a Relação de Lisboa, a fim de se dar execução a lei

Deferindo ao requerimento do Ministerio Publico, feito pelo Ajudante do Procurador Geral da Corôa nas suas conclusões, conhecem da revista interposta, a fl. 110 v., do Accordão, a fl. 108 v., que a final tomou conhecimento da appellação, e confirmou em parte, e em parte revogou a sentença da primeira instancia; e o fazem porque, sendo o recurso interposto em tempo, não podia prejudicar ao réu que o interpoz o não ter o Advogado, a quem, a fl. 113, fez procuração, minutado, por ser isto um facto alheio, e porque uma vez interposta a revista é só ao Supremo Tribunal de Justiça a quem, segundo todas as leis, pertence o conhecer e decidir se está ou não interposta e seguida em tempo.

Conhecendo d'esta revista, negam a mesma, porque se não mostra no processo preferênção das solemnidades essenciaes, nem, quanto ao réu que interpoz o recurso, deixou o Accordão recorrido de se conformar com as leis do reino em vigor.

Deferindo mais aos requerimentos do Ministerio Publico, entregue-se-lhe certidão dos termos do processo que apontar, a fim de fazer d'ella o uso que julgar a proposito.

Lisboa, 30 de Outubro de 1839.==Vellez Caldeira==Dr.

Camello = Frias = Ribeiro Saraiva = Abreu Castello Branco.
Fui presente, *Magalhães e Avellar.*

(R. dos Acc do S T. de J liv. 2.º fl. 65.)

CCCIV

SESSÃO EM 8 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Manuel Teixeira Pinto, e recorrida D. Marianna Rachel de Mello, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento da revista, visto exceder o valor da causa a alçada das Relações, sendo que o mesmo valor é regulado, não pela declaração do Jury, mas sim pela importancia do pedido no libello que, quanto ao recorrente, é de 609\$965 réis.

E, conhecendo do recurso pela falta da primeira citação do recorrente (Ord. liv. 3.º tit. 63.º § 5.º), falta que não supprime a comparencia do reu, que só pôde supprir o defeito da fórma, mas nunca a mesma primeira citação.

Baixe o processo ao Juizo de Direito da comarca de Amaranthe, para se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 8 de Novembro de 1839.==Vellez Caldeira==Frias
==Ribeiro Saraiva==Osorio. (R. dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 58.)

CCCVI

SESSÃO EM 11 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Fortunato Cardoso de Menezes Barreto e outros, e recorrido Antonio Joaquim Dias de Sampaio, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo pela nullidade no Juizo da conciliação, tomando-se nota da re-

velia contra os réus, fl. 12 e fl. 15, não havendo sido citados) com as formalidades requeridas na Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º, que o Decreto de 16 de Maio de 1832, vigente ao tempo em que foi proposta a acção, não revogou. E porque, sendo a audiência da sentença, fl. 63, em 14 de Novembro de 1837, já vigorando a ultima Reforma Judiciaria, não se guardou o art. 184.º § 1.º da 2.ª parte, sob pena de nulidade decretada no art. 192.º, por isso mesmo que se não separaram os pontos de facto da intenção do auctor e os da defeza dos réus, como era essencial em presença dos artigos do libello e dos da contestação, cumprindo averiguar se os réus foram a juizo testemunnar e culpar o auctor espontaneamente, ou se notificados por ordem da Justiça; se depozeram a verdade ou se depozeram falso; factos estes importantes, e de que dependia essencialmente a decisão da causa, e sobre os quaes não fez o Juiz quesito algum ao Jury, com violação do referido artigo

Declarando portanto nullo o processo da maneira que fica exposta, mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Fafe, para se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 11 de Novembro de 1839. — *Osorio* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 38 v)

CCCVII

SESSÃO EM 13 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Maria Carlota Martins Ludovice, por si e como Tutora de seus filhos, e recorrido Joaquim Pedro Nolasco dos Santos, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não havendo communição de bens com o fallecido marido da recorrente viuva, durante a vida d'elle, como se estipulou na escriptura ante-nupcial, *ex fl.* 196, *signanter fl.* 197, e no recorrido Accordão se-

reconheceu não podem os bens dotaes da recorrente ser obrigados ás dividas por elle marido contrahidas, posto que o fossem na constancia do matrimonio, como no Accordão recorrido nullamente se julgára que eram obrigados, em contravenção ao disposto na Ord. liv. 4.º tit. 95.º § 4.º, segundo a qual cada um dos conjuges não é obrigado ás dividas contrahidas pelo outro, enquanto entre elles não ha communicação de bens.

Declarada portanto a nulidade do Accordão, mandam que baixem os autos á Relação do Porto, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de Novembro de 1839. — *Frias* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Acellar*. (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 59 v)

CCCVIII

SESSÃO EM 15 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio de Mello da Gama Araujo, e recorrido Salvador José da Cruz, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que allegando o auctor no art. 5.º do libello, fl. 6, que estando pacifico e socegado em sua casa, no dia 17 de Junho de 1828, ahi fôra preso por ordem do réu, então Governador Militar da villa de Vianna, pretendendo deduzir que d'esse facto lhe resultaram todos os incommodos e prejuizos que soffreu; e allegando tambem o réu na sua contestação, fl. 14, que o auctor não fôra preso por ordem sua, mas que preso o trouxeram á sua presença por lhe terem achado papeis então chamados incendiarios; estando assim em contradicção o allegado do auctor com o do réu, era mister em taes termos que o Juiz, extremado a materia de facto, allegada por cada uma das partes, da de direito, e formando-se para esse fim os quesitos necessarios, os propozesse depois ao Jury em termos claros e simplicis, como se ordena nes art. 110.º e 113.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, a esse

tempo em vigor, os quaes não cumpriu, propondo-os da forma em que o foram, a fl. 29, aonde propoz no 4.º quesito = se estava ou não provado que o réu causasse ao auctor os referidos prejuizos directa, individual e espontaneamente =, materia esta não articulada no libello, e cuja decisão tocava ao Juiz sómente, á vista dos factos allegados e provados.

Annullam portanto o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Vianna, para ahí se dar cumprimento á lei, procedendo-se a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 15 de Novembro de 1839. = *Osorio* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Barão de Perafta*

(R dos Acc do S T de J lv 3.º fl 60)

CCCIX

SESSÃO EM 15 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Camara Municipal de Villa Nova de Gaia, e recorridos Custodio José Gonçalves Parada e fiadores, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, conhecendo do recurso interposto pela Camara Municipal de Villa Nova de Gaia, não obstante ser apresentado dois dias depois do termo que para isso lhe foi marcado no despacho, fl. 71, intimado a fl. 71 v., e o fazem pela restituição que compete a mesma Camara, na forma da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 7.º, restituição que pelo Ministerio Publico foi requerida nas suas conclusões fiscaes

Conhecendo do recurso, declaram nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, fl 68, da Relação do Porto; porque, confirmando este Accordão a sentença appellada a fl. 44, que admitiu prova testemunhal para prova do facto adjecto, como lhe chamam os réus, ou antes condição resolutive allegada na contestação fl. 13, de que havendo alguma occurrencia que ou olhesse inteiramente ou estorvasse e diminuisse considerável-

mente a arrecadação da imposição que os reus haviam arrematado pela escriptura a fl. 5, n'esse caso os réus seriam relevados do pagamento do preço por inteiro, e sómente obrigados pelo recebido, deduzidas as despezas, offendeu a literal disposição da Ord. liv. 4.º tit. 19.º § 1.º, á vista da qual, havendo as partes concordado em fazer o seu contrato por escriptura, como fizeram pela escriptura, fl. 5, era claro que tal convenção resolutive só por escripto se podia provar.

Baixem os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução a lei.

Lisboa, 15 de Novembro de 1839. = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio* = *Barão de Perafta*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J lv 3.º fl 61)

CCCX

SESSÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes João Ferreira da Silva e outros, e recorrido Antonio da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que havendo-se recebido pelo despacho fl. 37 v. o recurso da appellação interposta a fl 37, assignando o Juiz aos appellantes o termo de quinze dias para a apresentação dos autos na superior instancia depois de prompto o traslado dos mesmos, e sendo aquelle despacho, proferido em 24 de Outubro de 1836, intimado ás partes no mesmo dia, prompto o traslado e entregue ao appellante em 18 de Novembro do dito anno, como se vê a fl. 38 v., e apresentados os autos na Relação a 12 de Dezembro do referido anno de 1836, segundo consta da cota marginal escripta e assignada pelo Guarda Mór na primeira folha; não tomando os Juizes, em taes termos, conhecimento da appellação com o fundamento expressado no Accordão recorrido, fl. 51 v., por não haver sido apresentado em tempo, nos termos expressos na Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 5.º e tit. 68.º § 3.º, violaram a disposição de De-

creto de 16 de Maio de 1832, no art. 123.º, segundo o qual era a esse tempo dado aos appellantes o termo de dois meses para apresentar os autos na Relação; e ainda que entendessem que ao Juiz era permitido abreviar o termo, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 5.º, e por elle se regulassem, em tal caso, cumpria-lhes então observar, como ali se ordena, o disposto na Ord. liv. 3.º tit. 68.º, que é muito expressa e providente nos §§ 6.º e 7.º, que não guardaram.

Concedem portanto a revista, e mandam que se remetam os autos á Relação de Lisboa, para que, dando-se cumprimento á lei, se julgue como for de justiça.

Lisboa, 15 de Novembro de 1839. — Osorio — Vellez Caldeira — Frias — Ribeiro Sarava — Barão de Perafita.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 61 v)

CCCXI

SESSÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente á Fazenda Nacional, e recorrido Jacome Ardisson, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que concedem a revista interposta, a fl. 41, pelo Ministerio Publico do Accordão da Relação de Lisboa, fl. 40, que confirmou a sentença da primeira instancia, fl. 27 v., na qual, com infracção manifesta do Decreto de 20 de Agosto de 1825, e mappa a este junto, assim como do cap. 69.º do Foral da Alfandega de Lisboa de 15 de Outubro de 1587, se julgou improcedente a apprehensão, a fl. 3 v., de quatro cascos com oitenta almudes de oleo de palma; porquanto, estabelecendo-se no dito Decreto a regra a observar na execução do Alvará de 4 de Junho de 1825, quanto ás unicas prohibições e restricções que tem o commercio de Lisboa e Porto, desde a publicação do dito Alvara; e mencionando-se no indicado mappa o oleo de palma entre os objectos que podem obter franquia, deposito, baldeação e reexportação,

vindo em navios estrangeiros, mas que não podem ter despacho para consumo senão vindo em bandeira portugueza em direitura do Brazil ou de colónias de Portugal; e sendo outro-
 sim certo que o dito mappa só para os dois portos de Lisboa e Porto regula strictamente, porque para todos os outros portos dos reinos de Portugal e Algarves e das ilhas dos Açores e Madeira ficam em vigor as mais restricções de data anterior á do Alvará de 4 de Junho de 1825, que vem a ser o Decreto de 7 de Junho de 1824, pelo qual, no art. 6.º, é prohibida a importação do azeite doce de oliveira ou de nabo ou de qualquer outro fructo que tome o lugar do uso do azeite de oliveira, abundante n'estes reinos; e determinando-se igualmente no cap. 69.º do Foral da Alfandega de Lisboa, já mencionado, — que todo o mercador ou outra alguma pessoa que, na cidade de Lisboa ou fóra d'ella, ou em alguma villa ou logar do reino tiver suas mercadorias descaminhadas..... manifestando-as ao Provedor (hoje Administrador) as não perca, posto que por bem d'este Foral sejam perdidas —, é visto, e mostra-se da declaração do réu, a fl. 3 e fl. 4, que elle comprára os quatro cascos com oitenta almudes de oleo de palma, apprehendidos, a fl. 3 v., a um capitão de um navio estrangeiro, ignorando a nação a que pertencia e aonde se achava, e que recolhêra os ditos cascos na praia do Troino, junto do armazem aonde foram apprehendidos; que os referidos cascos se desembarcaram e armazenaram sem ter obtido despacho de franquia, deposito, baldeação e reexportação das Alfândegas de Lisboa ou do Porto, aonde só strictamente se dá despacho ao azeite de palma, segundo o mappa junto ao supracitado Decreto de 20 de Agosto de 1825, porque o réu o não apresentou na Alfandega de Setubal, quando maliciosamente ali foi apresentar o papel, fl. 7, não os denunciando na fórma do Foral, quando semelhante genero fosse admissivel, pretendendo d'aquella fórma illudir a lei e a vigilancia-e fiscalisação dos empregados da Alfandega, que, certos das prohibições e restricções que as Leis fiscaes têm estabelecido no commercio, repelliram a sua tentativa, e com legal fundamento procederam á apprehensão do genero descaminhado.

E porque no Accordão recorrido, confirmando a sentença

da primeira instancia, se julgou de outra maneira, infringiu-se o Decreto de 20 de Agosto de 1825 e o cap. 69.º do Foral da Alfandega de Lisboa de 15 de Outubro de 1587.

Annulam portanto o Accordão recorrido, e mandam remetter os autos á Relação do Porto, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de Novembro de 1839. — *Osorio* — *Vellez Catadeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 67)

CCCXII

SESSÃO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Fortunato Cardoso de Menezes Barreto e outros, e recorrido Luciano Pinto de Oliveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, nascendo a responsabilidade, aos termos dos autos, da espontaneidade e falsidade dos juramentos aos factos especificados articulados pelas partes (art. 180.º da 2.ª parte da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837 e Ord liv. 5.º tit. 54.º), como nos quesitos, a fl. 85, se omitiu a exacta averiguação d'esses factos articulados no libello pelo recorrido, e contestados pelos recorrentes nas suas contestações, cumpria fazer-se um quesito a cada facto para se poder conhecer com clareza a causa de pedir; e como isto se omitiu nos quesitos, a fl. 85, se violaram os art. 280.º e 283.º da 3.ª parte da citada Reforma.

Julgam portanto nullo todo o processo, e mandam que se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 22 de Novembro de 1839. — *Barão de Perafita* — *Frias* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 67 v)

CCCXIII

SESSÃO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente João Monteiro Botelho de Lucena, e recorrido Manuel José da Fonseca Monteiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que mostrando-se dos autos ter o Accordão recorrido de fl. 37 v., confirmado o despacho de fl. 24 v., pelo qual o Juiz Conservador da nação franceza se julgou competente para a presente causa, é claro que a este Tribunal pertence tomar conhecimento da actual revista, não só porque, confirmando o Accordão aquelle despacho de que se havia, a fl. 22, interposto agravo de instrumento, põe fim á questão de competencia, e como tal é sentença definitiva, mas tambem porque, sendo a questão sobre jurisdicção, excede a alçada como inestimavel, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 6.º; e por isso, tomando conhecimento da revista, a concedem, porquanto, tendo o recorrente e recorrido concordado, por conciliação feita perante o Juiz de Paz da freguezia do Pezo da Regua, que todas as questões entre ambos fossem decididas por Juizes Arbitros que escolhessem e sem recurso d'estes, e havendo-os nomeado um accordo que foi homologado pelo mesmo Juiz de Paz, por sua sentença de 9 de Dezembro de 1836, a fl. 17, indevidamente o recorrido requereu, a fl. 17, ao dito Juiz Conservador que avocasse aquelles autos já findos, e com sentença passada em julgado, fundando-se em um privilegio que, alem de ser posteriormente e muito de proposito obtido para esse fim, de mais não lhe podia aproveitar nos termos dos autos, e assim contra direito expresso o mesmo Juiz lhe deferiu em 9 de Agosto de 1837, a fl. 220 v.; e com a mesma injustiça indeferiu o requerimento do recorrente como illegal e intempestivo, quando com justiça e fundado em solido direito exigiu a remessa dos autos para o Juizo aonde haviam tido fim; e d'esta forma, confirmando o Accordão recorrido aquelle injuridico despacho, violou directamente os art. 29.º, 40.º e 52.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, e o art. 12.º da Constituição

Política da Monarchia Portugueza; acrescendo alem d'isso a nullidade do Accordão por ter n'elle sido Juiz o mesmo que em primeira instancia havia proferido o despacho aggravado, sem que possa dizer-se esta resalvada pela declaração do Escrivão d'ante a instancia, por incompetente

Por todos estes fundamentos annullam a decisão de direito do referido Accordão, e ordenam que os autos sejam remettidos á Relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de Novembro de 1839. — *Ribeiro Saraiva* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Bazilio Cabral* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 64.)

CCCXIV

SESSÃO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario do julgado de Sines, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Baptista Vilhena, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo por via de regra nullo e havido por nenhum todo o acto judicial feito em dias sanctificados pela Igreja, conforme o disposto na Ord. liv. 3.º tit. 18.º e art. 513.º da part. 2.ª da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837, e tendo a pauta dos Jurados sido entregue ao réu no dia 10 de Agosto de 1838, como se vê da certidão, fl. 36 v., dia de S. Lourenço, sanctificado pela Igreja, sendo outrossim a entrega da pauta dos Jurados aos réus um acto tão essencial, que á falta da sua entrega impõe o art. 187.º da 3.ª parte da mesma Reforma Judicial a pena de nullidade, é consequente que o acto da entrega da pauta dos Jurados ao réu no dia 10 de Agosto, sanctificado pela Igreja, foi nullo, e como se se não tivesse feito; vindo por conseguinte a faltar aquella solemnidade, que o dito artigo requer sob pena de nullidade.

Annulam portanto o processo de fl. 36 em diante, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Se-

tubal, para ahi se proceder á ratificação da pronuncia com outros Jurados, observando-se todas as formulas prescriptas na lei.

Lisboa, 25 de Novembro de 1839. — *Osorio* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 637.)

CCCXV

SESSÃO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Estevão José de Sant'Anna e Theotima Emilia Vidigal, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, devendo o Juiz na audiencia geral dictar os quesitos ao Escrivão, este escrevê-los e depois o mesmo Juiz lê-los em voz alta, como é expresso no art. 184.º §§ 3.º e 4.º da 2.ª parte da Reforma Judicial sob pena de nullidade (art. 192.º), para as partes ou seus procuradores poderem approva-los ou requerer o que lhes convier, foi esta formalidade preterida, contra o disposto no art. 184.º § 3.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, e d'ella se não fez menção no auto da audiencia geral, a fl. 95, como manda o art. 192.º da mesma 2.ª parte, applicavel aos processos crimes pelo art. 360.º da 3.ª parte

Tambem, a fl. 83, a certidão da entrega da pauta dos Jurados não está assignada pelo réu, como mandam os art. 187.º e 262.º da 3.ª parte da Reforma Judicial.

Annulam portanto o processo desde a audiencia da ratificação de pronuncia, a fl. 79, e mandam remetter o processo ao Juizo de Direito da comarca de Extremoz, para ahi, desde a ratificação da pronuncia inclusivê, se proceder a nova instrução, discussão e decisão.

Lisboa, 25 de Novembro de 1839. — *Barão de Perafita* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 637.)

SESSÃO EM 2 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Francisco de Oliveira Bastos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que na acção de indemnizações que apresentam estes autos, em que, sendo demandada a Fazenda Nacional, não contrariou o Ministerio Publico e se deixou lançar, o Juiz, com preterição do disposto no Decreto de 7 de Agosto de 1835, não propoz aos Jurados quesitos sobre a importância dos prejuizos articulados no libello, que não podiam dar-se por provados com o Alvará de liquidação, fl. 4, pois que as commissões creadas pelo art. 5.º da Carta de Lei de 25 de Abril de 1835 só podiam conhecer e liquidar os lucros cessantes em consequencia do exercicio da profissão de cada um dos indemnizados.

Acresce que, dando o auctor por causa dos prejuizos que soffreu a sua ida a Inglaterra em serviço nacional em Setembro de 1828, sobre que o Juiz propoz o quesito 1.º, a fl. 9, que o Jury, a fl. 9 v., declarou não provado, era repugnante com isto e contraria ao dito art. 2.º a proposição do quesito 3.º = se os prejuizos soffridos o foram pela constante e invariavel fidelidade do auctor.

Annullam portanto todo o processo, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Angra, para ahi se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão. Ao Ministerio Publico dê-se a certidão que requereu nas suas conclusões finais.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1839. = *Vellez Caldera* = *Frias* = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J lv 3.º fl 65 v.)

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, em que são partes, primeiro recorrente Domingos Ribeiro da Silva, segundo recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida D. Maria Benedicta Antónia Gouveia Coutinho de Mello e Vasconcellos, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 149, confirmando a sentença da primeira instancia, fl. 130, e julgando com ella que á publicação da Lei de 3 de Agosto de 1770 não estava vaga a Capella ou Mordomia de Santo Antonio de Ferreirim, instituida em 1535 pelo Conde de Marialva e Loulé, como consta do appenso a fl. 5 e seguintes, e julgando que a falta de Administrador que tinha a Capella ou Mordomia ao tempo da publicação d'aquella Lei, podia ser supprida por uma nomeação posterior em 1781, se não conformou com a expressa disposição literal da mesma Lei de 3 de Agosto de 1770, § 8.º, da Carta Regia do 1.º de Julho de 1606 e Alvarás de 2 de Dezembro de 1791, 14 de Janeiro de 1807, e mais Leis applicaveis; porquanto, sendo um facto reconhecido, e em que o recorrido e as sentenças a seu favor proferidas concordam, que a Capella ou Mordomia em questão não tinha Administrador á publicação da Lei de 1770, nem o podendo então ser Antonio de Gouveia Coutinho, por não ter a esse tempo ainda quinze annos (certidão a fl. 32), e lhe obstar por isso a instituição, como d'ella se vê a fl. 19 v. do appenso, é claro não se poder verificar a disposição do § 8.º da dita Lei de 3 de Agosto, para tornar n'ella regular a successão da Capella ou Mordomia.

Nem a posterior eleição de Antonio de Gouveia em 1781, fl. 93, podia revalidar a falta de Administrador que havia á publicação da Lei, para o que o citado § 8.º é expresso; sem que obste que a eleição fosse feita por uma Provisão do Desembargo do Paço do mesmo anno de 1781, fl. 97 v., porque esta não podia tirar os direitos então adquiridos para a Corôa (Carta

Regia do 1.º de Julho de 1606), muito mais porque a Provisão, fl. 97 v., é uma Provisão de expediente ordinario do Tribunal, sem fazer expressa menção das Leis que derogava.

A Capella denunciada, estando, como estava, vaga, pertencia á Corôa, e hoje á Fazenda Nacional (Alvarás de 2 de Dezembro de 1791 e 14 de Janeiro de 1807).

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1839. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 69 v)

CCCXVIII

SESSÃO EM 9 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario do julgado de Almada, em que é recorrente João Pedro Ferreira, e recorrido Antonio de Sousa, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do presente recurso de revista, não obstante ter excedido tres dias ao termo assignado no despacho, fl. 33, para a sua apresentação n'este Tribunal, deferindo assim ao requerimento do Ministerio Publico, na sua oração final, pedindo a restituição aos termos do processo por bem da sociedade e ordem publica, offendida, a quem compete a restituição pela generalidade da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 7.º e art. 333.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria.

E, tomando conhecimento, annullam o processo desde fl. 23, porquanto, sendo expressa nos art. 181.º e 182.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria a fórma por que se deve fazer a extracção dos Jurados, que hão de compor o Jury da ratificação de pronuncia, não consta da acta, fl. 46, que se guardassem essas formalidades, e bem assim que o Juiz deferisse juramento ás testemunhas ali perperguntadas, como era necessario, e o orde-

na, sob pena de nullidade, o art. 191.º, e prestado pela forma estabelecida no art. 92.º da mesma 3.ª parte da Reforma Judiciaria, aonde se ordena que no depoimento se faça menção do juramento, porque de outro modo presume-se que se não prestára, nem se admite prova em contrario.

Não consta da mesma acta que o Juiz fizesse ás testemunhas as perguntas ordenadas no art. 93.º, que devia fazer-lhes sob a mesma pena de nullidade imposta no art. 192.º da referida Lei.

Attendendo pois a estas nullidades, e a outras mais de que o processo está recheado, o annullam como fica dito, e o mandam baixar ao Juizo de Direito da comarca exterior de Lisboa, para se proceder a nova instrucção, observando-se as formalidades legais. E deferindo ao segundo requerimento do Ministerio Publico, mandam que se extraiá certidão do processo, e se lhe entregue para o que entender conveniente.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1839. — *Osorio* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 74 v — D do G n.º 2 de 1840)

CCCXIX

SESSÃO EM 5 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Bernardo José e outros, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o corpo de delicto a base de todo o procedimento criminal, no qual devem especificar-se todas as circunstancias que o acompanham, como se acha ordenado no Alvará de 4 de Setembro de 1765, §§ 2.º e 3.º, e novamente nos art. 47.º e seguintes da 3.ª parte da Reforma Judiciaria:

Mostra-se dos autos que, no Officio de participação do Provedor do concelho da cidade de Evora, em 31 de Março de

1835, por copia a fl. 3 v., servindo de base ao corpo de delicto, se faz menção, não só de varios roubos commettidos nos suburbios d'aquella cidade, entre os quaes o da quadrilha da viuva de Joaquim Pio, achando-se varios objectos pertencentes, uns, ao maioral da mesma quadrilha, e outros, a diversas pessoas, mas especialmente do roubo feito na ponte de Almeirim, acompanhado do assassinio de um creado de Antonio Telles Monteiro, sem que nem o agente do Ministerio Publico, a quem a lei encarrega positivamente a prescrutação dos crimes, nem a auctoridade judiciaria (art. 178.º do Decreto n.º 24) pozessem em acção todos os meios de indagar o assassinato, e os motivos e circumstancias que o acompanharam, procedendo ou mandando proceder ao exame de corpo de delicto por inspecção ocular directamente, ou indirectamente por testemunhas, quando por aquelle meio se não podesse effectuar, nada d'isso se fez, passando de salto por um crime de tal qualidade, como se não tivesse existido, com offensa da sociedade e ordem publica, e das leis que garantem a segurança individual e da propriedade, a cargo dos referidos magistrados; deixando ainda mais de fazer avaliar os objectos roubados a quadrilha e maioral da viuva de Joaquim Pio, como se requer pela Ord. liv. 5.º tit. 60.º e art. 56.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria.

E patente que o corpo de delicto, fl., é nullo, porque na sua confecção se não guardaram as formulas e requisitos legais, termos em que, alem das outras nullidades que se observam pela inaptidão do libello accusatorio, fl. 35, na propositura dos quesitos, fl. 51, de crimes que não estavam comprehendidos no libello, contra a literal disposição do art. 281.º da mesma 3.ª parte da Reforma Judiciaria, que sob pena de nullidade manda que se não faça quesito algum de crimes que não forem comprehendidos no libello, e bem assim pela infracção do art. 278.º da referida 3.ª parte, aonde tambem sob a mesma pena se determina que o Juiz, depois de dictar os quesitos, e escriptos pelo Escrivão, os leia em voz alta, o que não fez, como negativamente se mostra da acta da sessão a fl. 49 v.

Declaram portanto nullo todo o processo, excepto o Officio de participação do Provedor do concelho, e mandam baixar os autos ao Juizo de Direito da comarca de Evora, para se pro-

ceder a nova instrucção e organização do processo com as formalidades legais.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1839.—*Osorio*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Ribeiro Sarava*—*Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Arc do S T de J liv 2.º fl 73 — D do Gr n.º 2 de 1840)

CCCXX

SESSÃO EM 9 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos de *conflicto de jurisdicção* suscitado entre o Conselho de Districto de Angra do Heroismo e a Relação dos Açores, acerca do inventario e partilha de bens, a que se procedêra em diferentes Juizos de Paz por obito de Diogo de Bettencourt, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, julgando indubitavel, em vista dos autos e documentos fl. e fl., a existencia de conflicto de jurisdicção, entre o Conselho de Districto da cidade de Angra, nas ilhas dos Açores, e a Relação do mesmo districto, pois que, suscitando-se, como se vê dos autos, duvidas entre os dois Juizes de Paz das freguezias de S. Bento e de Nossa Senhora da Conceição sobre competencia de Juizo para inventario do fallecido Diogo de Bettencourt, ambos aquelles Tribunaes, cujas attribuições são diversas, se julgaram competentes para decidir sobre o mesmo objecto, obstando e oppondo-se reciprocamente ao cumprimento e execução dos respectivos julgados; e sendo outrossim estabelecido na doutrina do art. 345.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria que os Juizes de Direito das comarcas são os competentes para conhecer dos conflictos, tanto positivos, como negativos, que se derem entre os Juizes de Paz da mesma comarca, é claro que era o Juiz de Direito da comarca aquelle que, não obstante a deliberação do Conselho de Districto, tomada sobre o mesmo objecto com manifesta nullidade, decretada no art. 207.º doCodigo Administrativo, por ser fóra das suas attribuições e de pura compe-

tencia do Poder Judicial, se devia considerar competente para decidir, no caso de que se tratava, as duvidas suscitadas entre os dois referidos Juizes de Paz; e por consequencia, que legalmente procedeu a Relação, para a qual se recorreu do despacho d'aquelle Juiz de Direito, não só em se considerar competente para conhecer da materia, revogando a sentença do dito Juiz de Direito, mas em declarar competente para o inventario o Juizo de Paz da freguezia de S Bento, por ser o do domicilio do menor, como determina o Decreto de 18 de Maio de 1832, art. 8.º, e não o da freguezia da Conceição, aonde o Conselho de Districto tinha ordenado que se procedesse a novo inventario, dando por nullo o primeiro já ultimado no outro Juizo, tudo com manifesta transgressão das leis do reino.

Portanto, decidindo o presente recurso de conflicto, julgam a Relação das ilhas dos Açores competente para decidir, como decidiu, em conformidade com as leis, o conflicto entre os dois Juizes de Paz das freguezias de S. Bento e da Conceição; e mandam outrossim que ao Ministerio Publico se expeçam as certidões que requer sobre a decisão tomada.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1839.—*Abreu Castello Branco* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Bazilio Cabral* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Aguiar Ottolmi*.

(D do G n.º 303 de 1839)

CCCXXI

SESSÃO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, em que é recorrente Manuel José de Oliveira, e recorridos Murdoch Shorttrids & Companhia e outros, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que, reconhecendo-se na sentença, fl. 422, confirmada por seus fundamentos pelo Accordão de fl. 438, que na sociedade Murdoch Yuille Wardorp & Companhia teve o appellante, ora recorrente, fundos seus de que lhe era credor, emquanto se julgou plenamente provado

o facto de ter elle recorrente auctorizado a transferencia d'elles da sociedade para a mão particular do socio André Wardrop, pela obrigação d'este que elle aceitára e que é datada do Funchal a 31 de Dezembro de 1812, julgando-se em tal caso por direito commercial que por este facto sómente ficaram de todo desobrigados os demais socios demandados, quando da mesma obrigação é manifesto que a promessa de pagamento se fez para certas epochas e por certo modo, e não obstante não se mostrar satisfeito esse pagamento, e por esse modo, e dever-se ainda, violaram os Juizes o art. 893.º do Codigo Commercial que, consignando os casos em que se não verifica a delegação, diz no n.º 4.º: = quando a promessa de pagamento se faz para certo dia ou debaixo de certa condição, porque antes do dia e da realisação da condição o mandante não é obrigado.

Declaram portanto nullo o Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução à lei.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1839 — *Osorio* — *Dr. Camello* (Vencido) — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Bazilio Cabral* — *Barão de Perafita* — *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º B 70 v — D do G n.º 11 de 1840)

CCCXXII

SESSÃO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D Rosa Benedicta Pereira de Lucena Noronha Faro Cotta Falcão e outros, e recorrido Xavier Antonio Rosado e Araujo, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que sendo n'esta causa partes menores de quatorze annos, e não se lhe havendo nomeado Curador na primeira instancia, aonde se proferiu contra elles sentença, não havendo depois termo algum de ratificação do processo, nem pelo Advogado que lhe foi nomeado Curador, a fl. 137 v., na segunda instancia, e que não compareceu no julgamento, a fl. 143, nem pelo que n'este acto lhe foi no-

meado, *ut* fl. 145, é claro ter-se preterido o determinado pela Lei, sendo expressa n'este caso a Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 9.º

Annulam por isso todo o processo, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Elvas, para ahí se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1839. = *Vellaz Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Sarava* = *Bazilio Cabral* = *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 68 v - D do G n.º 303 de 1839)

CCCXXIII

SESSÃO EM 16 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes José Pinto de Campanhã e outros, e segundo recorrente o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que, pelo beneficio de restituição outorgado ao Estado, por bem da causa publica, pela Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 7.º, na remissão que faz ao direito commum, em que é expressa, implorado pelo Ministerio Publico na sua petição de recurso, fl. 257 v., e oralmente n'este acto de julgamento, pela faculdade da Lei no art. 333.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, conhecem do recurso, fl. 257 v., não obstante o lapso de tempo da sua interposição.

E visto que, com o falso nome de José Pinto, fôra, bem como outros co-reus, condemnado um d'elles n'estes autos pelo crime de roubador e salteador de estradas e porte de armas defezas, a pena de trabalhos publicos por toda a vida em Africa, na sentença da primeira instancia de 16 de Junho de 1836, fl. 210, confirmada, com a redução a degredo perpetuo para Angola, pelo Accordão da Relação, fl. 230 v., e que esse supposto José Pinto, assim condemnado, se verificou ser José Ribeiro de Brito, com assento de praça no antigo Regimento de Infantaria n.º 6, na 8.ª companhia, n.º 40, de 1 de Março de 1836, qualificado desertor por Conselho de Disciplina de

31 de Janeiro de 1828, e com segundo assento de praça no Batalhão de Infantaria n.º 6, 4.ª companhia, n.º 31, em 2 de Novembro de 1832, qualificado desertor no Conselho de Disciplina em 14 de Setembro de 1834, cuja identidade foi devidamente verificada no presidio da Cova da Moura, aonde fôra remetido para o cumprimento do degredo (documentos de fl. 251 a fl. 256)

E posto que, tanto nos primeiros interrogatorios feitos pelo Juiz da culpa, juntos a fl. 108, ratificados na audiencia da ratificação de pronuncia, fl. 148 v., como nos assentos de prisão nas diferentes cadeias, fl. e fl., sempre deu o nome de José Pinto, occultando o seu verdadeiro nome e a qualidade de soldado, com o visivel fim de não se manifestar desertor, todavia nos interrogatorios na audiencia da sentença, fl. 200 v., já elle declarou que fôra soldado do Regimento de Infantaria 6, de que tivera barxa a 5 de Setembro de 1834, que não podia apresentar, porque o Commissario de Policia lh'a rasgara no acto da prisão; o que, fazendo conceber ao Juiz de Direito a suspeita de deserção, como diz em sua sentença, contudo, em vez de o averiguar de officio, inconsideradamente o julgou, preterindo essa diligencia; e o mesmo aconteceu na segunda instancia, julgando-o e condemnando-o sem que primeiro se tratasse d'esta necessaria averiguação, maiormente quando ahí e antes do Accordão, fl. 230 v., que o julgou em 3 de Fevereiro de 1837, ja pelos seus requerimentos, juntos a fl. 218, desde 22 de Setembro do anno antecedente, tinha declarado ser José Ribeiro de Brito, soldado desertor de Infantaria 6, o que constitua aos Juizes no rigoroso dever de o averiguar, porque antes de tudo lhes cumprira certificarem-se da sua competencia, para observancia da lei.

Em taes termos, como os soldados nos crimes, tanto militares como civis, afóra os exceptuados, qual não é o d'estes autos, devam privativa e exclusivamente ser julgados pelos respectivos Conselhos de Guerra, segundo o Alvará de 21 de Outubro de 1763, art. 2.º, disposição que por bem da causa publica e disciplina do exercito foi garantida na Constituição Politica do Estado, e consignada no art. 171.º § 4.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, e que esta nullidade, por falta de com-

petencia, a todo o tempo se pôde allegar, segundo o art. 503.º da 2.ª parte da indicada Reforma:

Declaram nullo, em quanto sómente ao dito desertor José Ribeiro de Brito, com o falso nome de José Pinto, o processo da accusação e sentença, depois da ratificação de pronunciaçõez fl. 151 v.; e, como os autos devam devolver-se áquelle Relação de onde subiram a este Tribunal, por conterem a condemnación de outros co-réus n'elles proferida, mandam que ahi se faça separar devidamente por traslado a culpa com as peças subsequentes que respeitam ao dito réu, soldado desertor, segundo indicar o Procurador Regio perante a mesma Relação, ao qual se deve entregar para remetter com o réu ao Comandante da divisão militar a que toca o corpo a que pertence, aonde tem de ser julgado em Conselho de Guerra, segundo a lei.

E denegam a revista pelos mais réus pedida e interposta a fl. 232, por se não mostrar, quanto a estes, preterição alguma de formalidade substancial do processo, ou contravenção directa da lei no julgado

Lisboa, 16 de Dezembro de 1839 = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio* = *Barão de Perafita* = *Abreu Castello Branco*.
Fui presente, *Aquar Ottolini*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 72 — D do G n.º 5 de 1840)

CCCXXIV

SESSÃO EM 16 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Khngelhoef & Companhia, e recorrido o Conselheiro Joaquim José de Queiroz, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, a fl. 52 v., da Relação do Porto, confirmando a sentença, fl. 42 v., em que o Juiz recorrido, sustentando o despacho, fl. 36, por que havia tomado conhecimento dos embargos de

terceiro, fl. 29, oppostos as penhoras, fl. 19 v. e seguintes, a que mandara proceder em virtude da precatoria fl. 3, offendeu o art. 159.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, porque não só elle Juiz era deprecado sómente para as penhoras e avaliações, e como deprecado não tinha jurisdicção alem do para que o fôra, mas porque em vista d'aquelle artigo o conhecimento dos embargos de terceiro só pertencia ao Juizo da execução, que era o deprecante.

Esta, que era já antiga intelligencia da Lei e pratica do processo, se acha hoje authenticamente interpretada pelo art. 288.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução a lei.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1839 = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Bazilio Cabral* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 60 — D do G n.º 303 de 1839)

CCCXXV

SESSÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Caetano Ignacio Teninho, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que do auto de audiencia geral, a fl. 60, não consta que o Juiz, depois de dictar os quesitos em voz alta e escriptos pelo Escrivão, os lesse publicamente, como, sob pena de nullidade, se ordena no art. 278.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria; e, como pelo art. 260.º da mesma se manda observar ácerca da formação do Jury, discussão da causa e sentença, alem das especialidades marcadas no tit. 13.º, o que se acha determinado para o processo civil, onde se ordena no art. 192.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, que no auto da audiencia se mencionarão todas as solemnidades prescriptas na Lei, que foram observadas

na audiência; no § 1.º d'esse artigo se reputam como omitidas todas as solemnidades não expressas no auto da audiência, nem se admite prova em contrario.

Annullam portanto o processo desde o auto da ratificação da pronuncia, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca da Guarda, para ahi se proceder a novo julgamento, observando-se todas as formalidades legais.

Lisba, 20 de Dezembro de 1839. — *Osorio* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S. T de J liv 2.º fl 76 — D do G n.º 3 de 1840)

CCCXXVI

SESSÃO EM 25 DE DEZEMBRO DE 1839

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Francisco Filippe de Sousa da Silveira, e recorrido Antonio Maria Alvações, foi proferido o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do recurso, visto o valor da causa de 691\$665 réis constante do memorial, fl. 37, a que o auctor reduziu o seu petitorio na audiência geral, como se vê do auto d'ella, a fl. 40 v., e em cuja quantia a causa foi legalmente avaliada pelo Jury, a fl. 44 e v., na fórma do art. 184.º § 2.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, nada obstando a arbitraria e menos legal louvação a que se mandou proceder na segunda instancia a requerimento do auctor appellado, e sem audiência dos appellantes

Tomando conhecimento do recurso, annullam o processo por falta de citação pessoal do recorrente Francisco Filippe de Sousa da Silveira, para a conciliação, o qual, sem se verificar o determinado na Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º foi, a fl. 7, citado na pessoa de um filho; nem pelo seu comparecimento pessoal ratificou aquella nullidade, antes contra a lei se deu á revelia a conciliação fl. 7 v

Acresce que na audiência geral, havendo sido formado o Jury

com doze Jurados não recusados, que todos tomaram assento, como se vê a fl. 40 v., no fim, contra o art. 166.º e seguintes da mesma 2.ª parte da Reforma Judiciaria, apparece, a fl. 41, um novo Jurado para substituir o segundo, sem constar o por-que nem como.

Na proposição dos quesitos, fl. 44, tambem se não guardou o disposto no art. 184.º § 1.º da dita 2.ª parte, pois que os mesmos quesitos são manifestamente geraes e indeterminados sem especificar os factos que só podiam dar lugar a uma decisão regular dos Jurados.

Portanto annullam todo o processo, e baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Fafe, para se proceder a nova instrucção, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1839. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Sarava* — *Bazilio Cabral*.

(R dos Acc do S. T de J liv 3.º fl 72)

CCCXXVII

SESSÃO EM 17 DE JANEIRO DE 1840

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Porto, nos quaes é recorrente Antonio Carneiro, e recorrido José Sanches Barreto Perdígão, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo: — 1.º, pela nullidade no Juizo da conciliação, tomando-se ahi nota da revelia contra o réu, fl. 3, não havendo sido citado com a formalidade requerida na Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º para ter logar a citação em terceira pessoa; — 2.º, porque havendo a mesma nullidade de citação no Juizo contencioso, *ut fl. 2*, e não comparecendo o réu voluntariamente, modo por que se suppre o defeito da fórma, veiu a faltar a primeira citação; — 3.º, porque, havendo sido offerecido o libello do auctor em audiência de 17 de Outubro de 1836, *ut fl. 1*, e assignados ao réu na de 20 do mesmo mez os quinze dias da lei para contestar o libello, e sem preceder o competente lançamento, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 15.º *pr.* e tit. 20.º § 19.º, se declarou, a

fl. 5, preparado o processo para julgamento, a que effectivamente se procedeu, fl. 7, em 22 de Novembro do dito anno, tudo tumultuariamente, contra o disposto no art. 64.º § 1.º do Decreto de 16 Maio de 1832, vindo assim a ser o réu condemnado sem ser citado, ouvido e convencido, contra direito natural e civil, que o não permitem.

Portanto mandam baixar o processo ao Juizo de Direito da comarca de Argamiz, para ahi se proceder a nova instrução, novos debates e nova decisão.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1840. = *Osorio* = *Frias* = *Barão de Perafita* = *Miranda*.
(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 74)

CGCXXVIII

SESSÃO EM 20 DE JANEIRO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente Duarte Cardoso de Sa, e recorrido Antonio de Sousa Pereira Coutinho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo por falta de diligencia de conciliação que válida seja, e que a lei exige sob pena de nulidade.

Quanto a primeira, *ex* fl. 5, porque, tratando-se de uma acção pessoal pela letra a fl., para a qual foi só, como devia ser, demandado o recorrido réu, e fazendo-se, como se fez, a citação na pessoa de sua mulher, e concorrendo ao Juizo de Paz, não um Procurador do réu, mas um Procurador d'aquella não demandada, nullamente ahi se tomou nota de não conciliação para esta acção com um Procurador que o não mostrou ser do réu.

Quanto a segunda, *ex* fl. 30, porque, devendo em regra ser feita a citação na pessoa do citando, se o Decreto de 16 de Maio de 1832 e a Novissima Reforma Judicial conservaram a forma da citação na pessoa de algum familiar ou vizinho do citando, não derogaram a Ord. liv. 3.º tit 1.º § 9.º, que prescreve as circumstancias e requisitos em que e com que uma tal citação deve ser feita para que válida seja, os quaes, não se

mostrando ahi observados, fica nenhuma tal citação, e, sem citação, nullamente se tomou nota de revelia contra o réu, e nullamente se proseguu e julgou a causa.

Mandam portanto que se remetam os autos ao Juizo de Direito da terceira vara da cidade, a fim de se proceder a nova instrução, debates e decisão, conforme a lei.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1840. = *Frias* = *Osorio* = *Barão de Perafita* = *Miranda*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(Reg dos Acc do S T de J liv 3.º fl 75 — D do G n.º 27 de 1840)

CGCXXIX

SESSÃO EM 20 DE JANEIRO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes os herdeiros de João Antonio Ribeiro das Neves, e recorridos os herdeiros do Reverendo José Joaquim Rebelo da Costa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, determinando o art. 129.º do Decreto de 16 de Maio de 1832 que a liquidação se deduza por artigos, contendo separadamente cada uma das cousas ou parcelas que tiverem de liquidar-se, como depois foi este artigo encorporado no art. 221.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, e era conforme ao disposto nos art. 110.º e 113.º do referido Decreto de 16 de Maio, e com quanto os liquidantes deduzissem os artigos de fl. 19, são estes deficientes em vista dos differentes objectos e quantias, constantes de fl. 22, 23, 24, 25 e seguintes, que havia a liquidar, e consequentemente tantos outros artigos a fazer, para da mesma forma serem propostos ao Jury em outros tantos quesitos sobre que podessem dar uma decisão conscienciosa e sem confundir sua consciencia, como se ordena no art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832.

Como assim se não formaram os artigos de liquidação, mas em globo e confusão, e da mesma forma propostos ao Jury, o qual por essa razão deu a sua resposta em globo e confusão,

no que os recorrentes foram visivelmente prejudicados em sua defeza e direito:

Annullam portanto o processo desde fl. 19, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito do julgade de Santo Ovidio da cidade do Porto, para ali se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1840. = *Osorio* = *Frias* = *Barão de Perafita*. (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 75 v — D do G n.º 28 de 1840)

CCCXXX

SESSÃO EM 20 DE JANEIRO DE 1840

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Marques Ferreira por seu Curador, e recorrido Antonio Luiz Barbosa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, deduzindo o auctor em seu libello, fl. 9, a responsabilidade do réu a indemnisa-lo dos prejuizos e danos, que soffrêra no tempo da usurpação, do depoimento que elle réu espontaneamente foi prestar na devassa que então se tirou na villa de Cantanhede, concluida na correição de Coimbra, e excedendo-se ás perguntas que lhe fizera o respectivo Juiz; e sendo certo que a responsabilidade das testemunhas só pôde resultar-lhe do facto de testemunhar falso para culpar o auctor, segundo a Ord. liv. 5.º tit. 54.º, nem este facto se articulou devidamente no libello, e nem se propoz ao Jury, como era essencial para a decisão da causa, nem se o réu tinha ido a Juizo espontaneamente ou notificado por ordem da Justiça, porque só dando o Jury provada a falsidade do juramento e espontaneidade, é que tinha logar a responsabilidade decretada na dita Ord. liv. 5.º tit. 54.º e Lei de 25 de Abril de 1835.

Annullam portanto o processo, e mandam que seja remettdo ao Juizo de Direito da comarca de Coimbra, para ali se proceder a nova instrucção, debates e decisão

Lisboa, 20 de Janeiro de 1840. = *Osorio* = *Frias* = *Barão de Perafita* (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 76 v — D do G n.º 28 de 1840)

CCCXXXI

SESSÃO EM 31 DE JANEIRO DE 1840

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Porto, nos quaes é recorrente o Bacharel José Antonio Ribeiro de Carvalho, e recorrido Francisco da Cunha, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que annullam o processo, porquanto todo o fundamento da acção do recorrido auctor, que o réu recorrente reunira a guerrilha devastadora que capitaneava, e cujo commando delegára em seu filho, fôra ao logar da Cortiça, e ali perpetrara os estragos enormes que refere. E contestando o réu, negando ter praticado similhantes atrocidades, fundando a sua negativa nos factos que provados mostram sua plena innocencia, era manifesto que a matéria da intenção do auctor e da defeza do réu era aquella que devia ser apresentada ao Jury como materia só de facto, e bem extremada do direito, para que, segundo o que o mesmo Jury julgasse provado de facto, o Juiz de Direito deduzisse a conclusão juridica que julgasse necessaria, conforme a direito, e não apresentar quesitos complexos, confundindo o facto com o direito, embaraçando a consciencia dos Jurados, como acontece no 1.º quesito, assim como no 3.º em que não faz separação de lucros cessantes, objecto do Alvara de liquidação, fl. 7, assim como dos estragos e prejuizos constantes da relação de fl. 8, para os Jurados poderem decidir conscienciosamente e com a devida clareza, offendendo assim o art. 110.º da Lei de 16 de Maio de 1832.

E portanto annullam o processo, e mandam descer os autos ao Juizo de Direito da comarca de Arganil, a fim de se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1840. = *Miranda* = *Frias* = *Osorio* = *Barão de Perafita*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 80. — D do G n.º 36 de 1840)

SESSÃO EM 31 DE JANEIRO DE 1840

Nos autos *civis* vindos da Relação de Porto, nos quaes são recurrentes Antonia Luiza, viuva, e José dos Santos Pregoça, e recorrida Bernarda Joaquina, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo da competencia dos Jurados a decisão dos pontos do facto, como do Juiz de Direito os pontos de direito, e devendo por isso extremar-se mui precisamente os pontos de facto dos de direito para, em termos precisos e claros, se proporem aos Jurados em tantos quesitos quantos os factos allegados, e que não foram comprovados com documentos, como se acha determinado nos art. 110.º e 113.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, vigente ao tempo do julgamento d'esta causa, não se observou assim com os quesitos de fl. 84 v., aonde o Juiz, em globo e confusão, propoz ao Jury quatro quesitos, que se reduzem a duas conclusões: — 1.ª, se o filho do auctor, o Padre Antonio Rodrigues, foi perseguido por sua fidelidade ao Governo; — 2.ª, se os réus que foram testemunhas da culpa foram causa directa e espontanea da sua perseguição, e dos damnos e prejuizos que soffreu; conclusões que só tocava ao Juiz deduzi-las dos factos que devia propor ao Jury se elle os desse por provados, vindo por consequencia a infringir-se os dois citados artigos; quanto mais que, deduzindo a recorrida o direito de pedir as indemnisações dos depoimentos que Antonio José de Almeida, marido e pae dos recurrentes Antonia Luiza e filho José Antonio e Antonio dos Santos Pregoça prestaram na devassa em que ficou pronunciado o filho da recorrida, alem de se não propor ao Jury artigo algum sobre a habilitação activa e passiva deduzida no libello, não se propoz ao Jury se ellas testemunhas foram a Juizo testemunhar e culpar o filho da recorrida espontaneamente ou se notificadas por ordem da Justiça, e se depozeram a verdade ou se testemunharam falso; porque só provando-se que as testemunhas juraram falso é que são respon-

sáveis por os resultados dos seus juramentos; e como se não propozeram estes factos ao Jury, o que era essencial, e se condemnaram os réus a pagar as indemnisações pedidas, no que muito se prejudicou a defeza dos réus, e se offendeu tambem a Ord. liv. 5.º tit 54.º:

Portanto e por todos estes fundamentos annullam o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Lamego, para ahi se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1840. — *Osorio* — *Frias* — *Barão de Perafita* — *Miranda*.

(R. dos Acc do S. T. de J liv 3.º fl 80 v — D do G n.º 55 de 1840.)

SESSÃO EM 23 DE FEVEREIRO DE 1840

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes e recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido José Francisco Gomes e outros, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, havendo sido extincta por Decreto de 28 de Setembro de 1838 a Alfandega da villa de Cezimbra, a fim de se não despacharem ali nem descarregarem mercadorias algumas que venham trazidas por mercadores ou pessoas naturaes ou estrangeiras que á Alfandega pertenciam, antes de serem despachadas pela Alfandega de Setubal, sob pena de perdimento de toda a fazenda que trouxer o navio, e o mesmo navio, disposição esta vigorizada pela Provisão de 11 de Outubro de 1727 e Portaria de 5 de Dezembro de 1834, vigentes ao tempo das tornadas em questão, transcritas no processo a fl. 35, 37 e 39:

E sendo constante dos autos e propria confissão dos recurrentes, que elles descarregaram no porto de Cezimbra os cereaes apprehendidos sem o competente despacho da Alfandega de Setubal, e sem o pagamento dos direitos impostos aos cereaes no § 3.º do art. 7.º da Lei de 31 de Março de 1827:

E evidente que o Accordão da Relação de Lisboa, fl. 55, que revogou a sentença da primeira instancia, fl. 44, que julgára procedente as tomadas dos cereaes e transporte, fl. 5, 9 e 14, fazendo applicação do seu producto, não só pelo desca-minho da descarga em Cezimbra, vedada no sobredito Decreto, como pela falta de pagamento dos direitos impostos na referida Lei, offendeu a literal disposição das citadas Leis, que, como restrictivas, não admittem interpretação nem por fórma alguma considerar como derogado ou sem vigor o dito § 3.º do art. 7.º da Lei de 31 de Março de 1827 por uma simples ordem do Administrador Geral, quando nunca fôra competentemente revogado por Lei.

Concedem portanto a revista, e mandam remetter os autos á Relação do Porto, para que ali se dê cumprimento á lei, julgando como for de direito.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1840 = *Osorio* = *Vellez Caldeira* = *Frias*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 82 v — D do G n.º 69 de 1840)

CCCXXXIV

SESSÃO EM 8 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Maria Vieira e outros, e recorridos o Padre Manuel Custodio Vieira da Silva e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que concedem a revista, porquanto, determinando o art. 299.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837, que a appellação compete de todas as sentenças definitivas e interlocutorias que acabem o feito de maneira que n'ella não possa haver sentença definitiva, ou contiverem damno que não possa ser emendado pela definitiva, ou pela appellação da definitiva; e sendo innegavel e reconhecido no Accordão recorrido, fl 173 v, quando não tomou conhecimento do primeiro agravo, como incompetente,

á vista da disposição do art. 299.º combinado com o art. 321.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, que da sentença, fl 125 v., que mandou passar os precatórios de levantamento do dinheiro depositado pertencente á herança de Manuel Vieira, subdito portuguez, fallecido em Londres, sem fiança e sem audiencia dos recorrentes, a despeito do que tinham requerido, a fl. 18 v., e protesto, fl. 21, a que ali se tinha deferido, assim como, a fl. 121, intimação judicial para se habilitarem, ordenada a pedido dos testamenteiros, partes legitimas na causa que, a fl. 62, os reconheceram, como interessados, na relação que deram para serem citados, só competia a appellação, reconhecendo assim ser aquella sentença definitiva que poz fim á causa, e com damno irreparavel, porque sobre ella não pôde haver mais sentença, nem que a houvesse podia por ella ser o damno emendado; é evidente que, havendo os recorrentes interposto legalmente, pelo termo fl. 132, a appellação da sentença fl. 125 v., a qual o Juiz não recebera pelo despacho de fl. 132 v., de que resultou o agravo de instrumento, fl. 133 v., competente no caso em questão, e não dando a Relação no dito Accordão recorrido provimento a este agravo, e deixando assim a causa finda pela denegação da appellação, violou directamente o citado art. 299.º e a Ord. liv. 3.º tit. 69.º §§ 1.º e 8.º

Annullam portanto o Accordão recorrido, e mandam remetter os autos a Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de Março de 1840. = *Osorio* = *Vellez Caldeira* = *Frias*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 83 v — D do G n.º 69 de 1840)

CCCXXXV

SESSÃO EM 9 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes João Alves Magdaleno e outros, e recorrido Pedro Bernardino de Sousa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que conhecem do recurso de revista interposto a fl. 44 v., não obstante ser apresentado

depois do termo que para isso lhe fôra marcado no despacho, fl. 45 e intimação fl. 45 v., deferindo assim ao requerimento do Ministério Publico em sua allegação final, em que pediu a restituição que compete aos menores pela Ord. lrv. 3.^o tit. 44.^o § unico, e art. 333.^o da 2.^a parte da Reforma Judicial.

E, tomando conhecimento, annullam o processo; porquanto, constando da acta da sessão, fl. 24, ter havido prova testemunhavel, não consta todavia que se juntasse o rol das testemunhas pelo menos oito dias antes da audiencia geral, como determina o art. 90.^o § 3.^o do Decreto de 16 de Maio de 1832. E sendo o principal fundamento do libello a falsidade dos depoimentos das testemunhas que juraram na denuncia dada contra o auctor, indo a Juizo depor espontaneamente, sem que para isso fossem citadas, d'onde o auctor pretende derivar a responsabilidade dos recorrentes a todos os damnos que recebeu, a uns, como testemunhas, e a outros, como herdeiros de outras testemunhas, cumpria ao Juiz de Direito, na audiencia de sentença, fl. 24, extremar para os quesitos o facto do direito; aquelle, tanto o allegado pelo auctor no seu libello, como o da defeza dos reus em sua contramedade; submettendo á deliberação dos Jurados, clara e bem separada, essa materia de facto, segundo os art. 110.^o, 113.^o e seguintes do Decreto de 16 de Maio de 1832, assim como a dos damnos pedidos por differentes parcelas e objectos na relação fl. 5, junta como parte integrante do libello, e julgar depois, segundo o pronunciado pelos Jurados e os pontos de direito que a elle Juiz tocava apreciar, fazendo applicação da lei conforme o direito; ao contrario preteriu a forma legal, propondo em globo e confusão a materia do facto, confundindo as suas attribuições com as dos Jurados com manifesta incompetencia e nullidade no 3.^o quesito, e grave prejuizo no devido exame e decisão da causa, por sua confusão.

Declararam portanto a nullidade dos autos, e mandam que baixem ao Juizo de Direito da comarca de Chaves, a fim de se cumprir a lei.

Lisboa, 9 de Março de 1840. — Osorio — Dr. Camello — Velles Caldeira — Frias. Fui presente, Magalhães e Avellar.

(R. dos Acc do S T de J lrv 3.^o fl 84 v — D do G n.^o 74 de 1840)

SESSÃO EM 14 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *revers* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Luiz Antonio Pinto de Aguar, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação do Porto, julgando no Accordão recorrido, a fl. 53, que se deviam suppor pagos os direitos da entrada do vinho do Douro despachado no mez de Agosto de 1833 na Alfandega de Averro, e pela barra da mesma então exportados (direitos de que o recorrido Luiz Antonio Pinto de Aguar foi fiador, e que se pedem na conta, fl. 4, relaxada ao Poder Judicial), julgou directamente contra a literal disposição do Alvará de 16 de Dezembro de 1756, Decreto de 14 de Julho de 1759, Lei de 22 de Dezembro de 1761, e mais Leis fiscaes, que todas declararam a intençaõ da Fazenda, fundada em direito para transferir aos réus o encargo da prova

A mesma Relação, absolvendo o recorrido dos 18\$600 reis do direito addicional estabelecido pelas Portarias de 4 de Março e 7 de Novembro de 1833, declaradas pela outra de 20 de Novembro de 1834, não só julgou contra a expressa disposição d'ellas, mas contra a Lei de 4 de Agosto de 1776 e mais Leis relativas a Companhia dos Vinhos do Alto Douro, que todas prohibiam a exportação dos vinhos do Douro, a não ser pela foz do mesmo rio, podendo sómente a pena de tal contrabando ser relevada agora pelo pagamento d'aquelle direito addicional, na fórma estabelecida pela Resolução da Consulta de 20 de Novembro de 1834.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixe o processo á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 14 de Março de 1840. — Velles Caldeira (Vencido quanto ao direito addicional de 18\$000 réis) — Frias — Bazilio Cabral — Abreu Castello Branco. Fui presente, Magalhães e Avellar. (R. dos Acc do S T de J lrv 3.^o fl 85 v — D do G n.^o 82 de 1840)

CCCXXXVII

SESSÃO EM 14 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Fortunato Cardoso de Menezes, e recorrido Theotônio Ferreira da Cunha Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo o recorrente citado para a conciliação, fl 11, não pessoalmente mas na pessoa de sua mulher, sem se fazer certo que o recorrente se escondia ou estava ausente em lugar incerto, e não comparecendo o mesmo recorrente nem por si nem por Procurador no acto da conciliação, foi nulla a dita citação, e não houve por isso conciliação pela violação da Ord. liv. 3.^o tit 1.^o § 9.^o, segundo a qual se deve entender o art. 42.^o, *pr.*, do Decreto n.^o 24 de 16 de Maio de 1832

Portanto julgam nullo o processo, quanto ao recorrente somente, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito de Fafe, para ali se proceder a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 14 de Março de 1840. — *Dr Camello* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.^o fl 83 v

CCCXXXVIII

SESSÃO EM 16 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Acores, nos quaes é recorrente Luiz Maximo da Silveira Estrella, e recorrida D. Joanna Augusta da Silveira Estrella, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo uma formalidade substancial do processo que, nas causas em que intervierem menores, se lhes dê um Curador á hde com as qualidades exigidas na Ord. liv. 3.^o tit. 41.^o § 9.^o, aonde se determina que

o Juiz da causa dará um Procurador de sua audiência, que melhor lhe parecer, Curador a hde, e faltando o Juiz de Direito da Ribeira Grande a esta solemnidade, como effectivamente faltára, pois que nomear a menor um Curador destituido de taes qualidades importa o mesmo que não nomear, contraviere directamente o indicado § 9.^o, fazendo outro tanto a Relação dos Açores, visto que no Accordão de fl. confirmára a sentença da primeira instancia; porquanto, segundo estabelece a mesma Ordenação, sendo o feito tratado sem lhe ser dado Curador á hde, na fôrma sobredita, serão os autos e sentença pelos ditos autos dada nenhuns.

Annullam portanto todo o processo, e mandam que os respectivos autos baixem ao Juizo de Direito de Ponta Delgada, para que ali se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 16 de Março de 1840. — *Cabral* — *Frias* — *Ribeiro* — *Saraiva* — *Osorio* — *Barão de Perafita* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Magalhães* e *Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.^o fl 87 — D do G n.^o 79 de 1840)

CCCXXXIX

SESSÃO EM 21 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Bernardino Duarte, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo expresso no art. 334.^o da 3.^a parte da Reforma Judiciaria que só pôde ser executada a sentença crime que passar em julgado, e sendo dados dez dias continuos para interposição da appellação, contados d'aquelle em que a sentença foi publicada, segundo o art. 301.^o da 2.^a parte, e não tendo, segundo o § 1.^o do mesmo artigo, sido publicada a sentença na presença das partes, nem ultimada ao Delegado, é constante que a sentença da primeira instancia não tinha passado em julgado, nem podia ter execução, devendo a Relação conhecer do recurso.

Concedem portanto a revista, annullam o Accordão recorrido como offensivo dos citados artigos, e mandam remetter os autos á Relação do Porto, para executar a lei

Lisboa, 21 de Março de 1840. — *Cardoso* — *Frias* — *Rebeira Saraiva* — *Osorio* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S. T de J liv 2.º fl 81)

CCCXL

SESSÃO EM 25 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *civens* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido *Thomás George Sandeman*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que o Alvara de 4 de Agosto de 1776 regulou o destino dos vinhos inferiores do Alto Douro geralmente, sem exceptuar os produzidos fora da demarcação, como se vê do seu preambulo e §§ 1.º e 3.º; e por isso os comprehendeu, e prohibiu que não podessem ser conduzidos pelo rio Douro para Inglaterra e outros paizes do norte, nem pela barra do Douro, § 3.º do mesmo Alvará, nem pela de Aveiro ou outra qualquer, § 2.º, *vb.* — e não accumulados —, com a pena de contrabando, §§ 4.º e 5.º do dito Alvará:

Attendendo a que, supposto que o Alvará de 9 de Agosto de 1777, paragrapho — annullo — derogasse o § 3.º do Alvará de 4 de Agosto de 1776, essa derogação, como se vê da sua letra, não foi total, mas so quanto á segunda parte do mencionado § 3.º, relativa aos vinhos produzidos nos terrenos de Vianna, Monção e outros, todos situados fóra das costas do Douro, e ficou por isso em seu pleno vigor a primeira parte do § 3.º, respectiva aos vinhos do Alto Douro:

Attendendo alem d'isso a que o vinho em questão fóra produzido em Freixo de Numão, nas costas do Douro, ainda que fóra da demarcação; que fóra conduzido pelo rio Douro, e que se passaram as guias para o seu transporte no districto de Ta-

boação, em via recta ao caes de Arnellas, para d'ahi ser conduzido a Ovar para consummo, como declaram as guias no appenso 2.º, fl. 6 e seguintes, foi conduzido a Aveiro sem certidão da entrada em Ovar nem guia para Aveiro, pois nada d'isto consta dos autos, e por isso incurso no confisco decretado no dito Alvará de 4 de Agosto de 1776, e que de Aveiro fóra conduzido para Inglaterra:

Attendendo a que, pela Resolução de 14 de Novembro de 1834, publicada na Portaria de 20 do mesmo mez e anno, no appenso 2.º, fl. 17, se concedeu por equidade aos exportadores de mil tresentas e oitenta e tres pipas de vinho do Douro pela barra de Aveiro em 1833 o vantajoso beneficio de completarem o pagamento dos direitos que deviam satisfazer pela entrada e exportação na cidade do Porto:

Attendendo finalmente a que o Accordão, fl. 38, julgando que o recorrido tinha satisfeito com os modicos direitos que pagara na Alfandega de Aveiro, violou o § 2.º e a primeira parte do § 3.º do Alvará de 4 de Agosto de 1776, ou pelo menos a Resolução de 14 de Novembro de 1834, publicada na Portaria de 20 do dito mez e anno, no caso que se queira applicar ao recorrido o seu beneficio:

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do Accordão da Relação do Porto, fl. 38, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 23 de Março de 1840 — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Cabral* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc. do S. T de J liv 3.º fl 89)

CCCXLI

SESSÃO EM 25 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos do Juzo de Direito da comarca de Trancoso, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido *Manuel Rebello*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se dos autos ter sido requerida a querrela perante o Juz de Direito da co-

marca de Trancoso, e ter este Juiz pronunciado o réu, era a elle que pertencia a ratificação da pronuncia, e não ao Juiz Ordinario, o qual offendeu directamente o art. 170.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, intromettendo-se n'este acto; igualmente o mesmo violou directamente o art. 49.º da 1.ª parte e o 215.º da 3.ª da mesma Reforma, emquanto julgou válido o Jury, e conforme a sua decisão mandou soltar o réu recorrido; porquanto, provando-se dos autos que o Jurado sorteado Antonio Domingues não sabia ler nem escrever, fica claro que pela incompetencia d'este o Jury estava incompleto, e portanto que a sua decisão era nulla, não obstante ter apparecido este defeito depois da declaração da decisão do Jury, por isso que se então é que se conheceu o defeito do Jurado.

Portanto, em virtude de taes transgressões directas dos citados artigos, annullam o processo desde a ratificação da pronuncia com todos os actos á mesma relativos, e ordenam que o processo seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Trancoso, para que ali se proceda a nova ratificação de pronuncia e demais termos, guardando-se a lei.

Lisboa, 23 de Março de 1840 — *Ribeiro Sarava* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 82)

CCCXLII

SESSÃO EM 27 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Policia Correccional da primeira vara da cidade do Porto, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Manuel Antonio Ribeiro e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, declarando o Ministerio Publico, a fl. 122, no auto da audiencia da ratificação de pronuncia dos indiciados n'este processo, ora recorridos — que, visto não se ter podido notificar a testemunha n.º 17, Carolina Pereira da Silva, para vir a Juizo prestar seu depoimento oral

perante os Jurados, por se achar fora da comarca, e sendo esta a mais essencial das testemunhas do corpo de delicto, e de cujo depoimento não podia prescindir, requereu ali ao Juiz, Presidente da audiencia, que a ratificação fosse espaçada, ou que ao menos, na forma do art. 206.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, fosse lido seu depoimento, e se propozesse depois aos Jurados se elles estavam sufficientemente habilitados para dar a sua declaração, sem ouvir o depoimento oral d'aquella testemunha —; requerimento a que o Advogado dos réus, não sómente annuiu, mas até insistiu em que a ratificação fosse espaçada para a audiencia do seguinte mez, o que era conforme ao disposto no § 1.º do referido artigo. E supposto o Juiz parecezesse annuir aos ditos requerimentos, emquanto espaçou o seu deferimento para depois dos interrogatorios dos réus, com o que (diz o Juiz) os Jurados ficariam mais habilitados para poder deherber, e com quanto o Juiz mandasse ler o depoimento da mencionada testemunha, como se vê a fl. 130, ali, depois de interrogados os réus, indeferiu, a fl. 130, tão justos como legaes requerimentos, sem attender a especie que se ventilava, o que deu tambem fundamento ao agravo do auto do processo.

N'estes termos, perguntando o Juiz aos Jurados, depois de ouvirem ler o depoimento escripto da testemunha ausente fóra da comarca, — se elles estavam sufficientemente habilitados para dar a sua declaração —, como lhe fóra requerido pelo Ministerio Publico, infringiu a expressa determinação do art. 206.º § 1.º da 3.ª parte da Reforma Judicial.

Annulam portanto o processo desde fl. 112, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito do primeiro districto da cidade do Porto, para ali se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 27 de Março de 1840. — *Osorio* — *Velles Caldeira* — *Frias* — *Barão de Perafita* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 83 v)

CCCXLIII

SESSÃO EM 27 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes & recorrente João Antonio da Mara, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde a audiencia da sentença, por isso que na acta d'esta não consta que se praticasse a formalidade substancial, exigida de baixo da comminação de nullidade no art. 286.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria.

Ordenam portanto que o processo seja remettdo ao Juizo de Direito da comarca de Abrantes, para ahi se proceder a nova audiencia de sentença e demais termos legais.

Lisboa, 27 de Março de 1840.—Ribeiro Saraiva—Vellez Caldeira—Frias—Osorio—Barão de Perafita. Fui presente, Magalhães e Avellar. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 84 v)

CCCXLIV

SESSÃO EM 27 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio Gonçalves, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que conhecem do recurso, não obstante ter sido interposto fóra do decendo pela permissão do art. 333.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, e beneficio da restituição, implorado na petição, fl. 60, e outorgado ao réu preso pela clausula geral da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 7.º

E declaram nullo o processo, ex fl. 24, visto que, tanto na audiencia da ratificação de pronuncia, em 15 de Fevereiro de 1838, como na sentença em 1 de Junho do mesmo anno, se faltou ao requisito exigido, sob pena de nullidade, no fim dos

art. 213.º e 286.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria; assim como se não guardou na mesma audiencia de sentença o requisito do art. 278.º, *in fin*, sob a mesma pena.

Mandam portanto que baixem os autos, ao Juizo de Direito da comarca de Extremoz, a fim de que ahi se dê execução á lei.

Lisboa, 27 de Março de 1840.—Frias—Cardoso—Ribeiro Saraiva—Osorio—Cabral Fui presente, Magalhães e Avellar.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 84 v)

CCCXLV

SESSÃO EM 30 DE MARÇO DE 1840

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente José Antonio Gomes Ribeiro, e recorridos os herdeiros de João Ferreira Troca, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, não podendo haver execução judicial sem sentença ou conciliação, a que o Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 43.º, e ultima Reforma Judiciaria, 2.ª parte, art 52.º, deram essa força; nem os autos mostram sentença para a execução, nem auto de conciliação valido, visto que no de fl. 6 interveiu um menor sem que seu Tutor ou Curador fossem para tanto autorizados pelo Conselho de Familia, nos termos do art. 13.º do Decreto de 18 de Maio de 1832; proseguindo este processo sem Curador *in litem* a esse menor, tanto na primeira como na segunda instancia, nullidade que, depois do julgado a final pelo Accordão de fl. 359 v., interposta o recurso a fl. 362 v e accusada pela minuta do recorrente, ex fl. 365, já não podia ser supprida pelo termo fl. 380, segunda a Ord liv. 3.ª tit. 63.º § 2.º, como nullamente se pretendeu, por auctoridade do Juiz Relator, que o fóra do Accordão, e cujo ministerio só era competente para deferir os termos da expedição do recurso, segundo o art. 330.º da dita Reforma Judiciaria. E que alem d'estas nullidades se violaram tambem os art. 131.º e 141.º do referido Decreto de 16 de Maio de 1832, admit-tindo-se os executados recorridos a nomear bens á penhora,

depois de findos os dez dias peremptorios da lei, como é manifesto das certidões da citação, fl. 2 e 3, em 5 de Novembro, e termo de nomeação, fl. 8 v., em 17 do dito, e com preterição da ordem e requisitos da Ord. liv. 3.º tit. 86.º § 7.º, e art. 138.º do sobredito Decreto, sem attenção á legitima opposição do recorrente exequente, fl. 11 e 14, e seu protesto, fl. 15 e 15 v.

Declararam portanto nullo o processo, e ordenam que os autos baixem ao Juizo de Direito da segunda vara d'esta cidade, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 23 de Março de 1840. — *Ribeiro Saraiva* — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita* — *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 90 v.)

CCCXLVI

SESSÃO EM 6 DE ABRIL DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente Francisco Ribeiro, e recorrido Jose Joaquim de Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que a Relação do Porto, no Accordão recorrido, a fl. 38, em quanto manda julgar prescripta a acção criminal proposta contra o querelado José Joaquim de Carvalho, não só offendeu a Ord. liv. 3.º tit. 18.º, *pr.*, art. 514.º da 2.ª parte e 67.º da 3.ª da Reforma Judiciaria, conhecendo de um recurso interposto a 30 de Dezembro de 1837 em férias divinas, mas offendeu o art. 301.º da 3.ª parte da indicada Reforma, tomando conhecimento de um recurso extemporaneo, porque foi interposto a 23 de um despacho proferido em 30 de Outubro, a fl. 20.

Era tambem o recurso incompetente, porque sendo o despacho recorrido o que declara o réu pronunciado em vista da declaração do Jury, d'elle apenas competia a revista, permitindo o art. 143.º da 3.ª parte da Reforma agravo para a Relação do despacho do Jury que pronunciou, quando o pronun-

ciado entenda que o facto imputado não é prohibido nem qualificado criminoso por lei.

Acresce que não ha tal prescrição, como pretendeu o Accordão, porquanto, sendo o crime de que se querelou, como consta do auto fl. 5 e mostra o processo, o de roubo de dois cavallos, uma egua e tres juntas de bois, tudo no valor de réis 331\$200, que o querelante conduzia para a cidade do Porto no dia 7 de Outubro de 1832, é sem duvida este crime publico pela Ord. liv. 5.º tit. 117.º, e como tal podia o querelante querelar d'elle dentro em tres annos, segundo o art. 168.º § 4.º, *in fin*, do Decreto de 16 de Maio de 1832, o que fez e se mostra do auto da querela, fl. 5, a 2 de Setembro de 1834.

Pela falta de conformidade com a disposição literal de tantas leis, declararam nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam baixar o processo á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 6 de Abril de 1840. — *Barão de Perafita* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Acellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 92 v.)

CCCXLVII

SESSÃO EM 6 DE ABRIL DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Lisboa, nos quaes é primeiro recorrente Henrique Manuel de Moraes Mesquita Pimentel, como Tutor e Administrador da pessoa e bens de seus filhos menores, e segundo recorrente Francisco Pinto Coelho de Castro, foi proferido o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento dos recursos de revista interpostos a fl. 139 v. e 142 v., em attenção aos embaraços que occorreram em vista do despacho, fl. 148, Accordão fl. 149 v., e despacho fl. 162; e tomando conhecimento negam a revista interposta no termo fl. 142 v., por não haver fundamento legal para a concessão.

Concedem porém a revista interposta no termo fl. 139 v., porquanto:

Attendendo a que, não havendo nullidade na sentença da primeira instancia fl. 113, proferida em 10 de Junho de 1834, muito anterior ao Decreto de 13 de Janeiro de 1837, e não se mostrando nullidade no processo, em que se observou a Lei então em vigor, e sendo a dita sentença proferida com intervenção dos Jurados que decidiram sobre o facto, e sua decisão é em taes termos irrevogavel, é evidente que no Accordão recorrido se abusou do art. 407.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, emquanto julgou por sentença o testamento nuncupativo da nomeação dos prazos de que se trata, e com o fundamento de assim o dever ter julgado o Juiz de primeira instancia, quando é certo que não ha lei anterior ou posterior ao Decreto de 16 de Maio de 1832, que mande julgar reduzida a publica fórma a disposição nuncupativa depois de haver opposição da parte, como mostra a petição fl. 5, e somente assim se praticava, quando não havia legitimo contradictor.

Attendendo igualmente a que o processo não estava nos termos do disposto do § 1.º do art. 1.º do Decreto de 23 de Dezembro de 1833, foi este parographo mal applicado no Accordão recorrido, emquanto considerou provas dadas a inquirição das testemunhas da redução, *ex* fl. 14, que não é mais do que uma justificação do deduzido na petição fl. 2, quando *provas dadas*, juridicamente fallando, são sómente as que se produzem sobre os articulados das partes por documentos ou testemunhas, e é só a estas que o Decreto de 23 de Dezembro de 1833 se refere no dito § 1.º do art. 1.º, no caso de se terem já produzido as provas, ou de se terem lançado as partes d'ellas, termos em que foi mal applicada esta disposição á especie dos autos.

Declaram portanto nullo o dito Accordão, e mandam baixar os autos á Relação do Porto, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 6 de Abril de 1840.—*Osorio*—*Vellez Caldera* (Vencido quanto a tomar-se conhecimento)—*Frias*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.
(R dos Acc. do S T de J liv 3.º fl 92.)

CCCXLVIII

SESSÃO EM 27 DE ABRIL DE 1840

Nos autos *crimes* vindos do Julgado de Paredes, em que é recorrente Zeferino José Coelho de Barros, e recorrido José Ribeiro Nunes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não se achando declarado na acta da audiencia da ratificação de pronuncia, como devera, ter sido praticada a solemnidade substancial, exigida sob commnação de nullidade pelo art. 213.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, devendo-se portanto suppor como omittida, apresentando alem d'isso os autos muitas irregularidades;

Annullam o processo desde a ratificação de pronuncia com todos os actos á mesma relativos, e ordenam que elle baixe ao Juiz de Direito da comarca de Penafiel, para se dar cumprimento á lei; outrosim determinam que se facultem ao Ministerio Publico as certidões que apontar, e que requereu no acto do julgamento

Lisboa, 27 de Abril de 1840 —*Ribeiro Saraiva*—*Cabral*—*Osorio*—*Barão de Perafita*—*Braklami*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*
(R dos Acc. do S T de J liv 2.º fl 87.)

CCCXLIX

SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Joaquim Antonio Franco, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, devendo perguntar-se as testemunhas ao costume, como determina o art. 192.º, referindo-se ao 93.º (sob pena de nullidade) da 3.ª parte da Reforma Judicial, não acontece assim á terceira testemunha do corpo de delicto, a fl. 8, e á de fl. 20;— que devendo a pauta dos

Jurados ser entregue aos réus oito dias antes da audiência geral, segundo o art. 1.º § 7.º (sob pena de nullidade) da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, não se praticou assim, pois que a fl. 37 se vê que foi entregue ao réu a 10 de Maio, indicando-se-lhe que a audiência geral seria a 16, encurtando-se o espaço legal que a lei concede ás partes;— que, devendo ser entregues ao Presidente do Jury pelo da audiência geral, sob pena de nullidade, o processo, levando cozidos e lacrados os depoimentos escriptos das testemunhas no summario, e bem assim as respostas do réu no processo preparatorio, como expressamente mandam os art. 213.º e 214.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, foram com as indicadas omissões violados os citados artigos.

Julgam portanto nullo o processo, e o mandam baixar ao Juizo de Direito da comarca de Lagos, para a execução das leis.

Lisboa, 2 de Maio de 1840. — *Barão de Perafita* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Abreu Castello Branco*.
Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(Reg dos Acc do S. T de J lv 2.º fl 89 — D do G n.º 119 de 1840)

CCCL

SESSÃO EM 8 DE MAIO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Joaquim Teixeira, e recorridos a Fazenda Nacional e o Solicitador do Juizo da sexta vara da mesma cidade, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do recurso interposto, ainda que sobre o incidente dos 6 por cento da execução, visto que o valor da causa, na forma do art. 330.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, excede a réis 600,000

Conhecendo do recurso, o Accordão recorrido da Relação de Lisboa, fl. 72 v., mandando que os exactores da Fazenda recebam os 6 por cento das quantias que effectivamente tiverem entrado, e de futuro entrarem no cofre respectivo pelo

vencimento das letras, com que o executado foi admittido a pagar pelo Decreto, fl. 33, de 2 de Agosto de 1837, não só offendeu na sua literal e expressa disposição o mesmo art. 435.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria e o Alvará de 20 de Novembro de 1754, e o § 10.º do Regimento de 29 de Dezembro de 1753 em que o dito Accordão se funda, mas offendeu tambem o Alvará de 18 de Outubro de 1760 e o art. 1.º do Decreto de 4 de Julho de 1836: o art. 435.º, Alvara e Regimento, porquanto, o artigo, concedendo os 6 por cento, só o fez na fórma das Leis anteriores, e estas, como diz o Alvará de 20 de Novembro de 1754, declarando o Regimento da Fazenda de 1753, ordenam que o concedido aos executores e Escrivães se deva só do dinheiro que entrar nos cofres, não pela simples citação e penhora, mas por execução disputada e rigorosa. O Alvará de 18 de Outubro de 1760 e o art. 1.º do Decreto de 4 de Julho de 1836, que a elle se refere, igualmente concedem os emolumentos — das quantias que por execução viva se cobrarem.

No presente processo, não só não houve mais do que simples penhoras, fl. 15 v. e fl. 25, aos 19 de Maio de 1837, mas ja antes d'ellas, como mostra o documento fl. 54, aos 7 de Abril d'esse anno, havia o executado requerido ser admittido a pagar em prestações annuaes.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixe o processo á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 8 de Maio de 1840. — *Vellez Caldeira* (Vencido quanto ao conhecimento) — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Cubral* (Vencido quanto ao conhecimento) — *Abreu Castello Branco*.
Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J lv 3.º fl 95 v — D do G n.º 114 de 1840)

CCCLI

SESSÃO EM 8 DE MAIO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Anna Joaquina Soares e filhos, e recorridos o Ministério Publico e Thereza de Jesus, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no Accordão recorrido, de fl., julgando-se procedente a acção do libello fl., proposta em 16 de Agosto de 1836 para o fim de rescindir o Accordão da Relação e Casa do Porto de 17 de Julho de 1830, fl. 22 dos autos appensos, que por crime de homicidio condemnou o réu José da Costa a degredo por toda a vida para a bahia de Lourenço Marques, com pena de morte, voltando ao reino, se violou o art. 5.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, que só concedeu tal acção, sem distincção de civil ou crime, nos casos em que se verificar suborno, peita, peculato ou concussão nos Juizes ou nos Jurados; e julgando nullo o Accordão de fl. 9, que fizera os autos summarios ao réu, violou-se a Ord. liv. 1.º tit. 1.º § 16.º, aonde era expressa essa faculdade á Relação pela fórma que n'ella se acha prescripta, e que não tinha sido revogada nem ainda restringida (como se estabelece n'aquelle Accordão) pelo Alvará com força de lei de 20 de Outubro de 1763 aos casos de que tratou — roubos com violencia, ou assassinatos nas estradas, ou de noite nas ruas das cidades ou villas —, pois que, ordenando a mesma Lei que n'estes sempre impreterivelmente assim se procedesse, com pena de suspensão aos Juizes que por outra fórma procedessem, não tirou de modo algum á Relação a faculdade e o dever de proceder assim em outros delictos graves, quando seis Desembargadores com o seu Governador assim os qualificassem, como effectivamente se observou sempre até que devidamente foi revogada pelas novas Reformas Judicarias.

Violaram tambem os Juizes o Assento de 10 de Novembro de 1814 emquanto ouviram, sem estar preso, a um réu que, achando-se condemnado a degredo perpetuo, se evadiu da pri-

são e ainda se não apresentou, o que o referido Assento expressamente declarou prohibido.

Declaram portanto nullo o dito Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 8 de Maio de 1840. — *Braklamy* (Vencido) — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv. 2.º fl. 89 v)

CCCLII

SESSÃO EM 11 DE MAIO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Intendente dos Santuarios do Arcebispado Primaz de Braga, e recorridos Antomo de Sequeira Coelho e outros, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não só na audiencia geral, a fl. 70, se preteriu a solemnidade essencial estabelecida pelo art 184.º § 3.º e art. 192.º da 2.ª parte da Reforma Judicaria, de serem todos os quesitos lidos em voz alta pelo Juiz, mas a carta de inquirição requerida pelo réu, e para que a fl. 34 se juntou o rol, sendo requerida a fl. 30 v., para as justizas ordinarias da comarca de Villa Real, não se expressou a fl. 35, quando para a expedição da carta foi citado o auctor, qual era o Juiz da indicada comarca, aonde devia ser apresentada; preterida assim a disposição do art. 88.º da mesma 2.ª parte da Reforma, falta esta que o auctor arguiu na audiencia geral.

Declaram portanto nullo todo o processado, e se remetam os autos ao Juizo de Direito da comarca de Fafe, para se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 11 de Maio de 1840. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral* — *Braklamy*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.º fl. 97 v — D do G n.º 119 de 1810)

SESSÃO EM 18 DE MAIO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario da villa de **Maiorca**, nos quaes é recorrente **Marianna de Freitas**, viuva, e recorrido **Manuel Garcia** e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, havendo a recorrente, como querelante n'este processo, apontado as testemunhas do summario, que deviam ser notificadas para serem repreguntadas na audiencia de ratificação de pronuncia, conforme o disposto nos art. 174.º e 189.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, requerendo, a fl. 29 v., que o fossem todas as do summario, mostrando-se pela certidão a fl. 35 e acta a fl. 36 que somente foram citadas e inqueridas as apontadas pelo Ministerio Publico, a fl. 30 v., é evidente que foram violados directamente os citados artigos, preferindo-se uma solemnidade que podia ter influido na decisão do Jury, e portanto substancial, conforme a determinação do § unico do art. 500.º da 2.ª parte da Reforma.

Igualmente foram offendidos os art. 123.º a 213.º da 3.ª parte, emquanto o Juiz fez os interrogatorios em audiencia aos dois co-réus, estando ambos presentes, e emquanto não se declarou na acta da audiencia ter sido praticada a solemnidade exigida pelo ultimo artigo citado, a qual por isso se suppõe omitida, como estabeleceu o art. 192.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma, e de nenhuma fórma se acha supprida pela certidão de fl. 48, que o Juiz extemporaneamente mandou passar e juntar aos autos, por isso que depois de interposto o recurso de revista e minutado, ao Juiz só toca deferir aos termos da sua expedição.

Pelo que, alem de muitas irregularidades que offerece o processo, o annullam desde a ratificação da pronuncia com todos os actos a ella relativos. e determinam que seja remettido ao Juizo de Direito da comarca da Figueira da Foz, para dar cumprimento á lei.

Communique-se este processo ao Ministerio Publico, como pediu, para requerer as certidões que julgar convenientes.

Lisboa, 18 de Maio de 1840. = **Ribeiro Saraiva** = **Vellez Caldeira** = **Osorio** = **Abreu Castello Branco** = **Braklamy**. Fu presente, **Magalhães e Avellar**.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 93 v — D do G n.º 135 de 1840)

SESSÃO EM 3 DE JUNHO DE 1840

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Padre **Luiz de Sá Vilhegas**, e recorrido **João José de Sá**, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgam nullo o processo por falta da primeira citação ao réu recorrente para responder ao libello de indemnisação, fl. 12, pois que em regra, devendo a citação ser pessoal, só podia deixar de assim se fazer quando o citando fosse ausente em parte incerta ou não segura, ou se escondesse para não ser citado, fazendo-se n'aquelle caso por editos, e n'este na pessoa de algum seu familiar ou visinho, fórma de citação que o Decreto de 16 de Maio de 1832 expressamente conservou, porém sem derogar, quanto aos requisitos com que podia e devia ser feita, a Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º, salva pelo paragrapho final do mesmo Decreto. E posto que, a fl. 2 v., se diga citado o Padre **Luiz de Vilhegas Bravo**, na pessoa de sua filha **Thereza de Jesus**, como nem precederam os requisitos da lei nem elle veio a Juizo até á sentença final, para por seu comparecimento aos termos da causa se terem por sanados aquelles defeitos, nullamente se lhe assignaram quinze dias para a contestação, nullamente foi lançado, a fl. 17, e nullamente se proferiu sentença contra elle como revel.

Mandam portanto que se remettam os autos ao Juizo de Direito da comarca de Villa Real, a fim de que se proceda a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 5 de Junho de 1840. — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Orosio* — *Barão de Perafita*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 102 — D. do G. n.º 145 de 1840.)

CCCLV

SESSÃO EM 5 DE JUNHO DE 1840

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes o Provedor e Mesarios da Misericordia da cidade da Guarda, e recorrido Antonio dos Santos Telles, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, estando definido na Ord. liv. 1.º tit. 62.º § 35.º o que é morgado e o que é capella, assim como expresso em direito que sem o nexo vincular, isto é, a elausula de *non alienando* não ha morgado nem capella, os Juizes, no Accordão recorrido, confirmando por seus fundamentos a sentença da primeira instancia, e condemnando a Misericordia recorrente a entregar ao recorrido auctor a quantia de 480,000 réis, com todos os juros vencidos e que se vencessem até real embolso, descontados aquelles que se mostram dispendidos em missas, quantia aquella que no anno de 1787 fôra, pela escriptura fl. 7, dada á dita Misericordia por Jacinta dos Santos Coelho, com a designação solememente estipulada, aceite e contratada de a mesma Misericordia applicar annualmente 15,000 réis para missas pela tenção ali expressa, julgaram com falsa causa de direito, e violaram as leis do reino, emquanto, sem estabelecer como deviam fazer primeiro, que na dita escriptura havia a qualidade vincular, qualificaram de instituição de capella a um simples contrato *onus missarum*, que não tem aquella qualidade, como é expresso no Alvará de 14 de Janeiro de 1807, § 3.º, que foi violado, e pela indevida applicação que se fez do § 17.º da Lei de 9 de Setembro de 1769, que não rege a presente especie; e nem ainda quando a dita escriptura contivesse uma instituição de capella, e esta fosse em bens de raiz, os quaes a Casa

da Misericordia, pelas leis da amortisação, não podesse reter, como corpo de mão morta, ainda assim mesmo estava sanado esse vicio e dispensada a prohibição pelas previdentes Leis de 15 de Março de 1800 e 18 de Outubro de 1806, em contra-venção ás quaes era tambem o julgado n'essa figurada especie.

Julgam portanto nullo o Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei. Lisboa, 5 de Junho de 1840. — *Cardoso* (Vencido) — *Frias* — *Orosio* (Vencido) — *Barão de Perafita* — *Dr. Camello*. Fui presente, *Magalhães e Azellar*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 102 v. — D. do G. n.º 145 de 1840.)

CCCLVI

SESSÃO EM 12 DE JUNHO DE 1840

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Manuel Ferreira de Campos e outros, e recorrida a Fazenda Nacional, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porquanto, recebida a appellação pelo despacho, fl. 22 v., em 17 de Novembro de 1836, ahí assignou o Juiz os dias da lei e estylo para a sua apresentação na segunda instancia, despacho que foi intimado as partes em 18 do mesmo mez de Novembro, como se vê a fl. 23. E constando do termo da remessa, ditas fl. 23 v., ter-se ella verificado aos 20 de mez de Dezembro do dito anno, e haverem sido apresentados os autos aos 11 de Janeiro de 1837, como consta da cota marginal escripta e assignada pelo Guarda Mór, a fl. 1, é evidente que em taes termos, não tomando os Juizes do Accordão recorrido, fl., conhecimento da appellação, com o fundamento de não ter sido apresentada no termo marcado na Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 5.º e tit. 68.º § 3.º, não so violaram o § 1.º do art. 121.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, no qual se concede ao Escrivão o termo de trinta dias para apromptar o traslado dos autos, mas as mesmas Ordenações em que se fundam; porquanto, na

Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 5.º expressamente se determina que, tanto que a appellação for acabada e concertada pelo Tabelião ou Escrivão e sellada com o sello que deve ter, se lhe assignará logo termo de trinta dias em que appareça na superior instancia; d'onde se conclue que, havendo o Escrivão dado por acabada e concertada a appellação com o termo de remessa, fl. 23 v., em 20 de Dezembro de 1836, é d'aquí que se devem contar esses trinta dias marcados no dito § 5.º da citada Ord. liv. 3.º tit. 70.º, e consequentemente apresentada muito em tempo a appellação na Relação do Porto, em vista da entrada ali em 11 de Janeiro de 1837 (cota marginal, fl. 1, escripta e assignada pelo Guarda Mór).

Annullam portanto o Accordão recorrido, fl. 30, e mandam baixar os autos á Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 12 de Junho de 1840. = *Osorio* = *Frias* = *Cardoso* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 104 v — D do G n.º 145 de 1840)

CCCLVII

SESSÃO EM 15 DE JUNHO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio dos Santos, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde o auto de audiencia geral da ratificação de pronuncia, a fl. 107, pela violação formal dos art. 213.º e 278.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria; porquanto, determinando o primeiro d'aquelles citados artigos que logo que o Juiz propezer por escripto nos autos o quesito ahi mencionado entregará o processo ao Presidente do Jury, devendo sob pena de nullidade serem cozidos e lacrados os depoimentos escriptos das testemunhas no summario, e bem assim as respostas do réu no processo preparatorio, todavia nada d'isto se praticou, pois que

não consta do auto da audiencia, a fl. 107; e é evidente que as formalidades não expressas no auto da audiencia se reputam omitidas, sem que se admitta prova em contrario, como é expresso no § 1.º do art. 192.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria: consequentemente violou-se a literal disposição do art. 213.º

Tambem se violou o art. 278.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria; porquanto, determinando este artigo que os quesitos propostos ao Jury de sentença sejam dictados pelo Juiz em voz alta, escriptos pelo Escrivão e lidos publicamente pelo Juiz, sob pena de nullidade, comtudo, do auto da audiencia geral de sentença, a fl. 120, não se mostra que os ditos fossem efectivamente lidos pelo Juiz publicamente: consequentemente tambem se violou a literal disposição d'este artigo, que irroga a pena de nullidade a uma similhante falta.

Portanto, em vista da violação dos citados artigos e dos fundamentos expendidos, annullam o processo da audiencia geral da ratificação de pronuncia, fl. 107, em diante, e mandam descer os autos á primeira instancia do Juizo de Direito substituto da comarca de Santarem, a fim de que, procedendo-se por elle a nova instrucção, discussão e decisão, se dê inteiro cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de Junho de 1840 = *Miranda* = *Frias* = *Cardoso* = *Osorio* = *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 94 v — D do G n.º 147 de 1840)

CCCLVIII

SESSÃO EM 15 DE JUNHO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio dos Santos, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a defeza a primeira garantia no estado social e de direito natural, se vê n'este processo que o réu fóra processado indefezoz; porquanto se lhe

não entregou o duplicado do libello para a contestação, na forma de direito, não bastando a simples declaração do Escrivão, a fl. 76 v., sem assignatura do mesmo réu nem de testemunhas, como cumpria em observancia do art. 64.º do tit. 3.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, com que se conformou o art. 239.º §§ 1.º e 2.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria; sendo certo que todos os termos prejudiciaes devem ser assignados pelas partes e duas testemunhas, sob pena de nullidade, como expressamente manda o art. 281.º da cap. 3.º do mesmo Decreto de 16 de Maio de 1832.

Igualmente se observa ser o réu julgado á revelia na segunda instancia de fl. , aonde lhe devia ser nomeado um Advogado de auditorio no caso de o não ter nos autos, como não tinha, sob pena de nullidade, e o réu foi julgado em um crime capital, e condemnado a morte natural sem Advogado, contra a expressa determinação do art. 240.º da citada 3.ª parte da Reforma Judiciaria.

Portanto julgam nullo o processo, e o mandam remetter ao Juizo de Direito de Torres Vedras, para nova instrucção, debates e julgamento.

Lisboa, 15 de Junho de 1840. — *Barão de Perafita* — *Frias Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Miranda*. Foi presente, *Magalhães e Avelar*.

(R. dos Acc. do S. T. de F. l. v. 2.º fl. 95 v. — D. do G. n.º 153 de 1840)

CCCLIX

SESSÃO EM 22 DE JUNHO DE 1840

Nos autos criminaes vindos do Juizo de Policia Correccional do segundo districto, nos quaes são recorrentes José dos Prazeres Batalhoz e Antomo Pedro Cordeiro por cabeça de suas mulheres, e recorridos Agueda Maria e Bento Lorigo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento, porquanto o termo ao Advogado para a petição da revista foi

em fôrmas fechadas aos 20 de Setembro de 1838, a fl. 174, e consequentemente nullo, segundo a Ord. liv 3.º tit. 18.º § 2.º, que impõe a pena de nullidade aos actos praticados em tal tempo sem o consentimento de ambas as partes, com a qual se conformou o art. 515.º da 1.ª parte da Reforma Judiciaria;

E sobre o merecimento dos autos, attendendo a que ao auto de exame, a fl. 18, não assistiu o Delegado do Procurador Regio, essencialmente necessario sob pena de nullidade, segundo o art. 46.º § unico da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, julgam nullo o processo, e o mandam remetter ao Juizo de Direito do primeiro districto d'esta cidade.

Lisboa, 22 de Junho de 1840. — *Barão de Perafita* — *Frias Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Foi presente, *Magalhães e Avelar*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv 2.º fl. 96 — D. do G. n.º 168 de 1840)

CCCLX

SESSÃO EM 27 DE JUNHO DE 1840

Nos autos civis vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente José Cardoso Ferraz de Miranda, e recorrido Manuel Paes de Almeida Velho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento da presente recurso de revista por não ser o mesmo caso da outra de que se tomou conhecimento no Accordão de fl. 603, e por isso concedem a presente revista; porquanto, tendo os réus sido absolvidos de todos os rendimentos pedidos em o Accordão de fl. 560, e não tendo recorrido do mesmo Accordão, pois que, ainda que interpozeram o recurso de revista, logo desistiram do mesmo por termo por elles assignado, como consta de fl. 597, é manifesto que o dito Accordão, na parte em que os absolveu de todos os rendimentos, tinha passado em julgado, e consequentemente não podiam ser condemnados na satisfação d'esses rendimentos pelo Accordão de fl. 614, porque isso importava o mesmo que dar sentença contra sentença já

passada em julgado, violando-se d'esta fórma a expressa e literal disposição da Ord. liv. 3.º tit. 74.º, *pr*, sem que a isto podesse obstar ou fazer duvida o dizer-se no Accordão, fl. 603, que annullavam o Accordão recorrido, porque essa cassação jamais se podia entender a respeito d'aquillo que transitára em julgado, sem se suppor o absurdo de que se cassava e annullava uma sentença passada em julgado, sem ser pelos meos competentes e estabelecidos em direito, e de que se podia tirar uma conclusão que não se continha nas suas premissas.

Alem d'isto o Accordão de fl. 560 condemna os auctores recorridos a que paguem e compensem, não só os 980\$000 réis, mas tambem o mais que na execução se liquidar e mostrar dispendido em beneficio do antigo auctor Luiz Ignacio Monteiro Rebello; ora esse Accordão tambem passou em julgado, a respeito dos recorridos, como já fica demonstrado: logo, o Accordão de fl. 614 é nullo por ir de encontro ao julgado em que os recorridos consentiram, offendendo-se tambem por esta razão a já citada Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*, assim como o art. 305.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria.

Finalmente, na escriptura de 20 de Dezembro de 1778 é expressa a condição de que Raymundo José Monteiro não largaria os bens cedidos sem estar satisfeito de todos os gastos feitos com seu irmão Luiz Ignacio Monteiro, antigo auctor; e sendo este contrato lei entre as partes, e não estando satisfeito pelo antigo auctor ou pelos recorridos que hoje o representam, nem por meio de pagamento nem de consignação em Juizo ou deposito, é evidente que os recorrenes não deviam largar os bens nem pagar rendimento por serem possuidores de boa fé, e com justo titulo fazerem os fructos seus: e consequentemente offendeu-se e feriu-se a lei do contrato.

Por estes fundamentos annullam o Accordão recorrido, e mandam descer os autos á Relação dos Açores, a fim de que, tomando-se conhecimento unicamente dos objectos recorridos e constantes do Accordão fl. 603, se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de Junho de 1840. — *Miranda* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 108 — D do G. n.º 161 de 1840)

SESSÃO EM 3 DE JULHO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos do Juizo de Direito do terceiro districto do julgado de Lisboa, nos quaes e recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Abraham Welhouse, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, competindo á Fazenda Nacional o beneficio de restituição *in integrum* (Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 7.º), e havendo-se protestado por este beneficio na segunda instancia, como consta da acta, fl. 53, não se tendo dado provimento ao agravo no auto do processo, se preferiu a defeza natural (Ord. liv. 2.º tit. 1.º § 13.º); porquanto a causa foi julgada sem se admitir a Fazenda a produzir as provas necessarias, não se dando occasião ao Delegado para requerer as cartas de inquerição para a Moita e Alhos Vedros, pela boa fé em que se achava, como consta da acta a fl. 41, de lhe ser intimado o dia em que a causa devia ser proposta, intimação que não teve logar. E quando mesmo se quizesse suppor omissão no Delegado, e dar-se uma rigorosa e restricta intelligencia ao art. 91.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, não podia qualquer omissão do agente do Ministerio Publico prejudicar a Fazenda por aquelle principio de restituição, devendo o Juiz, mesmo *ex-officio*, quando a causa se não achasse devidamente preparada para proferir uma decisão justa, mandar proceder aos exames e vedorias necessarias, e n'este caso era insufficiente o exame a que procedeu, a fl., por illegal, visto não ter assistido ao mesmo pessoa alguma por parte do Ministerio Publico, que não foi intimado para esse acto, segundo era necessario.

Offendendo-se pois a Ordenação citada e o art. 117.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, concedem a revista, annullando o processo, e mandam que seja remettido ao Juizo de Direito da comarca exterior, para ahi ser devidamente instaurado.

Lisboa, 3 de Julho de 1840. — *Cardoso* — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Lacerda*.

(R dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 110 v — D do G. n.º 165 de 1840)

SESSÃO EM 11 DE JULHO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel da Motta Campanhã, e recorrida Luiza Xavier de Olveira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo; porquanto, sendo a base e fundamento de todo o processo criminal o corpo de delicto (Lei de 4 de Setembro de 1765, §§ 2.º e 3.º), e importando o mesmo não haver corpo de delicto ou have-lo sem as formalidades prescriptas pela lei; e sendo manifesto dos autos que no corpo de delicto, constante de fl. 3, intervieram dois peritos, na fórma da Ord. liv. 1.º tit. 65.º § 38.º, porém não se lhes deferiu juramento, como consta dos autos, e o juramento das suas testemunhas presenciasaes do facto também não foi prestado pelo modo e fórma que prescreve a Ord. liv. 1.º tit. 86.º § 1.º, é evidente que o mencionado corpo de delicto foi illegal e deficiente, e por consequente ficou sem base e fundamento todo o processo.

Acresce igualmente que o auto de querela, constante de fl. 8, não foi hdo á querelante recorrente, como expressamente determina a Ord. liv. 1.º tit. 79.º § 3.º e liv. 5.º tit. 117.º § 6.º E finalmente, sendo a querelante recorrente casada, como ella mesma a fl. 2 confessa, é evidente que não podia querelar sem auctoridade de seu marido ou do Juizo; consequentemente a dita querela era nulla por ser dada por pessoa prohibida em direito.

Portanto annullam o processo, e mandam descer os autos ao Juizo Correccional da cidade do Porto, a fim de se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 11 de Julho de 1840. — *Miranda* — *Frias* — *Cardoso* (Vencido) — *Osorio* — *Barão de Perafita*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 96 v. — D. do G. n.º 172 de 1840.)

SESSÃO EM 15 DE JULHO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Coimbra, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Francisco de Sousa Pinto, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, determinando o art. 453.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria a fórma do processo a seguir nas causas fiscaes por contrabandos ou descaminhos, e sendo d'esta classe a apprehensão e tomadia do tabaco, constante de fl. 4; e determinando-se outrosim no § 1.º do referido artigo que, se a causa obrigar a pena corporal (do que se não pôde duvidar á vista das leis applicaveis), estando o réu preso ou affiançado, deverá preceder ratificação de pronuncia, é fóra de toda a duvida que a lei suppõe indicição, para não seguir-se o absurdo de ratificar-se um acto que não existe, devendo então ter-se observado o disposto no art. 17.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria e os mais termos do processo ahí marcados para as causas crimes, segundo determina o referido art. 453.º da 2.ª parte da indicada Reforma.

Annulam portanto o processo de fl. 17 em diante, e o mandam remetter ao Juizo de Direito da comarca de Soure, para ahí se proceder a nova instrucção, seguindo-se os termos legais.

Lisboa, 13 de Julho de 1840. — *Osorio* — *Frias* — *Cardoso* — *Barão de Perafita* — *Miranda* — *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 97 v. — D. do G. n.º 179 de 1840.)

CCCLXIV

SESSÃO EM 17 DE JULHO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes, e recorrente D. Maria Eugenia Eduarda da Camara, e recorrido José Maria da Camara Coutinho Carreira e Castro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo sido visto este feito em grau de appellação por cinco Juizes, e proposto com quatro em sessão de 3 de Agosto de 1838, segundo consta do respectivo auto, *ex* fl. 122, em que houvera empate, pronunciando-se dois pela confirmação da sentença appellada e os outros dois pela sua revogação, caso em que cumpria que desempatasse o Presidente n'este acto, como é providenciado pelo art. 398.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, ao contrario, sendo adiado para outra sessão em que foi presente o Juiz que na antecedente faltára por doente, e proposto com effeito na sessão do referido mez de Agosto, relatando-se a causa e discutindo-se pelos Advogados das partes, presentes os cinco Juizes que o eram no feito, e fechados os debates quando a causa por isso devia ser definitivamente julgada, tomaram o arbitrio, por vencimento de tres contra dois, de sustarem no julgamento, mandando requisitar do Cartorio dos Juizes extinctos n'esta cidade de Lisboa os autos que se acham appensos, com os quaes, tornando o feito a ser, como foi, visto por cinco Juizes, e assignado para seu julgamento o dia 7 de Janeiro de 1839, dando-se então de susperito o Relator e distribuindo-se de novo o feito n'esse dia 7 de Janeiro, se decidiu por Accordão de conferencia de 10 do mesmo mez, fl. 131 v., por dois Juizes contra um que, não obstante ser já conhecida a opinião dos dois Juizes, e não obstante achar-se presente um novo Juiz, este não devia votar n'elle, e assim se propoz e assim se julgou a final pelos referidos tres Juizes na sessão de 14 de Janeiro supra indicado, *ex* fl. 135.

Em taes termos, attendendo a que, tanto a decisão, *ex* fl. 122, foi contra o disposto na part. 2.ª do art. 398.º da Reforma Ju-

diciaria, como a de fl. 123 não foi conforme a invocada Ord. liv. 3.º tit. 66.º, *pr.*, segundo a qual os Juizes, de moto proprio, segundo sua consciencia, so podem mandar juntar os autos que vissem como Juizes em acto judicial, o que não aconteceu com os autos appensos, que não tinham por tal modo visto, nem alguma das partes requerido sua junção, nem na segunda nem na primeira instancia, aonde poderia ter logar, quando se houvesse requerido opportunamente, nos termos da lei.

E assim tambem, attendendo a que a decisão de fl. 131 v. (tendo ou dando como excluido um dos quatro Juizes restantes, que tinham visto o feito, sem todavia declarar o motivo), por dois votos contra um, levou positivamente a causa ao julgamento só por tres Juizes, quando se achava mais um novo Juiz presente, e quando anteriormente esses dois d'aquelles tres Juizes tinham já propalado sua opinião em conferencia publica, fl. 122 v.; e sendo assim taes decisões todas ellas de natureza a influir no exame e decisão da causa, que preveniu o disposto no § unico do art. 501.º da 2.ª parte da Reforma Judicial:

Declaram portanto nullo o Accordão recorrido, concedendo a revista, para a qual mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução a lei.

Lisboa, 17 de Julho de 1840. — *Frias* — *Osorio* — *Barão de Perafita*.

(R dos Acc do S T. de J liv 3.º fl 113v)

CCCLXV

SESSÃO EM 28 DE AGOSTO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes a Camara Municipal da mesma cidade e o Ministerio Publico, e recorrido o Visconde de Azurara Jorge Salter de Mendonça, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, fundando o recorrido o seu direito na mercê de uma segunda vida na Capella de que se trata, e sendo esta mercê, feita ao pae do mesmo recorrido,

dependente de nomeação e confirmação regia para se verificar no dito recorrido, segundo é expresso na Ord. liv. 2.º tit. 38.º § 1.º; julgando o Accordão procedente a acção sem esta essencial solemnidade, offendeu a mesma Ordenação, o que tanto mais vigora quanto, em vista do art. 5.º do Decreto de 13 de Agosto de 1832, se declaram revogadas todas as doações de quaesquer dos bens enumerados no art. 3.º do mesmo Decreto feitas a qualquer corporação ou individuo.

Offendeu-se tambem o art. 411.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, condemnando a Camara na multa, da qual são isentos todos os que pela legislação antecedente não pagavam dizima.

Concedem portanto a revista, annullam o Accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remettidos á Relação do Porto, para executar a lei.

Lisboa, 28 de Agosto de 1840. = *Cardoso* = *Osorio* = *Sequeira Pinto*

(R dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 117)

CCCLXVI

SESSÃO EM 16 DE OUTUBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes e primeiro recorrente o Padre José Duarte Coelho Rego, como Tutor e Administrador do menor seu sobrinho José Duarte, e segundos recorrentes Brigida Maria Vaz e marido, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo o primeiro recorrente menor e réu n'este processo, e mostrando-se dos autos que se lhe não deu Curador á lide nos actos essenciaes de sua defeza, como é a contrariedade e mais termos probatorios, como expressamente determina, sob pena de nullidade, a Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 9.º, e com quanto se nomeasse um Curador, a fl. 515, foi simplesmente para o incidente da nova habilitação de fl. 514, nem esse Curador nomeado, nem o de fl. 526 v.,

nem outro algum, nem o Juizo ratificou jamais o processado por termo nos autos, como era necessario.

Annullam portanto o processo, e mandam que se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, para ahi se proceder a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 16 de Outubro de 1840 = *Osorio* = *Cardoso* = *Miranda* = *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães* e *Avelar*.

(R dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 118)

CCCLXVII

SESSÃO EM 20 DE OUTUBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente José Pinto Vieira, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo expresso na Ord. liv. 5.º tit. 117.º § 1.º que só se deve receber querela á pessoa que for ferida se mostrar feridas abertas e sangueantas, ou pisaduras e nodoas inchadas e negras; que se não pôde receber a quem ja estiver são das feridas, salvo se mostrar auto feito por Tabellião com auctoridade do Juizo, em que dê fé que lhe viu as feridas na fôrma sobredita; é evidente que, constando do exame, fl. 17, que não havia feridas algumas, mas sómente uma cicatriz que os facultativos disseram podia ter sido resultado de um tiro ou de outra qualquer cousa, não podendo decidir com certeza qual ella fosse, tendo mediado muitos mezes desde o delicto até que se procedeu ao exame, não podia ser recebida a querela, e é nullo o processo porque lhe falta a base essencial, o corpo de delicto.

Concedem portanto a revista, annullando o processo, e seja este remettido ao Juizo de Direito da comarca de Fafe, para se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de Outubro de 1840. = *Cardoso* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio* = *Miranda* = *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães* e *Avelar*.

(R dos Acc. de S. T. de J; liv. 2.º fl. 100 v.)

CCCLXVIII

SESSÃO EM 26 DE OUTUBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente o Ministério Publico, e recorrido Antonio da Silva Calabouça, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam a sentença, fl. 50 v, confirmada pelo Accordão, fl. 59, na parte sómente em que condemnou o recorrido Antonio da Silva Calabouça; porquanto consta, a fl. 63, ser soldado do Batalhão de infantaria n.º 7, não podia ser julgado civilmente, mas sim no fóro militar, attenta a expressa disposição da Lei de 21 de Outubro de 1763; e visto que as sentenças foram proferidas por Juizes incompetentes, é manifesta a sua nullidade (Ord. lv. 3.º tit. 75.º), ficando comtudo as referidas sentenças em pleno vigor, quanto aos mais réus condemnados

Mandam portanto que o processo baixe á Relação de Lisboa, para que o Ministério Publico faça extrahir d'elle a culpa ao recorrido, e lhe dê depois a direcção legal.

Lisboa, 26 de Outubro de 1840. — *Sequeira Pinto* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Aguar Ottolini*.

(R dos Acc do S T de J lv 2.º fl 101 v)

CCCLXIX

SESSÃO EM 26 DE OUTUBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Policia Correccional do terceiro districto, nos quaes é recorrente o Ministério Publico, e recorrido Antonio Gonçalves Lima, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, no despacho de fl. 52 v, aonde officiosamente se mandou juntar por appenso uma justificação do recorrido, pendente no cartorio do Escrivão, se offendeu a fórmula do processo que, sendo de direito publico, não

podia alterar-se, e muito mais quando tal fórmula se achava estabelecida no art. 135.º § unico da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, resultando a sobrestituição arbitraria da pronuncia e a publicidade do mesmo processo, quando devia haver segredo de justiça.

Offendeu-se tambem o art. 188.º da 3.ª parte da mesma Reforma, porquanto o Juiz, tendo, a fl. 75, deferido juramento aos Jurados, devia fazer-lhe, com simplicidade, clareza e brevidade, uma exposição em que lhes fizesse conhecer que a elles não cumpria averiguar se o réu era ou não culpado, mas sómente se contra elle havia provas e indicios taes que podessem servir de bastante fundamento a accusação; mas tal exposição não apparece, e por consequencia é manifesta a nullidade á face do art. 192.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria

Igualmente foi offendido o art. 213.º da 3.ª parte da indicada Reforma, porque a inquirição de testemunhas por appenso foi aberta para os Jurados, quando devia ir cosida e lacrada, segundo se requereu, a fl. 79, pelo Ministério Publico, em observancia da lei.

Annulam portanto este processo desde fl. 52 v, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Policia Correccional do segundo districto, a fim de se cumprir o que for de direito.

Lisboa, 26 de Outubro de 1840. — *Sequeira Pinto* (Vencido) — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio* — *Miranda*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J lv 2.º fl 102 v — D do G n.º 263 de 1840)

CCCLXX

SESSÃO EM 30 DE OUTUBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Luiz Coelho, e recorrido o Ministério Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não se tendo guardado na extracção dos Jurados a formalidade prescripta no art. 163.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, mandada observar nos processos crimes pelo art. 260.º da 3.ª parte, pois que da acta,

fl. 58, não consta que, depois de contados os bilhetes e lançados na urna, fossem d'ella extrahidos por um menor de dez annos, a cuja falta é fulminada a pena de nullidade no art. 192.º da mesma 2.ª parte, e como não expressa na acta se reputa omittida, sem que se admitta prova em contrario, nos termos do § 1.º do sobredito artigo; e verificando-se dos autos, a fl. 61 v., que nas respostas aos quesitos assignaram tres Jurados que não foram dos sortidos, nem consta a rasão por que assim foram admittidos, vindo assim a ser Juizes incompetentes e nulla a sua decisão;

E verificando-se igualmente dos autos que o réu foi accusado no libello pelo crime de arrombamento da porta da cozinha da casa do assassinado a golpes de machado, facto proposto á deliberação do Jury no 2.º quesito, e por elle declarado provado sem que, nem na querrela da parte, fl. 1, nem na do Ministerio Publico appensa, se falle de tal arrombamento, nem nos depoimentos das testemunhas do summario, nem finalmente sobre esse facto se formou corpo de delicto, como era necessario, para sobre esse crime se proceder á ratificação da pronuncia, que não houve por falta de base:

Resulta de todos estes fundamentos acima expostos que o processo accusatorio está nullo desde fl. 44; assim o declaram e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Fafe, para nova instrucção, debates e decisão

Lisboa, 30 de Outubro de 1840. = *Osorio* = *Frias* = *Cardoso* = *Miranda* = *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães* e *Acellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 103 v.)

CCCLXXI

SESSÃO EM 30 DE OUTUBRO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Porto, nos quaes são recorrentes Manuel Leite e genro, e recorrido Custodio José Gonçalves, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl. 89, por se terem preterido as formalidades essenciaes

decretadas na lei; porquanto, sendo expresso no art. 178.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria que as cartas de inquirição sejam lidas em voz alta no acto da audiencia geral, e isto logo no começo da inquirição das testemunhas, e, havendo a inquirição por appenso, se não fez a respectiva leitura, esta falta é nullidade irritante pelo art. 192.º da mesma 2.ª parte.

E attendendo a que o Juiz *a quo* devia fazer aos Jurados, em observancia do art. 184.º, um relatorio simples e claro dos differentes factos allegados pelo auctor e pelo réu nos seus articulados, separando os pontos de facto que se não achassem provados por documentos, inspecção ocular ou confissão das partes, propondo ao Jury quesitos n'este sentido, a fim de sua consciencia não ser embaraçada; examinados porém os de fl. 49, são confusos e indeterminados, com offensa manifesta da lei em vigor.

E attendendo mais a que taes quesitos não foram dictados pelo Juiz em voz alta, como positivamente ordena o § 3.º do art 184.º já apontado, por ultimo tambem foi violado o art. 187.º da mesma 2.ª parte da Reforma.

Mandam portanto que o processo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, a fim de se dar cumprimento ao que por direito está estabelecido.

Lisboa, 30 de Outubro de 1840 = *Sequeira Pinto* = *Frias* = *Osorio* = *Miranda*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 120.)

CCCLXXII

SESSÃO EM 30 DE OUTUBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Luiz Vogas de Oliveira, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto ter o réu recorrente supplicado ante o Juiz Relator do Accordão, fl. 71, a execução, relativa ao mesmo, do Decreto de indulto, a fl. 74, do qual a Relação de Lisboa não conheceu por haver já sido interposto o recurso da revista:

Mandam que o processo baixe á mesma Relação, para ahí se decidir sobre o referido indulto, e depois volte o processo a este Tribunal, no caso de se decidir que aquelle não é conforme á culpa.

Lisboa, 30 de Novembro de 1840.—*Paiva Pereira*—*Frias*—*Cardoso*—*Osorio*—*Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.
(R. dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 103.)

CCCLXXIII

SESSÃO EM 5 DE NOVEMBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Joaquim, por antonomasia o José Grande, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a defeza de direito natural, e que não póde ser tirada por lei alguma positiva nem renunciada pelos réus (L. 19.ª D. de *pæn.* e Ord. liv. 5.º tit. 124.º § 8.º), é inquestionavel dever-se dar aos accusados toda a latitude necessaria para prova da innocencia, que a lei sempre presume, e não consentir-se que o accusador possa tudo no tempo em que o accusado nada póde, e que a voz d'aquelle se faça ouvir quando este é obrigado a guardar rigoroso silencio; d'onde se vê que, tanto a accusação, como a defeza, devem ser escriptas e articuladas, como determina a Ord. liv. 5.º tit. 124.º § 1.º, e é expresso no art. 208.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, e posteriormente no art. 244.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria.

Sendo pois incontestaveis estes principios, e applicados á especie dos autos, vê-se que o réu (posto que arguido de um crime atrocissimo e condigno de maior pena) foi todavia indefeizo; porque, com quanto a fl. 23 v. se achem duas certidões, uma da entrega ao réu do duplicado do libello, datada de 5 de Novembro de 1836, e a outra de serem findos os quinze dias sem que o réu contestasse o libello, datada de 22 do sobredito mez

e anno, não se acham ellas conforme o disposto no art. 281.º do Decreto de 16 de Maio de 1832 acima citado, nem ahí se assignaram ao réu os quinze dias, para dentro d'elles contrariar o libello, nem se lhe deu o rol das testemunhas da accusação, como se determina no referido art. 208.º, nem foi lançado da contrariedade, como era necessario e é expresso na Ord. liv. 5.º tit. 124.º, *pr.*

Em vista do que, nem o réu se póde dizer revel, e muito menos attendendo á petição, fl. 40, em que o réu, expondo ao Juiz a impossibilidade de pagar ao Advogado a exorbitante quantia de 9\$600 réis que lhe exigia para fazer a contrariedade, pedia que dêsse as providencias, a fim de contrariar o libello, a que o Juiz não attendeu, como se vê do despacho ali proferido em 15 de Novembro de 1836, ainda dentro do praso legal; repulsa esta contra todos os principios de direito natural e positivo, adoptado entre todas as nações, e hoje consignado, sob pena de nullidade, no art. 240.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria.

Attendendo a todos estes fundamentos annullam o processo desde fl. 32, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Faro, para proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 3 de Novembro de 1840.—*Osorio*—*Paiva Pereira*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Miranda* Fui presente, *Magalhães e Avellar*.
(R. dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 104.)

CCCLXXIV

SESSÃO EM 5 DE NOVEMBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario do julgado de Vianna, nos quaes é recorrente Luiz Manuel Monteiro, Administrador do Contrato das Saboarias, e recorridos João Francisco e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que os autos, fl. 40 e fl. 47, foram illegalmente feitos, pois que se agi-

tou a questão da comparencia da testemunha José Bernardo da Fonseca, tanto em um como em outro, antes da formação do Jury, sendo este o primeiro acto a que se deve proceder, como é decretado no art. 181.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, infringindo-se portanto os art. 205.º, 206.º e seguintes;

Attendendo a que não se declara no de fl. 47, que na formação do Jury um rapaz de dez annos extrahisse da urna os nomes dos que o haviam de formar, como prescreve o art. 182.º da 2.ª parte da dita Reforma, sendo prescriptas no art. 192.º e seguintes, sob pena de nullidade, todas as formalidades para a formação do Jury;

Julgam nullo este processo desde o auto, fl. 40, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Vianna, para se observar a lei

Lisboa, 3 de Novembro de 1840. — *Paiva Pereira* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 163)

CCCLXXV

SESSÃO EM 6 DE NOVEMBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Bernardo de Magalhães Pinto, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo da accusação, *ex fl. 29 v* : — 1.º, porque, sendo o recorrente réu accusado por diferentes crimes, o primeiro, que é o da culpa appensa, se diz committido na noite de 21 de Janeiro do anno de 1837, e como tal não podia ser processado pela Lei de 17 de Março de 1838, como o foi, sem ratificação de pronuncia, e com Jury excepcional, que para elle era incompetente, segundo está expressamente declarado na Lei de 17 de Julho de 1839; — 2.º, porque, quanto aos crimes de furto de seis almudes de aguardente a Benta Clara da Cunha, de ser vadio, e da querela de salteador, pelos quaes crimes foi na primeira

instancia condemnado a pena de quatorze annos de trabalhos, alterada na segunda instancia para degredo de dez annos em Moçambique, por elles, com manifesta nullidade, foi accusado, por se não mostrar d'elles, nos autos, corpo de delicto, base essencial do processo crime, nem por taes se querelar, como se vê dos autos do corpo de delicto e de querela, *ex fl. 3 v. e ex fl. 8 v*, só respectivos ao arrombamento e roubo da casa de Antonia da Fira, na noite de 21 para 22 de Dezembro de 1838, em que o Jury declarou não ser cúmplice o recorrente réu; — 3.º, finalmente, porque, não tendo o recorrente réu constituído Advogado que o defendesse, contestando o libello, o Jurz lhe não nomeou um Advogado do auditorio logo ao offerecimento do libello, como o art. 240.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria dispõe, sob pena de nullidade

Mandam que baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Fafe, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 6 de Novembro de 1840. — *Frias* — *Paiva Pereira* — *Osorio* — *Miranda* — *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 166)

CCCLXXVI

SESSÃO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito de Torres Novas, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico e outros, e recorrido Francisco Fazenda, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o réu, ora recorrido, sido absolvido pela sentença da primeira instancia, fl. 98, do crime de morte de Joaquim Pereira, do lugar de Alcorouzel, no julgado de Torres Novas, acontecida em 13 de Junho de 1837, com o fundamento de que o Jury julgára não provado o crime de que o réu era accusado; tendo sido o processo organiado conforme a 3.ª parte da Reforma Judiciaria até ao despacho da pronuncia negativa, fl. 22, e requerimento do Sub-Delegado do Procurador Regio, fl. 23; devendo continuar o

mesmo processo na fôrma requerida pelo dito Sub-Delegado, não aconteceu assim, mas se instaurou novo processo excepcional, na fôrma da Carta de Lei de 1838, cujo processo novamente instaurado é nullo, porque, não podendo a dita Carta de Lei ter effeito retroactivo, não comprehende este crime perpetrado em 1837, nem os mais crimes anteriores à sua publicação, como declarou a Carta de Lei de 17 de Julho de 1839, art. 1.º, § 4.º

Portanto concedem a revista, annullando todo o processo novamente instaurado, desde fl. 23 v., ficando em seu vigor o primeiro processo até ao despacho de pronuncia e requerimento do Sub-Delegado do Procurador Regio, fl. 22 e 23 inclusivamente; e mandam que os autos sejam remetidos ao Juizo de Direito da comarca de Santarem, para se proceder a nova instrucção e dar-lhe seguimento legal

Lisboa, 30 de Novembro de 1840. = *Dr. Camello* = *Frias Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* = *Miranda* Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 108 — D do G. n.º 293 de 1840)

CCCLXXVII

SESSÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 1840

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Maria dos Santos, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que no auto da ratificação de pronuncia, a fl. 55, faltou a declaração de terem os nomes dos Jurados sido extrahidos por um menor de dez annos, preterida assim a determinação do art. 182.º da 3.ª parte da Reforma Judicialia, e o rol das testemunhas, fl. 58, offerecido pelo Ministerio Publico com o seu libello, não tem a declaração das moradas e mesteres das mesmas testemunhas, contra a expressa determinação dos art 237.º e 269.º da dita 3.ª parte da Reforma Judicialia.

Pela preterição d'estas solemnidades substanciaes annullam o processo preparatorio desde o despacho da indicação, fl. 40 v.; remettam-se os autos ao Juizo de Direito da comarca de Extremoz, para ser o processo d'aquelle despacho em diante devidamente preparado, e seguir os termos ulteriores

Lisboa, 11 de Dezembro de 1840 = *Vellez Caldeira* (Vencido) = *Paiva Pereira* = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* (Vencido) = *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 109 — D do G n.º 302 de 1810)

CCCLXXVIII

SESSÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 1840

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes e recorrente a Santa Casa da Misericordia da cidade de Coimbra, e recorridos Manuel Joaquim das Neves e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo expresso no art. 411.º § unico da Reforma Judicialia, que são isentos de multa todos os litigantes que pela antiga legislação não pagavam dizima, e sendo as pessoas miseraveis como as Misericordias isentas de pagar dizima (Alvará de 8 de Maro de 1745), condemnando o Accordão a Misericordia recorrente em multa, se offendeu a citada lei.

Annulam portanto o Accordão recorrido, e remettam-se os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1840. = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio* = *Braklamy*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 123. — D. do G n.º 310 de 1840)

CCCLXXIX

SESSÃO EM 18 DE DEZEMBRO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente o Reverendo José Antonio Baptista, e recorrido Amaro Francisco de Seixas, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, deferindo ao recurso de revista interposto pelo recorrente, o Padre José Antonio Baptista, annullam o processo pelo que respeita ao mesmo recorrente; porque, sendo o petitorio feito por diferentes parcelas, como se vê do mappa fl. 10, que faz parte do art. 7.º do libello, contra a expressa determinação do art. 110.º, *in fin.*, do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, foi proposto ao Jury, como mostra o quesito n.º 6, a fl. 32 v., um quesito em globo sobre o total dos prejuizos, e não um por cada uma das parcelas, como manda aquelle artigo da lei.

Pela violação literal d'ella, annullam, quanto ao recorrente, todo o processo, e remettam-se os autos ao Juizo de Direito da comarca de Agueda, para ali se proceder a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1840. — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 128 v.—D do G n.º 310 de 1840)

CCCLXXX

SESSÃO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1840

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, em que são recorrentes os liquidatarios do Contrato do Tabaco do anno de 1817, e recorrida D. Anna Josefa de Tovar, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, concedendo o recurso de revista interposto a fl., declaram nullo o Accordão fl., o qual

confirmára o despacho fl., de que se recorrera por *aggravo*, por isso que no mesmo se infringira a disposição terminante do art. 268.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, e mais legislação correspondente.

Portanto mandam que o processo baixe á Relação do Porto, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1840. — *Braklamy* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso* (Vencido) — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 130 —D do G n.º 310 de 1840)

CCCLXXXI

SESSÃO EM 15 DE JANEIRO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Helena Victoria Machado de Faria Maia e suas filhas, e recorrido o Coronel Nicolau Maria Raposo do Amaral, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se dos autos faltar a primeira citação pessoal ás menores recorrentes para a presente causa, porquanto a que foi feita, a fl. 390 v., na pessoa de um seu irmão, é nulla pela carencia das solemnidades decretadas na Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º, nem tendo este defeito sido supprido pela comparencia das mesmas, pois ainda que, a fl. 399, se achem assignados na procuração feita por sua mãe e Tutora, esta é nulla por se não achar conforme ao disposto na Ord. liv. 3.º tit. 29.º § 1.º; é evidente ter sido infringida directamente a Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 8.º que exige a citação pessoal das menores que excedem a idade de doze annos.

Acresce a esta nullidade a irrogada pela Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 13.º, *in fin.*, *vê*. — E sendo nos ditos casos —, por isso que não foram citadas as proprias partes para verem jurar testemunhas na dilatação assignada para prova dos artigos de habilitação, estando presentes no lugar aonde o feito se tratava ao tempo em que se assignou a dilatação.

Portanto, por estas infracções commettidas antes da primeira

sentença, annullam o processo, e mandam que seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Ponta Delgada, para proceder-se a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1841. — *Ribeiro Saraiva* — *Dr. Camello* — *Frias*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 132 v.)

CCCLXXXII

SESSÃO EM 15 DE JANEIRO DE 1841

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Publica, e recorrido Manuel Gonçalves Rios, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tomando conhecimento dos dois recursos, interpostos no termo fl 259 v. pelo Procurador Regio junto á Relação dos Açores, dos Accordãos da mesma Relação, proferidos n'este processo a fl. 356 e no apenso a fl. 162, concedem a revista para o effeito de annullarem os ditos Accordãos; porquanto, sendo certo e até reconhecido nos Accordãos recorridos que os Juizos Ecclesiasticos foram extinctos por disposição do art. 38.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, e sendo igualmente certo que o Decreto de 23 Agosto de 1833, extinguindo o Tribunal da Legacia, ordenou ao mesmo tempo no art. 3.º que os processos pendentes sobre objectos temporaes que tivessem tido sentença ou se achassem com embargos pendentes na primeira, segunda ou terceira instancia até agora admittidas no referido Tribunal, fossem remettidos ao Juizo da Coroa para ahi serem decididos, e sendo finalmente certo, a vista do art. 343.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, que o Juizo da Coroa para o julgamento dos recursos interpostos á mesma foi substituido pelas Relações em seus respectivos districtos; e mostrando-se dos autos que estes processos pendiam em recurso no Juizo da Legacia sobre objecto temporal, e assim comprehendidos na disposição do referido Decreto de 23 de Agosto de 1833, competia á Relação dos Açores, em virtude do citado art. 343.º,

tomar conhecimento dos dois processos e julga-los como fosse de direito; e em quanto assim o não fez deixou de cumprir as referidas leis.

Annullem portanto os referidos Accordãos de fl. 256 n'este processo e o de fl. 162 no processo apenso, e mandam que assim unidos se remetam á Relação de Lisboa, para ahi se julgarem como for de direito.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1841. — *Osorio* — *Frias* — *Cardoso* — Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S. T de J liv. 3.º fl 133 v.)

CCCLXXXIII

SESSÃO EM 25 DE JANEIRO DE 1841

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Silveria Joaquina do Rosario Lima e suas irmãs, e recorrido D. Pedro da Cunha Mendonça e Menezes e sua mulher, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo para a procedencia da acção dos presentes autos que na sentença de fl. 97 se qualificou *condictio indebiti* essencialmente necessario mostrar serem de vinculo as casas aforadas mencionadas no libello, e assim não ser sujeito o fóro á divida em que ficou o Administrador d'esse vinculo, D. José Francisco da Costa, tio dos recorridos e pae das rés recorrentes, a quem fóra adjudicado em pagamento, como se vê na sentença transcripta na certidão *signanter* fl. 95, e que se reputa agora indevidamente pago e recebido; os Juizes que no Accordão, fl. 128, fizeram vencimento, pela confirmação da dita sentença de fl. 97, julganda provada essa qualidade vincular só porque na escriptura de aforamento d'essas casas, *ex* fl. 111, na parte narrativa (como já se notára na sentença transcripta a fl. 76) se enunciaram como de vinculo, violaram directamente a disposição expressa da Lei de 3 de Agosto de 1770, que no § 4.º manda que sejam havidas por livres os bens que se não mostrarem vinculados por instituições claras e expressas ou sentenças passadas em julgado, pelas quaes

fôsem declarados como taes, ou que assim tenham sido fôdes e lividos de tempo immemorial; mas nem tal qualidade vincular das casas se podia provar, porque ella não foi articulada no libello, como era mister que o fosse para conduzir ao fim proposto.

Concedem portanto a revista, e mandam que baixem os autos á Relação do Porto, para cumprimento da lei

Lisboa, 23 de Janeiro de 1841 — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 134 v.)

CCCLXXXIV

SESSÃO EM 1 DE FEVEREIRO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente Luiz Alves dos Santos, e recorrido Antonio José da Rocha Silva Cabral, foi proferido o Accordão seguinte

Accordam os do Conselho, etc, que, attendendo a ser o recorrido Antonio José da Rocha Silva Cabral accusado de ter dado um tiro de espingarda no recorrente Luiz Alves dos Santos, de proposito e caso pensado, ficando este perfeitamente aleijado do braço direito, segundo consta do exame de sanidade, fl. 25;

E attendendo a que o Jury declarou provado o facto e circumstancias aggravantes de que foi revestido, seguindo-se a condemnação do réu em degredo perpetuo para Moçambique, pena de morte se voltasse a estes reinos, sentença que a Relação do Porto confirmou, enquanto condemnou, mas reduziu o degredo a cinco annos para Castro Marim;

Attendendo a que, segundo os solidos principios de jurisprudencia criminal, em todos os processos crimes se devem observar rigorosamente as formulas decretadas na lei, a fim de ser punido devidamente o culpado, ou absolvido o innocente (o que no presente processo, em que tão desproporcionada apparece a pena com o delicto, se torna por isso mesmo mais essencial); e sendo expresse no art. 293.º da 3.ª parte da Reforma Judi-

ciaria que, quando o Jury der por provada a tentativa do crime, como aconteceu no presente caso, deverá, sob pena de nulidade, mencionar expressamente em sua resposta as duas circumstancias essencialmente necessarias para a constituirem, o que não se verifica na mesma resposta dada pelo dito Jurado;

Portanto e o mais dos autos annullam o processo desde fl 92, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca do Peso da Regua, para ali se proceder a novos debates, e seguirem-se os ulteriores termos.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1841. — *Sequeira Pinto* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Lacerda*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 110 r.)

CCCLXXXV

SESSÃO EM 27 DE FEVEREIRO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Santos Garcia, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não constando da acta, fl. 5, que o processo fosse entregue ao Presidente do Jury, cosidos e lacrados os depoimentos das testemunhas escriptos no sumario, e bem assim as respostas do réu no processo preparatorio, violado o art. 213.º da 3.ª parte da Reforma, que irroga nulidade.

Annulam o processo desde a ratificação da pronuncia inclusive, e mandam que os autos se remetam ao Juizo da Conservatoria da nação hespanhola, para proceder na fórma da lei.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1841. — *Dr. Camello* — *Paiva Pereira* (Vencido) — *Frias* — *Cardoso* — *Osorio*. Fui presente, *Lacerda*

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl. 111)

CCCLXXXVI

SESSÃO EM 6 DE MARÇO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Bernardo Antonio da Silva, e recorridos os filhos e herdeiros de Margarida Rosa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, supposto n'esta execução houvesse conciliação negativa, a fl. 166, fl. 169 e fl. 176, esta contudo não interveiu para os actos anteriores, entre os quaes se comprehende a sentença, fl. 162, que recebeu e julgou provados os embargos, fl. 159, cujos actos foram nullos, na fórma dos art. 7.º, 51.º e 127.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, em cujo tempo foram praticados.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 156, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Santarem, para proceder a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 6 de Março de 1841. — *Dr. Camello* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Lacerda*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 117 v — D. do G n.º 85 de 1841)

CCCLXXXVII

SESSÃO EM 8 DE MARÇO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José James do Paço, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, começando esta causa por tomada ou apprehensão de 160 onças de ouro hespanholas, que o recorrente levava em um bahu apresentado no posto fiscal do caes do Sodré para o despacho de embarque, como consta do auto fl. 3 e 6, sem que estivessem manifestadas, não

podia esta causa ser decidida, como o foi, a fl. 37, sem a intervenção dos Jurados, em rasão da qualidade criminal que sempre acompanha as causas de descaminho de direitos, devendo em tal caso, findos os termos legaes do libello e contrariedade, seguir-se todos os mais marcados para as causas crimes, como se ordena no art. 453.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria.

E, como se não cumpriu este artigo, annullam o processo desde fl. 13, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da primeira vara da comarca de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de Março de 1841. — *Osorio* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Cardoso*. Fui presente, *Lacerda*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 118)

CCCLXXXVIII

SESSÃO EM 12 DE MARÇO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Pereira Baptista, soldado do Regimento n.º 18, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo incompetente um Tribunal civil para applicar o indulto de 20 de Outubro de 1834 a um réu sentenciado por crime militar, não só pela letra do referido Decreto, mas particularmente pelo que prescreve a Lei de 20 de Outubro de 1763, sobre a competencia da jurisdicção dos Tribunaes militares:

Annullam o Accordão da Relação citada que applicára o indulto ao recorrido, e mandam que o processo seja remettido á Relação de Lisboa, para se cumprir a lei.

Lisboa, 12 de Março de 1841. — *Cardoso* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Lacerda*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 119)

SESSÃO EM 12 DE MARÇO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos do Juízo Ordinário do julgador de Ponte de Lima, nos quaes é recorrente D. Maria Emalia do Rego Barreto, viuva, e recorridos Antonio Thomás de Sousa e Menezes e seu criado Antonio Rodrigues, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo a recorrente em sua petição de querrela, fl. 2, nomeado nove testemunhas, foram inquiridas no summario, fl. 16 v., sómente cinco, deixando de o ser a testemunha Gaspar Malheiro, por se achar preso, e mais tres, para cujo inquerito, no despacho da pronuncia, fl. 20 v., se mandou passar deprecada que se não passou; no que se violou o art. 86.º § unico da 3.ª parte da Reforma Judicial que, prohibindo nas querelas dos crimes particulares perguntar mais testemunhas que as nomeadas pelo querelante, vem a *contrario sensu* a mandar que se inquiram todas as por elle nomeadas; e influndo esta falta no exame e decisão da causa o processo é nullo (art. 501.º § unico da 2.ª parte da Reforma Judicial)

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 22, e mandam que os autos se remetam ao Juízo de Direito da comarca de Vianna, para se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 12 de Março de 1841.—*Dr. Camello* (Votei pela nulidade: —1.º, porque a pauta dos Jurados constava de pessoas que não sabiam ler nem escrever (fl. 39); —2.º, porque, querelando a recorrente por si e como Tutora de seus filhos, nunca se nomeou Curador aos menores.)—*Paiva Pereira*—*Frias*—*Cardoso*—*Ribeiro Saraiva*. Foi presente, *Lacerda*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 119 v.—D. do G. n.º 96 de 1841.)

SESSÃO EM 21 DE MARÇO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Porto, nos quaes são recorrentes Antonio José Barbosa Puga e Antonio Barbosa Lobo, e recorrido Francisco Joaquim Barbosa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o recorrido Francisco Joaquim Barbosa intentado sua acção de indemnisações contra os recorrentes Antonio José Barbosa Puga e Antonio Barbosa Lobo, pedindo em seu libello a quantia de 2:862\$489 réis, sendo 546\$248 réis lucros cessantes pela interrupção do exercicio da sua profissão de cirurgião, devia o mesmo recorrido juntar certidão da respectiva liquidação feita na Commissão competente, em observancia do Decreto de 25 de Abril de 1835, art. 5.º; mas tal documento essencial não apparece no processo

Attendendo tambem a que a causa de pedir fôra o juramento prestado pelos recorrentes na devassa tirada em 1828, era igualmente necessario allegar especificadamente que semelhante juramento foi falso, para que depois (provando-o) requeresse a observancia da Ord. liv. 5.º tit. 54.º

Ora examinado o libello não existe articulado o facto de juramento falso, e não obsta a resposta do Jurado dada ao 2.º quesito, fl. 32 v., porque só se pôde provar o que se allega, a fim de a sentença ser segundo o allegado e provado (Ord. liv. 3.º tit. 66.º § 1.º, e art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832).

E, visto que no Accordão, fl. 50, foram violadas as leis apontadas, o declaram nullo, e nullo o processo desde fl. 5; e mandam que baixe ao Juízo de Direito da comarca de Vianna, a fim de se cumprir a lei

Lisboa, 21 de Março de 1841.—*Sequeira Pinto*—*Vellez Caldera*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 141 v.—D. do G. n.º 96 de 1841.)

SESSÃO EM 26 DE MARÇO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recurrentes o Ministerio Publico, e recorrido Manuel Ferreira Miseria e outro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, tendo-se procedido a summario de policia em 1834 pelo Juizo de Fóra de Thomar contra os recorridos Manuel Ferreira Miseria e Marcos Antonio Godinho, por constar do auto de noticia, fl 1, serem ladrões de estrada e das casas dos particulares, fazendo de noite differentes arrombamentos, e perturbadores do socego publico, e bem assim que de taes factos hoje não havia vestigios permanentes para por estes se proceder ao exame por inspecção ocular e corpo de delicto, e que portanto se devia supprir este por testemunhas, como effectivamente se fez, a fl 4, resultando a pronuncia dos réus e sua respectiva ratificação;

E mostrando-se outrossim que offerecido o libello, fl. 52 v., pelo Ministerio Publico, e seguindo-se os mais termos regulares até final sentença de primeira instancia, foram os mesmos réus condemnados em cinco annos de degredo para um dos presidios da Africa, e que pelo Accordão, fl. 89, da Relação de Lisboa foram absolvidos do crime com os fundamentos de não haver corpo de delicto por inspecção ocular dos peritos, designação do lugar, tempo e pessoas a quem taes roubos se fizeram, estando o crime mal qualificado e o processo insufficiente;

E attendendo a que simlhantes fundamentos, ainda que o mesmo processo estivesse irregular, que não está até fl. 51 v., porque foi instaurado, segundo a legislação anterior ao Decretó de 16 de Maio de 1832, não podiam jamais produzir a absolvição dos réus, mas tão sómente a da instancia, como é expresso no art. 406.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, mandado observar nos processos crimes pelo art. 323.º da 3.ª parte da mesma Reforma;

Pottanto e o mais dos autos, declaram violados os artigos

apontados, hem como a Ord. liv. 5.º tit. 117.º, *pr.*, nulló o Accordão recorrido, e nulló todo o processo desde fl. 52, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca de Santarem, para se proceder na fórmula da lei.

Lisboa, 26 de Março de 1841.—*Sequeira Pinto*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Osorio*. Fui presente, *Lacerda*.

[R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 120 —D do G n.º 96 de 1841]

SESSÃO EM 26 DE MARÇO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido José Antonio Rodrigues Trovão, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tomando conhecimento do recurso da revista interposto do Accordão da Relação do Porto, fl 11 v, por ser interlocutorio com força de definitivo, e por isso comprehendido na generalidade do art. 229.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria;

E attendendo a que á Fazenda Nacional compete a restituição concedida aos menores, na fórmula da Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 4.º e 7.º, que alem das pessoas ahí enumeradas concede este beneficio a todos os que por direito (romano) d'elle gosam e pela L. 4.ª *Cod. ex quib. caus. maj. in integr. restit.* e L. 3.ª *Cod. de jur. reipubl.* se concede a restituição aos bens da republica, hoje os da Fazenda Nacional, cujas leis pela expressa determinação das ditas Ordenações são direito patrio; acrescentando que este beneficio foi expressamente concedido contra o lapso do decendio marcado para interposição da appellação, L. 7.ª § 11.º *ff. de minor.*, argumento da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 1.º, *ibi*, =nunca appellou= (Ord. liv. 3.º tit. 20.º § 44.º, *in fin.*, e art 333.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria);

Attendendo a que o Procurador Geral da Coroa no Officio de 22 de Junho de 1837, referido no Officio de 28 de Junho de 1839, fl 16, expõe ao Governo que a sentença em questão

lhe parece injusta por falta de prova nos autos, e que não provando o auctor, devêra a Fazenda Nacional, que era ré, ser absolvida, d'onde se deduz a lesão da Fazenda Nacional;

Attendendo finalmente a que o Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 38.º, equiparou a Fazenda Nacional aos particulares, quanto à competência do fóro sómente, mas não lhe tirou os mais benefícios legais, como fundados na causa publica; e a que o feito principal não estava findo, pois que contra a sua sentença ainda competia á Fazenda Nacional o recurso da restituição concedido nas leis vigentes e geraes, e que por isso se não pôde considerar dispensa de lapso de tempo:

Concedem a revista pela violação da Ord. liv. 3.º tit. 41.º §.º 1.º, 4.º e 7.º, e tit. 20.º §.º 44.º, e art. 333.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria; declaram nulla a decisão de direito do Accordão da Relação do Porto, a fl. 11 v., e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para cumprir a lei.

Lisboa, 26 de Março de 1841.—*Dr. Camello*—*Frias*—*Cardoso*—*Ribeiro Saraiva*—*Cabral*. Fui presente, *Aguiar Ottolim*. (R. dos Acc do S. T. de J. liv. 3.º fl. 148.—D. do G. n.º 115 de 1841.)

CCCXCIII

SESSÃO EM 26 DE MARÇO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é corrente a Fazenda Nacional, e recorridos Morrough Walsh Jones & Companhia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a questão que faz objecto do Accordão, de que vem interposto o recurso, se o direito do subsidio militar estabelecido na cidade do Porto pelas Cartas Regias de 20 de Junho de 1710 e 13 de Dezembro de 1719 ficou comprehendido na disposição da Pauta das Alfandegas de 10 de Janeiro de 1837, que no art. 3.º declarou que todos os direitos sob a denominação de sellos, taras, pranchas ou outros que até então se percebiam nas Alfandegas ficassem substituidos pelos direitos pagos pelas partes, em compensação dos referidos encargos; ou se, sendo o direito do sub-

sidio militar um imposto local, de uma particular natureza, e não tendo sido expressamente derogadas as leis que o estabeleceram, na fórma da Ord. liv. 2.º tit. 44.º, elle se devia considerar subsistente até á epocha em que a Lei de 7 de Abril de 1838 o declarou expressamente abolido; o Accordão recorrido, julgando que o dito imposto fóra extincto pelo citado art. 3.º da Lei de 10 de Janeiro de 1837, offendeu a litteral disposição do §.º 1.º da Lei de 7 de Abril de 1838, não só porque esta Lei suppoz a actualidade e existencia do mesmo imposto até á sua data, emquanto dispoz da terceira parte do seu rendimento, e porque expressamente assim o declarou, limitando a sua existencia a um anno (§.º 1.º=O subsidio militar fica subsistindo sómente por um anno)

Fez pois o Accordão recorrido indevida applicação do §.º 3.º da Lei da Pauta Geral das Alfandegas, quando devia applicar o §.º 1.º da Lei de 7 de Abril de 1838, que não so renovou por um anno este imposto que o Accordão suppoz abolido, mas que o declarou extincto d'ahi a um anno, servindo pois esta Lei como de interpretação autentica (n'esta questão) ao §.º 3.º da Lei da Pauta Geral das Alfandegas, quando não fosse evidente que o Accordão recorrido violou a sobredita Lei.

Annullam pois o referido Accordão, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução a lei.

Lisboa, 26 de Março de 1841.—*Cardoso*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio* (Vencido)—*Sequeira Pinto*.

(R. dos Acc do S. T. de J. liv. 3.º fl. 150 v.—D. do G. n.º 83 de 1841)

CCCXCIV

SESSÃO EM 2 DE ABRIL DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, em que são recorrentes D. Helena Victoria Machado de Faria Maja e seus filhos, e recorrido o Coronel Nicolau Maria Raposo do Amaral, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que declaram nullo o processo: — 1.º, porque tratando-se da renovação da instancia pe-

rempta por fallecimento do réu, na citação para os recorrentes virem habilitar-se herdeiros e seus representantes, na causa que a esse fim se mostra a fl. 313 v., não foi guardada a forma ordenada na Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 9.º, que sendo conservada pelo Decreto de 16 de Maio de 1832 ficou em tudo salva pelo artigo final do mesmo que a esta Ordenação se não oppõe; pois ainda que subsequentemente se juntou a fl. 321 a procuração da viuva recorrente, na qual se mostram assignadas as duas menores suas filhas, que o proprio recorrido reconhece, nas suas petições de fl. 312 e 313, serem maiores de doze annos, não pôde sanar-se aquella falta pela clausula irritante da Ord. liv. 3.º tit. 29.º § 1.º, *in fine*, por isso que não tiveram auctorisacão do Juiz do feito, ou do Curador *in litem*; — 2.º, porque as ditas menores, maiores de doze annos, foram indefeças e prejudicadas no acto importante da habilitação, de cujos artigos, fl. 318, não tiveram conhecimento, tanto por não terem sido citadas em suas proprias pessoas, como, sob pena de nulidade, cumpria pela Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 8.º, como por ser nulla a seu respeito a procuração fl. 321, e o Curador depois nomeado lhe não assistir em todo o processo da habilitação de que se lhe não deu conhecimento, não interveiu, nem o ratificou, — 3.º, porque, tendo-se pelo termo da Audiencia, transcripto *ex fl. 323*, assignado dilação para prova aos artigos, consta da certidão, fl. 323 v., que não foram citadas as recorrentes habilitandas para ver jurar as testemunhas, que por serem moradoras na cidade aonde o feito corria o deviam ser em suas pessoas, sob pena de nulidade dos testemunhos d'aquellas, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 13.º, muito principalmente quanto as menores, maiores de doze annos, de quem, pelo acima exposto, não era Procurador legitimo aquelle a quem se fez essa notificação de fl. 323, e ao seu Curador se não notificou; — 4.º, finalmente, porque a sentença, *ex fl. 328*, que julgou habilitados os mesmos habilitandos recorrentes foi proferida pelo Doutor José Dias de Lima, que pela certidão, fl. 338, se mostra ser a esse tempo Advogado Procurador do recorrido habilitante, em causa pendente entre as mesmas partes; pelo que por direito não podia entre ellas validamente julgar, como se oppugnou pelas respectivas petições juntas, *ex fl. 335*.

Mandam portanto que baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Ponta Delgada, a fim de se dar execução á lei. Lisboa, 2 de Abril de 1841. — *Frias* — *Paiva Pereira* — *Ribeiro Saraiva*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc. ao S. T. de J. liv. 3.º fl. 146 — D do G. n.º 97 de 1841)

CCCXC

SESSÃO EM 2 DE ABRIL DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Comissão Administrativa da Santa Casa da Misericordia da mesma cidade, e recorrida D. Anna Ignacia Brigida de Moraes de Rezende, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tratando-se nos presentes autos de acção de nulidade do Accordão, fl. 231 do 1.º appenso, proferido em 7 de Dezembro de 1831, e julgando-se a esse fim na sentença da primeira instancia, fl. 59, confirmada por seus fundamentos pelo Accordão, fl. 107 v., que a recorrente Misericordia de Lisboa não podia absolutamente adquirir bens de raiz *ex testamento*, por não ter a facção testamentaria passiva, declarando nulla a Licença Regia que auctorisou a mesma Misericordia sobre os bens controvertidos por ser expedida pelo governo da usurpação, foi violada directamente a disposição do Alvará de 31 de Janeiro de 1775, que por justissimas e imperiosas razões do bem e interesse publico lh'a concedeu, dadas as circumstancias que expressou para evitar qualquer abuso ou fraude, ficando a esse fim dependente d'aquella Licença Regia, com precedencia da consulta de expediente ordinario, ordenada na mesma Lei, Licença que effectivamente se concedeu em 20 de Outubro de 1828 (documento fl. 81), expedida sim pelo governo da usurpação, mas que sendo-o por virtude e pela força da lei, foi um acto ordinario de administração e sem character algum politico, e que até, para que nenhuma duvida restasse, posto que mal fundada, foi ainda

repetida e confirmada pelo Duque de Bragança, Regente em nome de Sua Magestade a Rainha, em 3 de Janeiro de 1834 (documento no appenso 2.º, fl. 12); sendo que esta licença já não é hoje restricta á quantia que o dito Alvará de 31 de Janeiro de 1775 só então permitiu, tendo em attenção a lei restrictiva da faculdade de testar de 9 de Setembro de 1769, nos §§ 1.º e 9.º, então em vigor, porque ao presente os testadores que não tenham descendentes ou ascendentes herdeiros necessarios, podem livremente testar de seus bens, segundo a Ordenação, suspensa como está a disposição d'aquella Lei de 1769 em contrario pelo Decreto de 17 de Julho de 1778; assim como o Governo conceder a Licença para effeito do todo ou de parte das heranças que á dita Misericórdia de Lisboa fossem deixadas, conforme a necessidade que esta tiver para satisfazer aos beneficentissimos fins do seu instituto, e o Governo achar ser conveniente ao bem e interesse publico.

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de Abril de 1851.—*Osorio*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Braklam*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R. dos Acc do S T de J liv 3.º fl 145 —D do G r.º 98 de 1841)

CCCXCVI

SESSÃO EM 26 DE ABRIL DE 1841

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da quinta vara d'esta cidade de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Franciseo do Canto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo disposto no art. 27.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, tratando dos autos da querela, que este atto, sob pena de nullidade, será pelo Escrivão lido ao quereloso na presença do Juiz, fazendo-se da leitura declarada menção n'elle; e assim tambem no art. 213.º da mesma 3.ª parte—entregará (o Juiz) o processo ao Presi-

dente do Jury, levando, sob pena de nullidade, cosidos e lacrados os depoimentos das testemunhas escriptos no summa-rio, e bem assim as respostas do réu no processo preparatorio;

E não constando aquella formalidade dos autos da querela, fl. 7 e fl. 19 v., nem esta do auto da audiencia da ratificação de pronuncia, *ex fl. 46 v.*, e tendo occorrido estas nullidades antes da sentença da primeira instancia, declaram por isso nullo todo o processo, salvo sómente o auto de exame para corpo de delicto de fl. 5, e mandam que baixem os autos ao Juizo da Policia Correccional do primeiro districto d'esta cidade de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 26 de Abril de 1841.—*Frias*—*Cardoso*—*Ribeiro Saraiva*—*Bazilio Cabral*—*Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R. dos Acc do S T de J liv 2.º fl 125 —D do G n.º 115 de 1841.)

CCCXCVII

SESSÃO EM 30 DE ABRIL DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Bartholomeu José, official de carpinteiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que o crime constante do corpo de delicto, *ex fl. 6*, tem, pela Ord. liv. 5.º tit 35.º, *in pr.*, a pena de morte natural, conservada pelo Decreto de 29 de Junho de 1832 para os homicidios voluntarios, quando como taes forem qualificados;

Attendendo a que os Juizes não podem impor as penas a seu arbitrio, afóra os casos em que a lei expressamente deixou a pena ao arbitrio do Juiz;

Attendendo a que a auctorisação para a commutação das penas pelos Decretos de 12 de Dezembro de 1801 e 8 de Janeiro de 1802, declarados pelo de 11 de Janeiro do referido anno de 1802, Aviso de 19 de Dezembro de 1809 e outros, for expressamente dada á Casa da Supplicação, n'esse tempo o maior Tribunal de Justiça do reino, e em attenção ás circum-

stancias então occorrentes, e quando os Juizes e Tribunaes julgavam do facto e do direito;

Attendendo a que hoje só ao Rei compete minorar as penas = perdoar e minorar as penas aos delinquentes, na conformidade das leis = (Const. Polit. da Mon., art. 82.º § 10.º);

Os Juizes no Accordão recorrido, reduzindo arbitrariamente a pena imposta ao réu na sentença, fl. 86, a de dez annos de degredo para Moçambique, e sem produzirem fundamento algum para tal redução, alem de não guardarem aquellas Leis, violaram o art. 308.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, que exige os fundamentos expressos, sob pena de nullidade.

Portanto concedem a revista, e mandam remetter o feito á Relação do Porto, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de Abril de 1841. = *Osorio* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Frias* = *Cardoso*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 123v — D do G n.º 108 de 1841)

CCCXCVIII

SESSÃO EM 30 DE ABRIL DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente Manuel Lopes Gargalo, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não tendo o auto da querela, fl. 14, nem o de fl. 43 v., sido lidos pelo Escrivão ao quereloso na presença do Juiz, como ordena o art. 27.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria; e tendo-se indeferido o requerimento, fl. 92, que o réu fez para serem acareadas duas testemunhas, como lhe permitia o art. 206.º § 1.º da mesma 3.ª parte e art. 273.º, e bem assim não constando da acta da audiência geral, a fl. 94, que os quesitos propostos ao Jurado fossem dictados pelo Juiz em voz alta, escriptos pelo Escrivão, e lidos publicamente por aquelle, como determina o art. 278.º da indicada 3.ª parte; e sendo expresso no art. 192.º da 2.ª parte que se reputam omitidas todas as solemnidades não ex

pressas no auto da audiência geral, não se admittindo prova em contrario, fica evidente que se offenderam os citados artigos da Lei.

Annullam portanto o processo, e mandam que seja remetido ao Juizo de Direito da comarca de Extremoz, para se ordenar em fórma devida.

Lisboa, 30 de Abril de 1841. = *Cardoso* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 126 — D do G n.º 118 de 1841)

CCCXCIX

SESSÃO EM 10 DE MAIO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Faustino Antonio de Ornellas e sua mulher, e recorrido Luiz Vicente de Affonseca, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que ha nullidade manifesta, porquanto, não podendo julgar-se que um Capitão das antigas Ordenanças, qual se reconhece Domingos João de Affonseca pela Carta Patente de 10 de Dezembro de 1798, constante do documento a fl. 65, e por isso já no tempo do nascimento do recorrido auctor em 11 de Junho de 1803, documento por este junto a fl. 22, fosse um homem peão, para, nos termos da Ord. liv. 4.º tit. 92.º, lhe succeder, *ab intestato*, o recorrido auctor, como seu filho natural, annullando-se o seu testamento, *ex* fl. 37, em que nomeara herdeira sua filha legitima pela Regia Provisão, a fl. 68, a recorrente D. Carolina Julia de Affonseca que, pela acção proposta, só podia ser annullada quando o filho preterido ou desherdado fosse filho legitimo, nos termos da Ord. liv. 4.º tit. 82.º § 1.º; pois que pelo Regimento das Ordenanças de 10 de Dezembro de 1570, art. 16.º e 41.º, foi declarado honrado esse posto de Capitão, e que por elle gosavam os que o exercessem o privilegio de Cavalleiros, qualidade que faz a excepção no § 1.º da citada Ord. liv. 4.º tit. 92.º

para os filhos naturaes lhe não succederem, entendida ou interpretada, se tanto era mister, pela Resolução de 10 de Junho de 1649, transcripta no Repertorio das Ordenações, *vb.* = *Cavalleiro que tiver filho natural* =, na nota, assim como depois sempre foram tidos, havidos e considerados como nobres pelo Alvará de 28 de Maio de 1648, Decreto de 24 de Agosto de 1762, declarando o de 27 de Abril de 1761 sobre uniformes e distinctivos, pelo Regio Aviso de 22 de Maio de 1805, Regulamento das Ordenanças de 21 de Fevereiro de 1816, conservando expressamente as honras e privilegios a todos os que pela nova organização ficassem fóra do numero dos effectivos.

Para se illudirem porém tantas e tão positivas Leis o Juiz da primeira instancia, na sua sentença, *signanter* fl. 130 v., confirmada por maioria no Accordão, *ex* fl. 172, se fundou em que, para aquelle Capitão assim ser tido e havido como Cavalleiro, seria necessario que se tratasse á lei da nobreza; e é aqui que se acha a mais flagrante nullidade, pois que, tendo-se expressamente articulado pelos recorrentes réus, em sua contrariedade, nos art. 3.º e seguintes, *ex* fl. 54, que o dito Capitão não exerceu officio algum mechanicamente que o degradasse da sua qualidade, antes ao contrario se tratava a lei da nobreza e cavalleiramente, o que muy largamente ahi deduziu, e ainda depois repetiu no art. 5.º da trephca, a fl. 106 v., que o provaria por testemunhas, e para o que, juntando o rol de oito testemunhas, segundo a lei, requerendo e pedindo em sua petição de fl. 115 Carta de inquirição para o Juizo de Direito da comarca oriental da Madeira, quanto ás tres primeiras d'aquellas oito, por serem de fora da comarca, não deviam ser obrigadas a comparecer na audiencia do julgamento perante o Jury como as mais da propria comarca occidental e jurisdicção do Juiz da causa, designando os amigos da contrariedade e da trephca a que as produzia; o Juiz lhe indeferiu pelo seu despacho, fl. 116, de 14 de Março de 1840, decidindo que julgaria só pelos documentos juntos ao processo, denegando-lhe por tal arte, com inaudita violencia, a admissão de suas testemunhas, impedindo-lhe a prova d'aquella materia de facto, que só por testemunhas podia provar-se, e tolhendo-lhe em resultado sua legitima e natural defeza; pelo que, tendo logo no dia

18 do referido mez interposto o seu agravo no auto do processo, *ex* fl. 117, os Juizes que no Accordão recorrido fizeram vencimento, não o provendo, e confirmando em taes termos aquella sentença, julgaram com positiva nullidade pela offensa da Ord. liv. 3.º tit. 20.º § 5.º, *in fine*, e tit. 55.º, e dos art. 11.º da 1.ª parte da Reforma Judiciaria e 179.º e seus paragraphos da 2.ª, com grave prejuizo do exame e decisão da causa, e bem assim dos art. 500.º § unico e 501.º § unico da indicada 3.ª parte.

Declarada assim a nullidade mandam que baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca oriental do Funchal, na ilha da Madeira, a fim de se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 10 de Maio de 1841 = *Frias* = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* = *Bazilio Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 2 — D do G n.º 120 de 1841)

CD

SESSÃO EM 14 DE MAIO DE 1841

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Porto, nos quaes é recorrente Christovão José de Barros, e recorrido José de Olheira, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, attendendo a que se trata de uma causa de liquidação que, ficando circumducta, era necessario para se instaurar de novo ser previamente submettida á conciliação, não so porque a liquidação é um novo Juizo, e está por isso comprehendida na generalidade do art. 43.º do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, sobre o processo civil, mas porque se acha especialmente determinado nos art. 217.º e 220.º d'elle, e estas disposições haviam já sido sancionadas nos art. 40.º e 127.º do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1842, que por Decreto de 23 de Dezembro de 1833 foram mandados observar nas causas ainda pendentes ao tempo em que começou a ter execução;

Attendendo a que a conciliação devem ser chamadas todas as pessoas a quem se pretende mover a demanda, e que para ella têm de ser citadas, e só deixa de ser necessario este chamamento quando ellas voluntariamente comparecem no competente Juizo de Paz, segundo a legislação citada;

Attendendo a que não entra em duvida que a execução a que se deu principio pela mencionada liquidação versa sobre bens de raiz, e devendo por isso ser citada a mulher do recorrente na conformidade das Ordenações e Leis do reino, não foi comtudo chamada ao Juizo conciliatorio nem n'elle voluntariamente compareceu, o que se mostra pelo documento fl. 5. que não foi contestado;

Attendendo a que a falta de chamamento á conciliação n'este caso induz nullidade insanavel, segundo o art. 44.º do citado Decreto de 13 de Janeiro de 1837, cuja disposição não pôde ser limitada pelo art. 155.º, o qual só manda guardar a Ord. liv. 3.º tit. 63.º para o supprimento d'aquellas irregularidades ou nullidades que forem suppriveis, e taes não são as que expressamente são declaradas insanaveis:

Por estes fundamentos concedem a revista pedida, julgando nullo o processo da liquidação, e para este se instaurar de novo mandam baixar os autos ao Juizo de Dretto da comarca de Guimarães.

Lisboa, 14 de Maio de 1841 = *Aguiar* = *Paiva Pereira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 3 v — D do G n.º 120 de 1841)

CDI

SESSÃO EM 17 DE MAIO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Thomás Pereira Guimarães, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do recurso interposto do Accordão da Relação do Porto, fl. 33,

não obstante a continencia da causa, por se achar comprehendida na Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 3.º; e que, julgando o mesmo Accordão que o imposto local do subsidio militar estabelecido na cidade do Porto ficára extinto pelo art. 3.º da Pauta Geral das Alfandegas, approvada pelo Decreto de 10 de Janeiro de 1837, offendêra a literal disposição da Carta de Lei de 7 de Abril de 1838, § 1.º; porque, dizendo este = o subsidio militar fica subsistindo sómente por um anno =, mui expressamente reconhecêra sua não interrompida existencia e marcára o tempo da sua duração

Declararam portanto nulla a devião de direito do Accordão; fl. 33, e mandam que os autos se remetam a Relação de Lisboa, a fim de se dar execução a lei

Lisboa, 17 de Maio de 1851 = *Cabral* = *Paiva Pereira* = *Dr Camello* = *Kabeiro Saraiva* = *Osorio* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 5 v)

CDII

SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Francisco Ferro, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, mostrando-se do auto da ratificação da pronuncia faltar a solemnidade substancial de ter o Juiz entregue ao Presidente do Jury o processo, levando cosidos e lacrados os depoimentos escriptos das testemunhas no summario, e bem assim as respostas do réu no processo preparatorio, assim como que o mesmo Juiz deixou de fazer conduzir o réu á audiencia para na sua presença o Presidente do mesmo Jury ler em voz alta a sua decisão, é claro terem sido violados directamente os art. 213.º e 214.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria.

Por tanto annullam o processo desde o auto da ratificação da pronuncia, a fl. 50, e ordenam que seja remetido ao Juizo

de Direito da comarca de Evora, para ahí se dar cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de Maio de 1841.—*Ribeiro Saraiva*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Frias*—*Cardoso*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 131 v.—D do G n.º 128 de 1841)

CDIII

SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Lisboa, nos quaes são recorrentes Estevão Lourido e outro, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, determinando o art 27.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, quando marca as solemnidades que devem intervir no auto da querela, que este auto, sob pena de nullidade, será pelo Escrivão lido ao quereioso na presença do Juiz, fazendo-se da leitura declarada menção n'elle; e notando-se que no auto da querela, fl. 24 v., em lugar de cumprir-se esta solemnidade essencial do processo criminal, fóra ella manifestamente preterida, e se violára a terminante disposição do citado art. 27.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria:

Annullam todo o processo, á excepção do auto de exame de corpo de delicto, e mandam que os autos baxem ao Juizo de Policia Correccional do segundo districto d'esta cidade, para que se dê cumprimento à lei.

Lisboa, 21 de Maio de 1841.—*Cabral*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Frias*—*Osorio*. Fui presente. *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 132.—D do G n.º 141 de 1841)

CDIV

SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Correccional do primeiro districto d'esta cidade de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Severino do Avellar, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que se não juntou n'este processo certidão de entrega aos réus da pauta dos Jurados, como era necessario, sendo este processo inteiramente distincto do outro a que se diz ter sido appensado, e os crimes d'elle absolutamente diferentes, falta que não póde ser supprida pela certidão, a fl. 62 v, em que o Escrivão declara que no processo, a que este é appenso, vae a certidão da entrega da pauta dos Jurados; porquanto, alem da diversidade dos processos, a certidão, a fl. 62 v., sendo datada de 15 de Novembro, tres dias antes da audiencia da ratificação, fl. 67, não mostra satisfeito o que, debaixo de pena de nullidade, exige o art. 187.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria.

Determinam tambem os art 188.º, 191.º e 192.º da mesma 3.ª parte, debaixo de pena de nullidade, o modo por que se deve deferir o juramento aos Jurados, e que as testemunhas seja o juramento deferido pelo Juiz e por este inqueridas; e do auto, fl. 67, não consta que o juramento fosse deferido aos Jurados; na fórma do art. 188.º, nem que as testemunhas fossem n'aquelle acto ajuramentadas e inqueridas pelo Juiz.

O art. 192.º da 2.ª parte da Reforma manda mencionar no auto da audiencia a observancia de todas as formalidades prescriptas na lei, e o § 1.º do mesmo artigo reputa omittidas, sem admitir provas em contrario, todas as solemnidades não expressas devem portanto ter-se como omittidas n'este processo todas as que ficam referidas, e pela sua preterição annullam todo o processo:

Remetta-se o mesmo ao Juizo de Policia Correccional do terceiro districto d'esta cidade, para ahí ser preparado legalmente, e seguir os termos ulteriores.

Lisboa, 24 de Maio de 1841. — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.
(R dos Acc do S T de J lv 2.º fl 133)

CDV

SESSÃO EM 24 DE MAIO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José Joaquim Teixeira e seus socios, e recorridos Anna Joaquina da Silveira Simões, filhos e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão, fl. 410, da Relação do Porto, confirmando a sentença appellada, fl. 329, e como ella julgando provados os embargos, fl. 26, com que o embargante recorrido se oppoz aos dez dias que lhe foram assignados á obrigação por elle contrahida, como fiador e principal pagador, na escriptura, fl. 5, de sublocação e trespasse de uma parte das rendas do Almoarifado de Barcellos da Serenissima Casa de Bragança, e isto com o fundamento de que a escriptura de sublocação celebrada, quando o sublocante tinha pouco mais de quatorze annos, fôra outorgada por uma procuração d'este mesmo, feita quando elle não tinha ainda completado os quatorze annos, não podendo por isso surtir effeito válido, e era consequentemente invalida a fiança prestada, não só por extensiva ao embargante a excepção que só podia valer ao menor a quem a lei unicamente a faz applicar; mas não se duvidando da sublocação, tendo o sublocatario menor recebido as rendas sublocadas, a sentença appellada e o Accordão que a confirmou desconheceu os primeiros principios de direito que ensinam todos os juriconsultos e o nosso mesmo Mello Freire (Inst. Jur. Civ. Lus. liv. 4.º tit. 3.º § 28.º); principios segundo os quaes, no caso em questão, o menor havia contrahido, quando mais não fosse, uma obrigação natural, em que por isso subsiste a obrigação.

O Accordão recorrido porém, alem dos principios de direit

to, offendeu a literal disposição da Ord. liv. 4.º tit. 50.º § 3.º, que fez validas as obrigações do menor, quando elle tem algum trato de consentimento e auctorisação de seu pae, circumstancia que se verifica no caso presente, como mostra a mesma escriptura, fl. 5; auctorisação que nos autos nem levemente se impugnou nem era possível impugnar.

Alem d'isso, tratando-se da sublocação de uma renda real, que tal era ao tempo da escriptura a que d'ella se sublocou, tinham os rendeiros originarios, por todas as Leis de fazenda, para com os seus sublocatarios os mesmos privilegios de fazenda; e o embargante que pela escriptura, fl. 5, se tinha constituido fiador e principal pagador, e tudo sobre si removia como cousa sua propria para que os contratadores sublocantes possam pagar, quer pelo sublocado, quer pelos fiadores ou por qualquer d'elles *in solidum*, que melhor e mais bem parado lhe parecer, ainda depois de principiado a executar qualquer d'elles, e se sujeitou a ser igualmente executado executivamente, estava no logar do originario outorgante e com elle podia ser immediatamente executado (Ord. liv. 2.º tit. 52.º § 6.º. Reg. de 17 de Outubro de 1516, cap. 173.º, *per tot*, contra cuja literal disposição mais julgou o Accordão recorrido.

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão, fl. 410, e baixem os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 24 de Maio de 1841. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J lv 4.º fl 8 v — D do G n.º 133 de 1841)

CDVI

SESSÃO EM 28 DE MAIO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes José Pinto de Queiroz e filhos, e recorrida D. Maria do Carmo Leite Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, tendo estado parado este feito sem a elle se fallar por muito mais de seis mezes, como

se vê a fl. 78 v., devia a auctora, hoje recorrida, fazer citar para elle correr os seus termos, não só o recorrente pae, mas também seus filhos maiores de doze e quatorze annos, partes legítimas e principaes na presente causa como herdeiros dos bens de seu avô, pae natural da auctora, tanto mais porque, sendo extincto o Juizo das Acções Novas do Porto em que se processava o feito, foi o mesmo remetido a requerimento da auctora ao Juizo do domicilio dos recorrentes; mas, como a fl. 83 v. se mostra ter sido sómente citado o recorrente pae, então preso, e não os menores seus filhos, e que estes nunca d'ali em diante compareceram em Juizo legalmente, porquanto se não acha procuração por elles feita como maiores de doze e quatorze annos, é evidente que foram directamente violadas as Ord. liv. 1.º tit. 84.º § 28.º, liv. 3.º tit. 1.º § 15.º e tit. 41.º § 8.º

Portanto annullam todo o processo, e ordenam que seja remetido ao Juizo de Direito da comarca de Villa Real, para ahi se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 28 de Maio de 1841. — *Ribeiro Saraiva* — *Paiva Pereira* — *Frius* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães* e *Avellar*.

(Reg. dos Acc. do S. T. de J. liv. 4.º fl. 8.º — D. do G. n.º 137 de 1841.)

CDVII

SESSÃO EM 4 DE JUNHO DE 1841

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Henriques, solteiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do recurso interposto pelo Ministerio Publico, a fl. 74 v., do Accordão da Relação, fl. 69, não obstante o lapso de tempo na interposição do recurso desde a intimação, a fl. 69 v., ao Ministerio Publico, em 13 de Dezembro de 1839, e o termo de recurso de revista, a fl. 74 v., em 12 de Fevereiro de 1840: — 1.º, porque ao Estado compete a restituição concedida aos

menores, na forma da Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 4.º e 7.º, pela L. 3.ª Cod. de jure reipub., e L. 4.ª Cod. ex quib. caus.; beneficio expressamente concedido contra o lapso de tempo marcado para a interposição da appellação (L. 7.ª § 11.º D. de minor, argumentos da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 1.º e tit. 20.º § 44.º applicaveis pelo art. 333.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria); — 2.º, porque esse beneficio foi requerido pelo Procurador General da Coroa, no officio appenso, fundando-se no art. 503.º da mesma 3.ª parte da Reforma Judiciaria, em desempenho das ordens superiores, que constam dos papeis appensos.

E attendendo a que o réu João Henriques, solteiro, é militar, soldado desertor do Regimento n.º 5 de cavallaria, como se mostra da certidão da praça, por appenso, e já era militar ao tempo em que perpetrou o delicto — o cruel e barbaro assassinato — por que foi perseguido e condemnado nas sentenças recorridas;

Attendendo a que o crime por que foi condemnado não é d'aquelles em que os soldados perdem o seu sôro especial, privativo e improrogavel, nos termos da Lei de 21 de Outubro de 1763, § 2.º;

E manifesto que os Juizes que conheceram, julgando e condemnando o dito réu, foram incompetentes, e suas sentenças nullas, na forma da Ord. liv. 3.º tit. 75.º:

Declararam portanto nullo o Accordão, fl. 68, e sentença, fl. 58 v., e mandam remetter o processo ao Juizo de Direito da comarca de Castello Branco, para ahi se lhe dar o destino legal.

Lisboa, 4 de Junho de 1841. — *Osorio* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães* e *Avellar*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 2.º fl. 134.º — D. do G. n.º 141 de 1841.)

CDVIII

SESSÃO EM 11 DE JUNHO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Francisco Marinho, sua mulher e outros, e recorridos Antonio de Carvalho e Oliveira Pena e o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista quanto á recorrente Rosa de Jesus, annullando o Accordão que lhe aggravou a pena imposta na sentença da primeira instancia, que não excedendo aquella de que trata o art. 334.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria devia ser executada a dita sentença que tinha passado em julgado, não tendo havido recurso por parte do Ministerio Publico, e tendo-se lavrado termo de desistencia d'aquelle que a recorrente interpozera, offendendo-se portanto o citado artigo

Concedem portanto a revista quanto á sobredita recorrente, negando-a quanto aos dois réus Francisco Marinho e José Antonio, por não haver offensa da lei nos julgamentos, nem falta de solemnidades substanciaes no processo; e mandam que os autos sejam remettidos a Relação do Porto, para se guardar a lei.

Lisboa, 11 de Junho de 1841. — *Cardoso* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Frias*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 135)

CDIX

SESSÃO EM 14 DE JUNHO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente Francisco Manuel da Rosa, e recorrido Francisco Antonio da Silveira Trosilho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, não se tendo entregue ao réu uma copia do documento, fl. 65, junto com o libello,

nem se tendo proposto ao Jurado quesito algum sobre as circumstancias atenuantes allegadas na contrariedade, como a lei exige, sob pena de nullidade, se offenderam os art 239.º e 283.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria.

Annullam pois o processo da accusação, subsistindo o pre-paratorio, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da Horta, na ilha do Fayal, para nova discussão e decisão.

Lisboa, 14 de Junho de 1841. — *Cardoso* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 136 — D do G n.º 146 de 1841)

CDX

SESSÃO EM 23 DE JUNHO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes os herdeiros de Joanna Rita, e recorrido João José de Lemos, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, pedindo o credor preferente José Vaz da Cunha, hoje representado pelo recorrido, como seu cessionario nos artigos de preferencia, fl. 433, a quantia de 2:000\$000 réis, na contrariedade, fl. 507, se allegou o distrate por lembrança de 1:937\$760 réis, e em prova se juntou o conhecimento, fl 509; e pela sentença fl. 511 v. foi o dito preferente graduado em primeiro lugar, para haver de ser inteirado do resto da sua divida que legalmente mostrar ainda se lhe estar devendo; e por isso não lhe foi julgado o total da divida, mas só o resto que mostrasse dever-se-lhe ainda, de cuja sentença o dito preferente não appellou; sendo porém appellada pelos outros para a Relação do districto, ahi, pelo Accordão, fl. 532 v., foi confirmada quanto a este preferente, o qual não interpoz revista; mas sendo interposta pelo recorrente foi negada, a fl. 543, e o dito Accordão foi mandado cumprir no Juizo inferior, fl 516 v.

A tudo o indicado preferente, representado pelo recorrido,

asquiesceu e consentiu, por isso que não recorreu nem da sentença, nem do Accordão, fl., e n'esta conformidade se preferiu o despacho, fl. 559, em cujos termos não podia o despacho do Juiz executor, fl. 602, revogar o dito Accordão, e julgar ao recorrido o total da divida, e isto por virtude de um simples requerimento, fl. 561, em que confessou o distrate, allegando porém que este havia sido en vigorizado pela sentença que juntou por copia, ao mesmo tempo que d'ella se vê que apenas annullou a acção e sua execução, mas não o credito nem o distrate de que não falla: por isso o dito despacho, fl. 602, foi proferido contra o mencionado Accordão, que passou em julgado com violação da Ord. liv. 3.º tit 75.º, *pr.*, e com excesso no modo da execução, com violação do art. 267.º § 2.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, cujas nullidades affectam o Accordão recorrido, fl., que o confirmou.

Portanto concedem a revista pela violação das ditas Leis, annullam a decisão de direito do Accordão da Relação de Lisboa, fl., sómente na parte relativa ao recorrido, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de Junho de 1841.—*Dr Camello*—*Frias* (Votei pela denegação) — *Cardoso* — *Osorio*.

(R dos Acc do S. T de J liv 4.º fl 14 — D) do G n.º 183 de 1841)

CDXI

SESSÃO EM 2 DE JULHO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Manuel Garcia de Aguar e Silva e outros, e recorridos Maria Cecilia de Olveira e Silva e marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, vistos e relatados estes autos, se conheceu que desde 1826 até Dezembro de 1836 esteve sustado o andamento da presente execução, que do Juizo do commercio passou pelo despacho constante do documento,

fl. 178, para o do civil, aonde só em Agosto de 1837 se principiou a fazer progredir a referida execução; e devendo as partes desde logo proceder á respectiva conciliação, na fórma ordenada pelo Decreto de 23 de Dezembro de 1833, art. 1.º § 2.º, nunca o praticaram, como é evidente dos autos; e por consequencia é tudo nullo quanto se processou e julgou desde fl. 181, porque se não cumpriu o preceito da lei.

Em taes termos declaram nullo tudo quanto se fez desde fl. 181, e mandam que processo baixe ao Juizo de Direito da segunda vara na cidade do Porto, a fim de se proceder nos termos regulares ordenados no sobredito Decreto.

Lisboa, 2 de Julho de 1841.—*Sequeira Pinto*—*Paiva Pereira*—*Frias*—*Osorio*.—Tem voto do Conselheiro Camello, *Sequeira Pinto*

(R dos Acc do S. T de J liv 4.º fl 13v)

CDXII

SESSÃO EM 12 DE JULHO DE 1841

Nos autos *crimes* vindo do Juizo de Direito da cidade de Coimbra, nos quaes são recorrentes os Directores do Banco de Lisboa, e recorridos Luiz José Laine e José Militão Frasnão Castelh, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o crime de que se trata n'este processo um crime publico, e não existindo auto de querela do Ministerio Publico, que deve sempre intervir em crimes d'esta natureza, na fórma dos art. 25.º e 27.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, faltando assim uma parte essencial do Juizo, se violaram os citados artigos.

Igualmente se violou o art. 187.º da mesma parte, admitindo indevidamente o Juiz a renuncia da pauta dos Jurados feita pelos réus e auctorizada pelo Curador dos mesmos réus menores, renuncia que, por envolver a defeza natural dos mesmos menores em crime de pena corporal, não podia ter logar segundo o direito.

Annullam portanto o processo, subsistindo o corpo de deli-

cto, e mandam que seja remetido ao Juizo de Direito da comarca de Cantanhede, para nova discussão e decisão.

Lisboa, 12 de Julho de 1841.—*Cardoso*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Osorio*—*Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.
(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 140)

CDXIII

SESSÃO EM 12 DE JULHO DE 1841

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Marianna de Azevedo Leal, e recorrida Bernardina Monteiro, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que o Juiz no auto da audiencia geral, a fl. 23, deixou de observar o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 184.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, que mandam dictar os quesitos em voz alta antes de entregues ao Presidente do Jury;

Attendendo a que se determina no art. 192.º da mesma 2.ª parte, que todas as formalidades que ficam determinadas para a formação do Jury, discussão da causa na audiencia geral e sua decisão, são prescriptas debaixo de pena de nulidade, devendo em cada processo, sob a mesma pena, lavrar-se um auto de audiencia, mencionando n'elle todas as solemnidades prescriptas na Lei, que foram observadas na audiencia, reputando-se como omitidas todas as que n'esse auto se não acham expressas, e não se admitte prova em contrario;

E como do auto, fl. 23, não consta que se cumprissem os §§ 3.º e 4.º do sobredito art. 184.º, annullam o processo desde fl. 29, e mandam remetter o feito ao Juizo de Direito da comarca de Lamego, para ser novamente proposto a novo Jury, nova discussão e decisão.

Lisboa, 12 de Julho de 1841.—*Frias*—*Dr. Camello*—*Paiva Pereira*—*Osorio*—*Sequeira Pinto*.

(R dos Acc do S T de J liv. 4.º fl 17)

CDXIV

SESSÃO EM 16 DE JULHO DE 1841

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente D. Maria da Madre de Deus Rita Heicart de Sousa Padilha, e recorrido Francisco Peixoto Coelho Pinto Pereira da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, deferindo ao recurso, fl. 92, unico interposto, d'onde se segue que de balde, *ex* fl. 104, por parte do recorrido se arguem nullidades, porque só d'estas se poderia tomar conhecimento, tendo o mesmo recorrido tambem interposto igual recurso, nos termos dos art. 330.º e 331.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, se porventura parecessem fundadas;

Concedem a revista; porquanto, mostra-se dos autos que nenhuma prova oral se offerecêra nem apresentára, pelo que evidentemente os Juizes no dito Accordão vencedores, violaram o art. 116.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, o qual estabeleceu que as causas que se fundassem exclusivamente em direito, e aquellas em que a certeza moral se podesse obter á vista da disposição da Lei, confrontada com qualquer documento produzido, ou pela inspecção ocular, serão processadas do mesmo modo, excepto a intervenção do Jury, doutrina esta que não só foi conservada, mas ainda bem mais claramente expressada na actual Reforma Judiciaria, 2.ª parte, art. 184.º § 1.º; nem a existencia de uma inquirição escripta, qual a de fl. 7, de modo algum alterava estas idéas, antes ao contrario as devia confirmar, porque similhantes inquirições nunca deixaram de ser consideradas instrumentos, tanto pela legislação anterior ao dito Decreto de 16 de Maio de 1832, e por elle não revogada, como se colhe da Ord. liv. 1.º tit. 79.º § 14.º, quanto pela actual Reforma Judiciaria, como se vê na 2.ª parte art 88.º §§ 5.º e 6.º

Declaram portanto nullo o referido Accordão, fl. 89, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 16 de Julho de 1841.—*Lacerda*—*Frias*—*Osorio*—*Sequeira Pinto*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*.

(R. dos Acc do S. T de J liv 4.º fl 18.)

CDXV

SESSÃO EM 19 DE JULHO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Catharina Fernandes, marido e outros, e recorrido João Fernandes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto, havendo adoptado o Accordão recorrido, fl. 99, por fundamento capital de decidir a prescrição, referindo-se ao documento, fl. 63, taxou de nullo o acto constante a fl. 64 v., por falta de citação, e assim deixou de conformar-se com a disposição expressa do Decreto de 16 de Maio de 1832; art. 40.º, depois repetido na Reforma Judiciaria, parte 2.ª art. 43.º, que permite a qualquer voluntariamente comparecer perante o Juizo de Paz para conchiar-se.

Declaram portanto nullo o sobredito Accordão, e mandam que os autos baixem a Relação de Lisboa, para se cumprir a lei.

Lisboa, 19 de Julho de 1841.—*Lacerda*—*Frias*—*Osorio*.

(R. dos Acc do S. T de J liv 4.º fl 19 —D do G. n.º 181 de 1842.)

CDXVI

SESSÃO EM 19 DE JULHO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, em que são recorrentes D. Custodia Delfina Pereira de Vasconcellos e marido, e recorridos D. Maria Pereira de Vasconcellos e marido, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o despacho, fl. 12 v., de que se appellou, a fl., não recebendo o libello, fl., e alem d'isso

annullando o processado, que era sómente a citação e sua accusação em audiencia, fez desaparecer o processo e acabou o feito de maneira que d'elle não póde haver sentença definitiva; por isso é aquelle despacho uma sentença interlocutoria com força de definitiva, e d'ella não póde competir aggravo no auto do processo por não haver processo, mas é sómente legal o recurso de appellação (Ord liv 3.º tit. 69.º, *pr*, e art. 299.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria); nem obsta o art. 155.º da mesma, que procede annullando-se sómente o processo subsequente.

O Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 30 v., que não tomou conhecimento da appellação interposta, a fl., violou as ditas Leis, e portanto concedem a revista, declaram nula a decisão de direito do referido Accordão, e mandam que os autos baixem a Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei

Lisboa, 19 de Julho de 1841.—*Dr Camello* Tem voto do Conselheiro Cardoso—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio*.

(R. dos Acc do S. T de J liv 4.º fl. 20 v — D do G. n.º 84 de 1841.)

CDXVII

SESSÃO EM 23 DE JULHO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Bernardina Villaça, e recorrida Maria Luiza, viuva, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vista a resposta deficitente que o Jury, a fl. 56, dera ao quesito n.º 8, segundo a qual, nem o Juiz de primeira instancia em sua sentença, fl. 37 v., nem a Relação no Accordão, fl. 92, deveram decidir a causa, porque d'aquella resposta dependia em grande parte o julgamento da mesma, no que offendêra o art. 184.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria; que visto influir este defeito na decisão d'esta causa; está nos termos do art. 501.º § unico da mesma 2.ª parte da Reforma.

E portanto annullam o processo desde o auto da audiencia

geral, fl. 42, e mandam que o feito vá ao Juizo de Direito da comarca de Braga, para se fazer cumprir a lei.

Lisboa, 23 de Julho de 1841. — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 19 v — D do G n.º 181 de 1841)

CDXVIII

SESSÃO EM 25 DE JULHO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente João Ribeiro de Mesquita, por si e como Administrador de seus filhos e cunhados, e recorrido Manuel José Pacheco e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não se tendo produzido testemunhas por nenhuma das partes para vocalmente deporem sobre o objecto em questão em audiencia geral, como do auto, fl. 68, se mostra; e sendo certo em direito constitucional que aonde ha a instituição dos Jurados só podem estes avaliar as provas dos factos que são submettidos á sua decisão pela impressão que lhes fazem os depoimentos das testemunhas na audiencia geral; e porque as provas dos autos são documentaes, não devia o Juiz da primeira instancia propor ao Jury os quesitos, fl. 69 v, mas por si só apreciar as provas, e julgar como entendesse de direito, em conformidade com o disposto no Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 116.º, então em vigor.

E porque o Juiz deixou de cumprir esta Lei, annullam todo o processo, e mandam baixar os autos ao Juizo de Direito da primeira vara da comarca do Porto, para se cumprir a lei.

Lisboa, 23 de Julho de 1841. — *Osorio* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 20 — D do G n.º 181 de 1841)

CDXIX

SESSÃO EM 26 DE JULHO DE 1841

Nos autos de *conflicto* entre o Juizo de Paz da freguezia da Encarnação e o Juizo da Conservatoria hespanhola, vindos da Relação de Lisboa, nas quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Juiz de Paz d'aquella freguezia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que menos bem julgado foi no Accordão recorrido o conflicto positivo entre o Juiz de Paz da freguezia da Encarnação e o Conservador hespanhol, emquanto se decidiu que o referido Juiz de Paz era o competente para proceder á factura do inventario do fallecido José Vasques e incompetente o Conservador; porquanto, sendo os Juizes de Paz instituidos para exercer as attribuições que até então tinham os Juizes dos Orphãos, quanto aos inventarios, menos na parte contenciosa, e sendo expresso no Tratado com a Hespanha de 11 de Março de 1778, art. 7.º, que todos os privilegios, liberdades e isenções que se haviam concedido até então e concedessem d'ahi por diante á nação mais favorecida seriam tambem concedidos aos subditos hespanhoes; e constando clara e terminantemente do Tratado com a Inglaterra, de 10 de Julho de 1654, art. 8.º, que se alguém do povo da republica fallecer dentro do reino e senhorio do Serenissimo Rei de Portugal, os livros, contas, fazendas e bens seus não serão tomados ou occupados pelos Juizes dos Orphãos e Ausentes, ou por seus Officiaes, nem estarão sujeitos á sua jurisdicção, mas sim ao Juiz Conservador; torna-se manifesto, na conformidade dos ditos Tratados, que o Juiz Conservador é o competente, e a despeito do qual se proferiu o Accordão, fl. 45.

Portanto e o mais dos autos revogam semelhante Accordão, e declaram que o Juiz Conservador é o privativo para tomar conhecimento do inventario que deu logar ao presente conflicto.

Lisboa, 26 de Julho de 1841 — *Sequeira Pinto* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Ribeiro Sarava* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J. liv 4.º fl 22)

SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1841

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente Joaquim Gaudencio Rodrigues Pacheco, segundo recorrente Alexandre Luiz Pereira Vaz, e recorrido José de Senna Cabral Almeida Carvalhaes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, demandando o auctor recorrido no libello, fl. 3, os recorrentes pela quantia de réis 1:850\$400, a pretexto de indemnisação dos damnos e prejuizos que soffrêra com a culpa, prisão e degredo que lhe resultaram dos depoimentos prestados por elles na devassa chamada de rebellião, a que procedeu por ordem do governo usurpador o Juiz de Fóra de Santa Martha de Penaguão, no anno de 1828; e sendo essencialmente necessario, para que o juramento prestado em devassa possa capitular-se delicto, allegar e provar que o depoimento fóra prestado espontaneamente sem ordem de justiça e com espirito de calúnia, a fim de criminalizar e prejudicar a pessoa contra quem testemunha, nos termos da Ord. liv. 5.º tit. 54.º; mostra-se dos autos, a fl. 12 e 28, que os recorridos foram depor na dita devassa por força do mandado judicial, ligado ao vinculo do juramento, o que exclue a espontaneidade.

E como o facto da falsidade do juramento, unico caso que a verificar-se sómente responsabilisa as testemunhas pelas consequencias dos seus depoimentos, não foi allegada no libello clara e distinctamente, para sobre esse facto se propor ao Jury o competente quesito, o que se não fez, como se mostra dos quesitos, fl. 51; é consequente que o libello é inepto por se não articular o facto illicito e criminoso do perjurio, a principal causa de pedir indemnisação ás testemunhas.

Annullam portanto todo o processo, e mandam remetter o feito ao Juizo da comarca de Lamego, para ali se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 30 de Julho de 1841.—*Osorio*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Lacerda*—*Sequeira Pinto*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 4.º fl. 21 v. —D. do G. n.º 187 de 1841.)

SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1841

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Cabido da Sé da cidade da Guarda, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto, determinando o art. 281.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria que os embargos de terceiro têm logar, quando o que pretende deduzi-los, não tendo sido ouvido nem ouvido na causa principal, allegar e provar effectiva posse na coisa penhorada; e reconhecendo o Accordão recorrido que da tal posse gosava o Cabido recorrente, sendo não menos certo que, conforme a Lei de 22 de Dezembro de 1764, tit. 3.º § 12.º, semelhantes embargos constituem um remedio meramente possessorio; é evidente que assim esta Lei como aquelle artigo foram violados, sem poder dar-se por inefficaz o titulo justificativo junto pelo recorrente auctor, em quanto uma sentença proferida em Juizo e entre partes tambem competentes assim o tiver declarado.

Annullam portanto o mesmo Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se cumprir a lei.

Lisboa, 30 de Julho de 1841.—*Sequeira Pinto*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Lacerda*—*Fui presente, Magalhães e Avellar*. (R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 4.º fl. 22 v. —D. do G. n.º 188 de 1841.)

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João Lopes de Sousa & Companhia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.: attendendo a que para o recorrido auctor ter a acção do libello, fl., a fim de ser condemnada a Fazenda Nacional a pagar o pedido, como successora dos bens do extincto Collegio de S. Bento de Coimbra, encorporados nos proprios nacionaes pelo Decreto de 30 de Maio de 1834, era essencialmente necessario que o recorrido articulasse e provasse que esses 2:114\$400 réis, que diz que dera de emprestimo gratuito ao Collegio (e de que por unico titulo mostra os recibos ou obrigações do D Abbade e de dois outros Padres, fl 5 v., 6 v. e 7 v., em datas de 22 de Junho e 8 de Dezembro de 1833 e 24 de Abril de 1834) fossem effectivamente empregados em beneficio do Collegio, e a elle mutuados, precedendo a diligencia da lei sobre a sua necessidade ou utilidade, e a precisa auctorisação regia, sob pena de nullidade dos contratos e de não poderem produzir effeito algum em Juizo ou fóra d'elle, que o Alvará de 6 de Julho de 1776 comminou aos que sem taes requisitos emprestassem dinheiro ás commuidades regulares.

E porque foi violada esta Lei, condemnando a Fazenda Nacional a pagar aquella quantia e seus juros desde a contestação da lide, sem que se mostrassem observados os necessarios requisitos e licença regia para que podessem ficar obrigados os bens do Collegio, e se violou igualmente a Ord. hv. 3.º tit. 67.º § 3.º, condemnando tambem a Fazenda Nacional nas custas, que por esta Ordenação d'ellas é isenta:

Declararam por isso nullo o julgado, e mandam que baixem os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de Agosto de 1841. = *Frias* = *Paiva Pereira* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio* = *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R. dos Acc do S T de J hv 4.º fl 23v — D do G n.º 188 de 1841.)

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario do julgado da villa de Thomar, nos quaes é recorrente o Padre Braz Migueis Semedo, e recorrido Daniel Godinho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que visto não se haver lido ao querelante, ora recorrente, o auto de querela, fl. 18 v., o que induz nullidade pelo art. 27.º da 3ª parte da Reforma Judiciaria;

Concedem a revista, annullam o processo desde o auto da querela, fl 18 v., e mandam que o feito vá ao Juizo de Direito da comarca de Torres Novas, que cumpriera a lei.

Lisboa, 6 de Agosto de 1841. = *Paiva* = *Pereira* = *Dr. Camello* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Lacerda*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R. dos Acc do S T de J hv 2.º fl 143.)

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario do julgado da Louzã, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Antonio Correia da Costa, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde a ratificação da pronuncia, não pelos fundamentos inattendiveis exarados na minuta da revista, mas porque se acha violado directamente o art. 213.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria; porquanto falta a solemnidade substancial exigida pelo mesmo artigo, sob pena de nullidade, de entregar o Juiz ao Presidente do Jury o processo, levando cosidos e lacrados os depoimentos escriptos das testemunhas no summario, e bem assim as respostas do réu no processo preparatorio, a qual so-

lemrdade se suppõe omittida, porque d'ella se não faz menção no auto da audiencia, conforme o art. 192.º da 2.ª parte da mesma Reforma, applicavel á presente hypothese pelo art. 280.º da 3.ª parte.

Portanto ordenam que o processo seja remetido ao Juizo de Direito de Coimbra, para que se observe a lei.

Lisboa, 6 de Agosto de 1841. — *Ribeiro Saraiva* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Sequeira Pinto* — *Funprossente*, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 134.)

CDXXV

SESSÃO EM 9 DE AGOSTO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Lisboa, nos quaes é recorrente Joaquim Gonçalves, de alcunha o Dentinho, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que sendo proposta a presente causa para julgamento de sentença final em 11 de Abril de 1837, como se vê do auto da audiencia geral, a fl. 51, tempo em que ja estavam em execução a 2.ª e 3.ª parte da Reforma Judiciaria, não se dera oito dias antes ao réu copia da pauta do Jury de sentença, como determina, sob pena de nullidade, o art. 262.º da dita 2.ª parte; que, não havendo sido notificados ao réu, pelo menos oito dias antes d'aquelle em que começou a discussão da presente causa, os nomes, moradas e mesteres das testemunhas que foram inquiridas por parte do Ministerio Publico, esta falta induz igualmente nullidade decretada no art. 269.º da referida 3.ª parte; que, não havendo o Juiz da primeira instancia, findas que foram as allegações oraes, perguntado ao réu se tinha mais alguma coisa que dizer em sua defeza, transgredira, sob a dita pena de nullidade, o art. 278.º da mencionada 3.ª parte; que, não havendo o mesmo Juiz, nem ao tempo do offercimento do libello, nem até á abertura da discussão final da causa, nomeado defensor ao réu que não ajuntou procuração a Advogado algum, foi contra o disposto

no art. 240.º da mesma 3.ª parte; que, mostrando-se, finalmente, pela representação appessa do Conselheiro Procurador Geral da Corôa e documento a ella annexo que o réu, ao tempo em que se commettêra o crime de que é arguido, era, e desde 1833, soldado do extincto 2.º esquadrao do Regimento de cavallaria denominado depois n.º 3, e por consequencia nullas as sentenças, fl. 57 e 75 v., que o condemnaram no fóro civil, como é expresso no Alvará de 21 de Outubro de 1768 §§ 2.º e 3.º;

Portanto julgam nullo o processo desde a ratificação da pronuncia, fl 38 v., e mandam que o mesmo passe ao Juizo do terceiro districto d'esta capital, para se cumprir a lei.

Lisboa, 9 de Agosto de 1841 — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Sequeira Pinto* — *Ribeiro Saraiva*. Foi presente, *Aguiar Ottolini*.

(R dos Acc. do S T. de J liv 2.º fl. 135 v. — *Dr. do G* n.º 202 de 1841)

CDXXVI

SESSÃO EM 9 DE AGOSTO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Antonio Ribeiro e José Ribeiro, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porque, sendo os recorrentes accusados, não só de furto com arrombamento praticado em casa de Sebastião Nunes, mas tambem do crime de tentativa premeditada, e propondo-se sobre este aos Jurados o quesito a fl 129, deviam em sua resposta mencionar expressamente comprovadas as duas circumstancias essencialmente necessarias para o constituir, na forma do art. 293.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria

E attendendo mais a que se não fez aos réus a pergunta, se tinham mais alguma coisa a allegar em sua defeza, quando findas as allegações oraes, segundo determina o art. 278.º da dita 3.ª parte; e que por ultimo, entregue o processo ao Presidente

do Jury com as questões escriptas, não foram fechados e costurados todos os depoimentos escriptos das testemunhas, na forma do art. 286.º da referida 3.ª parte, solemnidades essenciaes, e a que a lei fulmina a pena de nullidade uma vez preteridas, como o foram no presente caso;

Portanto e o mais dos autos, annullam o processo de fl. 122 em diante, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca de Santarém, a fim de se cumprir a lei.

Lisboa, 9 de Agosto de 1841 = *Sequeira Pinto* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Frias* = *Ribeiro Sarçiva*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*. (R. dos Acc do S. T de J liv. 3.º fl. 133 v.)₁

CDXXVII

SESSÃO EM 15 DE AGOSTO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Charles Huat Noble & Murat, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tomando conhecimento do recurso em vista da Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 3.º, concedem a revista; porquanto, julgando o Accordão recorrido, fl. 43, que o imposto local do subsidio militar, estabelecido na cidade do Porto, ficára extincto pelo art. 3.º da Pauta Geral das Alfandegas, approvada pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1837, offendeu a literal disposição da Carta de Lei de 7 de Abril de 1838, § 1.º, porque dizendo esta = o subsidio militar fica subsistindo sómente por um anno =, muito expressamente reconheceu sua não interrompida existencia, e marcou o tempo da sua duração.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão, fl. 43, e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, a fim de cumprir a lei.

Lisboa, 13 de Agosto de 1841. = *Lacerda* = *Osorio* = *Sequeira Pinto*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*.

(R. dos Acc do S. T de J liv 4.º fl 25 — D do G n.º 202 de 1841)

CDXXVIII

SESSÃO EM 15 DE AGOSTO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos do Relação do Porto, em que são recorrentes o Reverendo Antonio José de Sousa Freire, irmão e outros, e recorrido Manuel Pinto Peixoto Villasboas, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, derivando-se a responsabilidade das testemunhas do facto do juramento falso, que se mostrar terem dado com o fim de prejudicar a pessoa contra a qual depõem, nos termos da Ord. liv. 5.º tit. 54.º, e não se tendo allegado no libello, fl. 5 (e por consequente não podia provar-se), esse facto illicito e criminoso;

O Accordão recorrido, emquanto condemnou os recorrentes no pagamento dos damnos e prejuizos que o recorrido attribue aos seus depoimentos na devassa da rebelião tirada no concelho de Louzada em 1828, sómente por deporem contra o recorrido, não se conformou em sua decisão com o disposto na referida lei.

Annullam portanto a decisão de direito do Accordão recorrido, e mandam remetter os autos a Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de Agosto de 1841. = *Osorio* = *Paiva Pereira* = *Sequeira Pinto* = Tem voto do Conselheiro Camello, *Osorio*.

(R. dos Acc do S. T de J liv 4.º fl 25 v — D do G n.º 201 de 1841)

CDXXIX

SESSÃO EM 16 DE AGOSTO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente D. Anna Angela Alves, e recorrido Bernardino Alves da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto, sendo o marido da recorrente executado como absente,

constando, a fl. 55, ser fallecido, no que concordou o recorrido, procedendo-se á respectiva habilitação de mulher e filhos, é manifesto ter acabado a instancia da causa, segundo o Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 61.º § 2.º, a qual jamais podia principiar sem precedencia da respectiva conciliação, cuja falta é nullidade insanavel (art. 7.º, 71.º, 81.º, 110.º e 127.º do referido Decreto).

Annullam por consequencia o processo desde fl. 54, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da primeira vara da cidade do Porto, a fim de se observar a lei.

Lisboa, 16 de Agosto de 1841 — *Sequeira Pinto* — *Paiva Pereira* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 26 — D do G n.º 204 de 1841.)

CDXXX

SESSÃO EM 20 DE AGOSTO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Lisboa, nos quaes são recorrentes Manuel Rodrigues Forte de Alcantosta e Antonio Bernardo, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, determinando o art. 278.º da 3.ª parte da Reforma Judicialia que, findas as allegações oraes, o Juiz, sob pena de nullidade, pergunte ao réu se tem mais alguma cousa que dizer em sua defeza, sendo então ouvido em tudo o que disser a bem d'ella, e que feito isto o Juiz declare terminada a sessão, vê-se do auto da audiencia geral, fl. 103, que o Juiz de Direito da comarca da Covilhã preteriu esta formalidade substancial do processo, com offensa directa á disposição literal do dito artigo, que impõe a pena de nullidade a essa falta de solemnidade, a qual não pôde admitir prova em contrario, nos termos do art. 192.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judicialia, apphcavel ás causas crimes pelo art. 260.º da 3.ª parte.

Portanto, e porque depois da resposta do Jury aos quesitos

tambem o Juiz não fez aos réus a pergunta que o art. 303.º da mesma 3.ª parte manda fazer sob pena de nullidade, annullam o processo desde fl. 84, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca da Fundão, para ahi se proceder a nova accusação, debates e decisão, na conformidade da lei.

Lisboa, 20 de Agosto de 1841. — *Osorio* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Lacerda* Tem voto do Conselheiro Sequeira Pinto. Em presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv. 2.º fl. 126v. — D. do G n.º 208 de 1841.)

CDXXXI

SESSÃO EM 20 DE AGOSTO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Machado, o Loureiro, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o Accordão, fl. 42, da Relação do Porto, como offensivo da Ord. liv. 5.º tit. 60.º § 4.º; porquanto, sendo o recorrente Antonio Machado accusado e convencido de diferentes crimes qualificados de arrombamento, só lhe devia ser imposta a pena maior, segundo o art. 307.º da 3.ª parte da Reforma Judicialia, o que tudo reconheceu o Juiz da primeira instancia em sua sentença.

Examinado o processo, fica evidente que o crime de roubo praticado na Igreja da freguezia de Villar de Mouros é aquelle por que o mesmo recorrente foi julgado, constando do respectivo corpo de delicto, não só o arrombamento da porta travessa da Sacristia, mas o execrando caso da profanação dos Altares e Imagens, sendo aberto sacrilegamente o Sacratio, roubados os vasos sagrados e lançado o Santissimo no corporal do mesmo Sacratio; e tendo o Jurado, a fl. 30 v, dado por provado que o réu recorrente concorreu para o arrombamento e roubo acontecido na referida Igreja, só competia ao Juiz, como executor da lei, dar-lhe a devida applicação; mas em vez de assim o cumprir, passou arbitrariamente a sentenciar o réu em

oitó annos de degredo para Angola, pena, não só diminuta para tão horrendo crime, mas violando directamente a lei em que o caso estava comprehendido, cuja sentença, sendo appellada, foi confirmada na Relação do Porto, sem fundamentar sua decisão, contra a expressa disposição do art. 308.º (falta a que se impõe a pena de nullidade) da 3.ª parte da Reforma Judiciaria

Annulam portanto o mesmo Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se observar a lei.

Lisboa, 20 de Agosto de 1841. — *Sequeira Pinto* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Lacerda*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.
(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 147 v)

CDXXXII

SESSÃO EM 25 DE AGOSTO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel de Pinho, e recorridos Manuel Moreira Novo e o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não declarando o Jury, na resposta ao quesito 3.º sobre a tentativa do crime de morte, que houvera começo de execução e qual este fosse, como determina, com pena de nullidade, o art. 293.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, e não propondo o Juiz quesito algum sobre a circumstancia attenuante allegada na contrariedade, fl. 70, principalmente no art. 6.º, que o recorrido — fôra de proposito encontrar o recorrente e o aggrediva para passar por uma propriedade d'este com estrago da sua sementeira —, cuja circumstancia envolve natural defeza do recorrente, e devia ser proposta ao Jury, como decreta o art. 283.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, que irroga nullidade pelo violação dos ditos artigo;

Declaram nullo o processo de fl. 108 em diante, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca da Feira, para ahi se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 23 de Agosto de 1841. — *Dr. Camello* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Lacerda*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.
(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 149)

CDXXXIII

SESSÃO EM 25 DE AGOSTO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente o Ministerio Publico, e segundo recorrente Francisco Rodrigues, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que no Accordão, fl. 71, se não guardaram as Ord. liv. 5.º tit. 41.º § 1.º, tit. 35.º, *pr*, e §§ 4.º e 5.º e Decreto de 29 de Julho de 1832, e ultimamente o art. 308.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, visto que se não declararam as rasões que moveram os Juizes a modificar a pena da lei, impondo o artigo ultimamente citado nullidade pelo dito motivo;

Concedem a revista, e mandam que o feito vá á Relação de Lisboa, para ahi se observar a lei; e consequentemente rejeitam o recurso interposto pelo segundo recorrente.

Lisboa, 23 de Agosto de 1841. — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.
(R dos Acc do S T de J liv 2.º fl 149 v)

CDXXXIV

SESSÃO EM 5 DE NOVEMBRO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Amaro de Carvalho, e recorrida a Fazenda Nacional, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista; porquanto, alem de ser de antiga lei e praxe havido por legi-

timo o meio de embargos para obstar a qualquer execução, foi elle positivamente auctorisado no art 261.º da 2ª parte da Reforma Judicialia, pelo que não devia ser taxado de incompetente, nem quanto á fórma, visto ser a petição, fl. 4, offercida com a clausula de embargos e pelo recorrente assignada, nem quanto á materia, visto allegar-se falta de citação na acção e na execução e outras nullidades de igual monta, das quaes todas cumpria que o Juiz da primeira instancia tomasse conhecimento, julgando como entendesse de direito; dever que depois se tornou da Relação, aonde os autos subiram por appellação, não so pelos principios ponderados, mas tambem considerada a amplidão do recurso pelo art 267.º de accordo com o art. 243.º da 2ª parte da mesma Reforma, disposições legaes estas a que o Accordão recorrido, fl. 31, não attendeu, e foram violadas.

Portanto annullam o dito Accordão, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de Novembro de 1841. — *Lacerda* — *Dr Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 29 v — D. do G n.º 271 de 1841)

CDXXXV

SESSÃO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes João Agostinho de Figueiroa Albuquerque Freitas e sua mulher, e recorridos Luiz de Mello Correia, sua mulher e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo expresso em direito que se póde appellar, quando se excede o modo na execução (Ord liv 3.º tit. 76.º e art 267.º da 2ª parte da Reforma Judicialia), e sendo a questão dos autos se esse modo se havia excedido, o Accordão, fl., não tomando conhecimento do recurso do despacho, fl., offendeu as citadas Leis.

Annulam portanto o Accordão recorrido, e mandam que os

autos se remetlam á Relação do Porto, para se dar cumprimento a lei

Lisboa, 5 de Novembro de 1841. — *Cardoso* — *Paiva Pereira* — *Ribeiro Saraiva* — *Orosio* — *Sequeira Pinto*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 30 v — D do G n.º 271 de 1841)

CDXXXVI

SESSÃO EM 12 DE NOVEMBRO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Goa, nos quaes é primeiro recorrente a Fazenda Nacional, e segundo *Givagi Sinay Quencró*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista e annullam o Accordão, fl 74, da Relação de Goa, por ter sido proferido contra a expressa disposição da Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit 3.º § 9.º e art. 430.º da 2ª parte da Reforma Judicialia; porquanto, tendo sido proposta por parte da Fazenda Nacional a respectiva acção contra o recorrente *Givagi Sinay Quencró*, em que se lhe pediu a quantia liquida de 34:437 xerafins, proveniente da arrematação do Contrato do tabaco, como consta da conta corrente, fl. 8, só restava ao mesmo recorrente contestar, mostrando paga ou quitação, únicos meios de illidir a intenção fundada da Fazenda; examinado porem o processo apparece uma contestação de materia alheia e estranha e so propria de outra acção, o que não obstante o Accordão recorrido conheceu d'ella e a attendeu

Em taes termos mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de se observar a lei.

Lisboa, 12 de Novembro de 1841. — *Sequeira Pinto* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Locerda*. Tem voto do Conselheiro *Frias*, *Sequeira Pinto* Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 32 v — D do G n.º 277 de 1841)

SESSÃO EM 15 DE NOVEMBRO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente o Ministério Publico, e recorrido Vicente Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, propondo o Juiz ao Jury, no 3.º quesito, fl. 82, se estava ou não provado que o réu fosse o auctor dos ferimentos de proposito e caso pensado, ou que fosse auctor culposo, isto é, não fosse com animo de que d'elles resultasse a morte, o Jury na declaração, fl. 82 v., respondeu que se não provava que fosse de proposito, e só houvera culpa; e ao 4.º quesito respondeu que fôra em justa e natural defeza, sem exceder-se a devida moderação; o que é contradictorio, porque a justa e natural defeza sem excesso da temperança que podêra e devêra ter, exclue, não só o dolo, mas a culpa (Ord. liv 5.º tit. 35.º, *pr.*).

E como esta contradicção é substancial e a sua illegalidade influe no exame de decisão da causa, o processo é nullo, na fórma do art. 841.º § unico da Novissima Reforma.

Concedem portanto a revista pela violação do dito art. 841.º § unico, annullando o processo de fl 54 em diante, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Alemquer, para ali se proceder a nova discussão, debates e decisão.

Lisboa, 15 de Novembro de 1841 = *Dr Camello* = *Cardoso* = *Ribeiro Sarava* = *Osorio* = *Lacerda*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*

(R dos Acc do S f de J liv 3.º fl 4 — D do G n.º 282 de 1841)

SESSÃO EM 12 DE NOVEMBRO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Zuzarte, e recorrido Antonio Marques Cardoso, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl. 2, por ser deficiente o memorial para a conciliação, visto não constar d'elle a competente deducção de factos nem quantia liquida, achando-se por consequencia preterida a formula essencial decretada no art 40.º do Decreto de 16 de Maio de 1832.

Em taes termos mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da Comarca de Tondella, a fim de se observar a lei.

Lisboa, 19 de Novembro de 1841. = *Sequeira Pinto* = *Paiva Pereira* (Vencido) = *Lacerda*

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 34 — D do G n.º 288 de 1841)

SESSÃO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Thomás Fernandes Felgueiras, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista e annullam o Accordão da Relação do Porto, fl. 38 v., por ter sido proferido contra a expressa disposição do Alvará de 26 de Maio de 1766; porquanto, sendo o recorrido Thomás Fernandes Felgueiras executivamente demandado na qualidade de ex-Escrivão da Aduana da villa da Bemposta, pela quantia de 240\$000 réis, proveniente de guias condemnadas, apresentou embargos de nulidade, allegando que não tinha obrigação de pagar, os quaes lhe foram julgados provados na sentença, fl., confirmada pelo

Accordão de que se recorreu, fundamentando-se este principalmente no principio de que a responsabilidade do recorrido só teria logar, quando a Fazenda Nacional não podesse haver a sua divida dos originarios devedores, contra os quaes se não provava procedimento judicial

E attendendo a que semelhante razão é diametralmente opposta ao decretado no referido Alvará de 1766, em que terminante e claramente se ordena que as guias condemnadas são o mesmo que escriptos da Alfandega, e que contra os Juizes e Officiaes que receberem fianças, não sendo idoneas, ou deixarem passar os termos estabelecidos para as cobranças respectivas, se proceda executivamente pelos seus proprios bens, como se deveria proceder contra os originarios devedores sem differença alguma;

E attendendo finalmente a que o Accordão recorrido é opposto á lei, mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, a fim de a mesma lei ser cumprida

Lisboa, 22 de Novembro de 1841.—*Sequeira Pinto* (Vencido, quanto a tomar-se conhecimento) —*Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva* — *Lacerda* (Vencido, quanto a tomar-se conhecimento) — *José da Silva Carvalho*, Presidente. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S. T. de J. l. 4.º fl. 34 v. — D do G n.º 289 de 1841.)

CDXL

SESSÃO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Antonio Xavier Stokler, e recorrida D. Maria Rosa Zeferina da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista e annullam o Accordão, fl. 78, da Relação de Lisboa, por ter sido proferido contra a determinação do art. 411.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria; porquanto, sendo expresso no mesmo que em todas as acções ordinarias summarias, civis ou criminaes, eavelmente intentadas, o litigante que decaiu da demanda seja condemnado em uma multa de 5 por cento;

E attendendo a que o recorrente Antonio Xavier Stokler decaiu da acção originaria constante do libello, fl. 4.º e não foi condemnado pela referido Accordão na multa, como devia ser, é evidente a offensa do direito patrio.

Assim, mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para ter execução a lei.

Lisboa, 22 de Novembro de 1841.—*Sequeira Pinto* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Ribeiro Saraiva*

(R dos Acc do S. T. de J. l. 4.º fl. 35 — D do G n.º 288 de 1841.)

CDXLI

SESSÃO EM 26 DE NOVEMBRO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Jose Joaquim Borges, o Petinga, se proferiu o Accordão seguinte

Accordam os do Conselho, etc., que, não podendo os Juizes impor penas a seu arbitrio, afóra os casos em que a lei expressamente lh'o faculta, o que se não verifica n'este crime de ladrão salteador de estrada, em vista da Lei de 20 de Outubro de 1763;

Considerando que a auctorisação para a commutação das penas pelo Decreto de 12 de Dezembro de 1801 e 8 de Janeiro de 1802, declarado pelo de 11 do dito mez e anno, e Aviso de 19 de Dezembro de 1809 e outros foi expressamente dada á Casa da Supplicação, n'essa epocha o maior Tribunal de Justiça do reino, por circumstancias particulares, e quando os Juizes e Tribunaes de Justiça julgavam de facto e de direito:

Attendendo a que presentemente só ao Rei pertence a minoração das penas, os Juizes do Accordão recorrido, reduzindo a pena de degredo perpetuo imposta ao réu na sentença, fl., á de dez annos de degredo para Moçambique, e sem expenderem os fundamentos para tal redução, alem de não guardarem as indicadas Leis, violaram o art. 308.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, que exige os fundamentos expressos, sob pena de nullidade

Declaram portanto nullo o mesmo Accordão de que se recorre, e mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 26 de Novembro de 1841.—*Bazilio Cabral* (Vencido) — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 6 — D do G n.º 263 de 1841)

CDXLII

SESSÃO EM 26 DE NOVEMBRO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente *Manuel José de Oliveira Malafria*, e recorrida *D. Maria José de Moraes Pimentel*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão, fl. 55 v., da Relação do Porto, não tomando conhecimento da appellação interposta em tempo aos 5 de Dezembro de 1836, recebida aos 9 do mesmo mez pelo despacho de fl. 42 v., remetida á Relação aos 5 de Janeiro seguinte, certidão fl. 43, e apresentada ali aos 30 do mesmo mez, cota a fl 1, offendeu a literal disposição dos art. 121.º e 123.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, e Ord. hv. 3.º tit. 70.º § 5.º

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 26 de Novembro de 1841.—*Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Cardoso*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 36 — D do G n.º 288 de 1841)

CDXLIII

SESSÃO EM 3 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes *Julião Claro* e *Francisco Antonio*, e recorrido o *Ministerio Publico*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, versando o 1.º quesito proposto ao Jury sobre crime a respeito do qual, não só não tinha havido pronuncia, mas de que se não tinha querelado, sem o que não podia haver accusação, na forma dos art. 4.º e 239.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, e a resposta do Jury ao 2.º quesito, alem de não estar conforme com o art. 289.º da mesma, é obscura e ambigua, contra o que determina o art 187.º § 2.º da 2.ª parte;

Concedem a revista, e annullam o processo desde a ratificação da pronuncia, e mandam remetter os autos ao Juizo do primeiro districto criminal, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1841.—*Bazilio Cabral* — *Dr. Camello* — *Lestão* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Oso-rio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 7 — D do G n.º 296 de 1841)

CDXLIV

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente *D. Maria Candida da Silva Mendes*, e recorridos *D. Margarida Amalia da Costa Mendes* e filho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo lei do reino que o menor de vinte e cinco annos, posto que maior de quatorze, não possa legitimamente estar em Juizo sem assistencia de um Curador, e que sua procuração não seja valiosa sem auctori-

dade do Juiz ou do Curador; e estando a recorrente exactamente no caso da lei, em vista da certidão de idade, fl. 22, é evidente que nem o libello de fl., sem assistencia do Curador, nem a procuração da menor, a qual não precedeu nenhuma d'aquellas essenciaes solemnidades, podia ter recebimento, não obstante a posterior nomeação do Curador, que só teve logar depois da contrariedade dos réus, e que não ratificou o proeesado

Dando-se pois seguimento a uma acção que peccava na sua base e a qual a lei, por similitantes faltas, expressamente communava a pena de nullidade, julgam que se offendeu directamente a Ord. liv 3.º tit. 41.º §§ 8.º e 9.º

Conceder por isso a revista, annullando o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Vizeu, para nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1841.—*Cardoso*—*Paiva Pereira*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R das Acc do S T de J liv 4.º fl 41 —D do G n.º 296 de 1841)

CDXLV

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos de *conflicto de jurisdicção* entre o Juiz de Policia Correccional do segundo districto de Lisboa e o Juiz de Policia Correccional da cidade do Porto, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos estes autos de *conflicto de jurisdicção* entre o Juiz de Policia Correccional do segundo districto da cidade de Lisboa e o Juiz de Policia Correccional da cidade do Porto, relativos aos crimes de fabricador e passador de notas falsas dos Bancos de Lisboa e Porto, de que é indiciado Antonio de Gouveia Mendes, negociante de Coimbra, preso nas cadeias da Relação do Porto;

Constando dos mesmos autos que o réu fôra indiciado pelo Juiz de Policia Correccional da cidade do Porto pelo crime de

fabricador e passador de notas falsas do Banco do Porto, em 5 de Setembro de 1839, em consequencia da querela anterior, e que posteriormente fôra tambem pronunciado pelo Juiz de Policia Correccional do segundo districto da cidade de Lisboa pelo crime de fabricador e passador de notas falsas do Banco de Lisboa, facto este que aquelle ultimo Juiz não contradiz; e como pela actual legislação, tendo-se dado querela de um réu em diversos Juizos, prefere aquelle em que primeiro se tomou d'ella conhecimento, o que se regula pelo auto da querela, ficando por isso preventa e firmada a jurisdicção, na forma do art. 35.º da 2.ª parte da Reforma, que corresponde na Novissima ao art. 888.º, o qual procede, não só no mesmo crime, mas ainda em crimes diversos por identidade de rasão;

Julgam portanto que o Juiz de Policia Correccional da cidade do Porto é o competente para conhecer e julgar ambos os crimes de fabricador e passador de notas falsas dos Bancos de Lisboa e Porto imputados ao réu, e mandam que para aquelle Juizo se remetam todos os autos, papéis e informações que em qualquer outro estiverem, respectivos aos crimes que fazem objecto d'este conflicto.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1841 —*Dr. Camello*—*Leitão*—*Vellez Caldeira*—*Felgueiras*—*Cardoso*—*Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Magalhães e Avelar*.

(R dos Acc do S I de J liv 4.º fl 43)

CDXLVI

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida D. Luiza Thereza dos Martyres, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam todo o processo pela ineptidão do libello, porquanto, devendo a narração do mesmo libello ser tal que d'ella se deduzisse a acção de indempnações que se pediam (acção especial fundada na Carta

de Lei de 25 de Abril de 1835, e que, segundo esta, era regulada pelo Decreto de 7 de Agosto do mesmo anno), não é a narração do libello conforme ás mesmas Leis, e não foram estas n'elle observadas, pedindo-se a indemnisação dos fructos pendentes das tres quintas que a auctora articulou, em lugar de se fazer referencia ás certidões da decima, e articular para a liquidação e rendimento liquido de todos os encargos e despezas relativas, como determina o art. 5.º do Decreto, no libello só se articulou o que as quintas podiam produzir de vinho em môsto; pedindo-se mais, mobilia da casa, roupa, louças, prata, trem de lavoura, etc., foi isto articulado (cada um dos pedidos) sem ser em verbas separadas, como regula o art. 6.º do mesmo Decreto.

Finalmente o libello no art. 20.º concluiu de modo que não era possivel por elle desde logo verificar-se pelo presente processo a liquidação, e ainda se recorria a outra posterior, contra a expressa determinação das ditas Leis.

Declararam portanto nullo o processo, e remetta-se ao Juizo de Direito da quarta vara d'esta capital, para se proceder conforme as leis.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1841.—*Vellez Caldeira*—*Dr. Camello*—*Felgueiras*—*Abreu Castello Branco*—*Braklamy*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J lv 4.º fl 44 — D do G n.º 305 de 1841)

CDXLVII

SESSÃO EM 10 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido André de Almeida Valente de Serpa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no libello, fl. 4, não se tendo allegado expressamente que a causa unica dos prejuizos fôra a constante e invariavel fidelidade do auctor á Rainha e á Carta Constitucional, na fórmula determinada pelo Decreto de

7 de Agosto de 1835, não se pôde julgar concludente o libello; e que não se tendo proposto ao Jury quesitos distinctos para cada parcella pedida no libello, se infringiu o art. 110.º do Decreto de 16 de Maio de 1832.

E portanto concedem a revista, annullam o processo e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Beja, aonde as partes poderão requerer o que lhes convier na fórmula da lei.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1841.—*Leitão* (Vencido)—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*—*Ribeiro Saraiva* (Vencido)—*Carvalho*, Presidente.

(R dos Acc do S T de J lv 4.º fl 41 — D do G n.º 296 de 1841)

CDXLVIII

SESSÃO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente José Antonio Pereira, e recorrido Carlos Eusebio de Sousa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, em concederem a revista interposta pelo termo de recurso, constante a fl. 36 v., a fim de annullar o processo sujeito, vista a falta essencial da precisa concihiação em fórmula legal, nos termos do art. 44.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, e conforme ao que dispõe a Ord. lv 3.º tit. 20.º, *pr.*, havendo-se unicamente citado a mulher do recorrente, sem precederem os termos e requisitos marcados n'aquellas disposições legais, d'onde resulta a falta da primeira citação do recorrente, sendo por direito nenhuma a que se faz illegalmente.

Por isso, e na conformidade do disposto na Ord. lv. 3.º tit. 65.º § 3.º, declaram nullo e invalido tudo o processado n'estes autos, que mandam reverter para o Juizo aonde foi proposta a acção.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1841.—*Braklamy* (Vencido)—*Paiva Pereira*—*Osorio*—*Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc. do S T de J lv 4.º fl 42.—D do G n.º 306 de 1841)

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Antonio José Gomes e mulher, e recorrida Antonia Maria, auctorisada por seu marido João Antonio Farelo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc mostra-se que, allegando a auctora ser filha natural de José Gomes, homem peão, e por isso com direito á sua herança, articulára o réu na contradicção do facto de parentesco em terceiro gráu da mãe da auctora com o dito José Gomes, ajuntando a arvore, a fl 25, e as certidões dos livros dos baptismos, a fl 26; e outrosim articulára a identidade das pessoas a que as certidões se referem, conhecendo-se a mãe da auctora pelo nome de Rosa ou de Joanna Rosa

E mostra-se mais que o Juiz da primeira instancia não propoz ao Jury quesito algum sobre estes factos articulados pelo réu; mas julgando que as ditas certidões se achavam nos termos legaes, e decidindo que por ellas se achava provado o parentesco, absolveu o mesmo réu, sentença esta que foi revogada pela Relação, condemnando-se o réu na fórma pedida no libello com a declaração constante do Accordão, a fl. 86.

O que tudo visto e o mais dos autos, e como seja conforme a direito a consideração em que o Accordão, fl. 81, se fundou de que as certidões, a fl 26, não estão devidamente legalisadas para obter fé em Juizo, porque não sendo escriptas pelo Parocho falta-lhes o requisito legal de serem extrahidas dos assentos do livro pela pessoa publica, a quem a lei incumbem passa-las, e sem uma expressa disposição da lei que auctorisasse a extracção por pessoa diversa, não poderia considerar-se authenticidade em tais certidões, ainda mesmo sem applicar a este caso a disposição da lei do reino, que exige o concerto nos traslados; e visto que a Ord. lv. 3.º tit. 25.º § 5.º determina que a certidão do Prior ou Cura seja authenticada, é claro ter sido violada a lei pelo Juiz da primeira instancia, dando ás cer-

tidões a fé que a mesma Lei lhe recusava; sendo igualmente certo que não podia concluir-se (como reconhecêra o Accordão) das certidões de fl. a identidade das pessoas, não se devendo confundir, como diz a Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2.º § 2.º, a identidade dos nomes com a identidade de pessoas, sendo entre si diversas

E porquanto o Juiz de primeira instancia era obrigado, nos referidos termos, a propor ao Jury os mencionados pontos da defeza do réu, segundo a formal disposição do art. 184.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, resultando do contrario nullidade, não sómente na sentença, mas tambem nos quesitos propostos, nullidade que os Juizes da Relação deviam declarar como consequencia dos mesmos principios que haviam estabelecido no Accordão, mandando submeter a causa devidamente ao Jury:

Julgam incompletos e nullos os quesitos, e concedem a revista, declarando nullo o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Bragança, a fim de se proceder conformemente á lei.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1841. — *Leitão* = *Cardoso* (Vencido) = *Ribeiro Sarainia* = *Osorio* (Vencido) = *Carvalho*, Presidente. (R dos Acc do S T de J lv 4.º fl 45 — D do G n.º 30º de 1841)

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio Borges Homem, e recorrida Thereza Justina, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que vistos os autos, e attendendo a que o Juiz de Direito de primeira instancia infringiu a literal disposição da Lei de 25 de Abril de 1833, art. 8.º, não inquerindo se o réu foi causa directa, individual e espontanea dos prejuizos demandados;

Annullam o processo, e o mandam baixar ao Juizo de Direito-

da comarca de Coimbra, para proceder em conformidade da lei.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1841. — *Felgueiras* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva*. Tem voto do Conselheiro Paiva Pereira, *Felgueiras* Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv. 4.º fl 41 — D do G n.º 306 de 1841)

CDLI

SESSÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes os menores filhos de Luiz José da Costa e Maria Felicianna, e recorrido Antonio Borges da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., em conceder a revista interposta a fl. 83 v., a fim de annullarem o Accordão da Relação dos Açores, fl. 77, a sentença da primeira instancia, fl. 60, e o processo desde o auto da audiencia geral de fl. 56 inclusivê, na conformidade da Ord liv. 3.º tit. 66.º § 6.º, tit. 75.º, *pr.*, tit. 86.º § 1.º, cujas disposições se violaram; pois que, sendo aquellas sentenças proferidas sobre artigos de liquidação, a que se mandara proceder em virtude da sentença liquidanda, constante de fl. 24, é claro que ellas não podiam julgar contra e alem do que esta havia decido, o que de facto praticaram, julgando que todas as despezas feitas pelo recorrido, então Tutor dos menores recorrentes, haviam sido feitas em seu beneficio, e das quaes, na sua totalidade, lhes resultára proveito e interesse; quando na sentença liquidanda se havia julgado que sómente parte d'ellas tinha sido de utilidade aos referidos menores e parte lhes havia sido damnosa, mandando-se na mesma sentença que se liquidassem separadamente umas e outras, o que se não observou, propondo-se na audiencia geral, *ex* fl. 56, ao Jury quesitos diametralmente oppostos aos que antecederam a dita sentença liquidanda, e que julgados provados pelos Juizes de facto lhe serviram de fundamento.

Bem assim violaram os Juizes da Relação dos Açores o art. 245.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, avaliando novamente as casas dos recorrentes, pois não só a avaliação se achava feita legalmente, com intervenção de peritos e inspecção de Jurados respectivos, mas tambem por se fazer em opposição à Lei das decimas de 9 de Maio de 1651, tit. 3.º § 10.º e Alvará de 25 de Agosto de 1774, § 30.º

Portanto mandam que baixe o processo ao Juizo de Direito da comarca da Ribeira Grande, para que, abrindo-se novamente os debates e discussão da causa, se proponham ao Jury os quesitos em conformidade e harmonia com as decisões da sentença liquidanda que havia passado em julgado, fazendo direito entre partes.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1841 — *Braklamy* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Osorio* Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 48 — D do G n.º 32 de 1842)

CDLII

SESSÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Quintino Duarte, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, provando-se pelo documento, fl. 75, que o recorrido Quintino Duarte é soldado desertor do Batalhão de infantaria n.º 10, e por consequencia que o seu fóro competente era o militar, em conformidade com o preceito do Alvará de 21 de Outubro de 1763, e não o civil no qual fóra incompetentemente processado por falta de conhecimento d'aquella circumstancia, que posteriormente appareceu; tomando (não obstante o lapso de tempo, que no presente caso não pôde attender-se, e pelo beneficio da restituição implorado a fl. 77) conhecimento do recurso interposto pelo Ministerio Publico, annullam o processo, e mandam que sem demora se remetta ao Juizo da primeira instancia, para ahí se

dar execução á lei, e ao processo o destino legal para o fãro militar, aonde o réu devêra ter sido competentemente processado.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1841. — *Abreu Castello Branco* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Ribeiro Sarayva* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 91. — D. do G. n.º 6 de 1842.)

CDLIII

SESSÃO EM 25 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrida a Camara Municipal da cidade de Castello Branco, se proferia o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a ter-se infringido a literal disposição da Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837, 2.ª parte, art. 428.º § 1.º e art. 444.º, e Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3.º, na parte actualmente applicavel, admittendo-se para fazer as vezes da sentença passada em julgado o mappa de fl. 3, que nem é conhecimento e certidão authentica extrahida dos livros fiscaes, nem se acha instruido com os documentos necessarios;

Concedem portanto a revista, annullando todo o processo, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Castello Branco. para proceder em conformidade das leis.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1841. — *Felgueiras* — *Pava* — *Pereira* — *Dr. Camello* — *Cardoso* — *Ribeiro Sarayva*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl. 49. — D do G. n.º 11 de 1842.)

CDLIV

SESSÃO EM 25 DE DEZEMBRO DE 1841

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Manuel de Medeiros Correia e sua mulher, e recorrido Antonio José Botelho do Gusmão, como Tutor de sua filha, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o auto da conciliação força de sentença (art. 52.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria), e havendo-se no auto da conciliação, fl. 5 v., concordado as partes em que os alimentos que pedia o auctor recorrido Antonio José Botelho de Gusmão, por si e como Tutor de sua filha D. Julia, fossem pelo preço do mappa que o accionante apresentou, e que se verificassem em trinta e seis alqueires de terra na Conceição do Rabo de Peixe (ilha de S. Miguel) e o mais que faltasse para os alimentos, em terra, no logar da Relya (na mesma ilha);

Adjudicando, contra isto, a sentença da primeira instancia, fl. 23 v., e o Accordão da Relação dos Açores, fl. 44 v., que a confirmou, aos alimentados bens sem ser pelo modo convencionado nem pelo mappa da conciliação, mas sim pelo mappa e preços dados pelos louvados, a fl. 18 e 19, julgaram a mesma sentença e Accordão contra sentença passada em julgado (a conciliação, fl. 5 v.), e por isso nullamente, segundo a expressa determinação da Ord. liv 3.º tit. 75.º, *pr*.

Declararam portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, fl. 44 v., da Relação dos Açores, e baixem os autos á Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1841 — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* (Vencido) — *Ribeiro Sarayva* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl. 49 v. — D do G. n.º 14 de 1842.)

SESSÃO EM 7 DE JANEIRO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Maria de Lemos Carvalho de Sousa Beltrão, e recorrida a Ordem Terceira secular do extincto convento de Caria, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que D. Maria do Carmo Sousa Beltrão, já fallecida, irmã do recorrente, quando interveiu na escriptura de fl. 10, celebrada em 17 de Novembro de 1823, em que hypothecára bens de raiz, sendo menor de vinte e cinco annos, não fôra auctorizada pela Justiça, nem assistida de Curador, na fórma da lei, não havendo obtido essa faculdade pela Regia Provisão, por certidão a fl. 9 v. do appenso, que alem de não vir a ter o seu devido effeito senão depois da sentença do Provedor da comarca de Lamego, constante da certidão, fl. 10 v. do referido appenso, em 8 de Dezembro de 1824, n'aquella Regia Provisão expressamente se excluiu a faculdade de vender nem alienar bens de raiz sem auctoridade da Justiça, o que é conforme as Ord. liv. 1.º tit. 88.º § 28.º, e liv. 3.º tit. 42.º § 2.º, as quaes expressamente prohibem aos agraciados com Carta de supprimento de idade a venda, alienação e obrigação de bens de raiz, sem auctoridade de Justiça, tornando em tal caso o contrato nullo e de nenhum valor, uma vez que no referido diploma se não confere essa faculdade.

Attendendo a que na escriptura de fl. 6, celebrada em 10 de Abril de 1826, em que a mencionada D. Maria do Carmo Sousa Beltrão hypothecou os seus bens de raiz para segurança da quantia de 952\$785 réis, de que se constituíra devedora á recorrida, laboram os mesmos defeitos e nullidades relativas á escriptura de fl. 10, á excepção de se achar já em vigor aquella Regia Provisão de fl. 9 v. do appenso;

Portanto annullam o Accordão, fl. 110 v., e mandam que a causa vá á Relação de Lisboa, para ali se administrar justiça. Lisboa, 7 de Janeiro de 1842. = *Paiva Pereira* = *Dr. Ca-*

mello = *Frias* = *Cardoso* Tem voto do Conselheiro Visconde de Laborim, *Paiva Pereira* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 50v —D do G n.º 14 de 1842.)

SESSÃO EM 7 DE JANEIRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario do julgado de Almada, nos quaes são recorrentes Diogo da Silva e o Ministerio Publico, e recorrido José Rodrigues, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, não tendo o Juiz de primeira instancia perguntado pelo costume as testemunhas inquiridas na ratificação da pronuncia, com violação dos art. 192.º e 207.º § unico da Reforma Judiciaria, parte 3.ª, e na Novissima, art. 1051.º e 1068.º § unico, nem entregue ao Presidente do Jury, cosidas e lacradas, as respostas do réu no Juizo preparatorio, com violação do art. 213.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, e da Novissima, art. 1074.º;

E finalmente, tendo os Jurados propalado o seu voto pelas declarações que fizeram na audiencia da ratificação, fl., com violação do art. 315.º da 3.ª parte da Reforma, e da Novissima, art. 1076.º;

Pelas ditas violações concedem a revista, annullando o processo de fl. 34 em diante, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Almada, visto não ser o actual o que organisou o processo, para proceder a nova instrucção, debates e decisão

Lisboa, 7 de Janeiro de 1842. = *Dr Camello* = *Leitão* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc do S T. de J liv 3.º fl 10 —D. do G n.º 19 de 1842.)

CDLVII

SESSÃO EM 10 DE JANEIRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente Francisco José Sapateiro, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o crime de assassínio, que faz objecto d'este processo, perpetrado em 29 de Junho de 1839, e a audiencia de sentença, fl. 82, feita em 8 de Março de 1840, devêra o processo ser excepcional, na fórma da Lei de 17 de Março de 1838, prorogada pela de 17 de Julho de 1839 até ao fim da sessão ordinaria das Côrtes de 1840; e como este processo foi ordinario e por isso nullo, como contrario ás ditas Leis

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 63, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da segunda vara da cidade do Porto, para proceder-se ali a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1842 = *Dr. Camello* = *Frias* = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio* Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 10 v. — D do G. n.º 19 de 1842.)

CDLVIII

SESSÃO EM 17 DE JANEIRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente Antonio dos Santos Roxos, e segundo recorrente o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem o recurso de revista pedido, a fl. 55 e fl. 56 v., pelo legal motivo de não ter sido fundamentado pelos Juizes o Accordão de fl. 53, como expressamente determina o art. 308.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, e isto sob pena de nulidade.

Declarando portanto nullo o citado Accordão de que se recorreu, mandam que se remetam os presentes autos á Relação de Lisboa, para se dar á lei o devido cumprimento.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1842. = *Visconde de Laborim* (Vencido) = *Dr. Camello* = *Leitão* (Vencido) = *Frias* = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 11 v.)

CDLIX

SESSÃO EM 17 DE JANEIRO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel Rodrigues Camarate, e recorrido Manuel Pinheiro, por cabeça de sua mulher Ignacia Catharina, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, annullando o processo desde a audiencia geral, por falta da intervenção do Jury, que, segundo o art. 459.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, devia ter parte na decisão d'esta causa de reducção de testamento nuncupativo, fez uma inexacta applicação da citada Lei á hypothese dos autos, nos quaes a prova era toda escripta. Não havendo pois testemunhas, cujos depoimentos oraes o Jury podesse avahar, violou o mesmo Accordão a regra e principio estabelecido nos art. 90.º e 184.º § 1.º da 2.ª parte da mesma Reforma; nem a decisão do Accordão, se ella podesse vigorar, poderia hoje levar-se a effeito, em vista da disposição do art. 309.º § 5.º da Novissima Reforma de 21 de Maio de 1841, que não admite o Jury em causas d'esta natureza.

Annullam portanto o Accordão recorrido, e mandam que os autos sejam remetidos a Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1842. = *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl. 35 v. — D do G. n.º 26 de 1842.)

SESSÃO EM 21 DE JANEIRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente José Ferreira Pimentel, e recorrido José das Neves Capador, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que articulando-se no art. 1.º do libello do Ministerio Publico, fl. 58, e no art. 2.º do libello da parte querelante, fl. 61, que o homicidio de que o réu recorrido é accusado fôra commettido de proposito e caso pensado; e julgando o Jury provada esta circumstancia aggravante nas respostas aos quesitos 2.º, 3.º, 4.º e 11.º, fl. 88, cuja decisão é irrevogavel e sem recurso algum, na fórma do art. 1162.º § 2.º da Novissima Reforma, *vb.* = excepto no caso n'elle mencionado = cuja excepção firma a regra em contrario; o Accordão da Relação do Porto, fl. 129 v., reduzindo a dez annos de trabalhos publicos no reino a pena imposta ao réu na sentença, fl. 92 v., com o fundamento de ser o homicidio commettido sem proposito de matar, violou o dito art. 196.º § 2.º

Portanto concedem a revista, annullando a decisão de direito do Accordão da Relação do Porto, fl. 129 v., e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1842. = *Dr. Camello* = *Leitão* (Votet pela nullidade do processo) *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Cardoso*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 13 — D do G n.º 27 de 1842)

SESSÃO EM 21 DE JANEIRO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes e recorrente Domingos José Gonçalves, e recorridos Custodio José de Matos Soutomaior e Noronha, e seu Tutor e Curador, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, emquanto julgou que o fiador se achava incurso na pena de prisão, á qual se sujeitara no termo de fiança, fl. 28, não so desconheceu a natureza do contrato fidejussorio, mas violou as Ord liv 3.º tit. 3.º § 92.º e liv. 4.º tit. 59.º e 72.º, e principalmente o § 19.º da Lei de 20 de Junho de 1774 e Assento de 18 de Agosto do mesmo anno, depois do qual, não podendo já os devedores ser presos por dividas cíveis, seria contra o seu espirito e contra a sua letra ampliar aos fiadores a pena de prisão, posto que a ella se sujeitassem, porque esse contrato, como reprovado e opposto á Ord. liv. 4.º tit. 72.º, não poderia surtir effeito para privar da natural liberdade o fiador que, não podendo confundir-se com o depositario (que é aquelle em cuja mão alguma cousa se consigna por auctoridade da justiça), só contra este a Lei decretou a prisão como pena.

Se a Lei de 20 de Junho de 1774 no § 19.º comprehende todos aquelles casos que cabem na sua rasão e no seu espirito, como é expresso no Assento de 18 de Agosto do mesmo anno, sera julgar contra a rasão e espirito d'esta Lei, e contra a expressa disposição do sobredito Assento, quando a prisão, que é uma pena, se decreta em um caso de divida civil, em o qual a Lei a não auctorisa.

Annulam portanto o Accordão recorrido, e mandam remetter os autos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1842. = *Cardoso* = *Paiva Pereira* = *Osorio* (Vencido) = *Braklamy*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 37 — D do G n.º 26 de 1842)

SESSÃO EM 24 DE JANEIRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Luiz Joaquim Lobreiro, o Abalada, e recorrido o Ministerio Publico e Maria Ramos Parola, se proferiu o Accordão seguinte

Accordam os do Conselho, etc., que, attendendo a que o presente processo de homicidio voluntario e premeditado, de que o recorrente réu é accusado por cumplicidade, sendo o crime perpetrado na estrada que vae da Barca do Pocinho, no Douro, para a villa da Torre de Moncorvo, no dia 16 de Junho de 1838, e por isso posterior á Lei do processo excepcional de 17 de Março d'esse anno, é n'ella comprehendido, nem podia ser submettido á deliberação do Jury de pronuncia, como o foi na audiencia, fl. 42, de 19 de Novembro do mesmo anno, nem tambem o podia ser á deliberação do Jury ordinario de sentença, como o foi, a fl. 81, em 2 de Outubro de 1839, mas o devra ser sómente á do Jury especial de sentença; ordenado pela dita Lei; nullidade por incompetencia de processo e de Jurados, que os Juizes no Accordão recorrido não podiam sanar, como fizeram, com o fundamento de que o Procurador Regio perante a mesma Relação ratificára o processado; pois que nem o accusado recorrente o ratificou, nem que o ratificasse tal ratificação podia sanar a nullidade, porque a fórma e ordem do Juizo é de direito publico, que não pôde ser alterada nem ainda pela vontade e consentimento das partes

Declararam portanto nullo o processo, *ex fl* 35, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca de S João da Pesqueira, a fim de se processar de novo e julgar validamente pela Lei actual em vigor.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1842 = *Frias* = *Dr. Camello* = *Cardoso* = *Reboreiro Saraiva* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral* (R dos Acc do S T de J liv 3º fl 14 v — D do G rº 27 de 1842 |

SESSÃO EM 29 DE JANEIRO DE 1842

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente Antonio José Florido de Sousa Calheiros, e recorrido Antonio Monteiro de Andrade, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, vistos os autos e tomando conhecimento do recurso, attendendo a que o auto de arrematação de fl. 94, alem de não ter sido annunciado com designação de hora certa, nem estar assignado pelo Porteiro e por uma das testemunhas, não faz menção de que se offereceu prego superior ao da adjudicação, infringindo-se as disposições expressas nos art. 149.º, 155.º e 156.º da Reforma Judiciaria de 16 de Maio de 1832, então em pleno vigor, e do Alvará de 22 de Fevereiro de 1779, que declarou o de 20 de Junho de 1774; e considerando que a sentença, fl 94 v, não podia revalidar um acto nullo, e que as subsequentes sentenças proferidas na primeira instancia, a fl. 102 v e 155 v, reformando as sentenças anteriores, infringiram o texto, não só das Ord. liv. 3.º tit. 65.º e 66.º, por emendarem sem ser por meio de embargos, sentença definitiva, mas tambem o art. 119.º da citada Reforma Judiciaria, que em taes casos só admite o recurso de appellação; sendo tambem manifesto que o Accordão recorrido nem podia dar validade a sentenças nullas, nem pôde subsistir pela contradicção em que labora, confirmando a sentença appellada, que é a de fl 165 v., e mandando vigorar a de fl 102, que por essa sentença fôra revogada;

Julgam portanto nullos os autos desde fl. 94, e mandam que o processo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Lamego para pôr os bens novamente em praça, e proceder em conformidade das leis.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1842. = *Felgueiras* = *Dr. Camello* = *Frias* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J liv 4º fl 39 — D do G nº 30 de 1842 |

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que são recorrentes Felx Bernardo de França e outros, e recorridos os herdeiros de João Alves Ferreira Leite, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, supposto a acção de damno intentadas pelos recorridos seja puramente contenciosa e da competencia do poder judicial, comtudo, para esta ter logar, era preciso que da decisão da Camara de Villa Nova de Gaya interpozessem os recorridos o recurso competente para o Conselho de Districto, na forma do Decreto de 18 de Julho de 1835, art. 23.º § 8.º, que regia ao tempo da decisão da dita Camara (art 171.º § 2.º do Código Administrativo); e, quando os recorridos fossem absolvidos, então e que lhes competia a referida acção de damno.

Não intervindo porém este requesito, a acção intentada é incompetente, e o Accordão da Relação do Porto que a julgou procedente violou o dito art 23.º § 8.º do Decreto de 18 de Julho de 1835

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do Accordão da Relação do Porto, fl. 94, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1842. = Dr. Camello = Cardoso = Ribeiro Saraiva = Osorio Fui presente, Rebello Cabral

(D do G n.º 37 de 1842)

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Pedro Antonio de Oliveira, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que conhecem do recurso interposto, a fl 99, pelo Ministerio Publico, quanto ao réu Pedro Antonio da Encarnação, em virtude da restituição pelo mesmo Ministerio Publico oralmente implorada n'este acto de julgamento, e que é outorgada ao Estado por bem da ordem publica (Ord liv. 3.º tit. 41.º § 7.º); e tomando conhecimento, não obstante ter havido no processo outro recurso de revista, de que ja se conheceu, e as revistas não são communs, e a de que ja se conheceu foi só interposta pelo co-réu João do Souto, e só d'elle se tratou n'este Tribunal;

Conhecendo do presente recurso, annullam, quanto ao réu Pedro Antonio da Encarnação, o processo desde a ratificação de pronuncia, a fl. 44 v, visto que o dito réu, que na primeira instancia deu o nome de Pedro Antonio de Oliveira, é soldado desertor do Batalhão n.º 9 de infantaria, como já havia mostrado na segunda instancia, e melhor consta agora dos documentos apresentados antes da interposição da revista, a fl. 95; e por consequencia, não sendo o crime por que foi accusado excepcional, como não é, não podia este réu ser julgado senão pelo respectivo Conselho de Guerra, segundo o Alvará de 21 de Outubro de 1763

Como porém o processo deve voltar á Relação de Lisboa, aonde já se extrahiu uma sentença para o outro réu, baixem a ella outra vez os autos, para ahi se separar devidamente por traslado a culpa que respeita ao soldado desertor Pedro Antonio da Encarnação, segundo pelo Ministerio Publico foi requerido.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1842 = Vellez Caldeira = Felgueiras = Frias = Cardoso = Ribeiro Saraiva. Fui presente, Aguiar Ottolm.

(R dos Acc do ST de J liv 3.º fl 16 — D do G n.º 35 de 1842)

Nos autos *caveis* de requerimento de conflicto de jurisdicção, vados do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente Antonio Ferreira Pinto Basto, e recorridos a viuva Ferreira Pinto e o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que se mostra d'estes autoster-se julgado no Accordão recorrido, fl. 84, que não havia lugar a deferir-se á queixa, fl. 3, porque sendo o Juiz Presidente do Tribunal Commercial de primeira instancia superior legitimo dos Arbitros, as instancias de fl. 13 v. e fl. 14 v., principalmente não sendo de ambos, mas de um só dos Arbitros, não se podem considerar conflicto de jurisdicção, mas sómente desobediencia, muito mais versando sobre o objecto da apresentação de documentos nas questões arbitraes reservado a jurisdicção do Juiz pelo art. 754.º do Codigo Commercial

E considerando que os Arbitros commercaes, nas questões entre socios, relativas a sociedade, são os Juizes privados, a quem a lei confere o poder de julgar taes contestações (art. 749.º do indicado Codigo), e que exercem verdadeira e exclusiva jurisdicção em primeira instancia, competindo ao Tribunal Commercial conhecer por appellação das suas sentenças, ou no caso do art. 758.º proceder a sua revisão e mais termos decretados na lei, do que se segue que a jurisdicção immediatamente superior á dos Arbitros existe unicamente no Tribunal Commercial, composto do Juiz Presidente e dos Juizes Jurados;

Considerando que, por isso que aos Arbitros pertence todo o conhecimento da causa no primeiro grau de jurisdicção, não lhes póde ser contestada a faculdade de proferir sentenças interlocutorias e ordenar o que lhes parecer necessario, segundo a lei, para bem julgar a causa, competindo sómente ao Tribunal o direito de corrigir suas sentenças, quando a causa é levada ao seu conhecimento nos termos já referidos;

E attendendo tambem a que, pela mesma razão, sendo ex-

cepçionaes as causas d'esta natureza sujeitas a uma jurisdicção privativa e exclusiva não pode applicar-se a ellas, sem especifica disposição da lei, o art. 1073.º do Codigo, que attribue ao Juiz Presidente o deferimento, e regularisação de todos os actos do processo nas causas que se tratam em primeira instancia no Tribunal, attribuição que sem duvida se não comprehende no poder que lhe confiere o art. 754.º, e que o mesmo Juiz Presidente deve exercer, assim como o magistrado ordinario do lugar aonde não houver Tribunal, mandando dar á execução os despachos dos Arbitros, sem que lhe seja permitido reformar-los, e sem que se possa deduzir que a lei, pelo que pertence ao conhecimento d'estas causas, lhe confira jurisdicção superior a dos Juizes Arbitros;

E porquanto consta dos autos que, tendo ambos os Arbitros pronunziado sobre a necessidade de que intervesse terceiro para desempatar na sua discordancia, relativamente a apresentação dos documentos, com a pena de se proceder na fórma do art. 227.º do Codigo, o Juiz, havendo declarado que só elle tinha jurisdicção para instruir o processo, insistiu, fl. 15 v., em que os Arbitros julgassem a final, impediu a decisão arbitral interlocutoria, decidiu elle mesmo e reformou o despacho dos Arbitros, conformes ambos na intervenção de terceiro, sendo conseqüencia necessaria que se verificou, a não simples recusa de homologação, mas verdadeiro conflicto de jurisdicção.

Declaram portanto que se julgou em contravenção á lei no Accordão recorrido, julgam proferidos incompetentemente os despachos em que o Juiz Presidente do Tribunal Commercial de primeira instancia se arrogou a jurisdicção que sómente pertence ao Juizo Arbitral de dar sentenças interlocutorias sobre o objecto em questão, salva a reparação de qualquer gravame no Tribunal superior pelos meios que a lei tem estabelecido, e mandam que o processo se remetta ao terceiro Arbitro, na conformidade da lei

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1842.—*Leitão*—*Aguar*—*Visconde de Laborim*—*Pava Pereira*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Ribeiro Sarava*—*Cabral*—*Abreu Castello Branco*—*Braklamy*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

SESSÃO EM 25 DE FEVEREIRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Felipe José Ferreira, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a presente causa crime julgada em 7 de Novembro de 1840, fl. 64, pelo Juiz de Direito da comarca de Coimbra, de facto e de direito, sem intervenção de Jury, segundo o art. 3.º da Lei excepcional de 26 de Setembro de 1840 (acta, fl. 51), cuja Lei ainda lá não obrigava, porque foi publicada no Diario do Governo de 29 de Setembro do dito anno, e só obrigava nas provincias passados tres mezes que findavam em 29 de Dezembro seguinte, era aquelle Juiz incompetente para julgar o feito, como nullamente julgou, com violação da Ord. liv 3.º tit. 75.º, *pr.*

Acresce que dos autos não consta que se entregasse ao Ministerio Publico o rol dos nomes, moradas e officios das testemunhas offercidas na contramedade, violando-se assim o art 269.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, e na Novissima o art 1111.º § 1.º que irrogam nullidade.

Portanto concedem a revista interposta do Accordão da Relação do Porto, fl , e annullam o processo desde fl. 34, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Cantanhede, para ahi se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1842. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Felgueiras* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 19 v — D do G n.º 55 de 1842)

SESSÃO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que são recorrentes Maria Ferreira, viuva, seu filho e o Ministerio Publico, e recorrido Francisco José Alves, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto ter sido sentenciada esta causa pelo Juiz de Direito da primeira instancia, a fl. 137, em 25 de Outubro de 1840, pela Lei de 26 de Setembro do mesmo anno, a qual ainda não obrigava em Braga, aonde a sentença foi proferida, offendeu o dito Juiz manifestamente a Lei de 17 de Março de 1838, que mandava decidir esta causa com intervenção de Jurados, de sentença.

E por isso annullam o processo desde a audiencia geral, fl. 68, e mandam que a causa vá ao Juizo de Direito da comarca de Barcellos, para fazer observar a lei

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1842 — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* — *Felgueiras* — *Frias* — Tem voto do Conselheiro Visconde de Laborim, *Paiva Pereira*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.º fl 19)

SESSÃO EM 4 DE MARÇO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Domingos Maia e José dos Santos Gonçalves, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde a audiencia do julgamento, fl. 50, que teve logar a 14 de Novembro de 1840, e em que os réus foram julgados sem intervenção de Jurados, e já em tudo pela novissima Lei de 26 de Setembro de 1840; porquanto, não podendo ainda esta Lei

estar em vigor nas provincias na data d'aquella audiencia, não podia o Juiz de Direito interino da comarca de Chaves, que presidia na mesma, e proferiu a sentença, fl. 77, deixar de observar as Leis de 17 de Março de 1838 e 17 de Julho de 1839, que ambas mandavam julgar os réus, mesmo os de crimes exceptioaes, com a intervenção do Jury especial de sentença.

Pela falta de observancia d'estas Leis, declarado nullo o processo desde a nulla audiencia, fl. 50, baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Chaves, a fim de se dar devidamente execução á lei.

Lisboa, 4 de Março de 1842 = *Vellez Caldeira* (Vencido em parte) = *Dr. Camello* = *Felgueiras* = *Frias* = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva* Fui presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 3 ° fl 20 v — D do G n ° 62 de 1842)

CDLXX

SESSÃO EM 4 DE MARÇO DE 1842

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Publica, e recorrida Maria Leocadia da Mota, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, visto admitir-se a recorrida com seus artigos, fl. 202, sem se legitimar com carta de sentença ou titulo que tenha pela lei execução apparelhada, qual não é o documento *ex* fl. 203, se offendeu e violou o art. 290.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria; e porque se não estabeleceu o concurso com artigos e contestações reciprocas, se violou o art. 292.º da mesma 2.ª parte.

Por isso annullam o processo desde fl. 201, e mandam remette-lo ao Juiz actual da primeira vara d'esta cidade, visto ser differente do que proferiu a sentença fl. 216 v, para observar a lei na forma dos citados artigos.

Lisboa, 4 de Março de 1842. = *Paiva Pereira* = *Visconde de Laborim* = *Dr. Camello* = *Frias*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4 ° fl 67 — D do G n ° 62 de 1842)

CDLXXI

SESSÃO EM 4 DE MARÇO DE 1842

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Maria de Castro, viuva, e recorridos Manuel Thomé e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, confirmando a sentença da primeira instancia que julgou impropriedade a acção e reclamação de fl., válida e subsistente a escriptura de doação, fl., infringiu a expressa e literal disposição da Ord. liv. 4.º tit. 62.º, Lei de 25 de Janeiro de 1775, Alvará de 16 de Setembro de 1814 e Assento de 21 de Julho de 1797, segundo as quaes todas as doações de qualquer qualidade e natureza que sejam, salvas as doações regias e de prazos, quando d'estes em vida se não transfere o usufructo, que excederem as quantias marcadas nas ditas Leis, são nullas, não sendo insnuadas, ainda mesmo que taes doações sejam feitas por causa de dote.

Concedem portanto a revista, annullando a decisão de direito do Accordão, mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 4 de Março de 1842. = *Cabral* = *Dr. Camello* = *Osorio* = *Abreu Castello Branco* = *Braklamy*.

(R dos Acc do S T de J liv 4 ° fl 68 v — D do G n ° 62 de 1842)

CDLXXII

SESSÃO EM 11 DE MARÇO DE 1842

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Luiz, como Tutor do pupillo Manuel de Almeida, e recorridos Esperança Ribeiro, sua filha Maria de Almeida e marido João Ferreira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não se tendo proposto ao Jurado o quesito essencial sobre a materia de facto que fa-

zia objecto do 3.º artigo do libello, annullam o processo desde a audiencia geral, e mandam baixar os autos ao Juizo de Direito de Lamego, para ser novamente proposta a causa em conformidade com a lei.

Lisboa, 11 de Março de 1842. — *Cardoso* — *Dr. Camello* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Otorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 70 v)

CDLXXIII

SESSÃO EM 14 DE MARÇO DE 1842

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Domingos José de Barros e Sousa, e recorrido Luiz Ignacio de Barros Lima, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o recorrido confessado e reconhecido no art 5.º da contrariedade e na conta, fl. 22, ser devedor ao recorrente dos juros do capital desde o vencimento da letra em questão, em 11 de Julho de 1808, apenso n.º 1, fl. 5, deveram os Juizes julgar segundo a dita confissão feita em artigos, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 50.º § 1.º e tit. 41.º § 1.º, *in fin* Confessado portanto o pedido, o Accordão recorrido, mandando contar os juros sómente desde a lide contestada, violou as ditas Ordenações.

Acresce que, provindo a dívida de uma letra que marcava o tempo do seu pagamento, e sendo aceita e não paga pelo recorrido no dia do seu vencimento, ficou este constituído em mora (Ord. liv. 4.º tit. 50.º § 1.º), e desde então devedor dos juros (Codigo Commercial, art 288.º), principalmente tendo-se pedido no libello os juros da mora.

Portanto concedem a revista, declaram nulla a decisão de direito do Accordão da Relação do Porto, fl., e mandam que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de Março de 1842. — *Dr. Camello* — *Cabral* — *Otorio* — *Abreu Castello Branco* — *Braklamy*.

(R dos Acc do S.T de J liv 4.º fl 73 v — D do G n.º 85 de 1842)

CDLXXIV

SESSÃO EM 5 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente Anastacio Pinto de Seabra, e recorridos os herdeiros de Joanna da Cunha e outros, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo ordenado na Ord. liv. 4.º tit 78.º § 4.º que se não deve fazer compensação da dívida da quantidade incerta e não liquida á que é certa, salvo se o que allegar a compensação se obrigar a prova-la até nove dias peremptoriamente, não lhe sendo em outra maneira recebida tal compensação; mostra-se pelo exame dos autos que no Accordão recorrido se manda que, na quantia julgada ao auctor (liquida e certa), se faça a compensação da quantia que ainda o não é, ficando em parte dependente de liquidação na execução da sentença, com o que se offendeu, não só a citada Ordenação, mas tambem o art. 261.º § 4.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, o qual na execução da sentença só admite a compensação liquida e com exereção aparelhada.

Portanto, em vista do exposto, concedem a revista, e annullando o Accordão recorrido, fl. 103, mandam que os autos desçam a Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de Abril de 1842. — *Abreu Castello Branco* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Braklamy*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 75 — D do G n.º 85 de 1842)

CDLXXV

SESSÃO EM 8 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente José Ferreira, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl. 91, por isso que os Juizes da primeira e segunda in-

stancia violaram o art. 2.º do Decreto de 19 de Agosto de 1833, e a Ord. liv. 1.º tit. 2.º § 10.º, enquanto julgaram applicaveis ao presente processo as disposições da Lei de 26 de Setembro de 1840, quando a mesma, ao tempo em que se processou e julgou (4 de Dezembro do dito anno), não podia ainda ter effeito e vigor, por não haver decorrido o prazo marcado n'aquellas Leis; e assim erroneamente o Juiz da primeira instancia se fundou no art. 6.º da referida Lei, porquanto, tanto as disposições contidas n'este artigo, como todas as outras, não podiam applicar-se senão depois do prazo já mencionado.

Portanto ordenam que o processo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Mangualde, para ali ser exactamente observada a lei vigente

Lisboa, 8 de Abril de 1842. — *Ribeiro Saraiva* — *Aguiar* — *Paiva Pereira* — *Bazilio Cabral* — *Osorio* — *Abreu Castello Branco* — *Braklamy*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 21 — D do G n.º 90 de 1842.)

CDLXXVI

SESSÃO EM 8 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Hunt Roop Teage & Companhia, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que para a questão que faz objecto d'este processo, se o direito de subsidio militar estabelecido no Porto, ficou extincto pelo Decreto de 10 de Janeiro de 1837, que publicou e mandou observar a Pauta Geral das Alfandegas, que no art. 3.º declarou que todos os direitos sob a denominação de sêllos, taxas, pranchas ou outros que até então se percebiam nas Alfandegas, ficaram substituidos pelos direitos pagos pelas partes em compensação dos referidos encargos, ou se, sendo o direito do subsidio militar um imposto local de uma particular natureza, e não tendo sido expressamente derogadas as Leis que o estabeleceram, na fórma

da Ord. liv. 2.º tit. 44.º, elle se devia considerar subsistente até á epocha em que a Lei de 7 de Abril de 1838 o declarou expressamente abolido;

O Accordão recorrido, julgando que o dito imposto fôra extincto pelo citado art. 3.º da Lei de 10 de Janeiro de 1837, offendeu a literal disposição do § 1.º da Lei de 7 de Abril de 1838, não só porque esta Lei suppõe a actualidade e existência do mesmo imposto até á sua data, enquanto dispoz da terça parte do seu rendimento, mas porque expressamente assim o declarou, limitando a sua existencia a um anno; = § 1.º O subsidio militar fica subsistindo sómente por um anno.

Fez pois o Accordão recorrido indevida applicação do § 3.º da Lei da Pauta Geral das Alfandegas, devendo applicar o § 1.º da Lei de 7 de Abril de 1838, que não renovou por um anno este imposto que o Accordão suppõe abolido, mas que o declarou extincto d'ahi a um anno.

Servindo pois esta Lei como de interpretação authentica (n'esta questão) ao § 3.º da Pauta Geral das Alfandegas, o Accordão recorrido violou a sobredita Lei.

Annullam pois o referido Accordão, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 8 de Abril de 1842. — *Cardoso* — *Visconde de Labradorim* — *Paiva Pereira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc. do S T de J liv 4.º fl 77v — D do G n.º 92 de 1842.)

CDLXXVII

SESSÃO EM 11 DE ABRIL DE 1842

Nos autos de *conflicto* positivo de competencia, vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Juiz Ordinario do julgado de Villa Nova de Gaya, e recorridos o Juiz de Direito de Policia Correccional da cidade do Porto e o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que menos bem julgado foi pela Relação do Porto, no Accordão fl. 8 v, declarando o Juiz

de Direito da primeira instancia criminal da mesma cidade competente para o conhecimento de todos os crimes correcçõaes committidos dentro da sua comarca; porquanto, ainda que tal seja a jurisdicção dos Juizes de Direito da primeira instancia criminal das comarcas de Lisboa e Porto, n'essas cidades aonde não ha julgados nem Juizos Ordinarios (art. 2.º da Novissima Reforma Judiciaria), comtudo, havendo estes Juizes nas mesmas comarcas fóra d'aquellas cidades, como a lei reconhece, é claro que nos districtos d'esses Juizes Ordinarios têm elles, e devem ter, toda a jurisdicção que nos outros julgados têm os mais Juizes Ordinarios das outras comarcas do reino, sempre que expressamente se lhes não ache limitada.

Não obstem no ponto em questão os artigos da Novissima Reforma a que recorreu o Juiz de Direito da primeira instancia criminal da comarca do Porto, nos quaes, e com mais especialidade no art. 1029.º, se fundou o Accordão da Relação do Porto: não o art. 107.º, porque este só dá aos Juizes de Direito criminaes de Lisboa e Porto jurisdicção para conhecer a final dos feitos crimes que antes unicamente preparavam; o art. 108.º dá aos Juizes de Direito criminal do Porto jurisdicção em toda a sua comarca, mas não tira de modo algum a jurisdicção dos Juizes Ordinarios da comarca, na parte em que estes a têm; o art. 1027.º trata só da jurisdicção de receber querelas, o que não pôde ser applicavel aos crimes de policia correcçional; finalmente, o art. 1029.º só pôde entender-se do conhecimento dos crimes correcçõaes nas proprias cidades de Lisboa e Porto, aonde não ha Juizos Ordinarios; isto não só porque em parte alguma da lei se acha coarctada, emquanto aos crimes correcçõaes, a jurisdicção dos Juizes Ordinarios das comarcas de Lisboa e Porto, mas porque as leis, devendo entender-se pelas antecedentes e consequentes, não só a antiga Reforma dava a jurisdicção em questão aos Juizes Ordinarios das comarcas de Lisboa e Porto, mas assim lh'a reconheceu o art. 6.º do Decreto de 30 de Outubro de 1841.

Reformado portanto o Accordão de fl 8 v. da Relação do Porto, declaram os Juizes Ordinarios da mesma comarca, nos termos da lei, competentes para conhecer dos crimes correcçõaes committidos nos limites das suas respectivas jurisdicções.

Lisboa, 11 de Abril de 1842. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Braklamy*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J. liv 4.º fl 78 v — D do G n.º 97 de 1842.)

CDLXXVIII

SESSÃO EM 13 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recortide C. H. Noble & Murat, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgam nullo o processo pela incompetencia com que a causa foi proposta e julgada no Juizo da Conservatoria britannica; porque, sendo ella com o Ministerio Publico e Fazenda Nacional, não podia desviar-se do Juizo natural e ordinario do réu recorrente, e ser levada a um Juizo de privilegio de que contra o fisco não podiam os recorridos gosar, segundo é bem expresso e declarado nos Assentos de 15 de Fevereiro de 1791 e 17 de Março de 1792.

Mandam portanto que os autos baxem ao Juizo de Direito da primeira vara da cidade do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 13 de Abril de 1842 — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J. liv 4.º fl 80 — D do G n.º 94 de 1842.)

CDLXXIX

SESSÃO EM 19 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente Antonio da Silva e segundo a Fazenda Nacional, e recorridas D. Anna de Rezende Camossa e outra, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o fisco hypotheca legal nos bens dos seus devedores (Ord. liv. 2.º tit. 52.º § 5.º),

e sendo assim privilegiado para preferir a outros credores, posto que hypothecarios mais antigos, segundo a regra estabelecida na Lei de 20 de Junho de 1774, o Accordão recorrido, preferindo á Fazenda Publica outro credor não privilegiado, offendeu as sobreditas Leis.

Concedem pois a revista interposta pelo Ministerio Publico, e annullando o Accordão recorrido, mandam que os autos sejam remetidos á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei

Lisboa, 19 de Abril de 1842 = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 81 — D do G n.º 96 de 1842)

CDLXXX

SESSÃO EM 19 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Antonio José Gonçalves Braga & Companhia e Bernardino da Silva Coelho Leal, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, considerando-se na sentença, a fl. 54 v., que confirmou a de fl. 35 v., e de que se interpoz o presente recurso, extincto pelo art. 3.º da Pauta Geral das Alfandegas, approvada pelo Decreto de 10 de Janeiro de 1837, o subsidio militar de que se trata, houve manifesta violação da lei; porque na generalidade dos direitos que ficaram substituidos pelos da Pauta, não foi comprehendido aquelle imposto local, segundo se acha declarado na Carta de Lei de 7 de Abril de 1838, em cujo art. 1.º, começando-se por mandar entregar mensalmente á Camara do Porto a terça parte do rendimento d'elle, se estabelece que fique subsistindo por um anno sómente, disposição que presuppõe indubitavelmente a sua existencia, não podendo entender-se como se desse applicação a um imposto extincto, ou se pozesse um termo á duração do que não existia.

Concedem portanto a revista, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 19 de Abril de 1842 = *Aguiar* = *Felgueiras* = *Cardoso*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J. liv 4.º fl 83 v)

CDLXXXI

SESSÃO EM 19 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Goa, nos quaes é recorrente Fr. João Xavier da Trindade e Sousa, e recorrida a Confraria da Senhora do Rosario da cidade de Macau, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo intervindo no julgamento d'esta causa os dois Jurados Angelo Antonio da Silva e Florencio José Marçal, que tinham impedimento legal para ser Juizes por serem partes, figurando como auctores na procuração fl. 7, e dos quaes o ultimo até serviu de testemunha, *ut* fl. 35 e fl. 49, nullamente se constituiu o Jury, offendendo-se, não só os principios geraes de direito que regulam a ordem do processo, mas a Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*, e o mesmo Decreto de 16 de Maio de 1832, art. 95.º, que era a Lei vigente ao tempo da proposição da acção e do julgado

Concedem portanto a revista, annullando o processo desde a audiencia geral, e seja remetido ao Juizo de Direito da cidade de Macau, para nova instrução e decisão.

Lisboa, 19 de Abril de 1842 = *Cardoso* = *Cabral* (Vencido em parte) = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl. 81 v — D do G n.º 96 de 1842)

CDLXXXII

SESSÃO EM 21 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Luiz Gaspar Teixeira de Azevedo e sua mulher, e recorrido João Nepomoceno Leitão Aguiar Cordeiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que se mostra dos autos ter-se revogado pelo Accordão, fl. 265, a sentença appellada constante da certidão a fl. 52 e seguintes, havendo previamente sido julgados reformados os autos da appellação, cuja perda se allegou.

E considerando que esta sentença, proferida sobre objecto de determinação da partilha, decidindo unicamente que n'ella deviam entrar certos bens que um dos coherdeiros pretendia excluir, como vinculados, é interlocutoria que não tem força de definitiva, nem contém damno irreparavel pela definitiva ou pela appellação da definitiva, e consequentemente que não é caso de appellação, nem d'esta se podia tomar conhecimento, na conformidade da Ord. liv. 3.º tit. 69.º, *pr.*, e § 1.º, e art. 299.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria.

Considerando que nos mesmos autos da partilha era parte a coherdeira menor, como consta a fl. 51 v., a qual não foi ouvida no processo da reforma, nem se lhe nomeou Curador, e que não podia ter logar proceder-se na reforma requerida sem que á mesma menor se nomeasse Curador, e sem a devida citação, em observancia da Ord. liv. 3.º tit. 60.º § 6.º, a que se refere o art. 462.º § 3.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, nas palavras — seja recebido e ouvido com a parte a que pertencer —, sendo por isso necessario que para instaurar-se o processo da reforma, e ser o articulante recebido e ouvido pelos Juizes, fosse ouvida a coherdeira menor como parte a que pertencia;

E porquanto d'esta preterição resultou nullidade, que não sómente o recorrente tinha direito de oppor, sem que n'este caso se lhe podesse objectar que se prevalecia do direito de um

terceiro, mas que além d'isto podia ser e effectivamente foi allegada perante este Tribunal, pelo Ministerio Publico, como legal defensor da pessoa e interesses da menor:

Declaram o processo nullo, e mandam que os autos se remettam á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 21 de Abril de 1842. — *Leitão* — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 85 v — D do G n.º 102 de 1842)

CDLXXXIII

SESSÃO EM 22 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Maria Brigida do Carmo, e recorrido Francisco José da Motta, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, attendendo a que o auto de penhora, fl. 38, foi lavrado aos 28 de Janeiro de 1828, e effectivamente feita a penhora na propriedade da executada denominada o Portinho, um anno antes do mandado do Juiz, ditas fl. 38, passado em 28 de Janeiro de 1829, e até da citação da executada, fl. 36, para a execução;

Attendendo a que esse auto de penhora assim feito o foi sem mandato e auctoridade do Juiz, contra o disposto na Ord. liv. 1.º tit. 75.º § 1.º, não podendo por tal fórma surtir effeito válido um auto nullo, illegal e arbitrario do Escrivão;

Attendendo a que n'esse auto de penhora se não guardou o disposto na Ord. liv. 3.º tit. 86.º §§ 7.º, 8.º e 9.º, e a Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 22.º e 27.º;

Attendendo a que, tendo havido a primeira avaliação, a fl. 39 v, se requereu, a fl. 42, nova avaliação a que se deferiu e effectivamente se procedeu, a fl. 49, sem se provar novo onus ou defeito entre a primeira e a segunda avaliação, com manifesta infracção da literal disposição do art. 148.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, vigente n'esse tempo:

Por todos estes fundamentos annullam o processo da exe-

cução, e mandam baixar os autos ao Juizo de Direito da comarca de Almeida, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 22 de Abril de 1842. — *Osorio* — *Paiva Pereira* — *Braklany*. (R dos Acc. do S T de J liv 4.º fl 87 — D do G n.º 108 de 1842)

CDLXXXIV

SESSÃO EM 22 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio José Ferreira Conta, e recorrido José Fernandes dos Santos, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que conhecem do recurso, porque pelo Accordão recorrido ficou revogada a definitiva sentença appellada da primeira instancia; e concedem a revista porque, annullando-se no Accordão recorrido o processo desde a audiencia da discussão e julgamento, *ex fl 37*, com o fundamento de que o Juiz da primeira instancia devia ter proposto ao Jury o quesito, fl. 35, apresentado pelo recorrido auctor, e mandando-o propor agora tal qual, sob pretexto de que continha materia de facto virtualmente comprehendida no libello e replica, foi violada a disposição do art. 184.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, segundo a qual e a do § 1.º do mesmo artigo sómente pode propor-se á deliberação do Jury materia de facto allegada nos articulados: o que realmente se articulou foi proposto no 3.º e 4.º quesitos, e ahi competentemente decidido pelo Jury, não sendo applicavel a doutrina dos art 282.º e 283.º da 3.ª parte da Reforma sobredita, como especial que é para as causas crimes.

Mandam portanto que baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 22 de Abril de 1842 — *Frias* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 84 — D do G n.º 100 de 1842)

CDLXXXV

SESSÃO EM 23 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente D. Izabel Escolastica Barbosa da Silveira Campos, com auctoridade de seu marido, e recorridas as Religiosas do Mosteiro de Santa Joanna d'esta cidade de Lisboa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não se tendo feito a avaliação da causa, na fórma do § 2.º do art. 188.º da Reforma de 13 de Janeiro de 1837, que prescreve positivamente o modo pelo qual devem ser feitas as avaliações em causas d'esta natureza, sendo igual a disposição da Nova Reforma de 21 de Maio de 1841, no art. 543.º § 2.º:

Mandam que se passe ordem ao Juiz de Direito da terceira vara d'esta cidade, para fazer proceder a nova avaliação, e para este fim se lhe mandara por certidão dos autos o libello, fl. 6, o auto, fl. 13, a contrariedade, fl. 16, os documentos, fl 33 e fl. 36, a sentença, fl. 57, e o Accordão, fl 72, deferindo assim ao requerimento da recorrente, a fl. 78.

Lisboa, 23 de Abril de 1842 — *Cardoso* — *Aguiar* — *Visconde de Laborim* — *Leitão* — *Cabral*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 85)

CDLXXXVI

SESSÃO EM 23 DE ABRIL DE 1842

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Manuel da Fonseca Osorio, como Administrador dos bens de sua filha, e recorrida D. Rita Albina Martins Costa e marido, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que conhecem do recurso, não obstante a avaliação de fl. 86 e 87, visto que a causa prin-

cipal, em cuja execução esta teve origem, já subiu a este Supremo Tribunal, e n'elle se tomou conhecimento do recurso; e sobretudo porque o valor da causa, como se vê da sentença primeira, de cuja validade se trata e que consta a fl. 98, é de mais de 6:000\$000 réis.

Concedem portanto a revista, porque tratando-se presentemente da restituição de menores, implorada pelos filhos de Manuel da Fonseca Osorio, os quaes nos embargos, fl. 3, articularam que, tendo a sentença que se executava sido proferida contra elles, habilitados herdeiros de sua mãe D Catharina Fortunata Costa, e sendo maiores de quatorze annos e menores de vinte e cinco, foram contra elles instaurados os artigos de restituição do recorrido José Ferreira Moutinho, e a final julgados sem que elles filhos, legítimas partes no processo, fossem para os mesmos artigos citados; e estando provada a allegada idade dos embargantes, que nem os recorridos, nem as sentenças recorridas impugnaram, é claro que o Accordão, fl. 134, da Relação do Porto, de que vem o presente recurso de revista, confirmando a sentença, fl. 57, da primeira instancia, que desprezou os embargos, fl. 3, e negou aos menores recorridos a restituição por elles implorada, offendeu a literal disposição da Ord. hv. 3.º tit. 63.º §§ 1.º e 2.º, e tit. 41.º §§ 8.º e 9.º

Declaram portanto nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 25 de Abril de 1842. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 87 — D do G n.º 108 de 1842.)

CDLXXXVII

SESSÃO EM 20 DE ABRIL DE 1842

Nos autos de *querela* dada pelo Ministerio Publico contra o Conselheiro Presidente da Relação do Porto, Joaquim José de Queiroz, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, reunidas suas secções, que ha logar a accusação contra o Conselheiro Presidente da Relação do Porto Joaquim José de Queiroz, pelos factos de que querelou o Ministerio Publico, praticados com violação do art. 497.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837, e puniveis pela Ord. hv. 1.º tit 5.º § 4.º; e mandam que se lhe intime a suspensão, e que compareça perante este Supremo Tribunal no praso de trinta dias, a fim de responder á accusação na fórma da lei, para o que se expeça ordem ao Juiz Vice-Presidente da mesma Relação

Lisboa, 28 de Abril de 1842. — *Ribeiro Saraiva* — *Magalhães* — *Aguiar* — *Paiva Pereira* — *Visconde de Laborim* — *Dr Camello* — *Lentão* — *Vellez Caldeira* (Vencido) — *Felgueiras* — *Frias* — *Cardoso* — *Cabral* — *Osorio* — *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.º fl 22 v.)

CDLXXXVIII

SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Antonio Martins Fernandes Guimarães e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, recusando-se pelo Accordão recorrido o conhecimento da appellação interposta, a fl. 28, com o fundamento de que o pedido liquido, constante do conhecimento, fl. 8, e requerimento, fl. 710 v., cabia na

alçada do Juizo da primeira instancia, do qual em casos taes não havia recurso, nos termos dos art. 160.º, 329.º e 431.º § 4.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, foi violada a disposição da Ord. lv. 3.º tit. 70.º § 6.º; porquanto, não se questionando nos autos se ja se pagou ou não, ou o *quantum*, termos em que tinha lugar a alçada, mas controvertendo-se a Fazenda Nacional o direito de perceber o imposto do subsidio militar na cidade do Porto no periodo que decorreu desde a publicação da Pauta Geral das Alfandegas, approvada pelo Decreto de 10 de Janeiro de 1837, até a publicação da Carta de Lei de 7 de Abril de 1838, julgou-se em contravenção á dita Ordenação, segundo a qual não ha alçada em tal caso, e em outros que são inestimaveis

Concedem portanto a revista, e mandam que baixem os autos a Relação de Lisboa, para se dar execução a lei.

Lisboa, 2 de Maio de 1842 ==Frias== Ribeiro Sarava== Osorio. Foi presente, Rebello Cabral.

(R dos Acc. do S. T. de J. lv. 4.º fl. 88 — D. acta e.º 170 de 1842)

CDLXXXIX

SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel Maria Moniz Barbarino Ravara, e recorrido José Joaquim Alves de Mello, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, propondo-se sem regularidade n'estes autos a acção *finium regundorum* e o interdicto *uti possidetis*, em nenhum houve conciliação, com violação dos art. 44.º a 455.º da 2.ª parte da Reforma, e na Novissima art. 210.º e 211.º

Acresce que se não assignou ao recorrente termo para contestação, e por isso não foi admittido a contrariar ou a impugnar o documento junto pelo recorrido, a fl. 8, e assim foi privado de allegar a sua defeza, com violação do art. 455.º § 3.º da 2.ª parte da Reforma, e na Novissima, art. 281.º

Portanto annullam este processo desde o principio, e mandam que os autos se remetam ao Juiz Conservador da nação italiana (visto não ser o actual quem organisou o processo), para proceder regularmente a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 2 de Maio de 1842 ==Dr Camello==Vellez Caldeira==Frias.

(R dos Acc. do S. T. de J. lv. 4.º fl. 88.)

CDXC

SESSÃO EM 7 DE MAIO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio de Almeida Carvalhaes, e recorrido João Vieira de Araujo e Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a citação, fl. 100, que teve lugar para o Juizo da conciliação no presente processo, a de que trata o art. 42.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, em a segunda hypothese, isto é, quando não podendo fazer-se na pessoa do proprio réu se faz na de sua mulher, familiares ou vizinhos, era mister para a validade da mesma citação, que se cumprisse tambem o que em tal caso determina a Ord. lv. 3.º tit. 1.º § 9.º, que não se achando revogada ou alterada lhe é applicavel, e vem a ser:—1.º, que o Juiz fosse em verdadeiro conhecimento por inquerição e certidão judicial de que o réu que havia de ser citado se escondeu ou ausentou, de maneira que não pôde ser achado para o haverem de citar em sua pessoa;—2.º, que fosse requerida n'aquelle acto a pessoa citada, para que notificasse a citação ao ausente, que a termo certo apparecesse perante o Juizo que o mandou citar.

E como nada d'isto se observou, segundo se vê da certidão, fl. 100, a qual somente declara que fôra feita a citação na pessoa de uma mulher, que diz ser caseira, qualidade que nem é legalmente reconhecida, nem prova a de familiar do réu, não tendo alem d'isto precedido as demais solemnidades essenciaes para que o Juiz podesse mandar proceder á citação, nos ter-

mos expressados na citada Ordenação, é claro, á vista dos autos, que a dita Lei foi directamente violada.

Portanto concedem a revista, e julgando nullo o processo pelas expostas razões, mandam que o mesmo baixe ao actual Juiz Conservador da nação britannica, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 7 de Maio de 1842.—*Abreu Castello Branco*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 92v)

CDXCI

SESSÃO EM 20 DE MAIO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Carolina Augusta da Gama e outro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que contendo este processo embargos de terceiro oppostos a uma execução fiscal, deviam elles ser decididos sem intervenção dos Jurados, na forma do art. 438.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma, principalmente não se tendo produzido testemunhas, e decidindo-se a causa só por documentos (art. 184.º § 1.º da mesma).

Constando porém da acta, fl. 124, que houvera intervenção de Jurados, a decisão foi proferida por Juizes incompetentes, e por isso insanavelmente nulla.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 24 inclusivamente, e mandam que os autos baixem á primeira instancia, para ali se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 20 de Maio de 1842.—*Dr. Camello*—*Frias*—*Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 94v —D do G n.º 188 de 1842)

CDXCII

SESSÃO EM 21 DE MAIO DE 1842

Nos autos *créis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Francisco Vieira de Sousa e mulher, ora seus herdeiros habilitados, e recorridos o Bacharel Manuel Joaquim dos Santos e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não tendo havido citação da mulher do réu, nem havendo nos autos procuração da mesma, se preteriram solemnidades substanciaes, e se offenderam as Ord. liv. 3.º tit. 2.º § unico e tit. 47.º

Annullam portanto o processo, e seja remettdo ao Juizo de Direito da primeira vara da cidade do Porto, para nova instrucção e decisão.

Lisboa, 21 de Maio de 1842.—*Cardoso*—*Bazilio Cabral*—*Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 95v)

CDXCIII

SESSÃO EM 25 DE MAIO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José Alvaro de Carvalho e Manuel de Almeida Sapatiro, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a audiencia geral feita n'este processo em 21 de Outubro de 1840, e devendo no julgamento dos réus ter intervindo o Jury de sentença, na forma determinada nas Leis de 17 de Março de 1838 e 17 de Julho de 1839; contra a expressa determinação d'estas se preteriu aquella substancial solemnidade, e indevidamente pretendeu o Juiz regular-se segundo a Lei de 26 de Setembro de 1840, que não se achava em vigor, sendo o dito julgamento fóra de Lisboa.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde a audiencia geral, fl 74 inclusivè, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Moimenta da Beira, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de Maio de 1842.—*Braklamy*—*Aguiar*—*Paiva Pereira*—*Visconde de Laborim*—*Vellez Caldeira*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

{ R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 24 v — D do G n.º 123 de 1842 }

CDXCIV

SESSÃO EM 23 DE MAIO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Policia Correccional do segundo districto de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Antonio José Calhau, por alcunha o Careca Cordoeiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, devendo o auto de querela ser lido pelo Escrivão á parte querelosa na presença do Juiz, sob pena de nullidade, na conformidade do art. 27.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, dos autos não consta ter-se praticado esta solemnidade substancial

Annullam portanto todo o processo desde o auto da querela inclusivè, e mandam se remetta ao Juizo da primeira vara criminal, para se dar execução á lei

Lisboa, 23 de Maio de 1842.—*Bazilio Cabral* (Vencido)—*Visconde de Laborim*—*Osorio*—*Abreu Castello Branco*—*Braklamy*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

{ R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 23 v — D do G n.º 126 de 1842 }

CDXCV

SESSÃO EM 23 DE MAIO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes Francisco Mendes Coutinho e outros, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, evidenciando-se do auto da audiencia geral que na mesma se propozeram aos Jurados quesitos defectuosos, não só por serem complexos, mas tambem confusos, o que necessariamente havia (como aconteceu) de surprehender a consciencia dos Jurados, resultando d'ahi apparecerem as suas respostas sem a clareza e individuação precisas, para sobre elles recair uma decisão justa, e apropriada ás provas dos factos, pelos quaes os réus eram accusados n'este processo, que sendo de natureza diversa (porque a uns se attribuia o crime de falsificadores de signaes e procurações, e a outros de cumplicidade), era de absoluta necessidade que os quesitos fossem de tal sorte separados, que entre elles se fizesse a distincção devida, e os Jurados dessem as suas respostas claras e explicitas, na conformidade do art 284.º § unico da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, que por isso foi violada na sua literal disposição

Da mesma fórma se não propozeram aos Jurados as circumstancias attenuantes da ignorancia e seducção, allegadas na contestação dos réus, e por isso igualmente se violou o art. 283.º da mesma, e até a letra do Ord. liv 5.º tit 53.º § 2.º, *in fin*.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde a audiencia geral inclusivè, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da primeira vara, para ahí se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 23 de Maio de 1842.—*Braklamy*—*Aguiar*—*Visconde de Laborim*—*Frias*—*Cardoso*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

{ R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 24 — D do G n.º 132 de 1842 }

CDXCVI

SESSÃO EM 4 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Sabino José Goes, como Tutor de seu cunhado João Antonio de Oruellas, e recorrido Manuel Tello de Menezes Pinto Cabral, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc , que, não se tendo nomeado Curador ao recorrente menor na primeira instancia, se infringiu a Ord. liv. 3.º tit 41.º §§ 8.º e 9.º

Concedem portanto a revista, annullando o processo, e seja remettido ao Juizo de Direito da comarca occidental da ilha da Madeira, para nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 4 de Junho de 1842 = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 98 — D do G n.º 142 de 1842)

CDXCVII

SESSÃO EM 9 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Antonio de Paiva Ribeiro e outros, e recorridos os Administradores da massa fallida de Antonio Joaquim de Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc , que, tendo passado em julgado os Accordãos de fl. 56 e 105 v., em que se julgou não haver nullidade alguma no processo, ou por falta de solemnidade substancial, ou por contravenção directa da lei, não podia n'estes autos proferir-se decisão contraria, com offensa da Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr*, a qual por este motivo foi violada no Accordão, fl 214, que declarou nullo todo o processo por falta da citação da mulher do executado.

E porque a Ord. liv. 3.º tit. 63.º §§ 1.º e 2.º determina que,

allegando-se a falta da citação da mulher do réu, nos casos em que se requer, o Juiz mande fazer a citação, e se essa falta for allegada no grau de appellação os Juizes supprirão o tal erro sem por elle os autos até ali processados serem havidos por nenhuns, é o caso que não se supprindo legalmente a dita falta ou erro, e declarando-se, como effectivamente se declarou no Accordão, que os autos fossem nenhuns, se offendeu a literal disposição da Lei citada.

Concedem portanto a revista, declarando nulla a decisão do Accordão recorrido, e mandam que o processo se remetta á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 9 de Junho de 1842. = *Cabral* = *Dr. Camello* = *Frias* = *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 100 — D do G n.º 144 de 1842)

CDXCVIII

SESSÃO EM 16 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Antonio Vaz Vieira, seus irmãos, Tutor e o Ministerio Publico, e recorrido João Candido de Mello Napoles, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc , que a Relação do Porto no seu Accordão de fl. 123, emquanto confirmou a sentença de fl. 88, violou expressamente a determinação do Assento de 9 de Abril de 1772. Na conformidade e na hypothese dos autos era indispensavel que ao Jury se propozesse se os réus a quem se pediam os alimentos estavam nas circumstancias de presta-los, e tanto mais quando esta materia se achava allegada no libello; e como houve esta omissão verificou-se a deficiencia de quesitos e falta a causa de pedir.

Annullam portanto o processo desde a audiencia geral inclusivè, e mandam que este seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, para que ahi se dê cumprimento a lei.

Lisboa, 16 de Junho de 1842. — *Bazilio Cabral* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Frias*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 100 v — D do G n.º 145 de 1842.)

CDXCIX

SESSÃO EM 17 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Joanna de Meirelles da Silva Guedes, seus filhos e genro, e recorrido D. Manuel de Noronha Menezes Mesquita e Mello, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista, porque tendo o Juiz da primeira instancia, na sua sentença de fl. 783, juridicamente julgado e desattendido os artigos de preferencias offerecidos, a fl 545 e 547, em Maio de 1828, com fundamento de que illegalmente se estabelecêra o concurso de preferencias, quando não recaíra sobre o producto da arrematação dos bens do devedor commum ou sobre a sua adjudicação por falta de lançadores, o que ainda se não havia verificado para se conhecer seu total producto;

Os Juizes no Accordão recorrido, revogando esta sentença, violaram o art. 287.º e seguintes da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, aonde é literalmente expressa aquella disposição, que já era das leis anteriores, e passou ultimamente para o art 641.º e seguintes da Novissima Reforma

Mandam portanto que se remetam os autos a Relação de Lisboa, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 17 de Junho de 1842. — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J. liv 4.º fl 102 v — D do G n.º 148 de 1842.)

D

SESSÃO EM 17 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Manuel Coelho da Motta Prêgo e outros, e recorrido Manuel Baptista Sampaio Guimarães, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo sido propostos os artigos de liquidação de fl. 38, sem a previa separação de cada uma das causas ou parcelas que havia a liquidar, na conformidade da regra estabelecida no art 221.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, o que se evidencia da leitura dos mesmos combinada com a da sentença liquidanda, é manifesto que o dito artigo fôra violado na sua literal disposição, induzindo nullidade insanavel

Concedem por isso a revista interposta pelo termo de recurso, fl. 104 v., a fim de annullar o processo desde a propositura dos referidos artigos, que mandam baixe ao Juizo de Direito da comarca de Fafe, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 17 de Junho de 1842 — *Braklamy* — *Dr Magalhães* — *Dr Camello*.

(Reg dos Acc do S T de J liv 4.º fl 102 v — D do G n.º 145 de 1842.)

DI

SESSÃO EM 20 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da cidade de Ponta Delgada, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Francisco de Sousa Machado, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, julgando competir á causa publica a restituição *in integrum* sómente emquanto aos termos do processo pela Ord lv. 3.º tit. 41.º §§ 4.º e 7.º, L. 3.ª

Cod. de jure reipubl., e outras, conhecem da revista; e conhecendo annullam o processo desde a audiência geral da ratificação da pronuncia, pela violação do art. 19.º da Lei de 28 de Novembro de 1840, e mandam que o processo vá ao Juizo de Direito da mesma comarca em que aquella audiência geral teve logar, visto que actualmente ella está servida por outro Juiz.

Lisboa, 20 de Junho de 1842. — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osovia* — *Braklamy*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 23 v.)

DII

SESSÃO EM 20 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *civens* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Camara Municipal da cidade de Coimbra, e recorrido José da Costa Alves Ribeiro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que a Relação do Porto, confirmando pelo Accordão recorrido, a fl. 97, a sentença da primeira instancia, fl. 66, que condemnou a Camara Municipal de Coimbra para que por seus rendimentos repare ao auctor José da Costa Alves Ribeiro o damno que lhe causou, offendeu o art. 11.º do Decreto de 29 de Novembro de 1836, que ao tempo em que se proferiu o Accordão era Lei constitucional pelo art 123.º da Constituição Política então vigente, bem como o é agora pelo art. 119.º da Carta Constitucional.

Tendo o auctor articulado que as suas casas estavam edificadas sobre algumas fortissimas lages, todas assentes no fundo do aqueducto que dava saída por cima d'ellas ás aguas nascentes e pluvias que, vindo da quinta de Santa Cruz, vão desaguar no Mondego; que as mesmas lages formavam competentemente com a alvenaria um grosso e fortissimo alicerce, em que toda a sua casa se firmava, e que fôra em consequencia da tirada d'esse alicerce, com o córte das lages, que caíra a parede das suas casas;

O Jury declarou ao quesito 3.º não estar provado que as casas estivessem firmadas nas lages articuladas, e ao quesito 4.º que não estava provado que em uma das suas extremidades servissem as ditas lages de alicerce ás casas do auctor, como elle articulara; aos quesitos 5.º e 16.º declarou o Jury que as aguas que vinham pelo aqueducto passavam por cima e por baixo das lages, e que por baixo d'estas era o leito do aqueducto; aos quesitos 12.º e 23.º declarou o Jury provado que as lages podiam obstar e obstavam e embaraçavam a corrente das aguas; e ao quesito 18.º declarou provado que as lages foram cortadas um palmo ou meio palmo desviado da parede.

Devia o Juiz portanto dar por provados os factos n'estes termos, isto é, que as lages não eram o fundo do aqueducto, mas sim que as aguas passavam por cima e por baixo d'ellas; que as mesmas lages embaraçavam a corrente das aguas; que ellas não eram o alicerce da parede, e que foram cortadas longe da parede a distancia declarada pelo Jury; e devia depois applicar o direito a estes factos, e não altera-los, como fez na sua sentença, dizendo não estar provada a necessidade do córte das lages mandado fazer pela Camara Municipal de Coimbra, e pretendendo entender e explicar a seu modo as claras decisões do Jury.

Violou portanto o Accordão recorrido, confirmando a sentença da primeira instancia, as Leis citadas.

Acresce que, comquanto a acção de verificação, liquidação e indemnisação de damnos seja da competencia dos Tribunaes judiciais, comtudo, estando a Camara Municipal de Coimbra no seu direito, mandando fazer a obra de que o auctor se queixa, porque a isso a auctorisavam os §§ 13.º e 20.º do art. 82.º doCodigo Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, devia o auctor, se com ella se entendia lesado, interpor o recurso ordinario e competente para o Conselho de Districto, nos termos do art 171.º § 2.º do mesmoCodigo; e só quando d'ahi fosse provido é que o auctor podera intentar a presente acção: e por isso violou tambem o Accordão recorrido o citado art. 171.º § 2.º doCodigo Administrativo.

Declaram por isso nulla a decisão de direito do Accordão recorrido, e baixem os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de Junho de 1842. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Sarava* — *Osorio*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 109 v — D do G n.º 169 de 1842)

DIII

SESSÃO EM 25 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *civéis* de requerimento de conflicto de jurisdicção, vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente Manuel José de Amorim Vianna Junior, e recorrido o Juiz Presidente do Tribunal Commercial da primeira instancia, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc.: attendendo a que o Accordão recorrido, julgando inadmissivel o conflicto de jurisdicção entre o Juiz Presidente do Tribunal Commercial de primeira instancia e os Arbitros commerciaes, por não serem independentes, se fundou em falsa causa, porque estes Arbitros, nas materias de sua competencia, segundo o Codigo Commercial Portuguez, art. 749.º, são Juizes privativos, tendo por isso toda a jurisdicção, salvos os recursos e provisões da lei.

E considerando que occorreu conflicto no presente caso, em que o dito Juiz recorrido proferiu despachos interlocutorios da competencia dos Arbitros, e impoz multa sem jurisdicção, porque a regra geral do art. 1073.º, incumbindo ao Juiz Presidente o deferimento e regularisação de todos os actos preparatorios do processo, não se estende ao Juizo Arbitral privativo e especialissimo, cujo immediato superior e o Tribunal de primeira instancia, na forma dos art 750.º e 758.º do citado Codigo, e não o Juiz de per si so:

Declaram sem effeito o Accordão recorrido e nullos por excessivos de jurisdicção todos os despachos proferidos singularmente pelo Juiz recorrido nos respectivos autos, os quaes serão remettidos com esse processo ao Juizo excepcional dos Arbitros nomeados, para se proseguir como for direito.

Lisboa, 23 de Junho de 1842. — *Felgueiras* — *Leitão* — *Ca-*

bral — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco* — *Paiva Pereira* — *Frias* — *Braklamy*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl. 104 — D do G n.º 132 de 1842)

DIV

SESSÃO EM 27 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente José Jacome Correia, e recorrida D. Anna Josefa Jacome, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo, visto como se mostra dos autos pela certidão fl. 11, junta pela propria auctora recorrida, que sendo menor o recorrente réu se lhe não deu Curador *in htem*, que lhe assistisse e o defendesse na forma da Ord liv 3.º tit 41.º § 9.º

Mandam portanto que baixem os autos ao Juizo de Direito da comarca de Ponta Delgada, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 27 de Junho de 1842 — *Frias* — *Osorio* — *Ribeiro Sarava*. Fui presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 105 v)

DV

SESSÃO EM 27 DE JUNHO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Maria Clara da Fonseca e outros, e recorridos o Provedor e Irmãos da Misericordia da Povia de Valzum, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo a hypothese dos autos a instituição ou substituição fideicommissaria de herdeiro, feita a favor da Misericordia Administradora do Hospital da

Povoa do Varzim, a qual não podia vigorar e era nulla em presença da regra estabelecida no § 21.º da Lei de 9 de Setembro de 1769, e Assento declaratorio de 29 de Março de 1770, e manifesto que o Accordão recorrido, legalisando e fazendo subsistir uma disposição testamentaria em que mediante substituição ou substituição de alma por herdeira se estabelecia, violou a letra das sobreditas Leis

Portanto concedem a revista, annullam o supra mencionado Accordão, e mandam que o processo baxe a Relação de Lisboa, a fim de se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 27 de Junho de 1842. — *Brücklamy* — *Dr. Camillo* — *Ribeiro Saraiva* (Vencido) — *Osorio*. Fui presente, *Rébello Cibrão*. (R dos Acc do S T de J liv 7 fl 106 — D do G n.º 137 de 1842)

DVI

SESSÃO EM 30 DE JUNHO DE 1842

Nos autos de *querrela* dada pelo Ministério Público contra o Conselheiro Presidente da Relação do Porto Joaquim José de Queiroz, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., em plena reunião, que vistos e relatados estes autos é accusado pelo Ministério Público, no libello de fl. 142, o Conselheiro Presidente da Relação do Porto, Joaquim José de Queiroz, por ter desobedecido á três successivos Accordãos d'este Supremo Tribunal, constantes de fl. 14, 15 e 33, deixando de cumprir a expressa disposição da Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837, art. 497.º, que lhe foi citado, e incorrendo por isso na pena da Ord. liv. 1.º tit. 5.º § 4.º, enquanto lhe é applicavel.

Contra a *o réu* por negação, a fl. 163-v, depois de oppor conjunctamente excepção de incompetencia, fundandó-se: — 1.º, em que os Presidentes das Relações não são Juizes, sendo portanto excluidos d'este Juizo criminal privativo, nos termos da citada Reforma, parte 3.ª, art. 374.º; — 2.º, em que, á similitude das auctoridades administrativas, os ditos Presidentes,

como agentes do Governo, não podem ser demandados por factos relativos ás suas funcções, sem previa auctorisação do mesmo Governo, na fórma do Código Administrativo, art. 357.º; — 3.º, finalmente, em que os Conselheiros d'este Supremo Tribunal, sendo os offendidos, não podem ser Juizes na causa em que são partes. Porém todos estes suppostos fundamentos são erroneos e falsos, porquanto os Presidentes das Relações são verdadeiros Juizes, como convence a propria natureza dos seus cargos e se acha expresso, entre outros muitos logares da legislação antiga e nova, na actual Reforma Judiciaria, art. 7.º, 9.º, 16.º, 22.º, 30.º § unico, 48.º, 49.º § unico, e outros, sendo-lhe inapplicavel a mencionada disposição restricta ás auctoridades administrativas, entre as quaes não foram nem podiam ser enumerados os ditos Presidentes, partes integrantes de um poder independente; e não sendo menos incontrouverso que a policia das audiencias e demais attribuições das presidencias vem da Lei em que se acham prescriptas, e nem são propriamente administrativas, nem procedem de commissão do Governo, cujos unicos e exclusivos agentes perante os Juizes e Tribunaes de Justiça são os respectivos magistrados do Ministério Publico, como é impossivel desconhecer sem offensa dos primeiros axiomas da nossa presente organização judicial.

E igualmente manifesto que, abstrahindo da consideração de que os Juizes, conforme a Ord. liv. 5.º tit. 50.º, conhecem e julgam das injurias contra elles commettidas, a desobediencia do réu offendeu, não os Conselheiros d'este Supremo Tribunal, mas a magestade da Lei que lhe foi notificada, e de cuja religiosa observancia devia o excipiente dar o primeiro exemplo. Rejeitam portanto como frivola a excepção de incompetencia, e julgando sobre a materia da causa:

Mostra-se que, em virtude do Accordão, fl. 14, de 21 de Agosto de 1840, sobre queixa de Antonio José de Merrelles e mulher, expedindo-se Portaria da presidencia d'este Supremo Tribunal ao magistrado accusado, para fazer seguir os termos legaes do recurso de revista interposto do Accordão da Relação do Porto, nos autos em que o dito representante contende com João Pedro de Sousa Lobo Guedes, o réu a não cumpriu, expondo que os autos estavam findos; e mandando-se-lhe nova

ordem por segundo Accordão de 14 de Dezembro do dito anno, para que, não obstante a sua resposta, fizesse observar o disposto no art. 331.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, para serem presentes os autos n'este Supremo Tribunal, visto que elles não estavam findos emquanto a sentença não passava em julgado, e nenhuma sentença se converte em julgado emquanto d'ella está pendente um recurso; o réu outra vez recusou comparecer, insistindo em que os autos estavam findos, porquê o Juiz Relator d'elles, attendendo a que a causa cabia na alçada da Relação, e a que o Accordão de que se recorreu era interlocutorio, reformára o despacho em que tinha mandado tomar o recurso debaixo da condição que se não verificava; e repetindo-se terceiro Accordão em 13 de Fevereiro de 1841, sobre resposta do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, que sempre fôra ouvido, remetida terceira ordem com copia d'este último Accordão e da resposta fiscal que o precedêra, para que, apesar do ponderado, se cumprisse sob a devida responsabilidade o antecedente Accordão com a remessa dos autos, visto que a este Supremo Tribunal exclusivamente compete conhecer e julgar sobre a competência ou incompetencia dos recursos de revista, o réu persistiu em desobedecer, repetindo tenazmente os pretextos que lhe haviam sido desattendidos, nos quaes termos, por Accordão de 14 de Maio de 1841, a fl. 47, se remeteram os autos ao Conselheiro Procurador Geral da Corôa, para proceder na conformidade das leis; e tentando o Ministerio Publico a querela por grave erro de officio, lhe foi mandada tomar por despacho, a fl. 2, e formado o corpo de delicto, se julgou pelo Accordão de 28 de Abril de 1842, a fl. 130, que tinha logar a accusação.

Seguidas as formalidades e termos d'este processo, mostra-se que o accusado, não querendo reconhecer nem que este Supremo Tribunal é pela Lei fundamental do Estado e respectivas Leis organicas fuizo unico da procedencia ou improcedencia dos recursos de revista, que não admittem, como as appellações, recetimento ou denegação dos Juizes inferiores, nem que era do seu dever fazer observar a lei na assignação dos prazos e no seguimento dos termos, nem finalmente que, em todo o caso, era forçoso obedecer ao positivamente determinado pelo

Tribunal superior, dando parte ao Governo, como é literalmente expresso no citado art. 497.º, que mais de uma vez lhe foi lembrado, resistiu com extraordinaria contumacia a cumprir tres repetidos Accordãos d'este Supremo Tribunal, infringendo acinicamente o texto da referida Lei, e offendendo a hierarchia e ordem judicial por um modo tão intoleravel como perturbador da boa administração da justiça.

Portanto e o mais dos autos julgam provada a acção criminal do Ministerio Publico, e applicando a Ord. ly. 1.º tit. 5.º § 4.º, na parte compativel com a legislação actual, condemnam o réu Conselheiro Presidente da Relação do Porto Joaquim José de Queiroz, em tres mezes de suspensão dos seus cargos, a contar desde o 1.º do presente mez, em que se apresentou a responder n'este Supremo Tribunal.

Lisboa, 30 de Junho de 1842 = *Ribeiro Sarava* = *Magalhães* = *Aguar* = *Pava Pereira* = *Visconde de Laborim* = *Camello* = *Velloz Caldeira* (Vencido em parte) = *Felgueiras* = *Frias* = *Cardoso* = *Baêho* = *Cabral* = *Osaria* = *Abreu Castella Branco* = *Byaklamy*. Fua presente *Aguar Dutolmi*.

(R. dos Acc. do S.T. de Indr 3.º e 2.º — D. do G. n.º 162 de 1842.)

DVII

SESSÃO EM 1 DE JUNHO DE 1842

Nos autos crimes vindos da Relação do Porto nos quaes é recorrente Francisco de Sá Gordeta, recorado o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que sendo a presente causa crime proposta em audiencia geral de 13 de Novembro de 1840, a fl. 37, e julgada em 14 do mesmo mez e anno, a fl. 478, sem intervenção do Jury, segundo o art. 3.º da Lei excepcional de 26 de Setembro de 1840, cuja Lei ainda não obrigava nas provincias, porque sendo publicada no Diario do Governo de 29 de Setembro do dito anno só obrigava nas provincias, segundo a legislação então vigente, passados tres mezes que findavam

em 29 de Dezembro de 1840, era aquelle Juiz incompetente para julgar do facto, como nullamente julgou. (Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*)

Portanto concedem a revista interposta do Accordão da Relação do Porto, fl., e annullam o processo desde a audiencia geral, fl. 37, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Chiacim, para proceder na conformidade da actual lei vigente.

Lisboa, 1 de Julho de 1842. = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva*. Tem voto do Conselheiro Braklamy. *Dr. Camello*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º ff 52.)

DVIII

SESSÃO EM 1 DE JULHO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são récorrentes os herdeiros de José do Quintal, e recorridos a viúva e filhos de Jeronymo Paes Lopes, se proferiu o Accordão seguinte

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo, sómente quanto ao ausente, José, filho do fallecido José do Quintal Coelho, e o annullam desde que o feito foi apresentado na segunda instancia, aonde se não nomeou Curador ao dito ausente, como determina a Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 8.º e 9.º

Quanto aos mais recorrentes subsista o processo, e negam a revista por não haver, emquanto a elles, preterição de solemnidades substanciats nem contravenção directa ás leis do reino em vigor.

Barrem os autos á Relação de Lisboa, para ali se dar execução á lei, relativamente ao ausente.

Lisboa, 1 de Julho de 1842. = *Vellez Caldeira* = *Dr. Camello* = *Frias*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º ff 107.—D do G n.º 141 de 1842)

DIX

SESSÃO EM 1 DE JULHO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Manuel Antonio da Rocha e Mulher, e recorridos o Provedor e Mesarios da Misericordia e Administradores do Hospital de S. Marcos, de Braga, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, havendo o testador, o Padre Domingos José Gomes, na sua disposição de ultima vontade, constante a fl. 3 (feita a instituição de herdeiros nas pessoas de sua irmã Maria da Cruz e sobrinho José Gomes da Rocha), legado diversas propriedades de raiz a favor da Misericordia Administradora do Hospital de S. Marcos, de Braga, e a final, determinado que depois de seus legados cumpridos o remanescente fosse applicado para bem de sua alma e do sobredito Hospital, é evidente que em semelhante testamento se verifica a hypothese da instituição da alma por herdeira, ou de corporação de mão morta, contra o que dispõe a Lei de 9 de Setembro de 1769, § 21.º, e o Assento de 29 de Março de 1770, e que por isso o Accordão da Relação do Porto, confirmando a sentença da primeira instancia, a fl., que julgára um tal testamento subsistente e valioso, julgou contra o direito expresso sancionado nas ditas disposições legais.

Portanto concedem a revista interposta pelo termo de recurso, a fl., annullam o sobredito Accordão e mandam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 1 de Julho de 1842. = *Braklamy* (Vencido em parte) = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S T de J liv. 4.º ff 114.—D do G n.º 182 de 1842)

SESSÃO EM 2 DE JULHO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Manuel Pacheco e suas irmãs, e recorridos Manuel da Costa Prenda e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, tendo offerecido no Juizo da primeira instancia os recorrentes a sua excepção, *litis pendentis*, constantes dos autos, fl. 115, era do rigoroso dever do Juiz, antes de entrar na questão principal que ventilava, pronunciar-se sobre aquella, segundo a forma das Ordenações do Reino, o que muito pelo contrario fez, entrando e decidindo, sem embargo do que fica ponderado, do merecimento de feito, erro juridico que, reconhecido como tal pelo Accordão de que se recorre, fl. 127 v., n'esse por igual maneira incorreu, sendo assim violada a Ord. liv. 3.º tit.º 20.º § 9.º

Portanto, concedendo o recurso de revista que se interpoz, a fl. 127 v., mandam que o processo seja remettido a Relação de Lisboa, para ahí se dar execução a lei.

Lisboa, 2 de Julho de 1842 = *Visconde de Laborim* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Basilio Cabral*.

R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 4.º fl. 108 — D. do G. n.º 159 de 1842.)

DXI

SESSÃO EM 2 DE JULHO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, em que são recorrentes Joana Thereza Torres, filhos e genros, e recorridos Jose Joaquim Rodrigues Coelho, filhos e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo conforme a natureza do contrato de compra e venda, aos principios geraes

de direito e mesmo á disposição expressa das nossas leis na Ord. liv. 4.º tit. 1.º e seguintes, e outros logares, que só o senhor da coisa a póde validamente vender e alhear, impondo até graves penas a Ord. liv. 5.º tit. 65.º § 1.º aos que venderem coisa alheia; e sendo tambem disposição da Ord. liv. 3.º tit. 63.º § 5.º que é nullo tudo o que for obrado por falso Procurador, sendo como tal reputada aquelle que se diz Procurador de algum sem o ser nem ter legitimo mandato;

E declarando o Decreto de 19 de Maio de 1832 que ha nullidade, quando os Juizes se não conformam, na applicação das leis, com a sua literal disposição, é evidente que o Accordão recorrido, julgando legal o titulo da venda da propriedade questionada, quando essa venda fóra celebrada por quem não tinha procuração para esse effeito do senhor da mesma propriedade, e portanto por um falso Procurador, se offenderam as citadas Leis, alem da nullidade que resulta de se venderem bens litigiosos de que a Ord. liv. 4.º tit. 10.º § 3.º prohibe a alheação, e se não poder dar a prescripção a que falta a boa fé (Ord. liv. 4.º tit. 79.º), que se não póde dar em presença da nullidade do titulo da venda feita por falso Procurador.

Annullam pois o Accordão recorrido, e mandam remetter os autos a Relação de Lisboa, para se observar a lei.

Lisboa, 2 de Julho de 1842. = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 4.º fl. 108.v — D. do G. n.º 162 de 1842.)

DXII

SESSÃO EM 7 DE JULHO DE 1842

Nos autos de *querela* em que são partes querelantes João Lineu Jordão, e querelados os Juizes da Relação de Lisboa José Caetano de Campos, Luiz José da Cunha Francisco de Assis e Andrade, Pedro Ignacio Lopes e João Gualberto de Pina Cabral, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., reunidas suas seccões, que não ha logar a accusação, attendendo ao dolo do querelante,

que se manifesta n'estes autos, e á qualidade de injuria irrogada aos Juizes querelados

Condemnam o mesmo querelante em 500,000 réis para a Fazenda Publica, ficando tambem direito saívo aos Juizes querelados para acação de perdas e damnos, na fórma do arts 381.º da 3.ª parte da Reforma de 1837, a que hoje corresponde o artº 777.º da Novissima: e ao Ministerio Publico se entreguem as certidões que requer.

Lisboa, 7 de Julho de 1842. — *Osorio* — *Dr. Magalhães* — *Aguiar* — *Visconde de Laborim* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Leitão* — *Vellez Caldeira* — *Belgueirus* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeira Saraiva* — *Cabral* — *Abreu Gastella Branco*.

(D do G n 161 de 1842)

DXIII

SESSÃO EM 11 DE JULHO DE 1842

Nos autos cíveis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente *Joaquim da Silva Regadas*, e recorrido *Bernardino de Sant'Anna Rocha* se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não se achando avaliada a presente causa, e não podendo em consequencia conhecer-se se cabe ou não na alçada da Relação de que se interpoz o recurso, e não versando aquella sobre a liberdade do auctor recorrido, como se suppoz, ainda que elle allegasse a qualidade de preto livre (qualidade que nem foi objecto do pedido, nem lhe foi contestada), mas sobre um legado que lhe fôra deixado em testamento, como se vê do libello a fl. 9, e da contestação, fl. 12; o

Proceda-se á competente avaliação, na conformidade da lei, e para este fim desçam os autos.

Lisboa, 11 de Julho de 1842 — *Aguiar* — *Visconde de Laborim* — *Leitão*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º ff 107)

DXIV

SESSÃO EM 21 DE JULHO DE 1842

Nos autos cíveis vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes *Luz Guilherme Peres de Andrade Galvão*, e sua filha, e recorrido *Eduardo Leitão Queiroz*, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho que, não sendo as pessoas miseraveis, e aja classe pertencem os menores, obrigados ao pagamento da dízima, segundo o Alvará de 8 de Maio de 1745; que sendo hoje isentos de multa todos os litigantes que pela antiga legislação não pagavam dízima, art. 411.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria; que tendo a Relação de Lisboa, no seu Accordão, condemnado uma menor, violára a expressa e terminante disposição das Leis citadas.

Declaram portanto nullo o Accordão sómente emquanto condemnou a menor na multa, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 21 de Julho de 1842. — *Basilina Cabral* — *Osorio* — *Abreu Castello Branco* — *Drakhamy* — *Sequerina Pinto*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º ff 113 v — D do G n 133 de 1842)

DXV

SESSÃO EM 23 DE JULHO DE 1842

Nos autos cíveis vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido *Francisco Pinto de Magalhães*, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, dando a Relação do Porto, pelo seu Accordão de fl., revogado a sentença de fl., e annullado o processo, ex fl., com o fundamento de ter o Juiz da primeira instancia julgado sem intervenção de Jurados a pre-

sente causa de tomadia, violára o art. 431.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, § 1.º, que diz que só serão inqueridas as testemunhas que tiverem sido dadas em rol com a contestação, que seus depoimentos serão escriptos, e a sentença ahí mesmo proferida pelo Juiz de Direito sem intervenção dos Jurados, e a determinação concorda com as sancionadas nos art. 438.º § 1.º, 441.º e 454.º § unico da mesma 2.ª parte, e finalmente na Novissima Reforma, art. 454.º §.3.º

Concedem portanto a revista, declarando nulla a decisão do Accordão, e mandam que se remetta o processo á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 28 de Julho de 1842 — *Bazilio Cabral* — *Alvaro Castello Branco* — *Lacerda*. Foi presente, *Magalhães e Assellar*.

R dos Acc. do S T de J liv 4.º fl. 117)

DXVI

SESSÃO EM 29 DE JULHO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente *Bento Guilherme Kangelhoefer*, hoje seus herdeiros, e recorrido o Visconde da Bahia, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc. que sendo o Accordão recorrido, fl. 110, da Relação de Lisboa, proferido no dia 8 de Julho de 1840; e sendo no mesmo julgada a causa, como prova a acta fl. 114, foi tudo feito nullamente pela preterição da Ord. liv 3.º tit 18.º § 1.º, e Decreto de 11 de Dezembro de 1833.

Declararam portanto nullo o mesmo Accordão, e baixem os autos á Relação do Porto, para ahí se dar cumprimento a lei Lisboa, 29 de Julho de 1842 — *Vellez Caldeira* — *Ervas* — *Ribeiro Sarava* — *Osonio* — *Braklamy*.

(R dos Acc. do S T de J liv 4.º fl. 118 — D do G n 200 de 1842)

DXVII

SESSÃO EM 4 DE AGOSTO DE 1842

Nos autos *crimes* vindo do Juizo Ordinario do Julgado de Eixo, nos quaes são recorrentes o Ministerio Publico e Manuel Gonçalves Verga, e recorrido Luiz Marques Fernandes Anxão, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl 202, porquanto do seu exame consta que, sendo o recorrido accusado pelos crimes de morte e ferimentos, aquelle praticado na pessoa de Rita, solteira, e este na de Antonio Nunes Ramos, e tendo-se procedido anteriormente ao acto da ratificação, nos termos regulares do mesmo processo, contudo, no mesmo acto da ratificação de pronuncia foram desprezados diferentes requerimentos do Ministerio Publico, com manifesta offensa da lei, d'onde resultaram nullidades insanaveis; e taes são, entre outras, as seguintes: estar presente no referido acto da ratificação de pronuncia um accessor do Juiz Ordinario, deferindo incompetentemente; não querer o Juiz Ordinario propor aos Jurados, se elles se achavam sufficientemente habilitados para fazerem a sua declaração, sem ouvirem depoimento oral das testemunhas que faltavam; admitir dois irmãos germanos como Jurados e Juizes de facto para decidirem sobre o quesito proposto; não propor aos Jurados se havia ou não motivo bastante para ser pronunciado criminoso o cidadão F, que não tinha sido indicado no summario respectivo; e por ultimo constituirem-se dois ternos de Jurados diferentes, quando devia ser sómente um.

Similhantes indeferimentos foram ordenados em expressa opposição á determinação dos art. 118.º e 1074.º da Novissima Reforma Judiciaria, e dos 206.º e 218.º da 3.ª parte da de 1837, e do Decreto de 23 de Julho de 1698; e por isso é evidente a nullidade de tudo o que decorre de fl. 202 em diante.

Mandam portanto que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Aveiro, a fim de se proceder como for de direito.

Lisboa, 4 de Agosto de 1842. — *Sequeira Pinto* — *Cardoso* —

Ribeiro Saraiva = *Lacerda*. Tem voto do Conselheiro *Frias*, *Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 29 — D do G n.º 189 de 1842)

DXVIII

SESSÃO EM 8 DE AGOSTO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente D. Feliciano Rita Barbosa Alagoa, como Tutora e Administradora da pessoa e bens de seu filho José Francisco Cruz Alagoa, e recorrida a Comissão liquidataria da Companhia do Grão Pará, Maranhão e Pernambuco, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl. 22, por não haver n' elle intervindo, por parte do menor, Curador, como se requereu, a fl. 4.ª e é determinação expressa da Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 8.º e 9.º, contra a qual correu todo o processo na primeira instancia sem Curador.

Baixem portanto os autos ao Juiz de Direito da segunda vara da comarca de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de Agosto de 1842. = *Vallez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Braklamy*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc. do S T de J liv 4 fl. 423 — D do G n.º 200 de 1842)

DXIX

SESSÃO EM 19 DE AGOSTO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Maria Perpetua do Carmo e sua filha D. Maria Patronilha, e recorrido Antonio Luiz Travassos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que dão provimento no recurso de revista interposto, a fl., porque tendo-se feito intem-

pestivamente applicação da disposição do art. 738.º § 1.º da Novissima Reforma Judiciaria, que só podia obrigar n'esta capital do dia 27 de Outubro em diante, veiu a dar-se effeito retroactivo á referida Novissima Reforma Judiciaria, offendendo-se assim as disposições da Carta de Lei de 9 de Outubro de 1841.

Mandam portanto que os autos se remetam a Relação do Porto, a fim de se dar execução a lei.

Lisboa, 19 de Agosto de 1842. = *Dr. Magalhães* = *Paiva Pereira* = *Frias*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

DXX

SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, por parte da Fazenda Nacional, e recorrido Francisco Alves Brioso, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgam nullo o processo por falta da primeira citação, visto que nem a fl. 3, nem em outra parte do mesmo processo se mostra que o recorrido réu fosse citado para a acção

E com quanto o comparecimento do réu, que por seu Procurador contestou, a fl. 63, suppriria qualquer defeito da forma, se esse fosse o caso, no presente, comtudo, é insanavel a nullidade pela falta absoluta da citação.

Mandam portanto que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Setubal, para se dar execução á lei.

Lisboa, 23 de Agosto de 1842 = *Frias* = *Dr. Camello* = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva*. Fui presente *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 4 fl 426 — D do G n.º 202 de 1842)

DXXI

SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Bacharel Antonio Pinto Cardoso da Gama, como Curador da ausente Thomasia Maria da Silva, e recorrida D. Anna Ludovina de Aguiar, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo pela Lei de 6 de Agosto de 1757 estabelecido em regra que os juroes são unicamente devidos quando são estipulados, e pela Ord. liv. 1.º tit. 66.º § 1.º que os julgadores sómente podem condemnar as partes no principal pedido e seus fructos e interesses que se mostrar pelo feito terem acrescido depois da lide contestada, os Juizes do Accordão recorrido commetteram contravenção directa á disposição das Leis citadas, emquanto condemnaram a recorrente nos juroes da quantia pedida no libello, e julgada pelo mesmo Accordão desde a data do contrato de compra, em que a mesma quantia tinha sido despendida.

Portanto concedem a revista, annullando de direito o Accordão, e ordenam que os autos sejam remettidos a Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de Agosto de 1842. — *Ribeiro Sarauva* — *Dr. Camello* — *Lacerda* Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 129 — D do G n.º 209 de 1842)

DXXII

SESSÃO EM 29 DE AGOSTO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Matos & Malheiro, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que provêem no recurso de revista interposto, a fl., por se ter violado pelo Accordão re-

corrido a Lei de 7 de Abril de 1838, que sendo interpretação authentica da legislação anterior relativa ao direito especial e local do subsídio militar, assum como a Lei de 10 de Janeiro de 1837, que mandou dar execução a Pauta das Alfandegas, derka fórs de toda a duvida que tal direito não fóra extincto pela referida Pauta.

Mandam portanto que o processo baixe á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 29 de Agosto de 1842. — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 129 — D do G n.º 209 de 1842)

DXXIII

SESSÃO EM 30 DE AGOSTO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Joaquim Dias Cobiça, e recorridos o Ministerio Publico e José Pereira, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo por haver sido julgado excepcionalmente, quando o crime fóra praticado com muita anterioridade á Lei de 17 de Março de 1838, contra a authentica declaração da Lei de 17 de Julho de 1839, art. 1.º § 4.º, que por esta forma foi directamente violada, bem como o foi não menos o Decreto de 19 de Agosto de 1833 e Ord. liv. 1.º tit. 2.º § 10.º, emquanto o Juiz da primeira instancia julgou segundo o disposto na Lei de 26 de Setembro de 1840 antes de passados tres mezes, periodo necessario para obrigarem nas provincias as Leis, conforme aquellas referidas.

Mandam portanto que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Oliveira de Azemeis, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de Agosto de 1842 — *Lacerda* — *Cardoso* — *Camello* — *Abreu Castello Branco* — *Sequeira Pinto* Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 31 — D do G n.º 209 de 1842)

DXXIV

SESSÃO EM 30 DE AGOSTO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Jeronymo Catallão, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo por haver sido julgado excepcionalmente, quando o crime fôra praticado com muita anterioridade á Lei de 17 de Março de 1838, contra a authentica declaração da Lei de 17 de Julho de 1839, art. 1.º § 4.º, que por esta fórma foi directamente violada.

Mandam portanto que os autos se remetam e baixem ao Juizo de Direito da comarca de Trancoso, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 30 de Agosto de 1842.—*Lacerda*—*Cardoso*—*Cabral*—*Abreu Castello Branco*—*Sequeira Pinto*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv. 3.º fl 30 v —D do G n.º 209 de 1842)

DXXV

SESSÃO EM 24 DE OUTUBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação da Porto, em que é recorrente Luiz Antonio Pinto de Aguiar, e recorridos Manuel Rodrigues Maia, mulher e outro, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tendo-se dado de suspeito o Juiz da segunda instancia Vicente Nunes Cardoso, jurando a suspeição, como se vê a fl. 61 v.; e não podendo por isso ser Juiz na presente causa (Ord. liv. 3.º tit. 21.º §§ 4.º, 11.º e 18.º), não tendo tambem visto os autos, como determina o art. 383.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, foi o Accordão, fl. 69, da Relação do Porto proferido com manifesta nullidade

(Ord liv 3.º tit. 73.º, *pr*) sendo n'elle Juiz aquelle incompetente pela dita suspeição.

Annullam portanto o processo da segunda instancia de fl. 61 em diante, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, paraahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 24 de Outubro de 1842.—*Vellez Caldeira*—*Dr. Magalhães*—*Paiva Pereira* 11 (R dos Acc. dos T de J R. 4.º fl 133

DXXVI

SESSÃO EM 1 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido José Augusto Ramalho de Sa, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, visto haver-se dado por provado o preço do milho, que fôra tomado ao recorrido para abastecimento do exercito rebelde, pela chamada certidão de fl. 10, que não e mais do que uma simples attestação sobre o referido preço, quando este devia constar da certidão passada pelo Secretario da respectiva Camara, em que mostrasse qual era a tarifa d'ella, que regulava no tempo em que o dito milho fôra tomado, ou, na falta d'essa certidão, por testemunhas, sujeitando-se esse ponto de facto ao Jury, na fórma dos art 114.º, 116.º, 184.º e § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria:

Julgam portanto os ditos artigos offendidos e annullando o processo dasde a audiencia geral, fl. 22, mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da primeira vara da cidade do Porto, para ahi se proceder na fórma da lei.

Lisboa, 4 de Novembro de 1842.—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*—*Fruas*—*Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc. do S T de J liv 4. 2.13 v.—D d G n.º 270 de 1842.)

DXXVII

SESSÃO EM 7 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José dos Santos Bexiga, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que no julgamento da accusação sem Jurados houve manifesta nullidade, fazendo-se, contra a expressa disposição da Carta de Lei de 17 de Julho de 1839, art. 1.º § 4.º, applicação das Leis excepcionaes a um crime perpetrado em o anno de 1833, tanto tempo antes da publicação das mesmas Leis

Declaram portanto nullo o processo desde fl. 49, e remettam-se os autos ao Juizo de Direito da comarca de Faro, para ahi se proceder segundo a lei.

Lisboa, 7 de Novembro de 1842. — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Dr. Camello* — *Rubeiro Sarauva* — *Brahlamy*. Foi presente, *Rebello Cabral*.
(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 32 v.)

DXXVIII

SESSÃO EM 8 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente José Martins de Andrade e Fontes, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo esta causa sido julgada de facto e de direito pelo Juiz de Direito da comarca de Elyas, em 7 de Novembro de 1840, e sendo certo que n'essa epocha ainda não vigorava n'aquella comarca a Lei de 26 de Setembro do mesmo anno, na fórma da Ord. liv. 1.º tit. 2.º § 10.º e Decreto de 19 de Agosto de 1833, é visto que o Juiz de Direito não podia julgar por si só, mas sim com intervenção do Jury pela maneira decretada na Lei de 17 de Março de 1838, e que por isso procedeu sem jurisdicção.

Portanto annullam o processo desde o auto da audiencia geral, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Extremoz, para se proceder como a lei determina.

Lisboa, 8 de Novembro de 1842. — *Leitão* — *Aguar* — *Felgueiras* — *Cardoso* — *Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rebello Cabral*.
(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 32 v.)

DXXIX

SESSÃO EM 8 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Correccional do julgado de Alvaizere, nos quaes é recorrente Joaquim Antonio de Almeida, e recorridos o Ministerio Publico e João Antunes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, conhecendo-se no Juizo de Policia Correccional do julgado de Alvaizere do crime de corte de arvores e arrancamento de marco, crimes cujo conhecimento não é das attribuições dos magistrados de policia correccional, segundo a expressa determinação do Decreto de 12 de Dezembro de 1833, art. 3.º, se obrou incompetentemente; e com excesso manifesto de jurisdicção.

Annullam portanto todo o processo, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da comarca de Figueiró dos Vinhos, para que ahi se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 8 de Novembro de 1842. — *Cabral* — *Aguar* — *Leitão* — *Cardoso* — *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rebello Cabral*.
(R. dos Acc. do S. T. de J. liv. 3.º fl. 33.)

SESSÃO EM 11 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Simão Diogo Lopes, e recorrido Francisco Diogo Lopes Junior, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que havendo o Accordão, fl. 94, que confirmára a sentença da primeira instancia, fl. 61 v., julgado liquidados os lucros e rendimentos da legitima do liquidante, que o liquidado retivera em sua administração pelo espaço de quatro annos, que tantos decorrem de 1831 até 1834, fazendo a avaliação de 5 por cento em dinheiro na sua totalidade, avaliação esta que só podia ser val osa consentindo a parte, o que se não verifica no processo sujeito, como convence a leitura dos artigos da contestação, fl. 53, sendo alias contrario ás regras estabelecidas no art. 188 ° § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, assim como os art. 223 ° e 224.º da mesma, que todos prescrevem o modo legal de se proceder a taes liquidações, fazendo-as o Juiz por si, estando habilitado com os documentos precisos, ou com intervenção de peritos ou de Jurados, pois sómente d'esta maneira se poderá obter uma justa avaliação nos termos da Ord. liv. 4.º tit. 4.º § 2.º, *in fin.*, *vb.* —segundo o que valeram commummente ao tempo que os colheu—, é evidente que os referidos artigos e Ordenação foram violados na sua literal disposição.

Portanto, annullando o Accordão recorrido, concedem a revista interposta pelo termo de recurso, a fl. 96 v., e mandam que o processo baixe a Relação de Lisboa, para ahi se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de Novembro de 1842 —*Braklamy*—*Dr Magalhães*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc do S. T de J liv 4.º fl 136 —D do G. r.º 274 de 1842)

SESSÃO EM 14 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Nepomuceno Cardoso, e recorrido Joaquim José de Santa Martha Vadre de Mesquita, e suas irmãs, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo o recorrente (réu na presente causa) casado, como consta da nota de não conciliação, fl. 8 v., e o proprio Advogado dos auctores articulou no libello, fl. 10, não podia a causa correr sem ser citada sua mulher, como é expresso na Ord. liv. 3.º tit. 47.º, *pr.*, e outras.

E sendo esta solemnidade substancial, como determina a Ord liv. 3.º tit. 63.º § 2.º, *vb.* —e se os ditos erros—, annullam por isso e pela preferição d'ella todo o processo, e baixe á segunda vara d'esta capital, para ahi ser devidamente instruido e seguir na forma devida.

Lisboa, 14 de Novembro de 1842 —*Vellez Caldeira*—*Paiva Pereira*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*.

(R dos Acc do S T de J liv 1.º fl 137 v)

SESSÃO EM 14 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Antonio José de Azevedo e mulher, e recorridos D. Anna Josefa de Almeida e marido, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, visto constar da acta, fl. 84, explicada a fl. 181, que o Juiz Oliveira votára que a ré devia pagar os foros pedidos, sendo em metal sonante, desde 1837, é claro ter concordado com os Juizes Carvalho e Silveira Pinto no pagamento, metade em metal e a outra metade em

moeda papel dos foros até aquelle anno, e que concordára com Vasconcellos e Macedo em que d'aquelle anno em diante o pagamento fosse só em metal; e assim é evidente estar feito vencimento, a fl. 84, em se confirmar a sentença da primeira instancia, quanto ao pagamento dos foros ate ao anno de 1837, e em a revogar pelo que respecta aos foros posteriores ao mesmo anno; e que por consequencia, no Accordão, fl. 84, mandando proseguir a expressa determinação do art 392° da 2ª parte da Reforma Judiciaria então vigente, se violou o citado artigo.

Acresce que, tendo os Juizes Carvalho e Macedo sido votos no dito Accordão, segundo consta da acta, fl 84 v , o não assignaram como deviam (art 394° da mesma Reforma)

Por todo o referido annullam o processo desde ditas fl 84, e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 14 de Novembro de 1842 = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Vêlez Caldeira* = *Frias*

(R dos Acc do S T de J liv 4° fl 139 —D do G n° 283 de 1842.)

DXXXIII

SESSÃO EM 13 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito Criminal do terceiro districto da cidade de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Camillo José Rodrigues Martins e Julião Claro ou Julião Bento de Pinho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc , que concedem a revista e declaram nullo o processo da accusação; porquanto, devendo no libello, quando os réus são accusados de cumplicidade, declarar-se expressamente o facto ou factos que, segundo as leis, a constituem, o que é expreso no art 230° § 3° da 2ª parte da Reforma Judiciaria de 1837, não se observou esta disposição, como cumpria, e tem por isso logar a applicação da pena de nullidade ahi estabelecida, sem que obste o haver sido sus-

pensa pela Lei de 28 de Novembro de 1840, art. 22.º, porque essa suspensão só teve logar a respeito dos actos posteriores á mesma lei.

Mandam portanto que os autos sejam remetidos ao Juizo Criminal do primeiro districto da cidade de Lisboa, para ser de novo instaurado o processo, do libello inclusivamente em diante.

Lisboa, 15 de Novembro de 1842. = *Aguiar* = *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Bazilio Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 3° fl 34.)

DXXXIV

SESSÃO EM 15 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente o Barão de Barcelinhos Manuel José de Oliveira, e recorridos D Maria Luciana de Oliveira e seu marido Jorge Croft, se proferiram os Accordãos que seguem

Accordam os do Conselho, etc , que, tomando conhecimento do recurso, indeferem o requerimento de fl. 429; porquanto, havendo-se pedido que o recorrente fosse condemnado a reconhecer a recorrida por sua filha natural, e a pagar-lhe o dote de 80:000\$000 réis em fundos de 3 por cento de Inglaterra, ou em bens de raiz livres e desembaraçados n'estes reinos, como são formaes palavras do libello e Accordão recorrido, fl. 400, condemnando o recorrente a pagar 20:000 libras, segundo o cambio verificado ao tempo do casamento com o juro de 3 por cento, e a reduzir a escriptura publica este dote com a competente insinuação, não só offendeu os textos das Ord. liv. 3.º tit 63.º, *pr.*, e tit. 66.º § 1.º, visto que o julgador deve dar sua sentença sempre conforme o libello, e nunca em mais do pedido, e as ditas 20:000 libras, segundo a conta lançada a fl 410, á vista da attestação do Corretor, a fl. 405, importam em moeda portugueza o capital de 90:140\$845 réis, mas tambem infringiu as literaes disposições da Ord. liv. 4.º tit. 62.º, Lei de 25 de Janeiro de 1775 e Assento de 21 de Julho de

1797, emquanto julgou valioso na sua totalidade, sem insinuação e sem a natureza de legitima, um dote de avultada quantia, e constrangeu o réu a um acto, cuja essência é a espontaneidade do doador.

Concedem portanto a revista, annullando o Accordão citado, e mandam remetter os autos a Relação do Porto, para julgar segundo as leis

Lisboa, 15 de Novembro de 1842.==*Felqueiras*==*Cardoso* (Vencido)==*Cabral*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

Accordam em conferencia os do Conselho, etc., que, deferindo ao requerimento retró do Ministerio Publico e declarando o Accordão, fl. 245. se passe guia para o pagamento do centuplo, na fórma da Carta de Lei de 7 de Abril de 1838, e se proceda nos termos do mencionado requerimento.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1842.==*Felqueiras*==*Cardoso*==*Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 142 --D do G n.º 303 de 1842)

DXXXV

SESSÃO EM 17 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Joanna Thereza Torres e filhos, e recorridos Josefa Maria Jacome, viuva, e a Camara Municipal de Braga, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o Accordão, fl. 156 v, confirmado plenamente a sentença da primeira instancia, fl. 130, e n'esta sido condemnada em multa a recorrente viuva D. Joanna Thereza Torres e filhos, contra a letra da Lei de 8 de Maio de 1745, que isenta taes pessoas de semelhante pena, legislação esta mandada observar e guardar pelo art. 411.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, é evidente que no dito Accordão se julgou contra direito expresso.

Por isso o annullam, concedem a revista interposta, e man-

dam que o processo baixe á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 17 de Novembro de 1842.==*Braklamy*==*Magalhães*==*Pava Pereira*==*Dr Camello*. Fui presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 139 --D do G n.º 283 de 1842)

DXXXVI

SESSÃO EM 21 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes João Luiz Iglesias e sua mãe Maria Thereza Gonçalves, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc. que sendo os recorrentes julgados pelo Juiz de Direito da comarca de Arcos de Valle de Vez de direito e facto em crime exceptuado, sem intervenção do Jury especial, como cumpria segundo a Lei de 17 de Março de 1838 e 17 de Julho de 1839, o que tudo consta da acta, fl. 93, foi o dito Juiz incompetente emquanto julgou o facto, sem que obste a Lei de 26 de Setembro de 1840, a qual no art. 3.º suspendeu, quanto aos crimes exceptuados no art. 2.º, a intervenção do Jury de pronuncia e de sentença até ao fim da sessão ordinaria das Côrtes Geraes de 1842; porquanto, ao tempo da audiencia do julgamento, fl. 93, em 23 de Dezembro de 1840, a dita Lei não obrigava nas provincias; pois sendo promulgada no Diario do Governo de 29 de Setembro de 1840 só obrigava nas provincias a 29 de Dezembro do dito anno.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 93 inclusivamente pela violação das mencionadas Leis, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Monção, para ahi se proceder a nova discussão, debates e decisão, segundo a lei vigente actualmente.

Lisboa, 21 de Novembro de 1842.==*Dr. Camello*==*Vellez Caldeira*==*Frias*==*Ribeiro Saraiva*==*Braklamy*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 35 v --D do G n.º 285 de 1842)

SESSÃO EM 22 DE NOVENBRO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Barão de Almeirim, e recorrido Manuel José da Fonseca, e hoje seus herdeiros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que tomam conhecimento do recurso, por isso que n'esta causa se controverte o fundamento da obrigação de pagar os foros, e em taes termos se deve fazer a computação legal para regular a alçada, regra esta que na pratica de julgar foi sempre observada, e que a nova legislação não derogou, como é manifesto pelo que dispõe o art. 343.º §§ 1.º e 3.º da Novissima Reforma

E porquanto consta do libello, a fl 3, e da contrariedade, a fl 15, que estas partes litigaram sobre o direito de pedir os foros, negando o réu a obrigação de os pagar, por se acharem extinctos por lei, e se mostra dos autos, a fl 12, que o mesmo réu era casado, e não tendo sido citada sua mulher, como o devia ser em observancia da Ord. liv. 3.º tit. 47.º, *pr.*, e § 1.º, é claro que, na conformidade da Ord. liv. 3.º tit. 63.º § 2.º, as sentenças e autos são nenhuns.

Portanto concedem a revista, annullando todo o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da primeira vara, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 22 de Novembro de 1842 = *Leitão* = *Aguar* = *Felgueiras* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 141 v — D do G n.º 293 de 1842)

SESSÃO EM 23 DE NOVENBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Braga, nos quaes são recorrentes o Juiz e Mesarios de Nossa Senhora da Apresentação de S. João do Souto, e recorrido Domingos José de Sousa Santos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, não se tendo entregado á parte accusadora a copia da contrariedade nem o rol das testemunhas, com violação do art. 244.º § 1.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, que irroga nullidade; acrescentando não serem feitos na presença das testemunhas os exames, fl. 6 e 11, com violação directa do art. 30.º § 1.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, que tambem irroga nullidade, cujos exames são o corpo de delicto de que o recorrido é accusado, é este processo nullo.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde o seu principio, e mandam que os autos barxem ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, para ali se proceder a nova instrução, debates e decisão, segundo a lei actualmente em vigor.

Lisboa, 25 de Novembro de 1842. = *Dr Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Sarava* = *Braklamy*. Fui presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 36 v — D do G n.º 286 de 1842)

SESSÃO EM 23 DE NOVENBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Pinheiro Novo, e recorrido José Taveira Pastor, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo o recorrido réu accusado n'estes autos pelo recorrente queixoso por crime de

ferimentos graves com arma de fogo, de proposito e a espera em sitio ermo, na tarde do dia.10 de Junho de 1839, de que por fortuna lhe não resultou a morte, mas ficou todavia com a lesão constante do auto de exame de fl. 56; e sendo estes processados segundo as Leis excepcionaes de 17 de Março de 1838, 17 de Julho de 1839 e 26 de Setembro de 1840, e julgando o Juiz em sua sentença de fl. 118 provado o crime, e condemnando o recorrido em dez annos de degredo para Angola e 100,000 réis para o queixoso; os Juizes da segunda instancia, no Accordão recorrido, de fl. 141 v., julgando igualmente provado o crime, porém, minorando ainda mais a dita pena para dois annos de trabalhos publicos = em attenção a algumas circumstancias attenuantes =, sem com effeito as expressarem, julgaram com manifesta nullidade, porque por forma tão vaga a sentença não é fundada, como, sob pena de nullidade, exige o art. 308.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, e no 1174.º da Novissima; nem por forma alguma assim se podia fundar, porque o recorrido réu não allegou nem articulou circumstancias algumas attenuantes que lhe diminuíssem a imputação; negou o crime com a coarçada de que no dia e hora do delicto estava elle em logar distante, que designa, e n'estes termos, não se articulando taes circumstancias attenuantes, se não produziu nem podia por isso produzir ás mesmas prova alguma.

Mandam portanto que os autos se remetam á Relação de Lisboa, para se dar execução a lei, concedida a esse fim a revista.

Lisboa, 25 de Novembro de 1842. = *Frias* = *Dr. Magalhães* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Ribeiro Saraiva* = *Braklamy*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 36 v. — D do G n.º 287 de 1842)

DXL

SESSÃO EM 26 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrida D. Maria Amalia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.: porquanto a sentença de fl. 31 v., dada sem Jury, em 18 de Dezembro de 1840, foi destituida de jurisdicção, visto que n'essa data, segundo a Ord. liv. 1.º tit. 2.º § 10.º e Decreto de 19 de Agosto de 1833, art. 2.º, não estava ainda em vigor nas provincias a Lei de 26 de Setembro de 1840, devendo portanto ter-se observado a de 17 de Março de 1838, prorogada pela de 17 de Julho de 1839, cuja literal disposição foi infringida;

Annullam o processo desde o auto da audiencia do julgamento, a fl 63, pelo que pertence a recorrida D. Maria Amalia, e mandam baixar os autos ao Juizo de Direito da comarca de Vizeu, para se proceder conforme a lei.

Lisboa, 26 de Novembro de 1842. = *Felgueiras* = *Leitão* = *Cardoso* = *Cabral* = *Abreu Castello Branco* Foi presente, *Rebello Cabral*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 38 — D do G n.º 293 de 1842)

DXLI

SESSÃO EM 26 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes são primeiros recorrentes José Antonio da Costa e mulher, e segundo recorrente Francisco Antonio da Cunha Sampaio, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo este processo instaurado depois do Decreto de 19 de Maio de 1832; e sendo expresso no art. 5.º do mesmo Decreto que a acção de nullidade

ficara competindo sómente nos casos em que se verificar suborno, peita, peculato ou concussão nos Juizes ou nos Jurados, etc., e não se verificando nenhuma d'estas causas, nem se allegando como base da acção de nullidade, que faz objecto do mesmo processo, é evidente que similhante accção não podia ter ingresso em Juizo, e que, admitindo-se, se offendeu a expressa e literal disposição da dito Decreto com força de lei.

Annulam portanto o processo, e mandam remetter os autos ao Juiza de Direito da comarca de Gouveia, para execução da lei.

Lisboa, 26 de Novembro de 1842 = *Cardoso* = *Leitão* = *Relqueiras* = *Basilio Cabral* = *Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T. de J. liv. 4.º fl. 140.—D do G n.º 283 de 1842.)

DXLII

SESSÃO EM 28 DE NOVEMBRO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Marianna Benedicta de Barros e marido, e recorridos D. Maria Emika do Rego Barreto, viuva, e filhos,, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, fl. 107, da Relação do Porto, confirmando a sentença appellada, fl. 79 v, que houve a doação feita por D. Marianna Jose de Barros, e constante da escriptura, fl. 35 v., como doação *inter vivos*, offendeu a Ord. liv. 4.º tit. 37.º § 1.º, *vb* = trespassando =, e tit. 7.º § 2.º, *vb* = e o fez d'ella senhor =; porquanto, sendo certo em direito, e a mesma sentença, fl. 79 v, o reconhece, que as doações, *inter vivos* são aquellas que desde logo ficam irrevogaveis, sendo feitas pura e simplesmente sem alguma condição, na fórma da Ord. liv. 4.º tit. 63.º, *pr.*, e porque trespassa n'outra pessoa todo o direito que na causa se tem, como é expressa determinação da Ord. liv. 4.º tit. 37.º § 1.º, sendo a entrega da cousa o que faz aquelle a quem ella se entrega senhor d'ella, como é expresso na outra Ord. liv. 4.º

tit. 7.º § 2.º, pela escriptura, fl. 35, não se fez entrega dos bens doados, mas antes a sua posse ficou sempre na doante, como se verifica das palavras, a fl. 36. v, = e que d'elle poderão tomar posse depois da morte d'ella doadora =; termos em que, qualquer clausula inserida posteriormente na escriptura, expressando inibição a doadora de alienar os bens doados, se deve ter como não escripta, por contraria a doação tão claramente expressada n'aquellas palavras, doação que de mais foi celebrada com intervenção de cinco testemunhas, e declaração de que valesse como ultima vontade e testamento.

Fez portanto o Accordão recorrido falsa applicação da Lei de 25 de Janeiro de 1775, porque, segundo a Resolução de 10 de Outubro de 1805, sendo a doação em questão ordenada para depois da morte, e sendo solemnisada com cinco testemunhas, como testamento publico nas notas do Tabelião, se não requera n'ella insinuação

Pela violação das Leis citadas declaram nullo o Accordão recorrido, fl. 107, e haixe o processo a Relação de Lisboa, para se dar execução a lei.

Lisboa, 28 de Novembro de 1842. = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Saraua* = *Braklamy*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J. liv. 4.º fl. 140 v)

DXLIII

SESSÃO EM 5 DE DEZEMBRO DE 1842

Nos autos *civis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes D. Gertrudes Rita da Rocha, e seu marido Sebastião José de Faria, e recorrida D. Gertrudes Rita Ferraz da Gama Rocha, viuva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo certo que pela actual legislação a acção de nullidade compete nos casos marcados no art. 5.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, é claro que o libello, de fl. 2, da recorrida não era procedente, sendo a sua materia tal que por ella não podia a auctora ter acção para demandar.

Portanto concedem a revista, annullando todo o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da sexta vara, para se dar execução á lei.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1842. — *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Cabral*.

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 144 — D do G n.º 293 de 1842.)

DXLIV

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel Antunes, o Corcovado, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc.; porquanto a sentença dada em 9 de Novembro de 1840, sem intervenção do Jury, pelo Juiz de Direito da comarca que então era de Fafe, foi destituida de jurisdicção, pois que n'esse tempo não estava ainda em vigor nas provincias a Lei de 26 de Setembro de 1840, nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 2.º § 10.º e Decreto de 19 de Agosto de 1833, e o delicto, visto que foi commetido em Dezembro de 1836, não podia ser processado segundo a Lei de 17 de Março de 1838 que, na fórma declarada pela Lei de 17 de Julho de 1839, art. 1.º § 4.º, era inapplicavel a delictos anteriores; devendo portanto ter-se observado a Lei commum de 13 de Janeiro de 1837 sobre a ordem do processo nos feitos crimes, a qual foi directamente infringida, offerecendo-se em Juizo o libello accusatorio, a fl 45, em 3 de Agosto de 1840, sem precedencia de ratificação de pronuncia, contra a expressa disposição do art. 229.º;

Annullam portanto o processo desde fl. 44, e mandam baixar os autos ao Juizo de Direito de Celorico de Basto, para executar-se a lei.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1842. — *Felgueiras* = *Leitão* = *Cardoso* = *Bazilio Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc do S. T. de J liv 3.º fl 33 v.)

DXLV

SESSÃO EM 6 DE DEZEMBRO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos do Juizo de Direito da comarca de Leiria, nos quaes é recorrente a Camara Municipal de Alcobaça, e recorridos José Rodrigues Froes e sua filha Claudina Froes, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo sido interposta em 23 de Maio de 1840, para o Tribunal de Policia Correccional, a appellação da sentença do Juiz Eleito, na conformidade da Lei de 13 de Janeiro de 1837, art. 65.º § 3.º, e estando pendente perante este Tribunal, que a final a julgou em 18 de Março de 1841, não podia o Juiz de Direito de Leiria deferir ao requerimento da parte, fl. 20, como deferiu, mandando illegalmente que ao seu Juizo se remetterssem os autos para d'elles conhecer, sendo assim avocados contra a expressa determinação da lei, sem que n'este caso coubesse recurso algum para o dito Juizo.

E porquanto a execução do art. 5.º da Lei de 28 de Novembro de 1840, com a primeira parte do § 1.º, que finalisa na palavra *exclusivamente*, dependia da nova divisão judicial do territorio do reino, como o declarou o Decreto da mesma data, e se achava por isso suspensa, é evidente que o Tribunal de Policia Correccional exerceu a jurisdicção que lhe competia: do que tudo resulta que o Juiz de Direito com arbitrariedade manifesta e incompetencia se arrogou o conhecimento da causa e revogou a sentença do Tribunal.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 20, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito de Alcobaça, para que se dê execução á lei.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1842. — *Leitão* = *Felgueiras* = *Cardoso* = *Cabral*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 143 v. — D do G n.º 298 de 1842.)

DXLVI

SESSÃO EM 9 DE DEZEMBRO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, em que são recorrentes Antonio Bento de Mesquita e filhos, e recorridos Francisco Maria Teixeira da Cunha Peixoto e sua mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc , que, não se verificando nem allegando a'este processo, como base da acção de nullidade intentada contra o Accordão da Relação do Porto de 26 de Maio de 1834, alguma das causas pelas quaes a mesma unicamente pôde ser proposta, depois do disposto no art. 5.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, não podia nem devia a mesma acção admitir-se em Juizo, em contravenção directa áquelle Decreto.

Portanto annullam o processo, e ordenam que se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Celorico de Basto, para se dar execução a lei.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1842 — *Ribeiro Saraiva* — *Paiva Pereira* — *Braklamy*. Foi presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 145)

DXLVII

SESSÃO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos do Tribunal Commercial da segunda instancia, nos quaes é recorrente Lourenço Antonio Polleri, e recorrido Joaquim Fernandes Borges, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tratando-se no presente processo, como mostra o libello, fl. 2, da execução de uma commissão, e tendo o réu na contramedade, fl. 37, articulado que o auctor commissario não exequira a commissão em tempo opportuno, é manifesto á face do art. 802.º do Codigo Com-

mercial a incompetencia com que a questão deixou de ser decidida por Arbitros commerciaes, que deviam necessariamente decidila, segundo a expressa determinação do art. 1031.º do mesmo Codigo.

Annullam portanto o processo desde fl. 58 v., em que se deu por prompto para ser julgado e se mandou propor em sessão ordinaria, e baixem os autos ao Juiz Presidente do Tribunal Commercial de primeira instancia, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1842 — *Velles Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Leitão* — *Felgueiras* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral* — *Osorio* — *Braklamy*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 147 — D do G n.º 907 de 1842)

DXLVIII

SESSÃO EM 16 DE DEZEMBRO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Nicolau Francisco Gomes, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc , que, alem da illegalidade com que se propoz a presente acção, em que se pede uma divida a que se pretende estarem obrigados os bens do extincto Convento dos Religiosos Franciscanos da cidade do Funchal, hoje bens nacionaes, sem se mostrar satisfeito o que determina o art. 13.º da Carta de Lei de 15 de Abril de 1835; acresce que apresentando o auctor o rol das testemunhas, fl. 32, nem o mesmo contém a declaração das moradas e officios d'ellas, conforme o art. 87.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, mas sobretudo esse mesmo rol não foi intimado ao Ministerio Publico, nem d'elle se lhe deu conhecimento, o que sendo acto substancial do processo, cuja falta manifestamente influe na decisão da causa, torna nullo o mesmo processo pela expressa disposição do art. 501.º § unico da dita 2.ª parte.

Por tudo o referido annullam o processo, e mandam que os

autos baixem ao Juizo de Direito do julgado oriental da cidade do Funchal, para ahí se proceder na fórma da lei.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1842.—*Paiva Pereira*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rebello Cabral*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 149 —D do G n.º 310 de 1842)

DXLIX

SESSÃO EM 17 DE DEZEMBRO DE 1842

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrenes Manuel José de Sá Vianna e outros, e recorridos D. Maria Thomasia Rossi e filhos, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, achando-se a presente causa nos precisos termos da disposição do Decreto de 17 de Dezembro de 1833, que manda remetter ao Tribunal Commercial de segunda instancia as causas commerciaes pendentes em gráu de appellação, é claro que este Tribunal era o unico competente para conhecer e julgar a mesma causa, e não a Relação do Porto, que pelo Accordão a fl. mandou remetter ao Juizo da primeira instancia os embargos recebidos por Accordão da antiga Relação, e que a final julgou a appellação interposta da sentença do mesmo Juizo, sem que obste o não se ter antes opposto a excepção nem protestado, porquanto é expresso no art. 503.º da 2.ª parte da Reforma Judicial, que sómente nas causas em que não intervem o Ministerio Publico é que a nullidade por incompetencia em rasão de não pretencer a causa a Juizo especial não pôde ser allegada nem julgada, não se tendo opposto a excepção nem protestado; e vê-se dos autos que n'esta causa interveiu o Ministerio Publico, havendo menores que são partes n'ella, de que resulta que pela disposição terminante do mesmo art. 503.º não pôde julgar-se ter havido prorogação.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde fl. 132, e mandam remetter os autos ao Tribunal Commercial de segunda instancia, para que proceda como é de direito.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1842.—*Leitão*—*Felgueiras*—*Cardoso*—*Cabral*—*Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rèbello Cabral*

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl. 148 v. —D do G n.º 307 de 1842)

DL

SESSÃO EM 17 DE DEZEMBRO DE 1842

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, em que é recorrente Luiz Gonçalves Guerreiro, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não constando do auto de ratificação de pronuncia de fl. 33 ter-se deferido ás testemunhas o juramento que com pena de nullidade determina o art. 191.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, o qual, segundo o art. 92.º da mesma 3.ª parte, se não presume prestado, nem se admite prova em contrario, quando d'elle se não faz expressa menção no depoimento das testemunhas, nem outrosim constando da acta da audiencia geral da sentença, fl. 52, que se fizesse ao réu a pergunta ordenada no art. 303.º —se tinha mais alguma cousa que allegar em sua defeza—, no que tambem cabe a pena de nullidade, nem se mostrando nos autos o cumprimento do preceito estabelecido nos art. 187.º e 262.º, aonde, sob pena de nullidade, se manda dar a cada um dos réus uma copia da respectiva pauta dos Jurados com as formalidades ali determinadas, o que se não fez; e porque alem d'isto se mostra tambem ter-se directamente violado a disposição do art. 295.º da mesma 3.ª parte, emquanto o Jury na sua resposta ao quesito fl. 60, unico que se fez, e não relativo ao crime de homicidio de que se tratava, envolveu as circumstancias aggravantes julgando-as provadas, quando de tal se não tratava, nem conforme, sob pena de nullidade, determina o art. 282.º, podia tratar o dito unico quesito feito aos Jurados.

Por estes expostos fundamentos, e sem que possa fazer duvida o que no Accordão, fl. 82 v, se diz em relação ás duas

primeiras nullidades, as quaes, visto achar-se suspensa a ratificação de pronuncia pela Lei de 28 de Novembro de 1840, art. 19.º e extincta pelo art. 21.º da mesma Lei a nullidade estabelecida no art. 303.º se julga no dito Accordão deverem considerar-se prejudicadas, porquanto taes disposições só podem ter applicação a actos posteriores á mesma Lei, a qual, com similhante doutrina, viria a ter effeito retroactivo.

Concedem portanto a revista, annullam o processo desde a ratificação da pronuncia, fl. 32, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca do Fundão, para se proceder em conformidade com a lei.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1842 = *Abreu Castello Branco* = *Aguar* = *Leitão* = *Cardoso* = *Cabral*. Foi presente, *Rebello Cabral*. (R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 40v — D do G n.º 307 de 1842)

DLI

SESSÃO EM 19 DE DEZEMBRO DE 1842

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Manuel Fernandes, e recorrida a Companhia das Lezirias do Tejo e Sado, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se dos autos não ter previamente sido submettido ao Juizo da conciliação o objecto d'esta causa, mas sómente haver tido lugar depois da replica, como se mostra pelo requerimento do recorrente auctor na mesma, a fl. 71, em que pediu e se lhe concedeu a junção a estes autos da nota de não conciliação, a fl. 73, é evidente que foi offendida directamente a literal disposição dos art. 128.º da Carta Constitucional e 43.º da 1.ª parte da Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837.

Annullam portanto todo o processo, e ordenam que seja remittido ao Juizo de Direito da comarca de Benavente, para se proceder a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1842. = *Ribeiro Saraiva* (Vencido) = *Dr. Magalhães* = *Paiva Pereira* = *Osorio* (Vencido) = *Braklamy*. (R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 152 — D do G n.º 12 de 1842)

DLII

SESSÃO EM 10 DE JANEIRO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes e recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Antonio José da Silva, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que ha nullidade no Accordão, porquanto, constando dos autos, certidão fl. 30, que as penhoras se fizeram nos rendimentos e no proprio casco das propriedades ali mencionadas, em taes termos, ainda no caso de estarem os rendimentos legitimamente adjudicados ao recorrente terceiro embargante (o que apenas importaria em tal caso uma locação judicial, que por direito não impede a arrematação, salvo ao credor adjudicatario o direito de disputar preferencias no preço, entendendo assistir-lhe), nunca essas penhoras, feitas por parte da Fazenda Nacional nos rendimentos e casco das propriedades, se deviam mandar relaxar e ficar sem effeito, como se fez no Accordão, com violação da ordem prescripta nas Leis de 22 de Dezembro de 1761 e 20 de Junho de 1774.

Concedem portanto a revista, e mandam que baixem os autos á Relação do Porto, a fim de se dar execução á lei.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1843 = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio*. Foi presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 153 — D do G n.º 42 de 1843)

DLIII

SESSÃO EM 10 DE JANEIRO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes José Luiz Nobrega e outros, e recorridos os herdeiros de Ignacio Gomes Romão e o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento d'esta revista, porque ha menores, que são os filhos de Joaquina

Rosa, mulher que foi de Caetano Januario do Espirito Santo, que imploraram o beneficio da restituição a este Supremo Tribunal, no appenso d'esta execução n.º 4; e que annullam o processo desde fl. 925, porque, requerendo Joaquina Rosa, por morte de seu marido, a habilitação de seus filhos menores (herdeiros habilitandos n'esta execução, fl. 671), e tendo-se assim deferido, a fl. 925 v., e sendo isto mesmo reconhecido pelo Procurador Regio, fl. 947, não se procedeu a esta habilitação, porquanto a habilitação, fl. 954 v. e fl. 970, é de Umbelina e Mathilde.

Portanto concedem a revista, annullando o processo na forma acima dita pela violação da Ord. lv. 3.º tit. 27.º § 2.º e tit. 82.º, *pr.*, e mandam que os autos se remetam á Relação do Porto, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1843.—*Dr. Camello*—*Véllez Caldeira*—*Ribeiro Sarava*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J lv 4.º fl 153 v —D do G n.º 12 de 1843)

DLIV

SESSÃO EM 15 DE JANEIRO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Frederico Pinto Pereira de Vasconcellos, como Tutor da demente D. Luiza Leonor Leite Barreto, e recorridos o Presidente e Deputados da Irmandade dos Clerigos da dita cidade, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o Accordão de fl. 242 decidido que, por se mostrar haver mais bens não executidos e penhorados pelos quaes o appellante, ora recorrente, podia talvez ser pago do seu credito, confirmava a sentença appellada, a qual estabeleçera que, pela razão de haver mais bens, não podia ter logar o concurso de preferencias, e devia progredir a execução da Irmandade, ora recorrida, violou a literal disposição do art. 290.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma Judicial que, para excluir o concurso de preferencias, não só exige a prova da existencia de mais bens, mas que estes che-

guem para pagamento de todos os credores; bem assim, tendo o recorrente preferencia pelo direito de herdeiro de seu pae Manuel Pereira Leite de Berredo e sua mulher, e havendo-se-lhe dado pagamento no seu formal, quando a preferencia dos recorridos é sobre a herança do seu devedor José Pereira da Silva Leite de Berredo, na conformidade do art. 291.º da dita Reforma se deveriam ter separado as massas ou patrimônios, para com justiça se effectuarem os respectivos pagamentos; e como se não fizera tal separação é evidente que se violára tambem o mencionado artigo na sua disposição literal.

Portanto annullam o dito Accordão e concedem a revista pedida, e mandam que baixe o processo á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1843.—*Braklany*—*Dr. Magalhães*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J lv 4.º fl 153 v —D do G n.º 30 de 1843)

DLV

SESSÃO EM 15 DE JANEIRO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Lisboa, nos quaes são recorrentes Maria José, viuva, e filho, e recorrida D. Maria José Coelho Mayer, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que o Accordão recorrido, fl. 81, da Relação de Lisboa, revogando a sentença da primeira instancia, fl. 45, quanto aos fóros dos quatro prazos mencionados no libello, fl. 7, —sem attenção, diz elle, á decisão do Jury que nenhuma intervenção n'esta causa deve ter—, sem dar a razão por que esta não tinha logar, violou o art. 184.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma, e na Novissima o art. 539.º § 1.º; porquanto, allegando a recorrida no art. 1.º do libello, fl. 7, que em virtude da doação regia tomára posse dos casaes do Brejo e Barbosa, sitios no termo da villa do Cartaxo, e de todas as suas pertenças, sem opposição de alguém, allega depois no art. 2.º do dito libello:— 1.º, que os ditos quatro prazos se

comprehendem nos referidos casacs; — 2.º, que o marido da recorrente sempre pagara d'elles fóro, vindo assum a affirmar que a recorrida estava na posse de receber aquelle fóro.

Estes factos não se mencionam nos documentos, fl. 8 e 10, que apenas dizem que a recorrida tomára posse dos casacs de Brejo e Barbosa e suas pertenças, sem declarar nem quaes estas sejam nem cousa alguma mais.

O Accordão pretende deduzi-los da confissão do marido da recorrente na contramedade, fl. 29, já porque ali os não negou, já porque sómente usou da excepção da extinctão dos fóros, sanccionada pelo Decreto de 13 de Agosto de 1832; porém a confissão, para prejudicar a quem a faz, deve ser clara, explicita, indubitavel e directa, isto é, que se não deduza por inferencia, e que se não verifica na confissão a que o Accordão recorre, porque a falta de denegação induz um simples silencio, e é sabido em direito que aquelle que se cala não confessa nem nega, e só é reputado confesso, quando a lei impõe esta pena em rasão da contumácia, o que aqui se não verifica, e não passa de uma presumpção leve que nem livra do onus de provar

A allegação da excepção referida tambem não induz confissão, porquanto é regra geral em direito que o réu, que simplesmente allega excepção não se reputa confessar a acção do auctor, pois sempre se subentende a tacita condição — se o auctor provar a acção —, caso único em que ao réu é necessaria a excepção, aliás é-lhe inutil pela regra, que não provando o auctor deve o réu ser absolvido. A mesma recorrida reconheceu esta verdade, por isso que nomeou testemunhas que foram inqueridas na audiencia geral.

Não se verificando pois as excepções do art. 184.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma, tinha logar a regra ali estabelecida, que presereve a intervenção do Jury. Suppunhamos porém não ser necessaria a intervenção do Jury, então não devia o Accordão recorrido julgar a causa, mas era rigorosamente obrigado a revogar a sentença, tão sómente pelos fundamentos de nulhidade d'ali em diante, absolvendo o réu da instancia, e mandando baixar os proprios autos ao Juizo inferior, na fórma do art. 406.º, pr. e § unico da 2.ª parte da Reforma, e na No-

vissima, art 730.º, pr. e :.º 1.º e 2.º, cujos artigos o Accordão recorrido violou

Portanto concedem a revista, annullam a decisão do Accordão recorrido da Relação de Lisboa fl. 81, pela violação dos referidos artigos, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para dar cumprimento a lei.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1843. — Dr. Camello — Vellez Caldeira (Vencido) — Frias — Ribeiro Saraiva (Vencido) — Osorio.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 161 — D do G. n.º 39 de 1843.)

DLVI

SESSÃO EM 16 DE JANEIRO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes o Morgado Ayres de Ornellas de Vasconcellos e outros, e recorrido Antonio João de França e Andrade, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl 81: — 1.º, porque da acta consta que fóra sorteado Jurado Valentim Antonio de Abreu, o qual se não acha assignado, mas outro differente, com o nome Valerio Antonio de Andrade; — 2.º, por se não propor ao Jury o quesito relativo á existencia da prata no casal do Padre José Francisco de Carvalho, que continha facto que não foi dos exceptuados no art. 184.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma, então em vigor, cujo artigo foi violado; e tambem vista a desistencia feita pelo Advogado dos auctores recorrentes, fl. 88, por não ter para isso poder, não haver termo d'ella nem assignatura sua na acta.

Portanto concedem a revista, annullando o processo na fórma dita, e baixem os autos á primeira instancia, para se cumprir a lei.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1843. — Dr. Camello — Vellez Caldeira — Frias — Ribeiro Saraiva — Osorio

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 155 — D do G. n.º 22 de 1843.)

DLVII

SESSÃO EM 3 DE FEVEREIRO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Manuel José Gandaia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tomando-se por fundamento no Accordão, fl. 86, para se não tomar conhecimento da appellação interposta, a fl. 74 v., pelo Ministerio Publico, que implorou o beneficio de restituição, que no estado dos autos se não pôde dar a dita restituição, sem se assignar o motivo por que assim se decidiu, se offenderam a Ord. liv. 3.º tit. 66.º § 7.º, e na Novissima Reforma Judiciaria o art. 1174.º, pelo qual se ha por nulla a sentença em que se não der o fundamento d'ella.

Portanto concedem a revista, e mandam que os autos baixem á Relação do Porto, para ahi se observar a lei.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1843.—*Paiva Pereira*—*Dr. Magalhães*—*Dr. Camello*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rangel*. (R dos Acc do S. T. de J liv. 3.º fl. 44 —D do G n.º 39 de 1843)

DLVIII

SESSÃO EM 6 DE FEVEREIRO DE 1845

Nos autos *crimes* de instrumento vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido José Maria de Sousa Machado, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., em conferencia, que, mostrando-se pelo auto de querela, fl. 2, que o crime por elle denunciado fôra o de morte feita a Antonio da Silva Galoto, e que na pronuncia, fl. 2 v., ficando indiciado o recorrido, não podia em tal caso ser-lhe concedida a fiança, segundo o art. 69.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, que supposto se remetia

ao titulo correspondente no Codigo Penal, comtudo como este ainda não existe rege a Ordenação do Reino, liv. 5.º tit. 35.º e o art. 194.º § 1.º do Decreto de 16 de Maio de 1832.

Portanto, declarando offendidos os referidos artigos de legislação, concedem a revista e mandam que os autos baixem á Relação de Lisboa, para ahi se executar a lei.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1843.—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio*. Fui presente, *Rangel*. (R dos Acc do S. T. de J liv. 3.º fl. 45 —D do G n.º 44 de 1843)

DLIX

SESSÃO EM 6 DE FEVEREIRO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José Alves Souto e outros, e recorridos Antonio Cerveira Ferraz Bravo e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que concedem a revista e annullam o Accordão da Relação do Porto, fl. 125, de que se correu pelo termo fl. 127 v.; porquanto, propondo os auctores a acção rescisoria de nullidade das sentenças, fl. 30 e 40, e Accordãos confirmatorios, pelo fundamento de que essas sentenças julgaram nos artigos de liquidação mais do que se julgára e continha na sentença exequenda, fl. 28 v., confirmada no Accordão, fl. 30, que passou em julgado, excesso que foi reconhecido nos Accordãos fl. 41 e 42, porque é bem sabido que a liquidação é consequencia da sentença e um principio de execução, e por isso deve fazer-se segundo o teor da sentença e do que n'ella é expresso.

Foi todavia esta acção julgada improcedente na sentença da primeira instancia, fl. 109 v., adoptando-se a esse fim por fundamentos: —1.º, a excepção *rei judicatae*, por haverem os recorrentes exposto essa materia nos embargos com que se oppozeram ás referidas sentenças, aonde não lhe foi attendida, passando assim em caso julgado; —2.º, porque tendo os recorrentes lan-

gado mão do unico recurso que lhes restava, o da revista, d'ella se não tomára conhecimento n'este Supremo Tribunal de Justiça; — 3.º, por se não verificar suborao, perda, peculato ou concussão, casos em que unicamente fica competindo a acção de nullidade, nos termos do art. 5.º do Decreto de 19 de Maio de 1832.

Parém estes fundamentos são inattendiveis e improcedentes na hypothese dos autos. Quanto ao 1.º, porque seria absurdo tomar por fundamento para a improcedencia da acção de nullidade, como cousa julgada, aquellas mesmas sentenças que por esta acção pretendem annullar-se, porque então nunca teria tido cabimento o disposto na Ord. liv. 3.º tit. 75.º, *pr.*, aonde se estabelece a regra que a sentença nulla não passa em julgado, alem do que o que se expõe por via de excepção não impede que se peça por acção. Não procede tambem o 2.º fundamento, porque essa revista foi interposta da ultima sentença da extincta Casa da Supplicação, proferida em 22 de Dezembro de 1830 (segundo se colhe do Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, fl. 42 v.) tempo em que ainda não existiam os Decretos de 16 e 19 de Maio de 1832, e desde então tinham os recorrentes adquirido direito á acção de nullidade que dura trinta annos, e não podia esta denegar-se-lhes sem offensa das Ord. liv. 3.º tit. 75.º, tit. 86.º, *pr.* e § 2.º, e tit. 87.º, tempo em que regia diversa ordem de processo e em que as revistas eram de graça especial. Menos procede o 3.º fundamento, deduzido do art. 5.º do Decreto de 19 de Maio de 1832, o qual não tem applicação alguma á acção proposta n'este feito, em que se trata de annullar sentenças proferidas antes da existencia d'esse Decreto, que somente legislou para os feitos processados, segundo a fórma estabelecida no Decreto de 16 de Maio de 1832 e dos posteriores.

Do que fica exposto resulta que a primeira instancia baseou a sua decisão em falsa causa e fundamentos inapplicaveis á especie dos autos, violando assim a Ord. liv. 3.º tit. 75.º e mais Leis apontadas acima; e por consequencia o Accordão recorrido, fl. 125, confirmando-a violou a referida Ordenação e mais Leis citadas.

Annulam portanto o Accordão recorrido, e mandam remet-

ter o feito á Relação de Lisboa, para ahí se cumprir a lei, decidindo como for de direito.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1843 — *Osorio* — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 5.º fl 165 — D do G n.º 52 de 1843)

DLX

SESSÃO EM 11 DE FEVEREIRO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos do Juizo Ordinario do julgado de Serpa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Manuel Correia, se preferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não só o processo investigatorio, sendo sobre mortes e roubos que se imputavam ao réu Manuel Correia (corpo de delicto, fl. 4, formado aos 28 de Setembro de 1840), não podia em Outubro d'esse mesmo anno ser organizado por Juiz Ordinario, porém o devia ser pelo respectivo Juiz de Direito (Carta de Lei de 17 de Março de 1838, art. 1.º e 3.º); mas sendo o réu a final julgado com Jurados, em Maio de 1842, nem se lhe entregou a copia da pauta dos Jurados (art. 1129.º), nem as respostas das testemunhas até ao costume foram lançadas no auto da audiencia (art. 1132.º), nem se fizeram novos interrogatorios ao réu (art. 1140.º da Novissima Reforma Judiciaria).

Pelas preterições de todas estas formalidades substanciaes annullam o processo, exceptuando o corpo de delicto, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da comarca de Beja, para ahí se dar execução á lei.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1843. — *Vellez Caldeira* — *Paiva Pereira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Foi presente, *Rangel*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 43 v — D do G n.º 44 de 1843)

SESSÃO EM 15 DE FEVEREIRO DE 1845

Nos autos de *querela* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido o Bacharel Joaquim Vellozo da Cruz, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., em secções reunidas, que, julgando-se a Relação do Porto, no seu Accordão de fl., incompetente para tomar conhecimento da querela dada pelo Ministerio Publico contra o recorrido, infringiu a expressa disposição do art. 43.º da Novissima Reforma Judicial, porque tendo o recorrido prestado juramento e tomado posse de uma das varas de Juiz de Direito da cidade do Porto, circumstancias que deixam de verificar-se no logar de Juiz de Direito da cidade de Lagos, para onde ultimamente fôra transferido por Decreto de 6 de Abril de 1840; e não se considerando Juizes dos logares para onde são despachados aquelles que, apesar de munidos de Carta, não tiverem prestado juramento e com elle forem investidos na posse, como dispõe a Ord. liv. 1.º tit. 2.º § 15.º (igualmente violada), segue-se que nenhuma outra Relação podia ser a competente para tomar conhecimento da querela e mais termos da accusação, e que por isso applicou indevidamente á especie dos autos o artigo da Lei em que funda o seu Accordão, o qual, tanto pelas citadas Leis, como mesmo pelos principios geraes de direito ultimamente sancionados no art. 33.º da citada Reforma Judicial e art. 886.º da Novissima, não pôde vigorar.

Julgam portanto competente a Relação do Porto para o conhecimento, declaram nullo o seu Accordão, e mandam que se lhe remetta o processo, para que dê cumprimento á lei.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1843. — Cabral — Paiva Pereira — Dr. Camello — Vellez Caldeira — Frias — Cardoso — Ribeiro Saraiva — Osorio — Abreu Castello Branco. Fui presente, Aguiar Otolini.

(R dos Acc do ST de J liv 3.º fl 48 — D do G n.º 45 de 1843)

SESSÃO EM 17 DE FEVEREIRO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, por parte da Fazenda Nacional, e recorrido Antonio de Avellar, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, ordenando a Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 2.º § 12.º, que os Thesouros das Alfandegas sejam obrigados a fazer entrar no Thesouro geral, aos quartéis, os seus respectivos recebimentos com a espera de trinta dias continuos successivos e improrogaveis, de tal sorte que, passados elles, ficam pelo mesmo facto do lapso do tempo responsaveis por sua pessoa e bens, facultando-lhes o meio da remessa por via dos correios, prevenindo a desculpa de não haver pessoas para a remessa; e mandando-se outrosim no Decreto de 9 de Julho de 1794, provid. 5.ª, que em todas as casas de arrecadação haja cofres seguros em que diariamente se guardem os rendimentos, suscitando a observancia do Decreto de 10 de Agosto de 1787, confessa o recorrido em seu libello, fl. 5, que elle fôra Fector da Alfandega de Selir do Porto e S. Martinho, desde o anno de 1829 até 1833; que recebêra os rendimentos fiscaes d'aquella estação, pertencentes á Fazenda Publica; que d'estes tinha remettido para o Thesouro os direitos de fragata, porém que conservava em seu poder e sua casa os direitos de cereaes, na importancia de 1.898\$927 réis; que esta quantia e o que tinha da sua propriedade lhe fôra roubado pelos miguelistas em Agosto de 1833, os quaes entraram desaperebidamente e de improviso n'aquella villa e o roubaram, pretendendo ser exonerado do pagamento da referida somma, e a Fazenda Publica levar-lh'a em conta.

O Juiz da primeira instancia, na sentença fl. 16 v., sem attender á expressa determinação das ditas Leis, e a que o recorrido, pelo facto do lapso de tempo na remessa dos rendimentos publicos a seu cargo para o Thesouro, no termo e pelo modo marcado nas mesmas Leis, se havia constituído em mora,

e por consequencia responsavel por todos os prejuizos, ainda mesmo os provenientes de caso fortuito, julgando como julgou procedente a acção, e o recorrido quite e livre de responder pela mencionada quantia a Fazenda Nacional, e esta sem direito a exigi-la, violou a expressa disposição das Leis citadas, e por consequencia o Accordão da Relação de Lisboa, fl. 27 v., confirmando a dita sentença, violou igualmente as ditas Leis.

Annullam portanto a decisão do Accordão recorrido, e mandam remetter o feito á Relação do Porto, para ahí se dar cumprimento á lei, decidindo como for de direito.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1843 = *Osorio* = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 170 — D do G n.º 36 de 1843)

DLXIII

SESSÃO EM 25 DE FEVEREIRO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Luiz de Mello Correia e outros herdeiros habilitados, e recorrido D. Manuel de Noronha Menezes e Portugal, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o processo desde fl. 458, em que se admitiu a sentença de habilitação, fl. 459, visto que d'esta sentença não consta ter-se nomeado Curador ao menor para quem se requereu a fl. 463 no final dos artigos de habilitação, preterida assim a disposição da Ord. liv. 3.º tit 41.º § 8.º

Baixem portanto os autos a Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1843 = *Vellez Caldeira* (Vencido) = *Frias* (Vencido) = *Cardoso* = *Ribeiro Saraiva*. Como presidente, *Paiva Pereira*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 168 — D do G. n.º 53 de 1843)

DLXIV

SESSÃO EM 3 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Policia Correccional da villa do Vimioso, comarca de Mogadouro, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Francisco Fernandes do Castello, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que tomam conhecimento do presente recurso; e sendo o facto em questão o ferimento de um boi, de cujo ferimento se não seguiu a morte, não ha entre nós lei que lhe imponha pena, e por isso não é dos comprehendidos no art. 1250.º, *pr.*, e § unico da Novissima Reforma, unicos da competencia do Juizo de Policia Correccional, cujo artigo foi violado

Portanto concedem a revista pela incompetencia do Juizo, annullam todo o processo, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Moncorvo, para ahí se dar cumprimento á lei

Lisboa, 3 de Março de 1843 = *Dr. Camello* = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira* = *Frias* (Vencido, quanto a tomar-se conhecimento) = *Ribeiro Saraiva* = *Osorio* (Vencido, quanto a tomar-se conhecimento). Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 49)

DLXV

SESSÃO EM 11 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José Boaventura da Silva Porto e D. Luiza Raphaela do Carmo Magalhães Araujo e Costa, e recorridos Sebastião de Magalhães Araujo e Costa e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que constando n'este processo a certeza moral sómente por documentos, e supposto que

no fim da contrariedade se juntasse rol de testemunhas, estas foram inquiridas por Carta de inquirição, e d'ella constam e estão escriptas a fl. 161 v. e seguintes, com preterição do art. 90.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria foi a causa julgada sem intervenção de Jurados.

Acresce que, sendo parte n'esta causa Maria Benedicta, citada a fl. 17, e contra quem se offereceu o libello, fl. 18, nem esta juntou procuração, nem, sendo menor (certidão no appenso n.º 19), se lhe nomeou Curador, offendendo a Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 8.º e 9.º

Pela preterição d'estas solemnidades substanciaes annullam todo o processo, e mandam que baixe ao Juizo de Direito da primeira vara da cidade do Porto, para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 11 de Março de 1843.—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Osorio*—*Braklamy*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc. do S T de J liv 4.º fl 174 v —D. do G n.º 66 de 1843)

DLXVI

SESSÃO EM 11 DE MARÇO DE 1843

Nos autos *civeis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorridos Hermogenes José Gomes Machado e Moysés Buzaglo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, devendo as causas de contrabando e descaminhos da Fazenda Nacional ser decididas a final com Jurados ou sem elles, segundo a sua natureza e conforme se acha estabelecido para as outras causas no art. 454.º § unico da 2.ª parte da Reforma, e na Novissima art. 539.º § 1.º, que somente se proponham ao Jury os pontos de facto da intenção do auctor e defeza do réu, que se não acharem provados por documentos, por inspecção ocular ou por confissão das partes; e achando-se os quesitos propostos ao Jury,

fl. 38, provados por documentos nos autos, é claro que o Jury foi Juiz incompetente e nulla a sua decisão.

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde a audiencia geral, fl. 38 inclusive, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca da Ribeira Grande, para proceder a novos debates, instrucção e decisão, conforme a Novissima Reforma, art. 353.º § 3.º

Lisboa, 11 de Março de 1843.—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Ribeiro Saraiva*—*Braklamy*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc. do S T. de J liv 4.º fl 175 v —D. do G n.º 72 de 1843)

DLXVII

SESSÃO EM 17 DE MARÇO DE 1843

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes D. Margarida Amalia da Silva e filhos, e recorridos José Ferreira Vidal Guimarães e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, mostrando-se do appenso a estes autos n.º 1, a fl. 2, que Antonio José da Silva, marido da recorrente D. Margarida Amalia da Silva, havia fallecido em 5 de Novembro de 1839, e constando do termo da ajuntada aos autos principaes, a fl. 72 v., exarado em 13 de Março de 1840, que este facto era conhecido em Juizo, devia proceder-se immediatamente á habilitação de seus herdeiros ou successores, na conformidade do que dispõe a Ord. liv. 3.º tit. 27.º § 2.º e tit. 82.º, *pr.*; e como se não praticara é evidente que foram violadas as ditas Leis na sua literal disposição.

Pelo que annullam o processo desde fl. 70 v. até final, e mandam que o mesmo baixe á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento á lei.

Quanto aos sellos illegaes das procurações de fl. e fl. por que instou o Ministerio Publico, dêem-se-lhe as certidões que exigir para o que julgar de justiça.

Lisboa, 17 de Março de 1843.—*Braklamy*—*Paiva Pereira*
—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*. Fui presente, *Rangel*

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 180 v — D do G n.º 98 de 1843)

DLXVIII

SESSÃO EM 17 DE MARÇO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação dos Açores, em que é recorrente o Ministerio Publico, e recorrida Antonia Emilia do Carmo, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc , que concedem a revista, porquanto, sendo expressamente determinado no art. 741.º da Novissima Reforma Judicialia que as apellações em causas de policia correccional sejam julgadas em conferencia por cinco Juizes, se praticou o contrario, emquanto a presente causa se julgou sómente com os quatro Juizes que assignaram o Accordão de fl. 28, com o que directamente se violou a disposição do citado artigo, faltando um dos Juizes, cuja falta podia influir essencialmente na decisão final da mesma causa.

Portanto annullam o Accordão, fl. 28, e mandam que o processo se remetta á Relação de Lisboa, para fazer cumprir a lei.

Lisboa, 17 de Março de 1843.—*Abreu Castello Branco*—*Paiva Pereira*—*Dr Camello*—*Cardoso*—*Cabral*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc. do S T de J liv 3.º fl 52 — D do G n.º 72 de 1843)

DLXIX

SESSÃO EM 20 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente Domingos dos Santos Barbosa Maia, e recorrido Manuel Martins de Almeida Coimbra, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que julgam nullo o Accordão recorrido, fl. 81, que confirmou por alguns dos seus fundamen-

tos a sentença da primeira instancia, fl 59; porquanto, não se duvidando ahi que o predio em questão estava litigioso com perfeito conhecimento do recorrido, ao tempo em que o mesmo recorrido o houve do agora executado por titulo de aforamento, fl. 25, julgando-se, em taes termos, procedentes os seus embargos de terceiro, fl 4, foi violada a Ord liv 3.º tit 86.º § 16.º e a do liv. 4.º tit. 10.º § 9.º que deviam ser applicadas.

Concedem portanto a revista, e mandam que se remetam os autos á Relação de Lisboa, para se dar execução á lei.

Lisboa, 20 de Março de 1843.—*Frias*—*Cardoso* (Vencido)
—*Ribeiro Saraiva*—*Cabral*—*Osorio*.

(R dos Acc do S T de J liv. 4.º fl 176)

DLXX

SESSÃO EM 20 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel José da Costa Faria, como Tutor do ausente Braz Vieira Pinto, solteiro, e recorridos Manuel Joaquim Vieira e outro, se proferiu o Accordão seguinte.

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o recorrente, como Tutor do menor Braz Vieira Pinto, requerido no fim do libello de filiação e petição da herança, fl. 4, carta de inquerição para o ultramar, e nomeando para testemunhas as pessoas relacionadas no mesmo libello, requereu a fl. 19 desistencia da citada carta de inquerição por ser muito morosa e dispendiosa, offerecendo o rol de testemunhas, fl 22, de cuja desistencia se lavrou termo, fl. 23; e nomeando-se ao menor Curador a lide, este, a fl 25 v, ratificou o processado, por cuja ratificação e desistencia ficou o menor privado do depoimento d'aquellas testemunhas, e deixou de dar esta prova, com a qual, se a dera, podia fazer vencimento, por serem as mencionadas testemunhas residentes nas terras aonde foram praticados os factos articulados no libello.

Tendo o recorrente implorado o beneficio da restituição dos

menores, na segunda instancia, fl. 66 e fl. 100, aonde foi attendido, e n'este Tribunal, fl. 107, está o recorrente menor nos termos de se lhe conceder o beneficio da restituição que implora, nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 1.º, a qual foi violada pelo Accordão da Relação do Porto, fl. 99 v; e ainda que a procuração fl. 13 v. dá ao procurador poder para fazer a desistencia, comtudo este poder se limita ás desistencias uteis ao menor, como ella muitas vezes declara, mas não se estende a desistencia de uma prova tão essencial; e quando mesmo lhe desse este poder, sendo a procuração feita por um Tutor, contra ella compete ao recorrente o beneficio da restituição.

Portanto concedem a revista, declarando competir ao recorrente o beneficio da restituição implorada, annullam o processo desde fl. 19 inclusivè, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da primeira vara da cidade do Porto, para proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 20 de Março de 1843.—*Dr. Camello—Vellez Caldeira—Frias—Ribeiro Saraiva—Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 176 v --D do G n.º 79 de 1843)

DLXXI

SESSÃO EM 20 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Policia Correccional da villa de Oliveira de Azemeis, nos quaes é recorrente o Bacharel João de Oliveira Monsarrão, na qualidade de Presidente da Camara Municipal da villa de Ovar, e recorrido Damião de Oliveira Muga, como Arraes da Companhia chamada do Agostinho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam o Accordão, fl. 27, como contrario á lei, porque sendo o primeiro fundamento ali tomado que o Presidente da Camara não podia promover a execução das posturas da mesma, é este fundamento opposto aoCodigo Administrativo, art. 131.º §§ 1.º, 3.º e 10.º, art. 132.º e art. 251.º § 1.º O segundo fundamento de que as

posturas anteriores ao referido Codigo carecem de ser confirmadas, nos termos do art. 121.º §§ 1.º e 2.º do mesmo, não só é contrario a disposição de muitas leis antigas que declaram que as mesmas não têm effeito retroactivo, senão tambem á expressa determinação da Carta Constitucional, no art. 145.º § 2.º

Mandam portanto que o processo baixe ao Tribunal de Policia Correccional da villa da Feira, para ahi se administrar justiça.

Lisboa, 20 de Março de 1843.—*Dr. Camello—Vellez Caldeira—Frias—Ribeiro Saraiva*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 53 v —D do G n.º 77 de 1843)

DLXXII

SESSÃO EM 51 DE MARÇO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca da Povo de Lanhoso, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Joaquim José Vieira e Matta, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que alem de não estarem feitos os quesitos, fl. 64, na fórma dos art. 1148.º e 1150.º § unico da Novissima Reforma, nem as certidões, fl. 31 v. a fl. 51 v., provarem que se entregassem ás partes os roes das testemunhas juntos ao libello e contrariedade, acresce sobre tudo que se junta apenas um traslado da devassa, mutilado e insufficiente; porquanto, mencionando a testemunha, fl. 11, outras testemunhas presencias, nem se juntam os seus depoimentos, nem certidão de que não foram perguntadas; e mencionando a testemunha referida, fl. 15 v., as testemunhas por quem fóra referida, não apparecem os depoimentos d'essas testemunhas referentes, cujas omissões influem no exame e decisão da causa, e por isso tornam nullo o processo (art. 841.º § unico da Novissima Reforma).

Portanto concedem a revista, annullando o processo desde

fl. 11 inclusivè, pela violação dos referidos artigos, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Pico de Regalados, para proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 31 de Março de 1843.—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*—*Frias*—*Ribeiro Sarava*—*Osorio*—*Braklamy*. Foi presente, *Rangel*.

{R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 55 — D do G n.º 98 de 1843 }

DLXIII

SESSÃO EM 31 DE MARÇO DE 1843

Nos autos crimes vindos da Relação dos Açores, em que são correntes Manuel de Mello e Francisco de Mello, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não constando dos autos por maneira legal que se entregára aos réus copia da pauta dos Jurados, oito dias antes da audiencia do julgamento, porquanto a certidão, fl. 136, se não acha assignada, nem pelos réus, nem pelas testemunhas, como, sob pena de nullidade, requer o art. 262.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria de 1837, com referencia ao art. 187.º da mesma, preterindo-se assim uma solemnidade substancial que importa defeza;

Annullam o processo desde a acta da audiencia geral, a fl. 136, e mandam que seja remettido ao Juizo de Direito da comarca da Ribeira Grande, para ser de novo discutida a causa, satisfertas todas as solemnidades que a lei requer; e ao Ministerio Publico se darão as certidões que julgar necessarias para requerer contra o Official publico o Escrivão Domingos Homem de Oliveira Machado, que por sua punível omissão já por duas vezes tem sido causa de se annullar este processo e interromper-se a prompta administração da justiça

Lisboa, 31 de Março de 1843.—*Cardoso*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Bazilio Cabral*—*Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rangel*.

{R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 55 v — D do G n.º 102 de 1843 }

DLXXIV

SESSÃO EM 5 DE ABRIL DE 1845

Nos autos crimes vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente João Rodrigues, e recorrido o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, ordenando o art. 100.º da 3.ª parte do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, sob pena de nullidade, que os depoimentos antes de assignados sejam lidos ás testemunhas, não consta que os depoimentos das testemunhas José Francisco, Manuel Pinheiro, José Evaristo e Joaquim José, inqueridas no auto de julgamento de fl. 96 v. a fl. 97, e João Francisco e Maria da Salvação, fl. 99, fossem lidos como a lei ordena, preterindo-se d'esta sorte uma formalidade essencial e influente na decisão da causa, e a cuja falta irroga a lei a pena de nullidade que não póde sanar-se, e não obsta vir a disposição do art. 100.º do tit. 6.º, que trata do summario da querela, porque lá está o art. 267.º do tit. 13.º da dita 3.ª parte, no qual, a respeito das testemunhas da accusação, se manda observar tudo o mais determinado no tit. 6.º

E em quanto este crime fosse julgado pela lei excepcional de 26 de Setembro de 1840 sem intervenção do Jury, por essa mesma razão era necessaria a leitura dos depoimentos, tendo em vista que na referida Lei, alem das especialidades mencionadas no art 3.º e seus paragraphos, quanto ao julgamento dos crimes exceptionaes, em tudo o mais manda, no § 4.º, observar no que for applicavel os termos estabelecidos no Decreto de 13 de Janeiro de 1837.

Annullam portanto o processo desde fl. 94, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Torres Vedras, para ahí se proceder a nova discussão, observando-se o que a lei determina.

Lisboa, 3 de Abril de 1843.—*Osorio*—*Dr. Magalhães*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*—*Ribeiro Sarava*—*Braklamy*. Foi presente, *Rangel*.

{R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 56 — D do G n.º 98 de 1843 }

SESSÃO EM 7 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, em que é recorrente Neutel Correia de Mesquita Pimentel, e recorrido o Ministério Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo o recorrente Neutel Correia de Mesquita pronunciado na devassa de morte, feita com um estoque, na cidade do Porto, em 18 de Novembro de 1837, e tratando do seu livramento como seguro, assignára o termo de judicias, fl. 25, por seu Procurador, constituído a fl. 15, com poder para isso especial, sem se lhe ter nomeado Curador á lide, tendo ao tempo do delicto menos de dezeseis annos, como depois allegou na contrariedade, fl. 23; e supposto este lhe fosse posteriormente nomeado, a fl. 113, comtudo não apparece nos autos termo pelo qual este Curador ratificasse o processado; em cujos termos foi nullo o dito termo de judicias e tudo o mais processado (Ord. hv. 3.º tit. 41.º § 9.º).

Portanto concedem a revista pela violação da referida Ordenação, e annullando o processo desde o termo de judicias, fl. 25 inclusivamente, excepto o traslado da culpa e perguntas feitas a João Correia de Lagos desde fl. 28 inclusivamente até fl. 64, mandam que os autos se remetam ao Juizo Criminal da cidade do Porto, para se proceder a nova instrução, debates e decisão.

Lisboa, 7 de Abril de 1843.—*Dr. Camello* (Vencido) — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Frias* (Votei pela incompetencia do recurso á vista do art. 1192.º da Novissima Reforma Judiciaria) — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S. T de J. hv 3.º fl 58v — D do G n.º 116 de 1843)

SESSÃO EM 7 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes os herdeiros de José Diogo de Bastos, e recorridos os herdeiros de D. Anna Francisca de Paula Ribeiro e o Ministério Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o processo desde fl. 297 v. corrido sem citação do menor Diogo José de Bastos, que sendo maior de quatorze annos devia ter sido citado em sua pessoa, porquanto, tratando-se de instaurar uma liquidação, era esta uma causa indivisa em que os interesses do mesmo menor se não podiam separar; acrescento que a sentença de fl. 362 v. julgou a liquidação, fl. 343 v., como fôra proposta contra todos os filhos de José Diogo de Bastos, com offensa das Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 8.º e 9.º e tit. 63.º § 5.º

Annullam por isso o processo desde ditas fl. 297 v., e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito da primeira vara, para fazer cumprir a lei.

Lisboa, 7 de Abril de 1843.—*Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva*. Tem voto do Conselheiro Camello, *Paiva Pereira*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S. T de J liv 4.º fl 185v — D do G n.º 109 de 1843)

SESSÃO EM 23 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são recorrentes José Lourenço Peres e sua mulher D. Maria Carlota de Carvalho Peres, e recorrido João Gonçalves Dias Neiva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, determinando-se no Assento de 23 de Março de 1786 que, no caso do § 24.º da

Lei de 20 de Junho de 1774, quando é necessario adjudicarem-se por mais annos do que um os rendimentos do predio penhorado, tenha logar, como nas acções de real a real, quando em praça não tiver havido maior lanço, e em beneficio, tanto dos credores, como dos devedores executados, a avaliação dos mesmos rendimentos, como principio regulador para a extincção total da divida, fica evidente que, tanto a dita avaliação, como a adjudicação que se lhe segue, devem recair em importancia annual certa e determinada por tantos annos quantos forem bastantes para o inteiro pagamento da divida, sem que possa admitir-se rebate algum ou diminuição de quaesquer despesas que na avaliação se não tenham especificado ou para que não tenha havido a intervenção legal da competente autoridade judicial da execução, a fim de que por esta forma se possa, conforme ao espirito da citada Lei, abater na execução o dito preço, tantas vezes quantas forem os annos que o adjudicatario exequente tiver disfructado os rendimentos adjudicados, com imputação na divida do que deixar de cobrar por culpa, omissão ou negligencia, e com direito ao dever executado de, findos os ditos annos, entrar por força da sentença da execução na posse e fruição dos seus rendimentos

E sendo certo que esta é exactamente a especie de que se trata, pois que dos autos se mostra ter tido logar, a fl. e fl., a arrematação e adjudicação ao credor dos rendimentos de real a real, por não haver maior lanço, precedendo como base da mesma avaliação um preço certo e determinado com declaração das despesas necessarias, como se infere, porque o contrario se não declara, e até pela comparação dos rendimentos adjudicados com o valor da propriedade penhorada e, a fl., avaliada, é claro que o Accordão recorrido, fl 863, que confirmou o de fl. 848 v, julgando por boas as contas de fl 279 e 398, e estendendo com a indevida abonação de despesas arbitrarías e não legalizadas competentemente a mais annos o pagamento da divida, até poder dar-se o caso de absorver o valor do predio penhorado e avalhado em 40.009\$237 réis, muito mais de ametade da divida originaria, infringiu directamente a letra e espirito das citadas Leis que taes abusos não permitem, como contrarios á razão e boa administração da justiça.

Portanto concedem a revista, e, havido por nullo o citado Accordão, mandam que o processo seja remettido á Relação do Porto, para fazer executar a lei.

Lisboa, 25 de Abril de 1843 — *Abreu Castello Branco* — *Cardoso* — *Cabral* (Vencido quanto ao conhecimento e quanto ao mais). (R dos Acc do S T de J lrv 4.º fl 189 r — D do G n.º 107 de 1843.)

DLXXVIII

SESSÃO EM 25 DE ABRIL DE 1843

Nos autos *crimes vindos do Juizo de Direito da comarca de Lamego*, nos quaes são recorrentes Antonio de Oliveira, Helena de Oliveira, o Ministerio Publico e outros, e recorrido Luiz Pinto Correia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tomando conhecimento do recurso de revista interposto a fl, annullam o processo desde o seu principio; porquanto, tendo-se prescindido dos documentos indispensaveis e de solemnidades essenciaes na reforma do processo que se diz extraviado, como exigia o Ministerio Publico na sua resposta, a fl., exigencias que não foram satisfeitas, e por isso elle em sua minuta de fl. reclama a annullação do processo, offenderam-se os art 460.º e seguintes do Decreto de 13 de Janeiro de 1837.

Mandam portanto que o processo seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Moimenta da Beira, para ali se lhe instaurar legalmente a reforma e se seguirem os termos ulteriores.

Lisboa, 25 de Abril de 1843. — *Dr. Magalhães* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Braklany*. Fui presente, *Magalhães* e *Avellar*.

(R dos Acc do S T de J lrv 3.º fl 37 — D do G n.º 106 de 1843.)

DLXXX

SESSÃO EM 25 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Francisco Mendes, e recorrido o Ministerio Publico, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que não constando dos autos que ao réu se entregasse a pauta dos Jurados, oito dias antes do começo da discussão da causa, na conformidade do que determina, sob pena de nullidade, o art. 262.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria, é visto que fôra infringido este artigo na sua literal disposição.

Por isso annullam o processo desde fl. 79, e mandam que o feito baixe ao Juizo de Direito da comarca do Fundão, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 25 de Abril de 1843. — *Braklamy* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*. (R dos Acc do S T de J. liv 3.º fl 57 v — D do G n.º 107 de 1843)

DLXXX

SESSÃO EM 23 DE ABRIL DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido José Maria Barrote, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, determinando o art. 2.º do Decreto de 7 de Agosto de 1835 que os lesados para serem indemnizados pelo Estado das perdas e damnos causados pela usurpação, na conformidade da Carta de Lei de 25 de Abril do mesmo anno, deverão provar de um modo incontestavel a sua constante e invariavel fidelidade á Carta Constitucional e ao Throno legitimo, e que por esta causa e não outra foram prejudicados em sua pessoa, agencia e bens; não se allegou no

libello esta condição, e por consequencia não podra provar-se, nem o Juiz propo-la ao Jury, como fez no 2.º quesito, contra o disposto no art. 184.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837

Acresce mais a falta de declaração da ordem de prisão, o nome do Juiz e a data da captura, o que muito podia influir na decisão da causa, assim como a insufficiencia da procuração, fl. 10, nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 29.º e da outra *aput acta*, por não ser em papel com o sello marcado na Carta de Lei de 20 de Dezembro de 1837.

Por todos estes fundamentos declaram inepto o libello, annullam todo o processo, e mandam remetter os autos ao Juizo de Direito da comarca de Faro, para se cumprir a lei, procedendo a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 28 de Abril de 1843 — *Osorio* — *Dr Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Abreu Castello Branco* — *Braklamy*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 183 — D do G n.º 108 de 1843)

DLXXXI

SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes são primeiro recorrente José Vaz da Cunha, segundo recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Abraham José Pariente e outro, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que denegam a revista pedida pelo réu primeiro recorrente, por se não mostrar pretensão de acto ou solemnidade substancial do processo, ou no julgado contravenção directa da lei.

É concedendo do recurso interposto a fl. 128 pelo Ministerio Publico competente, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 6.º, visto que se controverte á Fazenda Nacional o direito á multa, concedem a revista n'esta parte, porquanto, sendo o recorrido réu condemnado no Accordão em o pedido no libello, e ao

mesmo tempo absolvido da multa, sob pretexto de que na causa não houve intervenção de Jurados, foi violada a disposição do art. 411.º e seguintes da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, a que corresponde o art. 828.º e seguintes da Novissima, aonde se não acha, ou em outra alguma Lei, expressa tal excepção.

Mandam portanto que baxem os autos á Relação do Porto, para se dar execução á lei.

Lisboa, 2 de Maio de 1843 — *Frias* — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral* — *Osorio*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 180 — D do G n.º 107 de 1843)

DLXXXII

SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação dos Açores, nos quaes são recorrentes Manuel Raposo do Amaral e mulher, e recorrido Antonio Manuel Raposo do Amaral e mulher, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, havendo o Juiz da primeira instancia, por sua sentença proferida nos termos finaes do processo, annullado o mesmo desde a primeira citação por ser esta nenhuma ou não valiosa, acabou o presente feito por maneira que o dito Juiz não podia n'elle, por aquella citação, mais proceder nem dar sentença definitiva sobre o principal; e por consequencia era aquella sentença interlocutoria com força de definitiva, segundo a qualificação expressa na literal disposição do art. 299.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837 e Ord. liv. 3.º tit. 69.º, *pr.*, e assim legalmente d'ella se havia appellado, e deviam os Juizes signatarios do Accordão recorrido tomar conhecimento da appellação como recurso proprio de taes sentenças, e não julgar como julgaram applicavel á especie a disposição do art. 155.º da dita 2.ª parte, pois que, segundo este, compete aggravado no auto do processo, mas é d'aquelles despachos interlocutorios de que falla, proferidos nos termos marcados no art. 154.º

Annullam portanto de direito o Accordão recorrido, como infractor da literal determinação das leis apontadas, e ordenam que o feito seja remetido á Relação de Lisboa, para dar cumprimento á lei.

Lisboa, 2 de Maio de 1843 — *Ribeiro Saraiva* — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Osorio* — *Braklamy*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 185 v)

DLXXXIII

SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente Brites Contreiras, e recorrido João Pedro da Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não se tendo entregue a parte accusadora uma copia da contestação, como, sob pena de nullidade, requer o art. 244.º § 1.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria de 1837;

Annullam o processo desde fl. 34, e mandam que seja remetido ao Juizo de Direito da comarca de Loulé, para nova instrucção, debates e decisão

Lisboa, 2 de Maio de 1843. — *Cardoso* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Bazilio Cabral* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 62 — D do G n.º 112 de 1843)

DLXXXIV

SESSÃO EM 3 DE MAIO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Christovão de Miranda Nobrega, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, sendo expresso no art. 308.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria de 1837 que a

sentença seja fundamentada, sob pena de nulidade; e tendo o Accordão adoptado, como rasão para minorar a pena imposta pela Ord. liv. 3.º tit. 35.º § 2.º, uma rasão falsa de direito (o não se julgar provado no Jury o fim por que o réu procedêra), quando essa circumstancia nada influencia para a existencia do crime que os Jurados tinham julgado provado; é evidente que a sentença fôra sem fundamento algum para a arbitraria alteração da pena.

Annullam portanto o Accordão recorrido por offensa do citado art. 308.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria de 1837 e da Ord. liv. 3.º tit. 35.º § 2.º, e seja o processo remetido á Relação de Lisboa, para novo julgamento.

Lisboa, 5 de Maio de 1843 = *Cardoso* = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* (Votei pelo nulidade do processo) = *Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 99v — D do G n.º 115 de 1843)

DLXXXV

SESSÃO EM 5 DE MAIO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é primeiro recorrente D. Theodora Maria da Pena, viuva, e suas filhas, segundo, o Ministerio Publico, e terceiro o Dr. José Luiz de Carvalho, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que sendo expressamente determinado na Lei de 17 de Março de 1838, tit. 8.º § 1.º, prorogada pela Carta de Lei de 17 de Julho de 1839 até ao fim da sessão ordinaria das Côrtes de 1840, que o Juiz Ordinario proceda ao exame e corpo de delicto, se o Juiz de Direito instructor do processo se não achar no logar do delicto dentro das vinte e quatro horas depois da participação que o mesmo Juiz Ordinario tem obrigação de fazer-lhe; e mostrando os autos que o dito Juiz Ordinario, sem satisfazer ao preceito da lei, deixando de fazer a referida participação ao respectivo Juiz de Direito substituto, visto o impedimento do proprietario por ser parte ac-

cusadora no processo, procedêra aos exames e corpo de delicto, fl. 6 v. e fl. 12 v., aos quaes presidiu; é evidente que o mesmo Juiz Ordinario, procedendo d'esta maneira sem competencia, obrou com infracção manifesta da citada Lei, que positivamente lh'o prohibia, e praticou um acto essencialmente nullo.

Portanto concedem a revista, e julgando nullos pela incompetencia do Juiz os ditos exames e corpos de delicto, fl., assim como todo o processo, do qual os mesmos são a base, mandam que o dito processo se remetta ao Juizo de Direito da comarca de Niza, a fim de proceder a novo exame e corpo de delicto indirecto, instrucção de processo, debates, decisão e julgamento em conformidade com a lei actualmente em vigor.

Lisboa, 5 de Maio de 1843 = *Abreu Castello Branco* (Vencido; votei a nulidade do Accordão pela infracção das Ord. liv. 3.º tit. 66.º § 7.º, liv. 5.º tit. 35.º § 2.º e art. 308.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria) = *Paiva Pereira* = *Dr. Camello* = *Cardoso* = *Cabral* (Vencido) Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 61 — D do G n.º 166 de 1843)

DLXXXVI

SESSÃO EM 5 DE MAIO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido D. Diederich Mathias Feuerheerd & Companhia, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, versando a questão dos autos sobre o direito e não sobre a quantidade, tomam conhecimento do recurso, não obstante caber na alçada de Relação a quantia pedida, nos termos da Ord. liv. 3.º tit. 70.º § 6.º; e tomando conhecimento concedem a revista, porque, julgando o Accordão recorrido, fl. 62, que o imposto do subsidio militar, estabelecido na cidade do Porto pelas Cartas Regias de 20 de Junho de 1710 e 13 de Dezembro de 1719, estava comprehendido na Pauta Geral das Alfandegas de 10 de Janeiro de

1837, que no art. 3.º declarou = que todos os direitos que sob a denominação de sellos, taras, pranchas, que até então se percebiam nas Alfandegas, ficavam substituídos pelos direitos designados na Pauta, e mais 3 por cento d'esses direitos pagos pelas partes, em compensação dos referidos encargos = fez o indicado Accordão indevida applicação do sobredito artigo, e violou a Lei de 7 de Abril de 1838, porque esta Lei, não só considerou a actualidade e existencia do mesmo imposto até á sua data, emquanto dispoz da terça parte do seu rendimento, mas porque expressamente a declarou, limitando a sua existencia a um anno, no § 1.º, aonde se diz: =o subsidio militar fica subsistindo sómente por um anno=, d'onde se vê que a dita Lei não renovou por um anno este imposto que o Accordão julgou abolido, mas julgou-o subsistente até a epocha em que expressamente o declarou abolido, servindo esta Lei de interpretação authentica, n'esta questão, ao art. 3.º da Pauta Geral das Alfandegas, nem o contrario se podia sustentar, porque sendo o subsidio militar um imposto local de uma natureza particular, não podia considerar-se abolido sem que fossem expressamente derogadas as Leis que o estabeleceram, na fórma da Ord. hv. 2.º tit. 44.º

Annulam portanto o Accordão recorrido, e mandam baixar os autos a Relação de Lisboa, para ali se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 5 de Maio de 1843 = *Osorio* = *Dr. Magalhães* = *Dr. Camello* = *Abreu Castello Branco* = *Braklamy*. Foi presente, *Rangel*. (R dos Acc do S T de J hv 4.º fl 188 — D do G n.º 113 de 1843)

DLXXXVII

SESSÃO EM 8 DE MAIO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Direito da comarca de Figueiró dos Vinhos, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Antonio Rodrigues Podão e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, não se tendo entregado ao Ministerio Publico copia da contestação dos réus, na fórma

que requer o art. 1111.º § 1.º da Novissima Reforma Judiciaria, se offendeu o citado artigo, que por esta falta impõe pena de nullidade.

Annulam portanto o processo desde fl 68, e seja remetido ao Juizo de Direito da comarca de Figueiró dos Vinhos, para procer segundo a lei

Lisboa, 8 de Maio de 1843 = *Cardoso* = *Paiva Pereira* = *Vellez Caldeira* = *Bazilio Cabral* = *Abreu Castello Branco*. Foi presente, *Rangel*. (R dos Acc do S T de J hv 3.º fl 62)

DLXXXVIII

SESSÃO EM 12 DE MAIO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente Bento José Rodrigues, e segundos, os Contratadores das Saboarias e o Ministerio Publico, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, determinando o art. 264.º da 3.ª parte da Reforma Judiciaria que o Escrivão, no acto da discussão da causa, leia, sob pena de nullidade, além das outras peças do processo declaradas no mesmo artigo, bem assim o libello com todos os documentos com elle produzidos, e a contestação e documentos a elle juntos;

Mostra-se do auto da audiencia geral do julgamento, fl. 44, que o dito Escrivão, lendo sómente as peças ali declaradas, deixara comtudo de fazer a leitura das Cartas de inquerição, fl. 17 e 26, a qual, em vista da lei, devia necessariamente ter tido lugar; infringindo-se assim, não só a citada Lei, mas tambem o art. 178.º da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, o qual, ordenando positivamente que as Cartas de inquerição, que houver nos autos, sejam lidas em voz alta no acto de principiar a inquerição das testemunhas produzidas pela parte que tiver requerido a Carta, e pelo art. 260.º da 3.ª parte da mesma Reforma Judiciaria, mandado observar nos processos crimes.

Portanto concedem a revista, annullam o processo desde o

auto da audiência geral, fl. , e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da cidade de Braga, para se proceder, em conformidade com as leis vigentes, a nova discussão e julgamento da causa.

Lisboa, 12 de Maio de 1843 = *Abreu Castello Branco* = *Pava Pereira* = *Dr. Camello* = *Cardoso* = *Cabral* Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc. do S T de J liv 3.º fl 62 v.)

DLXXXIX

SESSÃO EM 12 DE MAIO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Pedro Bento Peres, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, propondo o Juiz da primeira instancia ao Jury o 2.º quesito, fl 15, envolvendo n'elle diversos factos, em vez de propor para cada um d'elles um quesito separado embarçou a consciencia dos Jurados com um quesito geral e indeterminado

E da mesma fórma, propondo na segunda parte do 4.º quesito todos os prejuizos do recorrido em massa, e não por verbas separadas, violou o art. 184.º § 1.º da 2.ª parte da Reforma, a cuja disposição irroga nullidade o art 192.º da mesma; e violou tambem o art 6.º do Decreto de 7 de Abril de 1835

A resposta do Jury ao quesito 3.º = está provado pela maior parte do . =, sem declarar esta parte do tempo, é obscura e confusa, e o Juiz, não a mandando declarar, violou o art. 187.º § 2.º da supra indicada Reforma

O quesito 5.º é contradictorio, e a resposta do Jury, que simples e geralmente o julgou provado, tem o mesmo vicio; porque, se são incertos os causadores da perseguição, não se pôde dizer que são insolúveis, e por isso foi violado o citado art. 187.º § 2.º; e isto alem da illegalidade com que o Accordão, fl., condemnou absolutamente a Fazenda Nacional no pe-

dido, quando, na conformidade da Carta de Lei de 25 de Abril de 1835, art. 7.º, devia somente ter julgado liquidados os prejuizos articulados, a fim de que as Côrtes decidissem o *quantum* da sua indemnisação.

Concedem portanto a revista do Accordão da Relação de Lisboa, fl. 38, annullando o processo desde a audiência geral, fl. 13, pelas nullidades referidas, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da primeira vara de Lisboa, para se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 12 de Maio de 1843. = *Dr. Camello* = *Vellez Caldeira* = *Frias* = *Ribeiro Saraiva* = *Braklamy* Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc. do S T de J liv 4.º fl 189)

DXC

SESSÃO EM 15 DE MAIO DE 1845

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Manuel José Vieira da Silva, e recorridas Mathilde da Apresentação e suas Tutoras, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, sendo expresso no art. 192.º da 2.ª parte da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837 que todas as formalidades determinadas para a formação do Jury, discussão da causa na audiência geral e sua decisão, são prescriptas debarxo de pena de nullidade, e no § unico do mesmo artigo, que se reputam omitidas todas as solemnidades não expressas no auto da audiência, se preteriram na acta de fl 47 solemnidades que a Lei manda expressamente declarar, quaes são as requeridas nos art. 163.º, 170.º, 171.º § unico, 172.º, 178.º, 184.º §§ 3.º e 4.º, e 187.º da 2.ª parte da Reforma Judicial.

Annullam portanto o processo desde a acta da audiência geral, e mandam que seja remettido ao Juizo de Direito da comarca de Guimarães, para nova discussão e julgamento, como a lei exige.

Lisboa, 15 de Maio de 1843.—*Cardoso*—*Bazilio Cabral*—*Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc. do S T de J liv 4.º fl 188 v —D do G n.º 121 de 1843)

DXCI

SESSÃO EM 14 DE MAIO DE 1843

Nos autos *cíveis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes José Joaquim Guedes, mulher e outros, e recorridos Manuel Simão Ferreira e mulher, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, determinando a Ord. liv. 4.º tit. 47.º que nenhum homem casado possa, sem procuração ou outhorga de sua mulher, litigar em Juizo sobre bens de raiz seus proprios, ou de fôro feito para sempre, ou em certas pessoas, e que tudo o que se processar em outra maneira seja havido por nenhum;

Vê-se, tanto do libello, fl. 2, nota da conciliação, fl. 6 v., como do proprio articulado do recorrido, fl 18, que um dos auctores e recorrente é casado, e que o feito progrediu até final sem procuração da mulher, com infracção expressa e manifesta da citada Ordenação.

Annnullam portanto todo o processo, e mandam que o mesmo baixe ao Juizo de Direito da primeira vara do Porto, para que se dê cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de Maio de 1843 —*Cabral*—*Cardoso*—*Abreu Castello Branco*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 189 v —D do G n.º 121 de 1843)

DXCII

SESSÃO EM 18 DE MAIO DE 1843

Nos autos *crimes* de querela vindos do Juizo Ordinario do julgado de Cerva, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorridos Francisco José de Novaes e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que havendo o Juiz de Direito, pelo seu despacho constante de fl. 20, annullado os depoimentos de sete das testemunhas do summario, as quaes alem d'isso pronunciou como indicadas no delicto que faz objecto d'este processo, obrigando-as a prisão e livramento, restando apenas treze das mesmas, cujos ditos nada concluem para a demonstração e prova de quem fossem os delinquentes, era de absoluta accessidade que progredisse no inquerito de testemunhas, como permitia o art. 23.º da 3.ª parte da Reforma Judicial, ou de outras tantas quantas julgara illegaes, a fim de conseguir a certeza de quem fossem os criminosos, ou ao menos obter indicios sobre que recaísse pronuncia, e se continuasse a accusação criminal; e como similhante falta importa violação directa dos principios do direito da Lei de 17 de Julho de 1839, art. 23.º, e do que em parte explicára a de 17 de Março de 1838 e outras, que prescrevem os meios legaes de proceder em taes casos; por isso alem da nullidade resultante do julgamento com Jury especial, que não podia ter logar, annullam o processo desde o corpo de delicto exclusivè, e mandam que seja remettido ao Juizo de Direito da comarca do Peso da Regua, para ali se dar cumprimento as disposições da lei.

Lisboa, 15 de Maio de 1843.—*Braklamy*—*Dr. Magalhães*—*Paiva Pereira*—*Dr. Camello*—*Vellez Caldeira*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl. 63 v —D do G n.º 118 de 1843)

DXCIII

SESSÃO EM 13 DE MAIO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos do Juizo de Policia Correccional da villa de Arraiolos, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido João do Carmo Almocreve, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, tomando conhecimento do recurso interposto pelo preceito do art. 1262.º da Novissima Reforma Judiciaria, a vista do excesso de jurisdicção praticada pelo Juiz recorrido, no seu despacho de fl. 6 v, no qual decidira que o delicto constante do auto do exame, fl 4, era simples injuria verbal, contra o que dispõe o art. 854.º § 4.º, nas palavras: — não sendo qualificadas, etc —, como a de que se tratava no dito exame, impedindo assim que tivesse logar o procedimento criminal que lhe competia, na forma das leis, e fôra começado a instaurar a requerimento do Ministerio Publico.

E por isso, provendo no dito recurso, concedem a revista, e mandam que o processo baixe ao Juizo de Direito da comarca de Extremoz, a fim de se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 15 de Maio de 1843 — *Braklamy* — *Dr. Magalhães* — *Paiva Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Sarava*. Fui presente, *Rangel*.

{R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 64 v }

DXCIV

SESSÃO EM 19 DE MAIO DE 1845

Nos autos *crimes* vindos da Relação do Porto, nos quaes é primeiro recorrente Francisco Gomes Sarrilha, e segundo o Ministerio Publico, e recorridos Antonio da Costa e outros, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, constando do termo de audiencia, fl. 102, que fôra entregue aos reus o duplicado dos

libellos, tanto do Ministerio Publico, como da parte queixosa, não consta dos autos que fossem entregues aos mesmos os roes das testemunhas, principalmente sendo o rol de testemunhas do Ministerio Publico, fl 101, feito em folha separada do libello.

Esta preferença induz nullidade decretada pelo art 1106.º da Novissima Reforma, por isso concedem a revista, annullando o processo sobre que se proferiu o Accordão recorrido da Relação do Porto, fl. 153 v, desde fl 106, pela violação do citado art 1106.º da Novissima Reforma, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Lamego, para ahí se proceder a nova instrucção, debates e decisão.

Lisboa, 19 de Maio de 1843 — *Dr. Camello* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Sarava*. Fui presente, *Rangel*.

{R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 63 v }

DXCV

SESSÃO EM 19 DE MAIO DE 1845

Nos autos *civéis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Antonio José da Cruz Carvalho, e recorrido Antonio Bernardo Ferreira, sua mulher e mãe, se proferiu o Accordão seguinte

Accordam os do Conselho, etc, que o Accordão, fl, que confirmou a sentença da primeira instancia, violou a Ord. liv. 3.º tit 75.º e a Lei de 25 de Janeiro de 1775, porque sendo o objecto da acção intentada pela recorrente, como se vê da conclusão do libello, fazer rescindir e annullar as escripturas de doação feitas ao recorrido em 30 de Março e 9 de Dezembro de 1818, e julgar solida a de 26 de Abril de 1825 de igual doação feita ao recorrente, e como consequencia necessaria a reivindicacão dos bens doados por D Anna Joaquina Ferreira Guedes, os Juizes, declarando válida a escriptura de 30 de Março de 1818, e julgando que ella fôra insinuada em tempo legal, sem interpor juizo algum sobre a escriptura posterior

de 9 de Dezembro do mesmo anno, pela qual se alteraram essencialmente as condições da primeira escriptura, e que não podia produzir effeito juridico sem insinuação, por isso que tinha havido novo accordo e mudança de vontade da doante, vieram a julgar por falsa causa, fundando sua decisão em um titulo que por outro posterior se achava, invalidado e sem nenhum effeito.

Annullam portanto a decisão de direito por offensa das citadas Leis, e mandam remetter o processo a Relação de Lisboa, para novo julgamento.

Lisboa, 19 de Maio de 1843. — *Cardoso* — *Bazilio Cabral* — *Abreu Castello Branco*

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 190 v — D do G n.º 142 de 1843)

DXCVI

SESSÃO EM 22 DE MAIO DE 1843

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes são recorrentes Francisco de Magalhães Pereira Pinto de Sousa e irmãs, e recorrida D. Luiza Antonia Botelho de Lacerda Barcelar, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que o Accordão recorrido, fl. 137, emquanto julgou os juros das arrhas desde que se deixaram de pagar as vencidas, não se tendo aquelles juros da mora articulado nem pedido no libello, e por consequencia não estando provados, decidiu *ultra petita*, offendeu e deixou de applicar o disposto na Ord. liv. 3.º tit. 66.º § 1.º, aonde expressamente se determina que o julgador sempre dará a sentença conforme o libello, e achar provado pelo feiço

Concedem portanto a revista, e mandam remetter o feito á Relação de Lisboa, para se dar cumprimento a lei.

Lisboa, 22 de Maio de 1843. — *Osorio* — *Dr. Magalhães* — *Pava Pereira* — *Dr. Camello* (Vencido: votar pela nullidade da doação das arrhas no excesso da quantia da lei, pela falta de insinuação).

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 191 v — D do G n.º 127 de 1843)

DXCVII

SESSÃO EM 29 DE MAIO DE 1843

Nos autos *civeis* vindos da Relação do Porto, nos quaes é recorrente Francisco de Abreu e Sa Soutomaior por seu Tutor e Administrador Felx de Sa Soutomaior, e recorrido Ignacio de Sá Soutomaior, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que constando dos autos, fl. 5, pela sentença junta ao primeiro requerimento do recorrente, fl. 2, e pelo auto do Conselho de Familia, fl. 65, junto pelo recorrido, que o recorrente é demente, e como tal fôra declarado no dito auto, não houve comtudo n'este processo intervenção de Curador nomeado n'aquelle Conselho de Familia nem n'este mesmo processo se lhe nomeou Curador *ad litem*. E por isso nullo todo o processo, na fórma da Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 8.º e 9.º

Portanto concedem a revista do Accordão da Relação do Porto, fl. 84 v., annullando o processo desde fl. 2 inclusivê, e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da comarca de Valença, para se proceder a nova instrução, debates e decisão

Lisboa, 29 de Maio de 1843. — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Ribeiro Saraiva*. Foi presente, *Rangel*.

(R. dos Acc do S T de J liv 4.º fl 195 v — D do G n.º 138 de 1843)

DXCVIII

SESSÃO EM 7 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *civeis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Manuel Alexandre Brasão Machado, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc, que, tendo o Juiz de Direito do julgado occidental do Funchal condemnado a Fazenda Na-

cional a indemnisar o recorrido dos prejuizos causados pela usurpação, sem que o Jury declarasse se os auctores dos mesmos prejuizos eram incertos ou insolúveis em todo ou em parte, e sem que o mesmo Juiz propozesse ao Jury se o recorrido, por sua constante e invariavel fidelidade a Carta Constitucional e ao Throno legitimo, e por esta causa e não por outra, fôra prejudicado em sua pessoa, agencia ou bens, o Juiz, julgando como julgou, offendeu a expressa determinação da Carta de Lei de 25 de Abril de 1835, art 2.º, e o Decreto de 7 de Agosto do mesmo anno, art 2.º, 1.º e 2.º

Annullam portanto o processo desde a audiencia do julgamento inclusivê, e mandam que os autos baixem ao Juizo de Direito do julgdo oriental do Funchal, para que se dê cumprimento a lei

Lisboa, 7 de Junho de 1843. — *Cabral* — *Pava Pereira* — *Cardoso* Fui presente, *Rangel*.

R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 196 v — D do G n.º 138 de 1843)

DXCIX

SESSÃO EM 9 DE JUNHO DE 1843

Nos autos de *querela* vindos do Juizo de Direito Criminal do primeiro districto de Lisboa, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrida Maria José de Araujo e Silva, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que, tendo o Jury de Dire to Criminal do primeiro districto d'esta cidade condemnado na multa de 4\$000 reis, por crime que não se acha comprehendido em nenhuma das disposições do art 1250.º da Novissima Reforma Judiciaria para poder classificar-se de policia correccional, e não tendo de mais a mais, como devia, depois do despacho de pronuncia, mandado juntar folha corrida, e intumar o Ministerio Publico, para offerecer o libello accusatorio, na conformidade do art. 1093.º da mesma Novissima Reforma Judiciaria, julgando, como julgou, infringiu a expressa deter-

minação dos mencionados artigos, com manifesto excesso de jurisdicção e incompetencia

Annullam portanto a decisão de direito do mesmo Juizo, e mandam que baixe o processo ao Juizo de Direito criminal do segundo districto, para que ali se execute a lei

Lisboa, 9 de Junho de 1843. — *Cabrai* — *Pava Pereira* — *Dr. Camello* — *Vellez Caldeira* — *Cardoso*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 4.º fl 67 v — D do G n.º 141 de 1843)

DC

SESSÃO EM 9 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *crimes* vindos do Tribunal Commercial de segunda instancia, nos quaes é recorrente o Ministerio Publico, e recorrido Manuel Antonio Jorge de Carvalho e Sousa, se proferiu o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que annullam todo o processo; porquanto, tendo o Accordão recorrido do Tribunal do Commercio da segunda instancia de Lisboa, fl. 180, annullado todo o processo sem declarar que absolvia o reu da instancia, nem manda-lo instaurar de novo, nem para isso deixar o direito salvo ao Ministerio Publico, d'onde se deduz que absolveu o réu da acção, ficando assim o delicto impune e a Fazenda Publica gravemente prejudicada pelo descaminho de direitos, violou o art 406.º da 2.ª parte da Reforma, mandado observar nos crimes pelo art 260.º da 3.ª parte da mesma, e na Novissima pelos art. 730.º, § 1.º, e 1127.º

Devendo o auto de apprehensão e achada, em crimes de contrabando e descaminho, ser feito na forma especial decretada nos art 449.º, *pr.* e § 1.º, 45.º, *pr.* e § 1.º, 451.º e seguintes da 2.ª parte da Reforma, esta se não observou no corpo de delicto, fl 7, com violação d'aquelles artigos; e por isso é nullo todo o processo pelo art. 48.º da 3.ª parte da Reforma.

No auto da *querela*, fl 25 v., não se copiou o requerimento que para ella fez o Ministerio Publico, fl. 22, nem o rol de

testemunhas que ahí offereceu, e vem a fl 23, nem o mesmo auto mencionava que tivesse sido lido, com violação do art. 27.º da indicada Reforma, que irroga nullidade; foi por isso nulla a querela, e sem ella não pode haver accusação.

Por tudo isto, alem de outras nullidades e irregularidades em que abunda este processo, concedem a revista do Accordão recorrido, fl. 180, do Tribunal do Commercio de segunda instancia de Lisboa, annullando todo o processo, excepto o officio e documentos de fl 2 até fl. 6 inclusivê, os depoimentos das testemunhas, fl 7, e os das de fl. 27 até fl. 66, com declaração de que ficam unicamente em vigor os referidos depoimentos; e mandam que os autos se remetam ao Juizo de Direito da cidade de Loanda, para proceder a novo auto de apprehensão e tomada pelo modo possível, em vista do art 47.º da 3.ª parte da Reforma, e na Novissima art. 900.º; *ibi*. — quando seja possível —, a nova instrucção, debates e decisão, conforme as Leis vigentes

Lisboa, 9 de Junho de 1843 — *Dr Camello* — *Paiva Pereira* — *Vellez Caldeira* — *Frias* — *Cardoso* — *Ribeiro Saraiva* — *Cabral* — *Osorio* — *Abreu Castello Branco*. Fui presente, *Rangel*.

(R dos Acc do S T de J liv 3.º fl 68 v — D do G n.º 148 de 1843)

DCI

SESSÃO EM 16 DE JUNHO DE 1843

Nos autos *civéis* vindos da Relação de Lisboa, nos quaes é recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido o Cabido da Sé de Évora, foi proferido o Accordão seguinte:

Accordam os do Conselho, etc., que os Juizes do Accordão recorrido, fl. 96 v., confundindo o privilegio da restituição *in integrum*, que compete á Igreja por direito de menor, segundo declarou o Assento de 30 de Agosto de 1779, com o da isenção da dizima da Chancellaria; e absolvendo da multa o recorrido Cabido da Sé de Évora, a titulo ou sob pretexto de pessoa miseravel, violaram o art. 828.º da Novissima Reforma;

porque, segundo a antiga legislação que ahí se manda guardar, nunca os Cabidos, litigando no Juizo secular, foram isentos da dizima, e considerados para isso como pessoas miseraveis; qualificação que nem ainda competia aos religiosos mendicantes, que tivessem bens em commum, como declarou o Assento de 7 de Abril de 1607.

Concedem portanto a revista interposta; baixem os autos á Relação do Porto, para se dar cumprimento á lei

Lisboa, 16 de Junho de 1843. — *Vellez Caldeira* — *Ribeiro Saraiva* — *Osorio* — *Braklamy*. Fui presente, *Magalhães e Avellar*.

(D do G n.º 149 de 1843)